



Mestrado em Estudos Euro-Asiáticos

O ESTADO DE DIREITO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU E O DIREITO AO ESTADO NA REGIÃO DE CAXEMIRA

Licenciado: Ricardo Jorge da Palma Rodrigues Fortunato

Orientador: Professor Doutor José Fontes

Lisboa

2009

ÍNDICE GERAL

AGRADECIMENTOS	-----	8
DEDICATÓRIA	-----	9
RESUMO	-----	10
ABSTRACT	-----	11
INTRODUÇÕES	-----	12
A IDENTIDADE NACIONAL E O ESTADO	-----	21
O DIREITO INTERNACIONAL - SER OU NÃO SER	-----	24
O EMBARGO DE ARMAS DA UE À RPC: OS IMPACTOS NAS RELAÇÕES EURO-ASIÁTICAS	-----	27

PARTE I

MACAU

DA SOBERANIA DIVIDIDA DE MACAU À RAEM	30
O LEGADO JURÍDICO DE PORTUGAL A MACAU	36
TRATADOS INTERNACIONAIS EM MACAU	39
A CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DE MACAU	41
A SOBERANIA (I) LIMITADA DE MACAU	50
MACAU, HONG KONG E TAIWAN - “BROTHERS IN ARMS”	56

AS MIL PÉROLAS DO DELTA	58
PORTUGAL E MACAU - ESTRATÉGIAS NA LUSOFONIA	60
FÓRUM MACAU - CPLP E RPC	63
O DIREITO DAS KAIFONGS	66
O DIREITO ADVOCATÍCIO	69
O DIREITO DAS SEITAS	71
O ESTADO DO DIREITO EM TERRAS DE PEQUIM	73

PARTE II

CAXEMIRA

AS MADRASSAS DO PAQUISTÃO	81
CAXEMIRA – 60 ANOS DE HISTÓRIA INDO-PAQUISTANESA	84
OS DOIS NOVOS TRUNFOS DE CAXEMIRA - ZARDARI E OBAMA	92
OS FUNDAMENTALISMOS DA UNIÃO INDIANA	95

CONCLUSÕES

CONCLUSÕES FINAIS 99

BIBLIOGRAFIA 113

MAPAS 125

ANEXOS 140

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a todas as pessoas, que de alguma forma fizeram com que hoje, fosse o ser humano que sou. Dos amigos, à família aos conhecidos e aos inimigos, que julgo ter, pois seria difícil chegar aos 40 anos, sem criar inimizades, por muito que nos esforcemos para que tal não aconteça.

Algumas palavras de apreço para os mestres que encontrei ao longo da vida e que souberam despertar a curiosidade para tantos temas, dos quais destaco o meu irmão Paulo e o meu cunhado Fernando.

Um gesto de admiração por todos os professores que cruzaram a minha vida, desde a mais tenra idade, no colégio Paulo VI, à Escola do Miratejo, não esquecendo o Pintor Columbano e a António da Costa. A C+S de Azeitão, a Anselmo de Andrade, a N^o1 em Setúbal – D. Manuel Martins – passando pela UAL, e terminando na UA.

E recordar os colegas, e todos os que diariamente dão o seu melhor nas escolas no apoio aos professores e alunos, sem os quais a Escola não funcionaria.

Ao Professor Doutor José Fontes, pela paciência e compreensão demonstradas nesta fase tão complicada da minha vida.

Mas o mais importante é saber dominar a escola da vida e dar graças por termos todos os dias a sorte de viver onde vivemos.

Recordar de igual forma, aqueles que nos criam obstáculos, ajudando-nos a crescer, pois o que não nos mata, fortalece-nos.

DEDICATÓRIA

Queria dedicar esta obra a todas as pessoas que acreditaram um dia em mim, e que continuam a fazer o favor de ser meus amigos.

A quem gosta de ler o passado, para entender o presente e conhecer o futuro.

A todos os que acreditam na bondade dos homens e que ajudam os outros, aos que sofrem diariamente as agruras da vida e teimam em lutar por um futuro melhor e mais risonho para os seus.

Aos que padecem de doenças crónicas e perderam as perspectivas - não desistam; e que lutem para atingir os objectivos.

Aos meus familiares, que de certa forma não usufruíram da minha companhia enquanto me dediquei a este projecto.

Em especial às mulheres da minha vida, que me fizeram sentir mais amado do que nunca, e criaram em mim a auto-estima que tenho. À minha mãe, à tia Dadinha, à avó Hermínia, e à minha Mulher Rosário.

Aos sacrifícios que passámos, para podermos concretizar este pequeno grande sonho.

Um beijinho muito especial para a minha filha Raquel, por tudo o que me faz sentir e o que represento para ela. E que eu consiga estar, sempre, à altura das suas expectativas.

Aos meus sogros pela sua intransigente disponibilidade.

E a todos os que já partiram, mas que permanecem no meu coração, vivos para sempre. O Pai Artur e a Mana Vanessa.

RESUMO

O tema da nossa dissertação de Mestrado, O Estado de Direito na Região Administrativa Especial de Macau e o Direito ao Estado na Região de Caxemira, procura retratar as relações jurídicas e de poder entre duas regiões asiáticas - Macau e Caxemira – que sofreram as influências de países europeus - Portugal e Reino Unido - e que permanecem sob a alçada de outros países – asiáticos - China, Índia e Paquistão.

Descreve as várias influências e efeitos Coloniais na Eurásia, palco de disputas territoriais intra e inter-estatais - as influências expansionistas - os posicionamentos Geoestratégicos das grandes potências, as dores internas dos movimentos separatistas, alimentados pelo radicalismo religioso, e dos tempos da Guerra Fria.

O relacionamento económico, político e jurídico entre a União Europeia e a República Popular da China, é abordado ao longo da nossa exposição, na medida em que consideramos essencial, as várias análises que envolvem os diversos actores.

Serão descritos alguns momentos mais delicados, que ensombraram as relações Euro-Asiáticas - empoladas pelos EUA – como o embargo de armas imposto pela UE à RPC, no decorrer dos acontecimentos de Tiananmem em 1989.

Sensível, tem sido a questão de Taiwan, que enquanto Estado existe de Facto, mas sem a confirmação de Jure da comunidade internacional, e que tenta aproveitar todas as oportunidades, para fazer valer o seu ponto de vista.

Desde os recursos naturais, parcerias estratégicas, guerras, competições, orçamentos militares e a presença de armas nucleares; são elementos que não faltam, e que podem servir de rastilho e detonar uma nova crise e alastrar num conflito de cariz religioso, ou na simples violação da ténue fronteira que divide Caxemira.

Face às ameaças que assolam a região, a Índia ingressa – igualmente – no clube restrito das potências nucleares, como forma de se impor regionalmente em pé de igualdade com a China e refrear os ânimos com o eterno rival de sempre – o Paquistão. A pátria de Jinnah - ajudada pelos EUA - com o receio de ser aglutinada pela Índia, investe – igualmente – no poder nuclear. Aumenta a escalada de armamento na região e os receios da comunidade internacional, em que o status quo actual redunde num confronto nuclear.

Mas por terras de Macau, para além do crescimento económico, Portugal conseguiu assegurar direitos inalienáveis, por mais cinquenta anos. Precisamente cem anos depois da fundação da República Popular da China – 1949 – 2049.

Palavras-Chave: Reino Unido, Nuclear, Religioso, Recursos, Independência, RPC.

ABSTRACT

This explanation is related to the first Euro-Asean Master Studies to elapse in the Open University of Lisbon, under the orientation of Prof. Doctor José Fontes, with the purpose to describe the state of the law in the SARM of the PRC-Special Administrativ Region in Macau of the People's Republic of China and the right to became a state in Kashemir.

We will try to describe through our work, the developing of the euro-asean relations between Portugal, United Kingdom from Europe and China, Índia and Pakistan on the asean side, whose still keep on moving the destination of this regions.

We have chosen this strategic zone, first in direct contact between Europe and Asia, stage of several internal religious fights, external combats' during Imperial and Cold War times.

Our study also describes the economical, politician and jurisdictional relations with EU and PRC as excellent partnerships between two partners in the WTO. Sometimes the differences from one to another, didn't became as good as all expected, and Bruxells - pressured by Washington - made an embargo related to weapons beside Beijing, concerned with the Tiananmem issues in 1989.

Another delicate issue, concerns to the Taiwan's issue, whose existence in the international community appears as a Ghost State who doesn't belong to the United Nations, living in a limbo, with physical existence recognized *De Facto* but disable and invisible as *De Jure*.

From natural resources, strategically partnerships, wars and competitions, military budgets and nuclear weapons, opportunities won't miss to start a new religious conflict, in the tiny ceasefire Line of Control of Kashemir.

When the things go wrong and the confidence between states isn't so good as expected, the obvious choice is to became a nuclear state and fight with the same weapons as the others, and that's how India and Pakistan became nuclear states in Asia, side by side with other states.

Macau will continue with independent institutions of Beijing, keeping a local, independent government, with proper budget, and ability to emit currency, and will charge its taxes without any type of interference of the PRC in the intention of safeguards of the some partner-cultural interests and the juridical-politician of the Macau's people until 2049. One century after the foundation of PRC – 1949 – 2049.

Key Words: United Kingdom, Nuclear, Resources, Religious, Independence, PRC.

INTRODUÇÃO

Esta dissertação insere-se no âmbito do I curso de Mestrado em Estudos Euro-Asiáticos a decorrer na Universidade Aberta de Lisboa, sob a orientação do Professor Doutor José Fontes, em que se procura retratar as relações Político-jurídicas e de poder entre duas regiões asiáticas, a saber Macau e Caxemira, que foram palco da influência de países europeus, Portugal e Reino Unido, e que permanecem – ainda – sob a influência de vários actores asiáticos, nomeadamente a China, Índia e Paquistão.

Tentaremos descrever através do nosso trabalho, *O Estado de Direito na Região Administrativa Especial de Macau e o Direito ao Estado na Região de Caxemira*.

Ao longo de cinco séculos - de coexistência nem sempre pacífica - o “Land Leasing”, culminou com a devolução da região de Macau a 20 de Dezembro de 1999, no seguimento da assinatura da Declaração Conjunta entre Portugal e a República Popular da China, em Março de 1987 - pela Assembleia Popular Nacional da República Popular da China - que determinaria a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Julgámos relevante, a escolha da região em questão, por ser uma zona estratégica, das primeiras com contacto directo entre a Europa e a Ásia; por se enquadrar na zona com maior crescimento económico do globo; pela especificidade do duplo enquadramento jurídico da região, influenciada pelo Direito português, chinês e de Hong Kong - no caso de Macau.

Por uma questão comparativa e ideológica, faremos alusões a Hong Kong - outra Região Administrativa Especial da RPC, bem como à jóia da coroa - Taiwan/Formosa, de que Pequim não abdica, referindo-se à sua recuperação, como mera questão temporal.

Macau e Hong-Kong reflectem as relações da Europa com a Ásia ao longo dos tempos, em que Portugal, Reino Unido e República Popular da China surgem como protagonistas, decisores e criadores de um novo enquadramento jurídico: as Regiões Administrativas Especiais em que o Estado assume o papel central em detrimento das populações locais; noutras circunstâncias ter-se-ia recorrido à forma referendária de auscultação das várias vontades em análise.

Nunca se colocou a possibilidade de auto-determinação e decorrente independência - quer em Macau como em Hong-Kong e muito menos em relação a Taiwan - das populações em causa, prevalecendo a vontade do Estado central da RPC com o aval de Portugal e do Reino Unido.

Será também com a conivência do Reino Unido, que a região de Caxemira, vai ser

assolada por conflitos, diferendos e guerras identitárias numa região, que foi – igualmente - palco das relações entre Europeus e Asiáticos no passado recente, e que continua a sofrer os efeitos de ameaças globais, pese embora o facto de ter mudado de actores.

Ao escolher este tema, tentámos fazer a descrição de um conflito identitário de cariz religioso, e que se desenrola numa zona que teima em se afirmar internacionalmente a todos os níveis, mesmo que não seja pelas melhores razões.

Descreve as várias influências e efeitos coloniais na Eurásia, é palco de disputas territoriais intra e inter-estatais, na medida em que sente na pele, as influências expansionistas, os posicionamentos Geoestratégicos das grandes potências, e as dores internas dos movimentos separatistas, incitados pelo radicalismo religioso, também este alimentado em tempos pela Guerra Fria.

Falamos de uma especificidade própria, quando analisamos a zona do Afeganistão, Paquistão, Índia e China, e os interesses que gravitam em redor desta região; recursos naturais, parcerias estratégicas, guerras - foram cinco os conflitos militares entre a Índia, Paquistão e China - competições, orçamentos militares e a presença de armas nucleares; são elementos que podem servir de rastilho e detonar uma nova crise e alastrar num conflito de cariz religioso, ou na simples violação da ténue fronteira que divide Caxemira.

Tentaremos descrever, de forma sucinta, ao longo da nossa exposição, focos de conflitualidade, e alguns dos atritos que teimam em permanecer como uma pedra no sapato.

Num conflito que divide irmãos de diferentes credos, e que terá causado mais de um milhão de mortos e dezasseis milhões de refugiados, serve agora de campo de treino à exportação de terroristas que vão semeando o terror pela aldeia global, como quem oferece alimento espiritual e proporciona conhecimento.

A autodeterminação e a não-violência de Mahatma Gandhi, não seriam suficientes para travar a desmesurada criação egocêntrica de um Estado muçulmano, quando existem na Índia, mais muçulmanos que no Paquistão.

As clivagens entre a Índia e o Paquistão, proporcionaram atritos que determinaram a criação de chavões, em que se tornou trivial argumentar que a questão de Caxemira, não tem solução - que será sempre mais cómodo manter o status quo actual - e atribuir as culpas a quem não soube precaver o futuro das gentes de Caxemira, quando a dividiram.

A República Popular da China, comprometeu-se em conservar as instituições de Macau, num período transitório de 50 anos - até finais de 2049 e Portugal, asseguraria entre 1987 e 1999, o incremento e reforço de infra-estruturas de desenvolvimento, conducente ao processo de integração de Macau no território da RPC.

Macau, continuará com instituições independentes de Pequim, mantendo um governo local, independente, com orçamento próprio, e competência para emitir moeda; manterá a sua livre convertibilidade e cobrará os seus impostos sem qualquer tipo de interferência da RPC, no intuito da salvaguarda dos vários interesses sócio-culturais e político-jurídicos dos Macaenses.

Reflexo de muitas negociações e de alguma imaginação, a RPC vai encontrar uma forma de se abrir ao mundo, recuperar os territórios perdidos de séculos de humilhações, atrair Investimento Estrangeiro-IDE, e manter o Status Quo político de representante do povo Chinês e dos ideais Comunistas.

O sistema "Híbrido" do comunismo do "Império do Meio", conseguiu reunir dentro das suas fronteiras, um "sistema de economia mista"¹, em que vai conseguir conciliar a economia de mercado com o monopólio centralista do PCC, a par do EPL- "Exército Popular de Libertação"²; que resultou na explosiva emergência da China.

Das reformas estruturais de *Deng Xiaoping*, e da fórmula mágica de "Um país, dois Sistemas", da metáfora do "gato preto e gato branco - *Não interessa se é um gato preto ou branco - desde que cace ratos, é um bom gato*"³, vai sair a China do século XXI.

Em bom rigor, a estrutura Jurídica do sistema Político que passou a vigorar por terras de Pequim, a partir dos finais do século XX, reflecte - na prática - a existência de "três sistemas", em vigência até 2049, altura em que as restrições - positivas e negativas - impostas pelo Reino Unido e por Portugal, deixarão de vigorar em Hong Kong e Macau.

"Analisando os elementos de continuidade prevalecentes na ordem jurídica do território consagrada na Lei Básica, independentemente da ruptura ao nível do exercício da soberania, pode-se afirmar que Macau, a partir de 1999, entrará numa quarta fase da sua história constitucional, destinada a pendurar por um período de pelo menos cinquenta anos, marcada pela influência e inserção progressiva numa ordem jurídica chinesa, ela própria plural [A R.P.C. a partir de 1999 será, juridicamente, Um País, com Três Sistemas: o sistema de legalidade socialista da R.P.C., o sistema continental de Macau e o Sistema de common law de Hong Kong]", mas enquadrada pelo objectivo de

¹ Cf., Pedro Pinto, «China: o difícil equilíbrio do gigante, in» Janus 2004. "(...) Final dos anos setenta. Numa lufada de modernização e sob o lema "um país, dois sistemas", Deng XiaoPing gizou o início da abertura da economia chinesa ao mundo: as áreas adjacentes a Hong Kong e Macau – Shenzhen e Zhuhai – tornam-se [ZEE] - Zona Económica Especial, com liberdade para a iniciativa privada (...) Infra-estruturas e (...) condições fiscais para atrair o investimento internacional".

² Cf., Luís Tomé, *Gato Preto, Gato Branco-Geoestratégia da China in*, Política Internacional, IPRIS, 2006. "O Exército Popular de Libertação da China é o maior do mundo, com 2 milhões e 255 mil militares (1 milhão e 600 mil no Exército, 255 mil na Armada e 400 mil na Força Aérea)".

³ Cf., Luís Tomé, *op. cit.* "Não interessa se é um gato preto ou um gato branco – desde que cace ratos, é um bom gato". Esta frase, em Dezembro de 1978, marca o ponto de viragem da economia Chinesa, no Comité Central do Partido Comunista Chinês, por Deng Xiaoping - novo líder que sucede a Mao Sedong.

*manutenção basicamente inalterada da ordem jurídica preexistente de acordo com o princípio, “Um País, Dois Sistemas”*⁴.

A China, define estrategicamente o crescimento económico, como o objectivo principal da sua política em finais do século XX, projectando-se para o exterior, rumo à conquista do desenvolvimento e recuperação dos territórios perdidos nos “Tratados Desiguais”⁵ ao longo dos séculos XIX e XX

*“A China é a nova estrela da economia mundial”⁶, com níveis de crescimento económico anual, nos últimos 25 anos, a uma média que ronda os 10%, e que permitiu a 300 milhões de chineses, saírem do limiar da pobreza”*⁷.

É o maior produtor mundial de carvão, aço e cimento, o segundo maior consumidor de energia⁸ e o terceiro maior importador de petróleo, fazendo investimentos de biliões de dólares em projectos energéticos na Rússia, Cazaquistão, Síria, Azerbeijão, Argélia, Chade, Angola, Peru ou Equador.

*O comércio externo da China representa hoje 7% do comércio mundial, o dobro do que representava há apenas uma década*⁹; a performance económica da China afecta hoje a produção, distribuição e os preços de sectores-chave da economia mundial.

⁴ Cf., Eduardo do Nascimento Cabrita, *Limites de Natureza Internacional e Constitucional à Autonomia da RAEM*, in http://www.dsaj.gov.mo/MacaoLaw/cn/Data/perspectiva/issued5/pg5p.htm#_ftnref16.

⁵ Cf., Luís Madeira, António Ramos Preto e Luís Tomé, «Portugal e o Oriente: Timor e Macau, in» Janus 1998- Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público. “A China foi despojada de Hong Kong em 1842 (...) na Guerra do Ópio (...) depois, os ingleses voltariam a usar a força para incorporar a área costeira de Kowlun no arquipélago (...) a enfraquecida dinastia chinesa cedia aos ingleses, por 99 anos, mais uma parte do continente, conhecida por “Novos Territórios” (...) e mais uma vez, os chineses consideram estar perante tratados desiguais”.

⁶ Cf., Luís Tomé, *A Importância Actual da China*, in Janus 2004. “A economia chinesa é a maior estrela da economia mundial. Ao longo das duas últimas décadas, a China tem conhecido um rápido crescimento económico que oscila entre os 7% e os 10% ao ano”.

⁷ Cf., Peter Hessler, *China-No Coração do Dragão*, in National Geographic, Agosto de 2008, Vol. 8, N.º 89, p. 10. “Durante três décadas, a economia tem crescido a uma taxa média anual de quase 10% e o número de pessoas a ultrapassar o limiar da pobreza é superior ao registado em qualquer outro país”. Vide, Luís Moita (org.) *A Nova Diplomacia Económica: Análise e Perspectivas*, EDIUAL, Lisboa, 2007, pp. 50-52 e anexo I- p. 109. Cf., Luís Tomé, *Identidades e conflitos na região asiática*, in Janus 2004. “É na Ásia que encontramos os ritmos de crescimento económico mais elevados: mais de 8% ao ano na China a partir de 1978, enquanto outros países asiáticos (Japão, Hong Kong, Singapura, Coreia do Sul, Malásia, Tailândia e Indonésia) registaram, desde 1960, um crescimento representando quase o triplo, em média, do dos países desenvolvidos ocidentais”.

⁸ Cf., Peter Hessler, *op. cit.* “A China tornou-se pátria da maior urbanização da história da humanidade. Seja qual for o padrão de análise, o país é actualmente o maior consumidor do mundo, gastando mais cereais, carne, carvão e aço que os Estados Unidos”. Cf., Bernard D. Cole, “Oil for the Lamps of China”-Beijing’s 21st Century Search for Energy, (McNair Paper 67, Institute for National Strategic Studies, National Defense University, Washington, D.C., 2003). “A partir desse ano [2003], a China tornou-se o segundo maior consumidor e o terceiro maior importador mundial de petróleo; a produção e o consumo chinês representam cerca de 10% da energia mundial”.

⁹ Cf., Eurostat - dados estatísticos da União Europeia. Disponível em <http://ec.europa.eu/eurostat> a 27 de Novembro de 2007. Tradução para Português, da responsabilidade do autor deste trabalho. Cf., Luís Tomé, *A Importância Actual da China*, in Janus 2004 “(...) Hoje, o comércio externo chinês representa 5% do comércio mundial, o dobro do que representava há apenas uma década, sendo que a tendência é para que a cota chinesa no PIB e no comércio mundial continue a aumentar de forma significativa.

E já não se trata apenas de produtos de mão-de-obra barata e baixo índice tecnológico, são computadores, aparelhos eléctricos, mercado de câmbios, telemóveis, automóveis, têxteis, calçado e turismo.

O “Império do Meio” é um verdadeiro “*workshop* mundial”, parceiro vital para os países do Sudeste Asiático, a Península da Coreia, o Japão, a Rússia, a Índia, a *União Europeia*¹⁰ ou os Estados Unidos.

*A China possui o maior exército do mundo*¹¹, Exército Popular de Libertação-EPL, num total combinado de *3 milhões e 200 mil homens, e dispõe ainda de cerca de 10 milhões de membros de milícias organizados por todo o país*¹².

Estamos a falar de uma estrutura titânica, em profunda e acelerada reforma, reenquadramento regional e estratégico, de modernização a todos os níveis. Não esquecendo a esmagadora fatia orçamental gasta na defesa e segurança do executivo de Pequim¹³.

Neste momento, a sua maior “fraqueza” reside na busca incessante de recursos energéticos que possam alimentar o seu crescimento económico, que tem aumentado a uma média de dois dígitos ao ano.

Que teima em desvalorizar a sua moeda - yuan, criando constrangimentos ao dólar e ao euro, mesmo que em posições inversas e transportando o Petróleo para valores nunca pensados – 140 dólares/Barril - e que influenciaria – pela negativa - as exportações da União Europeia, para a República Popular da China, como para os EUA.

Seria mais um factor, a influenciar a crise financeira que iria assolar o mundo no decorrer de 2008, provocando - em parte - recessões económicas nas economias mais

¹⁰ Cf., Eurostat - dados estatísticos da União Europeia. Disponível em <http://ec.europa.eu/eurostat>. Mesmo com a desvalorização do yuan e da subida do euro, a realidade é que a China é o segundo maior parceiro da União Europeia - depois dos EUA - e que esta representa o maior parceiro da pátria de Sun Yat Sen. O comércio Euro-Asiático cresceu cerca de 150 % entre 2000 e 2006, com exportações que rondam os 64 biliões de euros e importações de 195 biliões de euros, e que fez crescer o défice da balança comercial Europeia em 82 biliões de euros, num total que ronda os 195 biliões de euros

¹¹ Cf., Luís Tomé, “*Gato Preto, Gato Branco-Geoestratégia da China in*” Política Internacional, IPRIS, 2006, “*O Exército Popular de Libertação da China é o maior do mundo, com 2 milhões e 255 mil militares (1 milhão e 600 mil no Exército, 255 mil na Armada e 400 mil na Força Aérea)*”.

¹² Cf., Luís Tomé, *op. cit.* “*Às componentes terrestres, navais e aéreas devem somar-se a dos mísseis estratégicos (Segunda Artilharia) e ainda a da Polícia Armada Popular paramilitar e reservas. O total combinado destas forças, distribuídas por sete regiões militares, excede os 3 milhões e 200 mil homens*”.

¹³ A transparência e a frontalidade sobre estes e outros assuntos não devem constar do vocabulário de Pequim, tendo em conta os valores divulgados relativamente ao orçamento de defesa e das capacidades militares chinesas. O que proporciona alguma disparidade de valores, se tivermos em consideração as várias fontes que abordam este tema, “*o orçamento militar da China terá crescido de cerca de 22 000 milhões USD, em 1985, para um número próximo dos 60 000 milhões USD, actualmente, de acordo com o International Institute for Strategic Studies (IISS) – o orçamento oficial de Pequim é bastante inferior, cerca de 30 000 milhões USD*”. Cf., Manuel Alexandre G. Carriço, “*Lendo Folhas de Chá Chinês*” – *Uma incursão analítica sobre o orçamento de defesa da República Popular da China e as actividades comerciais do Exército Popular de Libertação em prol do mesmo*» (*Estratégia*, Volume XIV, Instituto Português da Conjuntura Estratégica, Lisboa, 2003), pp. 355-417. *cit. in* Luís Tomé, *op. cit.*

pujantes – EUA, Japão e UE, entre outros – para níveis do pós-II Guerra; em que a Taxa de Juro na Zona Euro, ronda os 1,5%, e nos EUA, oscila entre 0 e 0,5%.

Por esta altura – finais de 2008 – o Ouro Negro é cotado a 34 dólares, levando a Organização Países Exportadores Petróleo-OPEP a cortar a produção em 2 milhões de barris/dia, numa tentativa de parar a queda do consumo e do preço da oferta do Petróleo.

Em termos genéricos, a China surge como o legado da cultura helenística de Alexandre da Macedónia, ao reaproximar a Ásia da Europa, e trazer para o velho continente, a influência da cultura asiática, mas - agora - de forma económica.

De Bruxelas, além das questões económicas, estão patentes algumas das divergências em redor da segurança e defesa que apesar das contrariedades, estão a cargo do super-polícia do mundo, os EUA¹⁴.

Que apesar do seu distanciamento histórico - destas e outras regiões - será sempre um actor preponderante nas decisões que vão surgindo pelo globo, na medida em que dissemina a sua influência, numa postura intransigente de defesa dos seus interesses.

“O interesse nacional dos EUA vê todos os outros Estados como entidades de soberania limitada, guardando a soberania completa apenas para si próprios”¹⁵.

“Os limites são fixados por si, nos seus termos e em função dos seus interesses e dos seus ideais, ultrapassando, se necessário, os organismos internacionais a que pertence para forjar coligações de circunstância e de conveniência ditadas pelos respectivos objectivos. O seu objectivo estratégico declarado é impedir que qualquer potência ou coligação de países iguale o poderio americano, reforçar o diferencial de poder em relação a todas as outras potências, e instaurar uma verdadeira pax americana mundial”¹⁶.

Nesta trilogia de relações, permanece - bem presente - o epicentro de Taiwan/Formosa - que padeceu das influências de países europeus e asiáticos - numa esfera contínua, na berlinda de uma existência virtual da comunidade internacional; pese o facto, de ser uma das maiores economias - asiáticas - da actualidade.

¹⁴ Cf., Luís Tomé, *A Segurança e a Estabilidade no Noroeste da Bacia do Pacífico*, EdiUAL, Lisboa, 2000, p. 303. *“Os Estados Unidos são, actualmente, a única potência com proeminência em todos os domínios do poder, do hard power ao soft power, e são igualmente os únicos com capacidade para promover os seus interesses em virtualmente todo o mundo. Na presente conjuntura, os EUA gozam, de facto, de uma enorme disparidade de poder em relação ao resto do mundo. Não podem ser coagidos, não se lhes pode impor regras, condutas e comportamentos que os próprios não queiram assumir e respeitar e, no entanto, gozam de uma posição que lhes permite intervir virtualmente onde, quando e como quiserem”.*

¹⁵ Cf., General Loureiro dos Santos, «Regressa o Império Benigno»? in», *Revista Visão*, nº 549, 11 a 17 de Setembro de 2003, p. 54.

¹⁶ Cf., Luís Tomé, *op. cit.* *“Os Estados Unidos procuram ainda manter a máxima liberdade possível na cena internacional - boicotando o Tribunal Penal Internacional, abandonando unilateralmente o Tratado ABM de 1972, não ratificando o Tratado de Não Proliferação, não se vinculando ao Protocolo de 1995 sobre Armas Químicas e Biológicas nem aos Acordos relativos às Minas Anti-Pessoais, abandonando o Protocolo de Quioto sobre o aquecimento global”.*

Uma outra questão, que tem ensombrado as relações Euro-Asiáticas - empolada pelos EUA - deve-se ao embargo de armas imposto pela União Europeia à República Popular da China no decorrer dos acontecimentos de Tiananmem em 1989, e que será retratado de forma mais detalhada, nesta fase introdutória da nossa dissertação.

Como poderemos constatar - apesar de ainda estarmos no início da nossa exposição - não faltam fundamentos para abordar os constrangimentos que assolam os vários actores, que teimam em se afirmar nas áreas envolventes das regiões por nós abordadas.

A evolução do Direito Internacional e a sua aplicação - nem sempre igualitária - ao longo dos tempos nos inúmeros Estados e nações, que brotaram da vontade expressa dos *movimentos de auto-determinação*¹⁷, saídos - na esmagadora maioria - da nova conjuntura internacional das Nações Unidas após o conflito de 1939-45, irá marcar de forma redutora os destinos de regiões como Macau e Caxemira.

Mas até onde poderá ir o Direito ao Estado, em regiões que não possuem - à partida - viabilidade económica e financeira e estrutura política para estabelecer, manter e desenvolver instituições que regulem o Estado de Direito¹⁸ e que muitas vezes são o

¹⁷ Cf., *Carta das Nações Unidas*, Cap. XI, Artigos 73º e 74º - *Declaração Relativa aos Territórios Não Autónomos*. Que estabelece o compromisso dos Estados Membros sobre a descolonização de territórios não autónomos. “*Os membros das Nações Unidas que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos ainda não se governem completamente a si mesmos reconhecem o princípio do primado dos interesses dos habitantes desses territórios e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro dos sistemas de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta o bem-estar dos habitantes desses territórios, e, para tal fim: assegurar, com o devido respeito pela cultura dos povos interessados, o seu progresso político, económico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua protecção contra qualquer abuso. Promover o seu governo próprio, ter na devida conta as aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo das suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes, e os diferentes graus do seu adiantamento (...)*”.

¹⁸ Cf., Domingos Amaral, “*O Princípio da Auto-Determinação*”, in *diárioeconómico.com* a 20/02/2008. “*Onde é que nós traçamos a linha entre uma independência que é um desejo “justo” e uma independência que é uma megalomania local? O filósofo Karl Popper, escreveu um dia que o «princípio da auto-determinação dos povos é um dos princípios mais perigosos de sempre, pois é auto-agravante». Ou seja, começa-se num lado e nunca mais se acaba. É sempre possível procurar na história, na religião, nos costumes, na língua, razões que podem justificar a independência de uma região, um país, uma nação. A história do mundo é feita de nações que se desagregaram, impérios que se ergueram e depois caíram, guerras entre povos diferentes, guerras entre povos iguais, ocupações, massacres, reconquistas, etc., etc. (...) Contudo, para muitas cabeças sérias e respeitáveis, o princípio da auto-determinação dos povos é inegociável. Foi assim com Angola, Moçambique e mais recentemente Timor, não é verdade? E, desde que a URSS se desintegrou e a Jugoslávia implodiu, explodiram dezenas de novos “países”, todos eles com “direito” a ser independentes. Desde a Croácia à Lituânia, desde a Geórgia ao Kazaquistão, desde a Ucrânia à República Checa, por todo o lado o que se quis foi a independência, a auto-determinação. As razões variavam. Países antigos com séculos de história a justificar a sua independência, e havia povos étnicos, ou nações religiosas, ou meras comunidades culturais e linguísticas. Todas queriam, e muitas ainda querem, o seu novo país. Mas, aonde é que isso pára? O Kosovo proclamou a independência, mas dentro do Kosovo há sérvios que lá vivem que querem também eles serem independentes. Não terão eles direito, o mesmo direito que os albaneses que são a maioria no Kosovo? Foi esse o problema identificado por Karl Popper, o auto-agravamento que alimenta a auto-determinação, e o nunca acabar de razões que podem justificar uma independência nacional. Por todo o mundo, há desejos variáveis de independência. Palestina, Cabinda, País Basco, Catalunha, Madeira, Açores, Irlanda do Norte, Flandres, Ossétia, Macedónia, Nagorno-Karabak, Caxemira, Indonésia (em vários locais e ilhas), etc., etc. E onde é que isto acaba? Qual o princípio*”.

reflexo de projectos megalómanos de outros tempos, em que o poder residia nas mãos de alguns afortunados.

Felizmente que nos nossos dias, as decisões que marcam a diferença, emanam - na maioria dos casos - da vontade popular de quem elege e é eleito.

Mas em contrapartida, os processos decisórios, que à partida deveriam estar ao alcance da sociedade civil, aparecem reféns da conjuntura global, da partilha de soberanias, entregues a multinacionais e aos investimentos internacionais do capital sem rosto.

Ao longo do nosso trabalho, tentaremos descrever, relatar, informar e identificar os novos relacionamentos que a União Europeia e a República Popular da China travam entre si nesta economia globalizada do século XXI; tecendo paralelamente algumas considerações da nossa autoria, baseadas em relatos históricos e hipotéticas projecções de quem já debateu estas preocupações.

Existe uma plena consciência do potencial valor residual que ambos - UE e RPC - partilham em vectores diferentes das suas sociedades, e que apesar de todas as diferenças - o crescimento económico, a necessidade de energia, as alterações climáticas e a segurança internacional - as ameaças e as oportunidades, são realidades preponderantes na Europa e na Ásia.

Enquanto a UE avança a várias velocidades, e alguns cidadãos criticam os órgãos supranacionais, por não conseguirem satisfazer as necessidades que se vão deparando; do outro lado do globo, as várias economias asiáticas tendem a copiar o modelo europeu, mas de uma forma agilizada, muito mais eficaz e sem quaisquer constrangimentos.

Estas projecções, serão o nosso humilde contributo, sobre alguns dos problemas que teimam em arrastar-se ao longo de décadas e que nesta fase emanam outro tipo de constrangimentos, que se reflectem nas perspectivas do quotidiano de quem precisa de um emprego, e pouco importa se este deriva do investimento da China, da Índia ou do Paquistão.

orientador? Onde é que nós traçamos a linha entre uma independência que é um desejo “justo” e uma independência que é uma megalomania local? Isto para já não falar de princípios reais, como a viabilidade. O Kosovo é um local de ‘gangsters’ e traficantes. Não tem qualquer economia decente e legal que se preze, não resiste um mês sozinho. No entanto, eles querem, a América quer, e aqui vai disto, bandeiras e hino e quem sabe em breve uma equipa de futebol nacional a disputar na UEFA e na FIFA as qualificações. Mas, e depois? Vamos dizer aos bascos que eles não merecem a independência? Porquê? Em nome de quê? A América e a Europa têm aproveitado a crise na Rússia para estenderem a sua área de influência até as fronteiras desse país. Em nome da democracia têm apoiado nacionalismos cegos e sem viabilidade futura. Um dia, isto ainda lhes vai sair caro”.

Mas a China não é apenas mais um país e pretende recuperar o Status Quo de outros tempos, mesmo sabendo os condicionalismos e complexos que existem na Ásia - zona estratégica - onde proliferam vários tipos de economias, sistemas políticos, etnias, religiões e culturas tão dispare, mas que tal como a UE, velam pela segurança que os EUA lhes proporcionam.

Faremos a exposição do nosso estudo ao longo de duas partes, divididas em vários capítulos onde abordaremos temas, como o direito advocatício, a actuação das seitas e a sua influência em Macau, reflexo da sociedade civil activa que se desenvolveu, fruto da interculturalidade existente, mas em bom rigor, espelho da inércia das autoridades portuguesas, longe do Pequeníssimo Dragão.

Na questão de Caxemira, falaremos da relevância social das madrassas no Paquistão e do fundamentalismo da União Indiana que alimentam as divergências entre indianos e paquistaneses, numa rivalidade visceral, que tem assolado ao longo dos tempos, estes povos irmãos, diferentes e iguais, numa avalanche de contendas, muitas vezes ao sabor dos interesses de outros actores.

Iniciamos a nossa viagem virtual por terras do Oriente, referindo alguns temas - em bom rigor - que não fazendo parte dos temas abordados, ajudam a clarificar algumas das dúvidas que nos possam assolar, enquanto observadores das realidades longínquas, que assolam estas e outras regiões.

Nunca esquecendo, que as decisões tomadas - muitas vezes de forma isolada - na tranquilidade e segurança do hemisfério norte, produzem efeitos e reacções que estas populações não assimilam - no todo - mas que sentem de forma imediata no seu quotidiano, reflectindo-se de forma cultural, política e religiosa.

Tentaremos abordar de forma sucinta, a questão económica que estando presente, acaba por influenciar, todo o desenrolar do desenvolvimento das populações destas regiões, directa ou indirectamente, quando fazemos alusão às questões culturais, recursos energéticos, segurança e defesa, que servem de moeda de troca no xadrez da geopolítica mundial, de mãos dadas com o Petróleo e o coercivo - dissuasor - factor Nuclear.

As citações deste trabalho são na esmagadora maioria conceptuais, remetendo para nota de rodapé a informação da mesma, com a abreviatura *Cf.*

As notas de rodapé serão enumeradas sequencialmente, tendo como referência a informação da fonte pesquisada.

Serão apresentados em anexo, documentos e mapas, que poderão elucidar, quanto à localização geográfica, demográfica, económica e política, bem como as especificidades das teias de influência, que envolvem estas regiões e as suas populações.

A IDENTIDADE NACIONAL E O ESTADO

A natureza da identidade nacional, é vista como um fenómeno colectivo, decorrente de nacionalismos, oriundos – na maioria dos casos – das cinzas de antigos Impérios, como se verificou na Índia britânica, com o surgimento de Estados como o Afeganistão, Índia, Paquistão e Bangladesh, que ressurgiram da sua heterogeneidade.

O pressuposto do nacionalismo em redor da nação, não se limita ao teor ideológico e sistémico de forma de poder político, mas vai muito além, entranhando-se como um fenómeno cultural de *forma perene*¹⁹.

*O nacionalismo enquanto ideologia e movimento, está intimamente relacionado com a identidade nacional*²⁰, num conceito multidimensional, inclui sentimentos, simbologias e uma linguagem específica, criada – ou copiada - em muitos casos de forma ad-hoc, de onde tiram inspiração e assimilam os feitos heróicos de outras entidades.

*“Os Estados-nações [são] como comunidades imaginadas. Porque os membros da comunidade inclusive das mais pequenas nações nunca conhecerão a maioria dos seus membros afins, nem se cruzarão com eles, nem sequer ouvirão falar deles; no entanto, na mente de cada um vive a imagem da sua comunhão”*²¹.

Nesta perspectiva, o nacionalismo é analisado como o centro de poder político, que vai buscar a força da sua atracção à identidade nacional, *fenómeno cultural colectivo*²².

As bases de formação das identidades nacionais, ficam mais perceptíveis, quando se consegue identificar os antecedentes pré-modernos das nações modernas e relacionar a identidade nacional e nacionalismo, na comunidade e na identidade étnica.

“A maior parte dos indivíduos pensa que a sua nação é uma entidade natural despertada pela história, pela opressão ou pela revolução. Mas esta noção omite o processo em que cada nação procura estabelecer a sua identidade ao definir-se contra outros Estados-nações. Um dos principais instrumentos da construção de uma nação é o pesquisar selectivo da história na busca de eventos que forneçam episódios ou mitos

¹⁹ Sobre a questão de Taiwan. *“Se existem, entre a RPC e Taiwan, interesses comuns, eles são pouco numerosos e apenas de princípio, fundamentados na mesma comunidade cultural, no interesse comum em desenvolver as trocas económicas e comerciais, e na vontade aparentemente partilhada de reunificar a China. No entanto os pontos de desacordo são numerosos e significativos”*. In., Luís Tomé, *A Segurança e a Estabilidade no Noroeste da Bacia do Pacífico*, EdiUal, Lisboa, 2001, p. 249.

²⁰ Anthony D. Smith, *A Identidade Nacional*, 1991, Londres, p. 10. *“(…) O nacionalismo, enquanto ideologia e movimento, deve ser intimamente relacionado com identidade nacional, um conceito multidimensional, e alargado de forma a incluir sentimentos, simbolismo e uma linguagem específica”*.

²¹ Benedict Anderson, *The Imagined Community* (Verso, 1983), cit. p. 15, in Edward Luce, *op. cit.*, p. 155.

²² Anthony D. Smith, *op. cit.*, p. 9. *“(…) Da identidade nacional como fenómeno colectivo”*.

aglutinadores”²³.

Existem - na actualidade - *mitos sobre o nacionalismo em torno do território e da linhagem - e de ambos – em que estes, são identificados como base da identidade nacional*²⁴ e da comunidade política, criando diferenças, muitas vezes negligenciadas, que propiciam focos de instabilidade e criam conflitos por todo o globo, sem nunca serem refutados e originando diferentes estereótipos sobre este ou aquele determinado povo.

*“Sem surpresa, dada a história, a ideia nacionalista hindu da Índia é farta em imaginário científico. Muito à semelhança dos nacionalistas românticos alemães e franceses do século XIX, que os influenciaram, os apoiantes do RSS vêem a nação como um organismo vivo que está profundamente enraizado no solo nacional. Rejeitam o «contrato social» fictício entre os indivíduos que está subjacente às ideias mais ocidentais do Estado-nação, porque tal implica que o indivíduo tenha escolha na matéria”*²⁵.

Os maiores conflitos²⁶, os mais cruéis e os mais duradouros, são internos e *derivam de pretensões e de concepções antagónicas de identidade nacional*²⁷.

É um dado adquirido, que foi no Ocidente que se desenvolveram os primeiros Estados nacionais modernos, mas não podemos esquecer que na Índia, o conceito de Estado²⁸, remonta ao século VI a.C.

“O contraste entre os processos de incorporação burocrática dos estratos mais baixos e de grupos étnicos exteriores por estados fortes, formados por comunidades étnicas aristocráticas e a mobilização do “povo” por intelectuais e profissionais em

²³ Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 155.

²⁴ Cf., Anthony D. Smith, *op. cit.* p. 11. *“Os mitos de identidade nacional referem-se tipicamente ao território ou à linhagem (ou a ambos) como a base da comunidade política, e estas diferenças fornecem importantes, se bem que por vezes negligenciadas, fontes de instabilidade e de conflito em muitas partes do mundo”*.

²⁵ Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 156

²⁶ *Ib., ibidem.* p. 235. *“A criação do Paquistão foi vista como uma amputação das naturais fronteiras geográficas e culturais da Índia. Não são apenas os nacionalistas hindus que sonham que um dia o Paquistão seja reincorporado no Akhand Bharat - a Índia Maior. Muitos indianos, das mais diversas origens, vêm a sucessão como uma tragédia desnecessária que deveria ser pacificada, num momento não especificado do futuro. Obviamente, esta atitude contribui para as profundas inseguranças do próprio Paquistão. No entanto, muito poucos indianos subscreveriam ainda a visão de Nehru segundo a qual o Paquistão era invidável como Estado-nação e acabaria por se reintegrar na Índia. A nostalgia indiana de uma unidade subcontinental permanece um vago sentimento, não é uma política”*.

²⁷ Cf., Anthony D. Smith, *op. cit.* p. 11. *“Não é por acaso que muitos dos mais cruéis e prolongados conflitos «inter-nacionais» derivam de pretensões e de concepções antagónicas de identidade nacional. A compreensão destas ideias e alegações é vital se quisermos melhorar, se não mesmo resolver alguns destes conflitos e criar uma comunidade internacional genuína (...)”*.

²⁸ Cf., Edward Luce, *op. cit.* pp. 80-81. *“Os historiadores estimam que os estados começaram a formar-se na Índia pelo menos a partir do século VI a.C., quando Buda emergiu na Índia Setentrional como o grande céptico filosófico da história primitiva. O livro Arthashastra (A Ciência da Vida) foi escrito entre 300 e 200 a.C. para a dinastia Maurya, cujo representante mais distinto, o imperador budista Ashoka, é visto como, provavelmente, o maior governante da Índia. (...) Numa época em que o Império Romano ainda estava para nascer (...) Ashoka publicou o Arthashastra, um manual de governação que os eruditos consideram o equivalente em sofisticação e sutileza a O Príncipe, de Maquiavel, escrito 1700 anos mais tarde”*.

comunidades étnicas populares surge pela primeira vez no início da Europa moderna”²⁹.

Surgirá noutros continentes - tornando-se constante da cultura e da política do mundo moderno - “o conceito de nacionalismo, definido como ideologia, linguagem e sentimento; realçando símbolos, cerimónias e os costumes da identidade nacional”³⁰.

Verificou-se em cada caso, um processo de “mobilização vernácula”, do povo dentro e através da sua cultura e história indígenas, desafiou o sistema de Estados existentes e originou poderosos movimentos de secessão étnica³¹, recorrendo a diversas formas e métodos variados, que em muitos casos continuam por resolver.

“A Bacia do Pacífico é hoje a região do mundo onde há maior número de conflitos à espera de solução e onde esses conflitos têm mais diferentes causas: causas culturais, de soberania, de luta pela posse de recursos naturais, conflitos herdados da bipolarização política mas também do colonialismo, delimitação de águas de jurisdição nacional, pirataria”³².

Apesar da concorrência que o processo de globalização trouxe ao Estado³³, os novos actores que surgiram nas relações internacionais - multinacionais e organizações internacionais – não são uma verdadeira ameaça, que conduza à supressão do nacionalismo e possa regredir para outras formas de ordenamento político.

São processos lentos e incertos, os que decorrem do fim do bipolarismo e da caracterização da nova ordem mundial, que caminha para a supremacia militar unilateral – dos EUA – em que a economia coloca no mesmo barco – EUA, UE, RPC, ÍNDIA e outros.

De qualquer forma, no futuro a curto prazo, a identidade nacional e o nacionalismo, continuarão – provavelmente - a ser forças poderosas. Em que o direito internacional, almofadado pela ONU, com a colaboração dos Estados soberanos, conseguirá unificar uma ordem internacional, que ajude a congregar no mesmo barco, todos os amantes da paz.

Não se denota uma congruência necessária entre Estado e nação, como se verifica no caso de Portugal, na medida em que *o colectivo identificável como português se reconhece e é reconhecido como o único vinculado a um determinado território ibérico sobre qual um estado detém o monopólio do poder soberano*³⁴.

²⁹ Cf., Anthony D. Smith, *op. cit.* p. 11.

³⁰ *Ib.*, *ibidem*.

³¹ *Ib.*, *ibidem.*, p. 12.

³² Cf., António Emílio Sacchetti, *cit.* “Prefácio”, in Luís Leitão Tome, *op. cit.* pp. 13-15.

³³ Cf., Anthony D. Smith, *op. cit.* p. 12. “Dadas as limitações actuais impostas às companhias multinacionais, a erosão dos blocos de poder e as nacionalizações das redes de comunicação globais, as possibilidades de uma supressão iminente do nacionalismo parecem fracas. Contudo, sinais de associações de regionais sob os auspícios culturais de «pan» nacionalismos podem anunciar uma nova etapa nas identificações colectivas, pelo menos em algumas partes do globo”.

³⁴ Cf., Anthony D. Smith, *op. cit.* apud.

O DIREITO INTERNACIONAL - SER OU NÃO SER

Uma questão que temos de considerar, quando analisamos a possibilidade das populações se afirmarem politicamente nos seus territórios, e que surge - de alguma forma - legitimada pela configuração jurídica do Direito Internacional, mesmo que consideremos as suas limitações de actuação no contexto das relações entre os vários actores da comunidade internacional, será a postura e a credibilidade de boas práticas de governação e vivência, que estes cidadãos consigam transmitir à extensa comunidade internacional.

*“O Direito Internacional é encarado como um Direito regulador das relações entre sujeitos de Direito Internacional, independentemente de estes serem ou não Estados. Este critério deve-se ao facto da existência de outras entidades, para além de Estados, que também são objectos de regulamentação e que participam na vida jurídica internacional, tais como as organizações internacionais, a Santa Sé, os movimentos e/ou grupos de pessoas que têm o reconhecimento internacional, o indivíduo e até as próprias empresas privadas em determinadas relações”*³⁵.

Tem sido prática comum ao longo dos tempos, as várias tentativas que os Estados soberanos - após a conquista desse estatuto³⁶ - têm colocado em prática, de forma a reconhecerem entre si as soberanias governativas numa panóplia de várias formas de poder político, *regulando as relações entre as grandes potências e os micro-Estados*³⁷.

“O Direito Internacional nasce, portanto, vocacionado para ser garantia, acima de tudo, da horizontalidade e da descentralização da sociedade de Estados-nação europeus iniciada em Vestefália. Neste contexto, a garantia das soberanias territoriais, a regulação (por mínima que fosse) da paz e da guerra e da distribuição de competências entre os diferentes Estados constituíram o núcleo de preocupações centrais que deram

³⁵ Cf., Jorge Miranda, *Curso de Direito Internacional Público*, 2ª Edição, cit. in, Mário Augusto, *As Nações Unidas no contexto do Direito Internacional*, Novo Imbondeiro, Lisboa, 2004, pp. 64-65.

³⁶ Cf., José Fontes, *Teoria Geral do Estado e do Direito*, Coimbra Editora, Outubro de 2006, p. 19. “O Estado racional-normativo, que emergiu no espaço europeu com a ideologia liberalista, é composto de três elementos que são o povo, o território e o poder político, baseado na coacção, na força e na autoridade, ou seja, é um poder soberano que, no dizer de Jean Bodin, significa não ter igual ou semelhante na ordem interna nem superior na ordem supra nacional ou internacional. Através destes elementos define-se o espaço de actuação do Estado. Ficam delimitados o território, a comunidade populacional e a forma como se estrutura o poder político. Tradicionalmente são, assim, apontados três elementos constitutivos do conceito: Povo, Território e Poder Político”.

³⁷ Cf., José Manuel Pureza, *O Direito Internacional, Esse Estranho Ser*, in <http://www.janusonline.pt/2004>. “Em primeiro lugar, trata-se de uma evolução marcada por uma constância: a da necessidade/possibilidade de um ordenamento jurídico para o sistema interestatal. A fragmentação da paisagem político-jurídica em Estados-nação, simbolicamente originada nos Tratados de Vestefália de 1648, determinou a emergência de um corpo de regras de relacionamento entre os Estados centrado em torno de uma preocupação estratégica: a preservação das soberanias”.

razão de ser ao Direito Internacional”³⁸.

Desta forma, não podemos deixar de salientar que *o factor geográfico*³⁹ - para além das questões sociais, económicas e culturais - permanece como ponto de partida e de chegada no que concerne à criação e ou manutenção de novos Estados, que fazem parte da comunidade internacional.

*“O Direito Internacional tradicional seguiu uma lógica segmentada de regulação, orientada pelo princípio estruturante do respeito pelas fronteiras e pela integridade territorial de cada Estado, tendo como consequência o primado da jurisdição territorial de cada Estado em matéria, quer de elaboração das leis quer de administração da justiça”*⁴⁰.

No entanto, não deixa de ser curioso que em pleno século XXI, dominado pela sociedade globalizada, que se difunde pela informação gratuita que nos assola num ápice ao virar dum clique de qualquer “Magalhães”, que o Direito Internacional permaneça - em muitos casos - à mercê dos interesses de alguns Estados, fruto de alguma inépcia das Nações Unidas, que apesar de manter - quase na íntegra - a estrutura formal da sua fundação, não deixa de ser a organização que zela pela *heterogeneidade dos Estados*⁴¹.

Dentro desta perspectiva, alguns Estados, teimam em não considerar determinados Estados como Iguais, recusando-se a aceitar que as regras do jogo sejam aplicadas por todos os intervenientes, quando a essência do Direito Internacional *reside na reciprocidade tácita entre os Estados*⁴².

No entanto, não podemos deixar passar em claro alguns acontecimentos que marcaram o início do século XXI - 11 de Setembro de 2001⁴³ - e que marcaram de forma

³⁸ *Ib.*, *ibidem*.

³⁹ Cf., José Fontes, *op. cit.* p. 17. “*O Estado surge como uma comunidade humana politicamente organizada e estabelecida num território. O ser humano tem natureza social e, por regra, organiza-se politicamente, mesmo que seja através de formas arcaicas de que a tribo nómada é um dos exemplos. O território também individualiza o Estado porque demarca e delimita fronteiras e espaços de influências. O poder político tende a verificar-se em todas as agremiações humanas. A Geografia molda e cria modelos, verificando-se certas repercussões desta na Ciência Política*”.

⁴⁰ Cf., José Manuel Pureza, *op. cit.*

⁴¹ Cf., Mário Augusto, *op. cit.* p. 56. “*Actualmente, as Nações Unidas são necessárias mais do que nunca para continuar a salvar as diferenças de poder, cultura e interesses entre Estados, para que possam ser o lugar onde, claramente, se exponha e se promova a causa da humanidade. Os objectivos e princípios das Nações Unidas enunciados na Carta reafirmam que a Organização existe para atender as necessidades e os anseios de todos os povos do mundo. O papel das Nações Unidas na nova era do mundo globalizado deve resultar de “facto” e de “jure”, da sua composição, do seu alcance universal e dos valores partilhados, que estão consagrados na Carta*”.

⁴² *Ib. ibidem.*, “*A reciprocidade foi a filosofia estruturadora de todo o Direito Internacional tradicional. Isso evidencia-se, desde logo, na sua elaboração, como se comprova pelo papel determinante atribuído ao consentimento dos Estados, quer expresso (nas convenções internacionais) quer tácito (na formação de normas de costume internacional.)*”.

⁴³ *Ib. ibidem.*, pp. 48-49. “*O Direito Internacional tem conhecido profundas transformações após o 11 de Setembro de 2001, particularmente no domínio da luta contra o terrorismo e em matéria de recurso à força. As profundas transformações que ocorrem no âmbito do Direito Internacional têm-se verificado,*

negativa as relações entre o Ocidente e o Oriente, crispando afinidades e diferenças entre os Estados, de feição a criar roturas de relacionamento sem retorno, face a ameaças como o terrorismo e as armas de destruição massiva.

“Os processos de universalização, socialização e humanização que marcaram a evolução do Direito Internacional ao longo da segunda metade do século XX, transformaram esse tradicional ordenamento competencialista num Direito Internacional “de regulamentação”, que penetra no reduto soberano dos Estados, limitando-o, em vista da satisfação de interesses comuns da comunidade internacional no seu conjunto”⁴⁴.

Veja-se o caso da União Europeia, que na sua formação inicial reúne os dois grandes rivais das 3 grandes guerras civis na Europa - Franco-Prussiana de 1870-71, a Grande Guerra de 1914-18 e a II Guerra Mundial de 1939-45 - França e Alemanha, conseguirão - através da CECA - criar uma paz permanente, sedimentada na vertente económica das energias da época - carvão e aço - ligando-se mutuamente sem os constrangimentos das sequelas das regiões da Alsácia e da Lorena ou de “Versalhes”.

“(...) O papel do Direito Internacional deixou de se limitar à garantia da paz negativa, feita de ausência de conflitos (delimitando competências entre os Estados) e foi gradualmente incluindo novas áreas de regulação que consubstanciam uma aspiração à paz positiva ou estrutural - económica, social, ambiental, etc. - as quais arrancam da interdependência crescente entre os Estados e apelam ao seu co-envolvimento, incluindo formas de partilha de soberania em quadros institucionais acordados”⁴⁵.

A perda voluntária de soberania dos Estados-membros em temas como a emissão de moeda ou regulação das taxas de juro, revela-se - apenas - como parte do preço a pagar, pela estabilidade política e da segurança Europeia. Em que a Alemanha, consagra a sua unificação, ao hipotecar para sempre o Marco, com a entrada em vigor do Euro em 2002.

Convém não esquecer que este Direito - por vezes dúbio - tem permitido ao longo de décadas, o surgimento e a manutenção de novos Estados na comunidade internacional, que de outra forma teriam sido aglutinados pelas grandes potências mundiais.

principalmente, ao nível da comunidade Internacional e das Nações Unidas. O terrorismo converteu-se numa ameaça total contra a paz e segurança internacional, que exige da comunidade internacional e, em particular das Nações Unidas, a criação de uma frente única com vista a reforçar, com urgência, as medidas para detectar e eliminar as correntes de financiamento que alimentam as redes terroristas. (...) Face ao perigo iminente de ataques terroristas que se vive hoje no mundo, nenhum país deve abster-se de lutar contra o terrorismo porque o seu combate deve ser feito ao nível da cooperação bilateral, regional e internacional, cabendo às Nações Unidas um papel de maior relevo. Por isso, condenar e combater o terrorismo e todas as suas motivações, formas e manifestações é um dever ético e político. O terrorismo não põe, somente, em perigo a humanidade, a democracia e as sociedades, mas pela sua natureza criminosa constitui uma violação dos direitos humanos e do direito internacional”.

⁴⁴ *Idem.*

⁴⁵ *Idem.*

O EMBARGO DE ARMAS À RÉPÚBLICA POPULAR DA CHINA: OS IMPACTOS NAS RELAÇÕES EURO-ASIÁTICAS

O embargo da venda de material militar à República Popular da China-RPC, foi imposto pela União Europeia-UE, no decorrer dos horríveis acontecimentos de Tiananmem em 1989⁴⁶.

Milhares de jovens, violentamente reprimidos pelo Exército Popular de Libertação, pagaram com a própria vida, a coragem de enfrentar o Partido Comunista Chinês.

A imposição do embargo representou, uma mensagem de repúdio e condenação pelo totalitarismo de um regime ditatorial e em particular pelos métodos de repressão institucional e militar por estes praticados.

Um levantamento do embargo à venda de armas ao governo de Pequim, significaria um reconhecimento tácito do regime de Bejing. E por outro lado um beliscar nas relações entre a UE e os EUA.

A UE, consciente do poder económico que a República Popular da China representa, terá alguns laivos em suspender um embargo que poderia render uns largos milhões de euros, mas depara-se com algumas contrariedades; internas e externas.

Internamente, denotam-se algumas fissuras em torno de uma só voz que possa dar uma imagem unívoca para o exterior, como na Sérvia em 1999, Iraque em 2003 e 2007, no reconhecimento da independência do Kosovo, que acaba por deixar a União Europeia num impasse, mostrando a sua fragilidade político-militar face a uma supremacia económica, almofadada por um Euro forte, face ao Dólar cada vez mais fraco.

Do outro lado do Atlântico, a superpotência militar que estende o guarda-chuva da protecção à UE (NATO-Berlim Plus)⁴⁷ a quem não convém, exacerbar alguns dos atritos que ficaram depois do 11 de Setembro, tem pedido uma maior coerência por parte dos povos da Europa.

Se a renovação militar da RPC é uma questão assumida, “*qualquer manobra contra Taiwan, trará custos, que Pequim não estará disposto, nem em condições de os pagar*”⁴⁸. A modernização do equipamento militar, não representa qualquer perigo e para a RPC “*o embargo não passa de uma relíquia da guerra fria*”⁴⁹.

⁴⁶ Cf., Major Alexandre Manuel Garrinhas Carriço, «O Embargo de Armas à China: Motivações e Vulnerabilidades, in» Revista Militar, nº 8/9 – Agosto/Setembro, 2005, pp. 853 - 865.

⁴⁷ Cf., Conselho Europeu de 8 de Dezembro, de 2004, acordo Militar entre a UE e a NATO em que a UE passa a dispor dos recursos da Aliança Atlântica, o que permite uma maior eficácia e a não duplicação de recursos na PESC/PESD e que conduziu a Operações de Manutenção da Paz em parceria UE/ONU.

⁴⁸ Cf., Major Alexandre Manuel Garrinhas Carriço, *op. cit.* p. 854.

⁴⁹ *Ib. ibidem.*, p. 855.

Vários líderes europeus concordaram⁵⁰, que “o levantamento do embargo, só seria possível se o governo de Pequim cumprisse dois requisitos fundamentais: ratificar a convenção das Nações Unidas para os Direitos Civis e Políticos, e respeitar os Direitos Humanos”⁵¹.

A União Europeia, iria adoptar um código de conduta de exportação de armas - apenas poderiam vender armamento e equipamento bélico a estados que respeitassem os direitos humanos - o que na prática manietava Pequim.

Questões como o Tibete, Taiwan e a manutenção da Pena de Morte, mantinham a RPC, sem acesso à tecnologia fabricada nos EUA, que poderia chegar via UE, o que em boa verdade não agradaria nada à administração de Washington.

A UE continua dividida entre a “Defesa” dos EUA e a “Economia” da RPC - e a questão do levantamento ao embargo de armas, surge mais complexa do que nunca.

Em 2003, o volume de exportação de armas, rendeu 1,3 biliões de euros, ao executivo de Berlim. Com a abertura do mercado chinês, a Alemanha - 4º maior exportador de armamento - poderia usufruir do fim do embargo.

Se pensarmos que o mercado internacional de armamentos movimenta 521 biliões de euros ao ano e perante a estagnação económica e alto índice de desemprego – esteja interessado em conquistar maior espaço no mercado de armas.

O Conselho, assegura uma abordagem coerente da União Europeia em matéria de embargo contra os países que violam gravemente os direitos do Homem; “a manutenção do embargo contra a RPC, até que os Estados Membros reforcem a sua legislação nacional e as suas práticas em matéria de exportação de armamento”⁵². A China teria de fazer melhoramentos nesse sentido, caso contrário, não pode ser incluída nestes países.

Mas, “ o código de conduta da UE, que define em oito regras o que pode ser exportado para quem (apesar de o Código de Conduta relativo à Exportação de Armas ter sido objecto de uma revisão em 2004) não tem critério de obrigatoriedade dos estados em cumpri-lo ”⁵³.

Há luz dos valores das democracias ocidentais, a RPC não melhorou em nada, o respeito dos direitos humanos, assim, não pode ser abrangida pelo levantamento, que poderia ser fatal para Taiwan/Formosa e desencadear uma corrida militar na zona envolvente, bem como proporcionar a tecnologia dos EUA através de Bruxelas.

⁵⁰ Cimeira bilateral de Haia, realizada a 8 de Dezembro de 2004, que antecedeu a Parceria Estratégica entre a UE e a RPC, assinada no dia seguinte e que ficaria marcada pela não resolução deste problema.

⁵¹ Cf., Major Alexandre Manuel Garrinhas Carriço, *op. cit.* p. 857.

⁵² *Ib. ibidem.*, p. 856.

⁵³ *Idem.*

O “*objectivo estratégico da China*”⁵⁴ até 2010, será modernizar e desenvolver um sistema de segurança na região em termos de tecnologia bélica.

De seguida alguns indicadores, que nos elucidam, quanto aos montantes investidos pela China em armamento; recorrendo a países terceiros, e menos desenvolvidos, o que não suscita muita segurança: “9,3 biliões de dólares, desde 2000”⁵⁵.

Deste lado do Atlântico, “*a UE – 2003 - vendeu cerca de 416 milhões de Euros em armamento à China e os EUA, cerca de 350 milhões de dólares - 1989/1999 -*”⁵⁶; negócio que representa largos milhões de euros, alguns milhares de mortos e uma grande hipocrisia, pois acabam - UE e EUA - por vender indirectamente material bélico, que permite à RPC construir toda uma panóplia de instrumentos belicistas.

A questão central - a venda de armas a Taiwan/Formosa, poderia agravar o relacionamento entre Washington e Pequim, na medida em que Bruxelas funcionaria como “bode expiatório”.

Uma curiosidade, deve-se ao facto do Congresso americano, já ter anunciado, sanções à União Europeia, caso o embargo seja realmente suspenso.

A oportunidade de conquistar o mercado militar Chinês, representa uma importante motivação para levantar o embargo a Pequim, no entanto as várias presidências da UE - e a portuguesa não foi excepção - têm-se mantido à margem desta questão, à boa maneira europeia.

Vamos esperar pelas medidas da nova administração de Barack Obama em termos de política externa - ver quais as suas prioridades - e esperar que Bruxelas consiga ratificar o Tratado de Lisboa em tempo útil e legitimar o diálogo directo entre a UE e os EUA.

Não esquecer, que a prioridade dos EUA e da UE, neste final de década se chama economia, que passa pela manutenção e criação de postos de trabalho e por um cerrado combate ao desemprego. Todas as oportunidades de negócio não serão descuradas, e que poderá desencadear uma nova postura, dos EUA e da UE, face ao volume de negócio.

Nesta fase de introdução da nossa dissertação, tentamos abordar alguns temas - que na nossa perspectiva, podem abrir os horizontes de quem segue estas matérias - que em bom rigor, podem ajudar - de alguma forma - a compreender parte dos constrangimentos, que assolam as populações e os conflitos que herdaram dos tempos dos Impérios coloniais.

⁵⁴ Cf., Major Alexandre Manuel Garrinhas Carriço, «O Embargo de Armas à China: Motivações e Vulnerabilidades, in» Revista Militar, nº 8/9 – Agosto/Setembro, 2005, in p. 859. O objectivo estratégico de Pequim assenta em cinco objectivos principais: Controlo e interdição aérea e naval até 250 milhas da costa chinesa. Acesso a mísseis balísticos de curto e médio alcance (> 1000). Mobilização aérea, naval e terrestre (2 divisões, 30.000 efectivos) a 100 milhas da costa. Repelir e retaliar ataque preemptivo nuclear (terra/ar). Capacidade de obstar à instalação de um sistema de defesa anti-míssil na Ásia.

⁵⁵ *Ib. ibidem.*, p. 860.

⁵⁶ *Idem.*

PARTE I

MACAU

DA SOBERANIA DIVIDIDA DE MACAU À RAEM

O território de “*Macau é formado pela península de Macau e as ilhas da Taipa e Coloane, num total de 18 km na costa do Sul da China, a 65 km de Hong Kong*”⁵⁷. A “*data oficial de ocupação Portuguesa de Macau, não é consensual, assim, determinou-se 1557*”⁵⁸, como a mais consensual, considerando os relatos Luso-Chineses.

O peso de Macau nas relações económicas, sociais e religiosas entre a Europa e a Ásia, vai ser preponderante, na medida em que será - durante muito tempo - o único elo de ligação entre a Europa e o Império do Meio - designação dada pelos Chineses aos seus territórios.

Macau vai ser relegado para segundo plano, já no século XIX, quando Hong Kong passa a ser o ponto de contacto entre o Oriente e o Ocidente, fruto da política colonial do Império britânico.

Apesar da preponderância e do estatuto do reino de Portugal, “*(...) A China, só vem a reconhecer a ocupação Portuguesa no tratado luso-chinês de 1887*”⁵⁹, e ainda assim numa fórmula de soberania dividida, em que a Portugal cabia a ocupação e governo perpétuos e à China a soberania residual ou eminente.

É um pluralismo jurídico, o que vai coabitar através da coexistência “pacífica” no mesmo espaço geopolítico entre Portugal e China ao longo de cinco séculos.

Em boa verdade, “*depois da resolução de 150 anos de Humilhações*”⁶⁰, da revogação dos tratados “desiguais”, depois de 1949, e da “*IIª Guerra Mundial*”⁶¹, “*para*

⁵⁷ Cf., João Aguiar e Ricardo Fonseca, in *As Cinco Portas de Macau*, Livros do Oriente, Maio, 1998, p.7.

⁵⁸ Cf., Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, in, *Macau. O Pequeníssimo Dragão*, Edições Afrontamento, Fundação Oriente, 1998, p.25.

⁵⁹ Tratado de Amizade e Comércio - Tratado de Pequim, assinado em 1 de Dezembro de 1887, em que a presença portuguesa era oficialmente fundamentada na existência de uma posse continuada e pacífica e reconhecida pela China, como descrito no memorial enviado ao Imperador, em que se consagra a perpétua ocupação e governo de Macau por Portugal (Artigo2º), contudo, a cláusula de não alienação do Território (artigo3º), garantia à China a soberania territorial. *Ib. ibidem.*, p.35 e seguintes.

⁶⁰ Corrente defendida por vários autores, que alegam que a China só se liberta das Humilhações dos Tratados Desiguais do Século XIX, em que se viu forçada a abrir as portas ao mundo e a negociar a perda de territórios em condições desfavoráveis (apenas em 1949 com a criação da RPC é que vão começar a recuperar os territórios e o prestígio de outrora); daí serem considerados como tratados desiguais; Guerra do Ópio com Reino Unido, ocupação Japonesa da Manchúria; Hong Kong, Macau e Taiwan. Cf., Luís Tomé, “*A Segurança e a Estabilidade no Noroeste da Bacia do Pacífico*”, EdiUAL, Lisboa, 2001. Apud. Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p.37.

⁶¹ *Ib. ibidem.*, p.40. Portugal, vai tentar junto do Japão (tinha ocupado a China) negociar uma tentativa de

Portugal o Tratado de 1887, mantinha o status quo anterior [pois o Estado Novo] não reconhecera a RPC”⁶².

Não podemos olvidar, a conjuntura nacional, ibérica e transatlântica, do choque ideológico, do bipolarismo, da criação da NATO/OTAN, das negociações das Lajes entre Portugal, Reino Unido e os EUA, da contenção ao comunismo, da formação da CEE, do plano Marshall, da reconstrução Europeia, em que Portugal permaneceu orgulhosamente só e isolado, na sua luta desigual, na tentativa de manter as colónias e o fausto de outrora, hipotecando o futuro de gerações, em Portugal, como nas ex-colónias.

Surgem nesta fase, a maioria das descolonizações, movimentos independentistas e as primeiras contestações na Índia – portuguesa - são os tempos da Ásia aos Asiáticos, do movimento dos não-alinhados, da conferência de Bandung. Em circunstâncias normais, Macau, teria sido integrada no seu espaço geográfico e político.

É uma época conturbada nas Relações Internacionais, a “*Ordem Onusiana*”⁶³, saída do pós-guerra, conseqüente Guerra Fria e Revolução Chinesa, em que Taiwan, detém a representação do povo chinês no Conselho de Segurança, até 1971.

Da mesma forma, as relações entre Portugal e a RPC não são excepção da generalidade do globo, como o demonstram o motim de 1966, que culminou com centenas de feridos e uma dezena de mortos “*em que Lisboa percebeu que [era um anão] só estava em Macau, porque (...) [o gigante RPC] o permitia e que seria uma questão de tempo até*

reconhecimento das Ilhas da Lapa e D. João.

⁶² *Ib. ibidem.*, p.42. Salazar não reconhece Mao Sedong e a RPC, apesar de enviar missivas no sentido de estabelecer contactos diplomáticos com todas as nações do mundo. A situação vai-se arrastar pela guerra colonial, pois Mao irá incentivar os movimentos de libertação das províncias ultramarinas em África.

⁶³ A Nova Ordem Internacional, saída da II Guerra Mundial, determinará a criação da Organização das Nações Unidas, que reúne todos os Estados amantes da Paz. Tem como objectivo principal regular as Relações entre os Estados de forma harmoniosa, evitando novos conflitos como os que se sucederam entre 1914 e 1945. Constituída por 6 Órgãos Permanentes - Conselho de Segurança, Assembleia Geral, Tribunal Internacional de Justiça (apenas julga Estados), Conselho Económico Social, Conselho de Tutela (Extinto) e Secretariado. No entanto, existem algumas limitações ao nível do Conselho de Segurança, que condicionaram a actuação da ONU ao longo da sua existência, motivando alguns protestos da parte da Comunidade Internacional, que clama por uma reforma estrutural, conducente a uma representação mais alargada e que reflecta a verdadeira dimensão de alguns Estados. Dos 10 Membros iniciais - 5 membros permanentes com Direito de Veto, mais 5 membros não permanentes - alargou-se na actualidade para 15 Membros, mantendo-se o Direito de Veto dos 5 Membros permanentes - EUA, RPC, UK, França e Rússia - realçar que a questão do Veto foi factor decisivo de alguma apatia por parte da ONU durante o período da Guerra Fria, em que os dois Blocos (URRS x EUA) se vetavam alternadamente, através da política da cadeira vazia na altura das votações (existe uma cláusula na Carta das Nações Unidas - que refere o voto afirmativo dos membros permanentes do C.S). A Questão de Taiwan foi amplamente trazida pela URSS, mas vetada pelos EUA, até que em 1971, reflexo da aproximação do Presidente Nixon à URSS e à RPC, e do aproveitamento da cisão sino-soviética, a administração Nixon-Kissinger negocia a saída militar do Vietname, e reconhece a RPC como a legítima representante do povo Chinês, relegando Taiwan para o estatuto de região não soberana; apesar de manter a sua defesa em caso de ataque externo, compromisso assumido pelos EUA no decorrer do *Sistema de Alianças de S. Francisco em 1953*. Para desenvolver este tema, Cf., Luís Tomé, “*A Segurança e a Estabilidade no Noroeste da Bacia do Pacífico*”, EdiUAL, Lisboa, 2001. Apud.

Macau ser devolvida”⁶⁴ à mãe China.

Será apenas com a Revolução de Abril de 1974, mesmo sem relações diplomáticas, que Lisboa reconhece Pequim como o único representante do povo chinês; admitindo de forma unilateral, a possibilidade do território de Macau vir a "*ser motivo de negociações no momento que for considerado apropriado pelos dois Governos*"⁶⁵.

No entanto, "(...) Só a 8 de Fevereiro de 1979, as relações diplomáticas entre os dois Estados foram formalmente estabelecidas"⁶⁶, sendo na ocasião firmado um protocolo - secreto até 1987 - pelo qual se reiterou ser Macau território chinês sob administração portuguesa, deixando para futuras negociações, a definição do momento, e termos da transferência do exercício da soberania para a RPC.

Neste caso, Portugal já definira constitucionalmente, o princípio de que "*o território de Macau, sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial*"⁶⁷.

Não terá sido alheio, o facto de se viver um sentimento ideológico, algo próximo entre os dois países em meados de 1975, e que terá proporcionado a invasão de Timor pela Indonésia, com a conivência dos EUA, que temiam pela propagação do comunismo, caso este vingasse por terras de Camões. Estava marcado para breve, o fim do Império e o reencontro com a história.

Da outra parte, chega a consagração constitucional da possibilidade, de se criar – em circunstâncias específicas - as "*regiões administrativas especiais*"⁶⁸ no território da RPC, no seguimento das políticas de Deng Xiaoping - Um país, dois Sistemas.

Paralelamente, "*a RPC negociava [com a senhora Thatcher]*"⁶⁹ a devolução do *Leasing sobre Hong Kong na Declaração Conjunta sino-britânica*"⁷⁰, destinada a fixar as condições de devolução da soberania da colónia inglesa, inserida no projecto regional de afirmação da República Popular da China.

⁶⁴ Cf., Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 47 e seguintes; Onde se relatam os acontecimentos do "*Um, Dois, Três*" e a fragilidade de Portugal em relação a Macau. Cf., Franco Nogueira, 1987: 216.

⁶⁵ Cf., Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 52 e seguintes;

⁶⁶ *Ib. ibidem.*, Ver Acordo de Paris.

⁶⁷ Cf., *Constituição da República Portuguesa*, de 1976, artigo 5º, nº 4 (retirado posteriormente na Revisão Constitucional).

⁶⁸ Cf., Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 55 e seguintes; Fórmula mágica, que cria num país de economia centralizada, pequenas bolsas de capitais privados - estilo Nepman de Lénine. São as reformas de Deng Xiaoping - Um País, dois Sistemas, estabelecido na Constituição de RPC em 1982, artigo 31º.

⁶⁹ Falamos da Primeira-ministra da Grã-Bretanha - 1979 a 1990 - Margaret Thatcher, "A Dama de Ferro".

⁷⁰ Cf., Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 55 e seguintes. Assinado a 19 de Dezembro de 1984, previu a devolução de Hong Kong (99 anos depois da cessão em 1908) a 1-7-1997; que acelerou o processo de Macau, porque a coerência chinesa era intransigente em receber Macau antes de Hong Kong, na medida em que as circunstâncias não eram as mesmas. Salientar que o objectivo principal destas medidas, será a restituição de Taiwan à mãe China.

Estes acontecimentos, precipitaram as circunstâncias que levaram às negociações de semelhante acordo com Portugal, em relação a Macau.

“A vontade em restaurar a unidade da “grande China” é manifesta nas transições de Macau e Hong Kong para a soberania da RPC. Estes processos foram objecto de acordos internacionais realizados com a Grã-Bretanha, em 1984 e com Portugal em 1987. A fórmula de “um país, dois sistemas” de Deng Xiaoping excluiu uma anexação pura e simples dos territórios (...). Seja como for, persiste a incógnita sobre o comportamento da China nessas “Regiões Administrativas Especiais” depois de 1997 e 1999, pois se esses territórios, nomeadamente Hong Kong, têm uma importância económica vital, também contêm germes democráticos que podem ser altamente corrosivos para o regime de Pequim”⁷¹.

Ocorre em Pequim, a assinatura da *"Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau"*⁷², que determina a data em que a China reassumirá a soberania plena em Macau.

Foi um processo algo moroso, salvaguardar alguns valores, que Portugal não poderia - de forma alguma - abdicar, mas com a boa vontade de Portugal e a tranquilidade das autoridades da China, foi possível chegar a um entendimento.

“O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China declaram que a região de Macau (incluindo a Península de Macau, a Ilha da Taipa e a Ilha de Coloane, a seguir designadas como Macau) faz parte do território Chinês e que o Governo da República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau a partir do dia 20 de Dezembro de 1999”⁷³, aceitando-se que “Portugal será responsável pela administração do território durante o (...) Período de transição a decorrer até essa data”⁷⁴.

A partir desta altura, e durante um período de 50 anos, a China comprometia-se a aceitar um conjunto de princípios, e de políticas definidas na "Declaração Conjunta", de forma a preservar a especificidade cultural, económica, social e política dos Macaenses⁷⁵ e a partir de 2049, será - apenas - mais uma simples cidade da República Popular da China, depois de cinco séculos de presença portuguesa.

⁷¹ Cf., Ana Maria Amaro, *“Macau: final de um ciclo de esperança”*, ISCSP, Lisboa, 1997, pp. 132-133. *“As transições de soberania em favor da China, foram [efectuadas em] 1 de Julho de 1997 e 20 de Dezembro de 1999, para Hong Kong e Macau, respectivamente”*. Cf., Luís Tomé et al, *“Portugal e o Oriente: Timor e Macau”* in Janus 98 – anuário de relações exteriores, Edição Jornal Público e Universidade Autónoma de Lisboa, Novembro de 1997, p.149.

⁷² Cf., Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 55. “Foi assinado a 13/4/1987”.

⁷³ *Ib. ibidem.*, p. 57.

⁷⁴ *Ib. ibidem.*, p. 59.

⁷⁵ *Ib, ibidem.*, p. 58 e seguintes.

A “*Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*”⁷⁶-RAEM, aprovada pela Assembleia Nacional Popular da RPC - 31/3/1993 - veio confirmar esses princípios, consagrando as características fundamentais dos sistemas político, económico e social a vigorar na Região Administrativa Especial de Macau.

Foram criados, alguns órgãos de acompanhamento, em que o processo transitório e de aplicação efectiva da Declaração Conjunta, decorre-se com a maior das tranquilidades; é o caso do GLC - “*Grupo de Ligação Luso-Chinês, que vai ter um papel decisivo, na medida em que assegura a Administração do território, define e executa as políticas legislativas na fase transitória*”⁷⁷, e evita que o caos possa imperar, redundando em possíveis conflitos de última hora, fruto dos habituais oportunismos que costumam aparecer nestas conjunturas de transição de soberanias.

Ao nível de concessão de terras, processo à partida complexo, que poderia desencadear disputas e fissuras irreparáveis, em redor dos interesses das várias comunidades presentes em Macau, foi criado o “*Grupo de Terras Luso Chinês-GTL, que terá a exclusividade da questão da posse de terras em solo Macaense*”⁷⁸.

Evidentemente que o método utilizado na transição de Macau, difere de outros, na medida em que se “*(...) Tratou de um processo de continuidade e não de descolonização, mas de transferência de soberania entre Estados e não entre representantes independentes da comunidade local*”⁷⁹, que poderia ter dado outro rumo aos destinos da cidade-Estado de Macau.

O que irá conferir o estatuto de autonomia na RAEM, será a conjugação das vontades entre Portugal e a RPC “*em manter a especificidade Macaense, mantendo a economia de mercado, a emissão de moeda, a bandeira de Macau, os jogos de sorte e azar*”⁸⁰.

Em bom rigor, divergem de forma substancial da estrutura política e económica da orientação estatal de Pequim, na medida em que renegam alguns dos postulados, deste reduto peculiar que um dia resolveu seguir as pegadas da Revolução Bolchevique de 1917.

Neste sentido, e tendo sempre presente a conjuntura em que surge a República Popular da China e as movimentações geoestratégicas da dupla guerra fria que se desencadeou na Ásia-Pacífico, o posicionamento estratégico de Macau, no triângulo que

⁷⁶ Serão apresentados em Anexo os documentos (citados) que julgemos relevantes, para uma melhor compreensão do leitor, para não tornar fastidioso a sua transcrição em *Nr* ou no próprio corpo de texto.

⁷⁷ *Ib. ibidem.*, p.59 e seguintes. Estas tarefas são da responsabilidade conjunta dos dois Estados, em que se denota um sistema triangular de responsabilidades e de interesses, durante o período de transição.

⁷⁸ *Ib. ibidem.*, p. 60.

⁷⁹ *Idem.*, Nesta página é retratada a especificidade da RAEM.

⁸⁰ Na RPC, o jogo é proibido e penalizado com a pena de morte, e que a mesma não vigora em Macau.

envolve a China, Hong-Kong e Taiwan, assume um particular relevo como plataforma de interesses, entre as várias economias que se vão desenvolvendo na região, assumindo a RPC o lugar de destaque, por mérito próprio.

A manutenção de certos critérios em detrimento de outros, revelou a necessidade de criação de estruturas sócio-político-económico-jurídicas que possam desenvolver e manter a nova estrutura social da Região Administrativa Especial de Macau.

É neste sentido, que se vão criar órgãos e instituições estatais de forma a poder “assegurar a transição de Macau e a manutenção do estado de Direito”⁸¹.

Critérios como a nacionalidade, língua, educação, quadros estatais, fundos de pensões, foram salvaguardados; na realidade, Macau vai ficar com uma autonomia maior do que a que tivera até 1999.

Em conformidade - estipulado na Declaração Conjunta - o Estado português, comprometera-se a criar e desenvolver, todo um conjunto de infraestruturas, que conduzissem a um processo eficaz de transição de Macau e das suas populações em geral.

Foi o caso do “*Centro de Atendimento e Informação ao Público-CAIP, que sob a dependência do Serviço de Administração e Função Pública-SAFP, surge como um departamento especializado, com o objectivo de clarificar as relações entre a Administração e os Cidadãos*”⁸².

Inovador à época, “*era um serviço de interface multimédia entre a Administração e a sociedade Macaense; para além do serviço de atendimento pessoal ao balcão, recebia pedidos por escrito, por telefone, gravador de chamadas e tinha ainda um posto móvel de atendimento (...) E um programa de rádio,*”⁸³ com posterior resposta às variadíssimas questões colocadas, quer a nível jurídico, como social, ou ambiental.

Referir a criação do IASM - “*Instituto de Acção Social de Macau*”⁸⁴, que através dos Núcleos de Atendimento e Coordenação Local-NACL, vão actuar ao nível da assistência e da segurança social”; em Macau, reflexo das políticas de Lisboa, “*estes temas estavam a cargo de entidades privadas*”⁸⁵, e surge, apenas em 1989, o Fundo de Segurança Social.

⁸¹ Tema a desenvolver ao longo da exposição do nosso trabalho.

Ib. ibidem., p. 283. Abertura e transparência da Administração em que o Governo ausculta os cidadãos, promovendo o diálogo, e vai-se adaptando, às necessidades das populações no decorrer da fase de transição.

⁸³ *Ib., ibidem.*

⁸⁴ *Ib. ibidem.*, p. 311.

⁸⁵ *Idem.*, realçamos a actuação de várias instituições, como a Santa Casa da Misericórdia, a Associação Tong Sin Tong, o Hospital Kiang Wu e a Cruz Vermelha.

O LEGADO JURÍDICO DE PORTUGAL A MACAU

Portugal comprometera-se “a modernizar, e a adaptar de forma bilingue, os sistemas jurídico e judiciário (...) a RPC, comprometia-se a respeitar, o legado de Macau, na estrutura jurídica da Região Administrativa Especial de Macau”⁸⁶.

Foi necessário reajustar todo o sistema jurídico, adaptar e modernizar leis vigentes, e construir um edifício jurídico para Macau, que fosse aplicável de forma não muito complexa na nova Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Foram doze anos de transição, em que se construíram as fundações do novo edifício jurídico, que tornaram possível elaborar, aprovar, publicar e pôr em vigor, as leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Passemos a descrever, alguns dos vários Códigos criados ad-hoc, que passam a vigorar na região de Macau: “O Código Civil de Macau, introduz importantes adaptações à realidade local no campo dos Direitos Reais, do Direito da Família e do Direito das Sucessões; O Código Comercial de Macau, que vai compactar toda a legislação dispersa; O Código de Processo Civil de Macau, simples e acessível aos cidadãos; O Código do Procedimento Administrativo de Macau; O Código de Processo Contencioso Administrativo; O Código Penal de Macau; O Código de Processo Penal de Macau”⁸⁷.

O Regime de Execução de Penas, centrado em preocupações humanitárias. O Regime Educativo e de Protecção Social de Menores, “através do qual se procura, de forma articulada, reagir contra situações de desprotecção e de delinquência de menores imputáveis, dando-lhes tratamento separado e autónomo do relativo a imputáveis”⁸⁸.

Os diversos Códigos de Registos (Civil, Comercial e Predial) e do Notariado, flexíveis ao desenvolvimento do dinamismo da vida empresarial de Macau. Foi uma tarefa gigantesca, a de produzir leis de forma bilingue. A Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, vai alterar o sistema judiciário de Macau.

Além dos tribunais de 1ª instância, “Macau passou a dispor de uma 2ª instância - Tribunal Superior de Justiça e de um Tribunal de Contas; os juízes e os magistrados do Ministério Público passaram a dispor de estatuto próprio”⁸⁹.

⁸⁶ Cf., António Ganhão - Chefe de Gabinete do último Secretário-Adjunto da Justiça do Governo do Território de Macau – *cit.*, «Portugal e os sistemas jurídico e judiciário de Macau, *in*» Janus 2004.

⁸⁷ Cf., António Ganhão, *op. cit.*

⁸⁸ *Ib. ibidem.*

⁸⁹ *Ib. ibidem.*

A Lei de organização judiciária de Macau devia, segundo o entendimento da República Popular da China, ser aprovada no Território.

A Lei Básica da futura RAEM, “*previa três graus de jurisdição e três instâncias e uma entidade pública independente para fiscalização das contas, em lugar de um Tribunal de Contas*”⁹⁰. Era fundamental, “*elaborar um diploma, a aprovar em Macau, que estruturasse o sistema judiciário em condições tais que viabilizassem a sua manutenção inalterada para além de 1999*”⁹¹, e Portugal conseguiu-o, pelo menos até 2049.

Ao nível da formação, “*investiu-se na formação dos operadores judiciários locais, criando-se um Curso de Direito na Universidade de Macau, no intuito de formar juristas que dominassem ambas as línguas oficiais. Criou-se um Centro de Formação de Magistrados. E a Associação de Advogados de Macau, com estatuto de associação pública*”⁹².

Portugal, assegurou “*o estatuto dos funcionários de justiça, de forma a permitir que em 20.12.1999, os respectivos dirigentes fossem quadros locais e intensificaram-se as acções de formação, sobretudo como requisitos de ingresso e acesso na carreira*”⁹³.

Modernizou-se “*o acesso ao Direito e à Justiça, através de organismos de aconselhamento jurídico às populações, com postos de atendimento ao público*”⁹⁴.

Anteciparam em cerca de 20 anos, as reformas que Portugal efectuou, ao nível de práticas notariais; “*Consolidou-se legislativamente a existência de conservatórias de registo civil especializadas, de registo predial e de registo comercial, estimulou-se a concorrência entre cartórios notariais públicos e privados; reformulou-se o estatuto dos respectivos funcionários*”⁹⁵.

No campo da “*Investigação Criminal, foi reforçado o recrutamento e a formação para ingresso e acesso nas carreiras locais da Polícia Judiciária, tendo em conta a criminalidade organizada*”⁹⁶ que grassa em Macau.

No sistema Prisional e de Reinserção Social, alteraram-se várias práticas, como a separação por sexo, idade e grau de pena em função do crime cometido:

“*Consolidou-se um estabelecimento prisional com valências para reclusos de ambos os sexos, e diferenciado para preventivos e condenados (..) Com três grupos em função do grau de segurança exigido; um estabelecimento de internamento de menores*

⁹⁰ *Idem.*

⁹¹ *Idem.*

⁹² *Idem.*

⁹³ *Idem.*

⁹⁴ Cf., Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p.311.

⁹⁵ Cf., António Ganhão, *op. cit.*

⁹⁶ *Ib., ibidem.*

delinquentes; e um organismo destinado a apoiar os condenados a medidas não privativas da liberdade e as medidas pós-institucionais”⁹⁷.

Ao nível dos arquivos de identificação, procedeu-se a alterações em conformidade com novas necessidades, decorrente da atribuição de novos estatutos às várias populações, que circulavam por terras de Macau.

“Civil e Criminal: tornou-se necessário reformular o sistema de identificação criminal; e foi essencial solucionar os difíceis problemas que se levantavam à emissão do Bilhete de Identidade de Residente em Macau, passaportes, e salvo-condutos”⁹⁸.

Era fulcral, manter os laços entre Portugal e a RAEM, nesse sentido, foi celebrado, entre o Governo de Macau e o Ministério da Justiça português, *“um Protocolo de Cooperação no Âmbito Jurídico-Documental*”⁹⁹, e o *“Acordo sobre a Transferência de Pessoas Condenadas*”¹⁰⁰.

Foi aprovado o *“Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a RAEM*”¹⁰¹ e o *“Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a RAEM*”¹⁰², que vem reafirmar a vigência de anteriores Acordos.

Se existe matéria em que Portugal teve um papel preponderante, foi ao nível das instituições jurídicas de Macau; se no campo económico, Portugal não soube aproveitar as oportunidades que saltavam à vista, duas marcas ficam para o futuro; o Aeroporto Internacional de Macau e a estrutura jurídica da RAEM.

Mais tarde, a nova estrutura jurídica da sociedade de Macau, demonstrará que o investimento realizado em prol da justiça das gentes de Macau, deu resultados.

“O relatório louva também o desempenho dos serviços judiciais e das Forças de Segurança de Macau e refere que a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais através de tribunais competentes e independentes é a espinha dorsal da sociedade macaense”¹⁰³.

Apesar do caminho para a verdadeira democracia, não ser uma prioridade nos destinos de Macau, as instituições funcionam e os crimes na sua generalidade são punidos.

⁹⁷ *Idem.*

⁹⁸ *Idem.*

⁹⁹ Assinado a 6 de Fevereiro de 1998, que permitia o acesso de Macau às bases de dados de legislação, jurisprudência e doutrina em Portugal. Vide António Ganhão, *op., cit.*

¹⁰⁰ Assinado a 7 de Dezembro de 1999, veio permitir aos condenados, o cumprimento da pena, na região de origem, caso fosse manifestamente proveitoso à sua reinserção social. Vide António Ganhão, *op., cit.*

¹⁰¹ A Resolução nº 19/2002, da Assembleia da República - publicada na I Série - A, a 16.03.2002 - promove a cooperação penal, civil - acesso à base de dados do poder judicial – a formação e as novas tecnologias.

¹⁰² Vide - Resolução da AR nº 17/2003, publicada na I Série - A do DR de 06.03.2003.

¹⁰³ Cf., Relatório da EU sobre a RAEM, disponível em <http://www.hojemacau.com/news> a 07-04-2008.

TRATADOS INTERNACIONAIS EM MACAU

Durante o período de negociações com a RPC - República Popular da China, Portugal, teve o especial cuidado em legar na RAEM - Região Especial Administrativa Especial de Macau a aplicação de Tratados em vigor no território nacional.

Como deve ser do conhecimento geral, negociar com Chineses, não é fácil. Mas, não podemos esquecer a conjuntura da época, e alguns detalhes que proporcionaram, a moldura do futuro de Macau.

Depois do 25 de Abril de 1974, da mudança operada por Deng Xioaping e dos acontecimentos de Tiananmen, da ocupação do Tibete, a questão de Taiwan/Formosa, bem como a adesão de Portugal ao Mercado Comum, a conjuntura internacional, traria alguma margem de manobra a Portugal, na condução do futuro de Macau.

Desta forma, ainda que a RPC tenha mantido alguma intransigência em determinados assuntos - como seria apanágio numa negociação bilateral em que os actores não possuem o mesmo peso - a posição de Portugal, revestiu-se de grande coragem, demonstrando que apesar de ser um anão - perante a China – não se vergou na totalidade aos pés do gigante asiático.

“Apesar de a República Popular da China não ter dado o seu assentimento final à extensão da aplicação a Macau de todos os tratados inicialmente propostos por Portugal, pode-se afirmar que o nosso país conseguiu assegurar um importante legado em matéria de direito internacional à RAEM”¹⁰⁴.

Nas questões dos Direitos Humanos, a comitiva Lusa, não deixou os créditos por mãos alheias, e não defraudou as expectativas de quem “tolerou” a sua presença durante séculos.

”São actualmente aplicáveis em Macau as principais Convenções da Organização das Nações Unidas nesta matéria, designadamente os Pactos Internacionais sobre os Direitos Cívicos e Políticos e sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais”¹⁰⁵.

Podemos ficar muito aquém do potencial da RPC, em muitas matérias, mas não em áreas que envolvam Direitos Humanos, Estado de Direito ou a Liberdade de Expressão, que na maior parte dos casos é menor, após a expressão.

¹⁰⁴ Cf., Catarina Albuquerque e Patrícia Galvão Teles, «A aplicação de tratados internacionais em Macau – um legado para o futuro, in» Janus 2002 - Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público.

¹⁰⁵ Cf., Catarina Albuquerque e Patrícia Galvão Teles, *op. cit.*

Apesar das “notícias divulgadas pela comunicação social na RPC”¹⁰⁶, na região de Macau, existem normas jurídicas que protegem a população em geral, as minorias e os mais desfavorecidos – esquecidos – das garras da sociedade de consumo.

“*Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*”¹⁰⁷.

Mas os mais desfavorecidos, crianças e refugiados, também não foram esquecidos, e constam igualmente do quadro jurídico, e Portugal não anuiu – talvez pelo conhecimento - às práticas que envolvam o trabalho ilegal – infantil - e à mão de obra clandestina. Como estipulado na “*Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e respectivo Protocolo, as quatro Convenções de Genebra sobre a Protecção das Vítimas de Conflitos Armados e respectivos Protocolos Adicionais*”¹⁰⁸.

E o Direito à Vida - com a Pena de Morte a vigorar na China Continental - foi igualmente consagrado, na nova ordem jurídica de Macau; na “*Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, que constituem inegavelmente importantes garantias para os macaenses e todos aqueles que residam na Região*”¹⁰⁹.

Desde muito cedo, em Macau, “*se notou a intenção de fazer vigorar nele os principais instrumentos de Direito Internacional, com especial destaque para os relativos à protecção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão (...) [Só assim] foi possível a Macau participar em várias organizações internacionais e aderir a múltiplas convenções internacionais de interesse para o território*”¹¹⁰.

Portugal, redimira-se da inércia e conivência que pautara por terras do Oriente, talvez pelo facto de ser membro da ONU e cumprir o que ficou estabelecido.

“*Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm a responsabilidade de administrar territórios não autónomos e territórios sob tutela, são chamados a promover a realização do direito dos povos a disporem de si mesmo e a respeitar esse direito, conforme às disposições da Carta das Nações Unidas*”¹¹¹.

¹⁰⁶ Desmantelada rede de rapto e exploração escravagista, que mantinha em cativeiro crianças, que trabalhavam numa fábrica de tijolos, no centro da RPC. In SIC, *Jornal da Uma*, a 15 de Junho de 2007.

¹⁰⁷ Cf., Catarina Albuquerque e Patrícia Galvão Teles, *op. cit.*

¹⁰⁸ *Ib.*, *ibidem.*

¹⁰⁹ *Idem.*

¹¹⁰ Cf., António Ganhão, «Portugal e os sistemas jurídico e judiciário de Macau, in» Janus 2004 - Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público.

¹¹¹ Artigo 1º, nº 3, da Carta Internacional dos Direitos Humanos. Resolução 2200A (XXI) da AG da ONU.

A CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DE MACAU

Quando olhamos para a configuração jurídica existente em locais como Macau, Hong Kong, Taiwan ou até mesmo Caxemira, temos a tendência de julgarmos estar em terras da União Europeia e pensar que todas as sociedades foram concebidas à nossa imagem, e que tiveram as mesmas oportunidades de desenvolvimento.

“Do ponto de vista da sociologia do direito, a oferta sócio-jurídica global configura uma situação de «pluralismo jurídico» quando os diferentes conjuntos de instituições e de recursos normativos que a compõem são suficientemente distintos e autónomos entre si para poderem ser concebidos como ordens jurídicas. Da articulação, combinação e interpenetração entre as várias ordens jurídicas em presença resulta a especificidade própria da oferta sócio-jurídica global”¹¹².

Para além dos constrangimentos visíveis - em todas as formas de regulação de poder – *o Estado não detém o monopólio do poder*¹¹³ nem controla todas as relações jurídicas, que são assoladas por forças de bloqueio – contra-poder – e que em muitos casos, detém uma esmagadora influência, que no caso particular de Macau, acaba por ser socialmente aceite de forma regular, ainda que assuma contornos obscuros de ilegalidade.

“O crime pode assumir muitas formas. Em Macau domina o das seitas, ou sociedades secretas, que embora se assemelhem em muitas das suas actuações às máfias ocidentais são portadoras de uma tradição guerreira e de um substrato cultural que as distingue destas últimas”¹¹⁴.

Este pluralismo jurídico - nunca esquecendo que se trata de uma situação de *direito paralelo*¹¹⁵ – acaba por fazer concorrência, ao normal funcionamento das instituições que regulam o estado de direito e a economia de mercado, decorre da necessidade que as populações sentiram ao longo dos tempos, em resolver os diferendos que surgem diariamente no relacionamento das comunidades.

¹¹² Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 215.

¹¹³ *“As novas formas do pluralismo jurídico estão muitas vezes relacionadas com o enfraquecimento crescente dos poderes de regulação social detidos pelo Estado. (...) mesmo nas sociedades mais desenvolvidas, nunca deteve o monopólio da regulação impositiva da sociedade, ou seja, o monopólio da produção do direito (...)”*. *Ib. ibidem.*, pp. 228-229.

¹¹⁴ *Ib. ibidem.*, p. 154.

¹¹⁵ *“A oferta sócio-jurídica global é, como é óbvio, o conjunto dos meios normativos ou institucionais disponíveis na sociedade. Nas sociedades ocidentais, muito marcadas pelas revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX, essa oferta é concebida como monopólio do Estado através do direito. Sem discutir a veracidade desta concepção nestas sociedades, pode afirmar-se que ela não é válida nas sociedades orientais (para não falar das sociedades do chamado terceiro mundo em geral). (...) nestas sociedades o Estado não tem o monopólio do direito”*. *Ib. ibidem.*, pp. 154-155.

Neste sentido, a lei da oferta e da procura, acaba por se auto-regular, como que impelida por uma mão invisível, ao desenvolver mecanismos, que acabam por “saciar a sede de justiça” em que as gentes se sentem confrontadas.

Se existe uma oferta jurídica – mesmo que paralela – esta deve-se ao facto, de vir colmatar a necessidade da mesma *procura jurídica*¹¹⁶, mas igualmente aos novos desafios que a globalização trouxe a nu.

*“Distinguimos três grandes novas áreas de carência e presumivelmente de procura sócio-jurídica emergente. (...) degradação do meio ambiente e perda de qualidade de vida (...) carência de assistência e de segurança social (...) preocupação com a segurança pessoal e dos bens, decorrente do aumento da criminalidade e sobretudo do crime organizado e da impunidade com que as seitas actuam para impor uma ordem jurídica paralela”*¹¹⁷.

Desta forma, a especificidade das sociedades orientais, tende para a produção de conceitos, instituições, direitos e deveres, que em nada ficam a dever ao Parlamentarismo britânico ou ao Constitucionalismo americano.

Mesmo que apadrinhados pelas máximas - *God Save the Queen* ou *In God We Trust* – acabam por resolver as questões, recorrendo a instrumentos como a negociação ou mediação¹¹⁸, através de associações ou seitas¹¹⁹, que fazem parte do quotidiano legal e jurídico de Macau¹²⁰.

“Uma outra forma de pluralismo jurídico não oficial particularmente complexa, quer porque, sendo tradicional, tem vindo a assumir novas formas, quer porque, sendo infra-estatal, é também supra-estatal. Trata-se das seitas, ou sociedades secretas, e da

¹¹⁶ *“Por procura sócio-jurídica global entendemos o conjunto das necessidades individuais ou colectivas experienciadas pelos indivíduos ou grupos que compõem uma dada sociedade, como susceptíveis de serem socialmente satisfeitas por via de meios normativos ou institucionais com capacidade impositiva perante terceiros. A procura pressupõe assim a existência, pelo menos potencial, de uma oferta sócio-jurídica correspondente”*. *Ib. ibidem.*, p. 154.

¹¹⁷ *Cf.*, Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 216.

¹¹⁸ *“É privilegiada a mediação na resolução dos conflitos do domínio cível, em especial nos assuntos relativos a questões de família e de propriedade em regra resolvidos informalmente através da mediação conduzida por líderes locais ou anciãos de acordo com os usos e costumes e os conceitos de moralidade dominantes”*. *Ib. ibidem.*, p. 234.

¹¹⁹ *“Mas as articulações entre as ordens jurídicas assumem outras formas para além das que resultam das interações sociais entre os grupos sociais que as sustentam. De facto, o mesmo grupo social, a mesma família, a mesma empresa ou o mesmo indivíduo podem recorrer a diferentes ordens jurídicas para regular as relações em que estão envolvidos, podendo fazê-lo sequencialmente ou mesmo simultaneamente” e “Assim, um documento sem qualquer validade à luz do direito português pode ser elaborado no cartório de um advogado, operador do direito português, para ter validade nas relações das partes com terceiros no interior da comunidade chinesa”*. *Ib. ibidem.*, p. 227.

¹²⁰ *“O direito costumeiro do Sul da China está largamente difundida na sociedade chinesa, os seus mecanismos de acesso e de divulgação estão plenamente consolidados, ainda que a nova imigração e a volatilidade da população de Macau nos últimos anos esteja já a afectar negativamente a vigência do direito costumeiro. O mesmo se pode dizer das seitas. As suas orientações normativas, os seus mecanismos e estilos de actuação têm um forte lastro tradicional e cruzam-se com o direito tradicional chinês”*. *Ib. ibidem.*, p. 231.

ordem jurídica paralela que elas protagonizam em Macau. O facto de as suas actividades serem ilegais perante o direito português-macaense não significa que elas não estejam sujeitas a uma normatividade impositiva interna, vivida como tal pelos que a aplicam e pelos que beneficiam dessa aplicação ou são por ela vitimizados”¹²¹.

Nos finais da presença portuguesa em Macau, esta já se descrevia como “(...) *Uma sociedade caracterizada por múltiplas e complexas formas de pluralismo jurídico (...)*”, que reflectia em certa medida a distância jurídica entre Lisboa e a Taipa; na medida em que a maioria dos conflitos existentes, eram resolvidos através de negociação entre as partes e muito raramente recorriam à *Procuratura ou ao Tribunal Privativo dos Chinas*¹²².

“(...) *Estes usos e costumes foram sempre considerados como direitos locais, comunitários e, portanto, infra-estatais, na medida que se aplicavam apenas a um grupo social do território. (...) tais usos e costumes não eram nem são específicos da comunidade chinesa de Macau, eram e são costumes que vigoram numa área muito mais ampla, o sul da china, na qual o minúsculo território de Macau se insere. (...) o próprio Código dos Usos e Costumes Chineses reconhecia isso mesmo ao tornar possível a aplicação de outros usos e costumes no caso de as partes não serem oriundas do sul da China (...)*”¹²³.

A presença europeia por terras do Império do Meio - além da ameaça directa de quem impõe reservas - influenciou a regulação e a articulação do direito nas regiões envolventes, nas áreas estratégicas - Hong Kong, Taiwan e Macau - definidas pela “ocupação” de Portugal e Reino Unido - entre outros - até finais do século XX.

Seja pela dimensão dos territórios, da autoridade política ou da distância entre o poder central - situado na Europa - e as colónias ultramarinas, Macau, acaba por sofrer as influências do direito de Hong Kong¹²⁴, sobrepondo-se este muitas vezes, ao direito vigente designado pelas autoridades portuguesas.

Outro factor, que terá contribuído para este pluralismo jurídico, deve-se a uma clara e inequívoca inexistência de elites locais¹²⁵, que possam produzir normais jurídicas

¹²¹ *Ib, ibidem.*, pp. 230-231.

¹²² *Ib. ibidem.*, p. 226.

¹²³ *Cf.*, Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* pp. 228-229.

¹²⁴ “A regulação jurídica de muitas actividades económicas de Macau é feita segundo o direito de Hong Kong e muitas situações não têm qualquer validade jurídica à luz do direito português-macaense, o que em nada afecta os interesses das partes, uma vez que, precisamente, o seu objectivo é afastar a intervenção do direito de Macau”. *Ib. ibidem.*, pp. 229-230.

¹²⁵ Sobre a exposição do direito de Hong Kong em Macau, *Cf.*, Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.*, p. 230. “A penetração do direito de Hong Kong é um fenómeno crescente [na sociedade macaense], sobretudo no mundo empresarial, mas é igualmente importante na regulação da vida jurídica de indivíduos, sobretudo da alta burguesia financeira e dos estratos superiores dos serviços privados (bancários e outros) onde é crescente a presença de residentes de Hong Kong, «importados» por Macau, dado as suas qualificações profissionais serem raramente encontráveis entre a população residente”.

eficazes e exequíveis com a realidade das práticas vigentes, em conformidade com as várias fontes de direito - destacadamente – o Costumeiro.

*“Desde há 4.000 anos que a civilização chinesa se desenvolve no Império do Meio. No quadro do sistema de valores dominante, a concepção tradicional da ordem social desenvolveu-se isoladamente, e só no início do século XX o direito sofreu no plano normativo alguma influência ocidental. Contudo, quer no plano da prática jurídica, quer sobretudo no plano mais alargado da resolução dos conflitos, o direito escrito sempre manteve um desempenho socialmente pouco relevante”*¹²⁶.

A apresentação de critérios que, à partida, possam parecer desarticulados, são pura e simplesmente a forma encontrada para regular a ordem jurídica, existente, no seio das “instituições de pluralismo jurídico”¹²⁷, que souberam preencher o vazio deixado pela distância do poder central, algures na europa.

Mas quando observamos a verdadeira importância da actuação das seitas - para além das questões culturais, sociais e económicas – verificamos a essência objectiva, da influência transterritorial patente na trilogia¹²⁸ – Hong Kong, RPC e Macau - operada quem sabe, a partir de Pequim e que vai disseminando as suas teias de influência.

O que tentamos descrever - sem qualquer sentido crítico – é a caracterização da actuação e a influência das seitas nas regiões em análise, nunca descurando as oportunidades que este pluralismo jurídico oferece às populações, pese embora todas as ameaças patentes nestas instituições que vivem à margem da lei, envoltas em mistério.

Ao longo da recolha de informação, sobre as questões do direito, fomos constatando a existência de várias correntes, que se desenvolveram no decorrer dos tempos, em que a questão da moral – altamente considerada nestas regiões – acabou por prevalecer em detrimento da legalidade, fundamentada no Confucionismo¹²⁹.

¹²⁶ Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 232.

¹²⁷ “*O facto de as suas actividades serem ilegais perante o direito português-macaense não significa que elas não estejam sujeitas a uma normatividade impositiva interna, vivida como tal pelos que a aplicam e pelos que beneficiam dessa aplicação ou são por ela vitimizados*”. In, Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.*, pp. 230-231.

¹²⁸ *Ib. ibidem.*, “*Por um lado, as seitas são uma instituição com fortes raízes no universo cultural tradicional chinês e nesse sentido são portadoras de uma jurisdição tradicional. (...) São muitas as seitas e são frequentes os conflitos entre elas. Quando algum destes assume uma gravidade e uma visibilidade especial, a ordem jurídica que regula as relações entre as seitas entra em processo de ruptura e é então o momento em que a ordem jurídica oficial tem oportunidade de intervir. (...) as seitas mais importantes são transterritoriais, operando a partir de Hong Kong ou da RPC, e nessa medida, o pluralismo jurídico que protagoniza é de tipo supra-estatal*”.

¹²⁹ “*Quando se fala no direito chinês, em particular no direito tradicional chinês, não se pode deixar de referir as duas escolas que influenciaram o pensamento jurídico da China tradicional: a escola confucionista e a escola dos legalistas, com claro domínio da primeira. O pensamento que presidia ao entendimento do papel do direito e da moral na sociedade era muito diferente numa e noutra*”. E “*O Confucionismo, que triunfou definitivamente sobre os legalistas a partir da dinastia Han (206 a.C-220), quando foi oficialmente reconhecida como filosofia do Estado, dominou a sociedade chinesa e o seu*

“Neste quadro, dominado pelos valores confucionistas, são apontadas como características fundamentais do direito tradicional chinês as seguintes: a lei desempenha um papel secundário face à moral; o conceito de direitos dos indivíduos não existe; dominam em absoluto os interesses grupais, como a família ou a comunidade; as pessoas são desiguais perante a lei; (...) destaca-se a posição e a autoridade do pai e do marido, prevendo a lei fortes discriminações contra as mulheres; há unidade entre o poder judicial e o poder executivo, não existindo separação formal entre o poder judicial e os outros poderes; as leis derivam unicamente do soberano, o imperador detém o poder legislativo, judicial e executivo, mas ele próprio está acima da lei (...)”¹³⁰.

Não podemos deixar passar em claro, que apesar das diferenças entre a Europa e a Ásia e do enaltecimento dos valores morais da família – do grupo - no que toca a questões do quotidiano, as discriminações em relação às mulheres, em nada divergiam das praticadas na Europa, onde o soberano estava – igualmente - à margem da lei.

Seria necessário esperar pelos ventos de mudança, que levariam ao fim das monarquias, para se efectuar alterações nas várias ordens jurídicas, no decorrer da implantação da república pelos quatro cantos do mundo, mesmo que assolados por danos colaterais - após os excessos dos movimentos republicanos - e que culminaria com os movimentos nacionalistas¹³¹, que produziram os efeitos que todos conhecemos.

Importa recordar que nesta fase, as regiões em destaque, sofrem na pele os efeitos das disputas e alianças, que vão surgindo após a Conferência de Berlim em 1884/85.

No rescaldo da II Guerra, e no seguimento da guerra civil chinesa, o Partido Comunista Chinês de Mao Tsé-tung, vai expulsar os nacionalistas do Presidente Chiang Kai-shek para a ilha de Taiwan e desencadear um novo regime jurídico sem precedentes, que culminaria num confronto ideológico¹³² - envolvendo EUA, URSS e ONU – e originar a criação de duas chinas – a República Popular da China¹³³ e a República da China.

direito, constituindo a principal filosofia do Estado e da sociedade até ao início do século XX”. Ib. ibidem., pp. 233-234.

¹³⁰ Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 234.

¹³¹ “Com o triunfo do movimento republicano e a proclamação da República da China, em 1911, iniciou-se um movimento de reformas jurídicas que levou à publicação de vários códigos entre 1928 e 1935, em parte influenciados por outras codificações ocidentais, sobretudo da Alemanha e Suíça, mas também pelo modelo anglo-americano e pelo direito japonês”. In Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.*, p. 234.

¹³² “Os EUA tentaram e falharam mediar a guerra civil chinesa, tornando-se evidente que a China não poderia desempenhar o papel que originariamente tinha sido concebido em Washington para a ordem internacional do pós-guerra. (...) Subia de tom a histeria anti-comunista, enquanto Mao encorajava publicamente a hostilidade para com os EUA quando, por exemplo, negociou com Moscovo uma aliança. Assinada em Fevereiro de 1950. Na medida em que o containment ainda não se aplicava ao caso chinês, as forças do Kuomintang fugiram para Taiwan sem qualquer garantia americana de defesa”. In Luís Tomé, *A Segurança e a Estabilidade no Noroeste da Bacia do Pacífico*, EdiUal, Lisboa, 2001, p. 29.

¹³³ “A vitória da Revolução Chinesa leva o Partido Comunista Chinês ao poder, que proclama, em 1 de Outubro de 1949, a República Popular da China. Derrotado, o Governo Nacionalista transfere-se para a

“Com a proclamação da República Popular da China, em 1949, iniciou-se, no contexto do novo quadro político dominante, a construção de um novo sistema legal oficial. Logo em 1949 foram revogadas todas as leis em vigor do regime do Kuomintang, consideradas semi-feudais e semi-coloniais”¹³⁴.

Surgia um sentimento – nacionalista – em sintonia com a assimilação dos ideais socialistas da URSS¹³⁵, que representaria uma viragem de 180º graus, na sociedade chinesa, rumo ao passado, em que o Mandarim governava todas as regiões da China.

“ O comunismo conseguiu integrar o nacionalismo, orientando-o para a promessa de construção de uma sociedade justa e de uma nação poderosa digna do glorioso passado chinês e capaz de ultrapassar a dualidade China-Occidente. Nesse sentido, a fundação da República Popular da China não é outra coisa que um produto híbrido do nacionalismo chinês e do marxismo-leninismo. O sentimento nacional chinês continua a ser uma força subterrânea e contribui amplamente para o sucesso e para a longa vida do comunismo chinês. Por conseguinte, a fibra nacionalista mantém-se sensível ao fio dos anos e revelar-se-á, por isso mesmo, explorável para fins políticos”¹³⁶.

São os Planos Quinquenais, a Revolução Cultural, o recuperar do orgulho perdido - Tratados Desiguais - unificar toda a comunidade chinesa¹³⁷ numa causa nacional, sacrificando o indivíduo em detrimento do colectivo, recorrendo aos valores identitários - ideologia e religião – manipulando-os à sua vontade¹³⁸.

ilha de Taiwan, formando aí a República da China, arrogando-se, tal como o governo de Pequim, ser legítimo representante do povo e nação chineses. Esta dupla representação que, desde então, ocupou a cena política internacional, condicionou, nos anos que se seguiram, o relacionamento internacional da China, em particular, com os EUA e a ONU”. In Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, op. cit., p. 41.

¹³⁴ Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* pp. 234-235.

¹³⁵ “O período de 1953-56, marcado pela influência do sistema legal soviético, foi um período de grande incremento do direito formal, quer do ponto de vista normativo quer do ponto de vista institucional”. *Ib. Ibidem.*, p. 235.

¹³⁶ Cf., Chen Yan, “O Despertar da China-As mudanças intelectuais após Mao 1976-2002”, Editions de L'Aube, Institute Piaget, Lisboa, 2002, p. 195.

¹³⁷ “Após 1949, o postulado de unidade entre a ilha e o Continente foi-se afirmando ainda com mais veemência. Para os nacionalistas refugiados em Taiwan, esta unidade seria uma condição vital da sua legitimidade sobre o Continente, proclamada exactamente a partir do seu refúgio insular. Para os comunistas triunfantes, esta unidade tornava-se numa referência nacional obrigatória e um meio de “consolidar a defesa” da República Popular da China. Paradoxalmente, era exactamente no momento em que Pequim e Taipé estavam mais afastados do que nunca que a noção de “Taiwan, província chinesa” ganhava mais força: quer do ponto de vista de Pequim quer do ponto de vista de Taipé, não seria possível duvidar da unidade entre Taiwan e a China. E, contudo, a divisão permaneceu”. *Ib. Ibidem.*, p. 239.

¹³⁸ “O homem compreendeu muito cedo a importância do controlo da memória. Os chineses, em particular, desenvolveram uma tradição historiográfica oficial sem paralelo no mundo. Mas só com os regimes totalitários é que o homem chega a um estágio extremo de domínio do passado ao controlar as memórias escritas e vivas com meios muito sofisticados. (...) Mao revelou-se, a partir dos anos 1940, um perito notável em matéria de instrumentalização do passado do Partido e de controlo das informações”. O autor descreve as manobras subversivas de Mao, para controlar o Partido; “No período decisivo para o controlo do Partido em Yan’ an, Mao conseguira controlar a única rádio que ligava o PCC e o

“Neste período, dominado pelo «confucionismo maoista», em que o pensamento de Mao Zedong foi transformado em autoridade ortodoxa, as normas e os princípios jurídicos, os valores tradicionais da sociedade chinesa cederam perante os princípios reguladores da nova ordem social. O sistema judicial deixou de funcionar e as escolas de direito e outras instituições jurídicas foram encerradas”¹³⁹.

Na prática, não passava de um regime totalitário¹⁴⁰, camuflado pelo espírito revolucionário dos ideais da democracia e do estado de direito, e que surtiu os efeitos que todos conhecemos – cinquenta milhões de mortos – durante a governação de Mao.

“O tratamento dado ao Grande Salto em Frente tanto pela propaganda como pela historiografia oficial constitui um dos exemplos mais expressivos do controlo da memória colectiva. As estimativas no Ocidente sobre o número de vítimas do período entre 1959 e 1961 oscilam entre trinta e cinquenta milhões”¹⁴¹.

De notar, no entanto, que as regiões em análise na nossa exposição – China Insular – não sentiram de igual forma a mão pesada do pequeno timoneiro, e as ancestrais formas de resolução de conflitos, continuaram a exercer-se segundo os habituais parâmetros.

“Para a nova ordem social da China comunista, a mediação era a forma privilegiada de resolução dos conflitos. A adjudicação e mesmo a arbitragem deveriam representar sempre o último recurso. (...) continua a ser enfatizada a mediação como meio privilegiado de resolução dos conflitos e o recurso ao tribunal continua a ser encarado como uma perda de face”¹⁴².

Passemos a reproduzir a essência do direito na RAEM, ao descrever algumas das lacunas existentes, ao nível da participação política da sociedade civil, no processo de eleger e ser eleito¹⁴³, na cidade-Estado que cresceu e se desenvolveu à sombra das

*Komintern, cortando assim todo o contacto directo com Moscovo aos seus adversários. Falsificando os documentos históricos do Partido, Mao seleccionou pessoalmente, em 1941, uma recolha de textos importantes assinados por ele e por outros dirigentes do Partido com o único objectivo de mostrar a justeza da sua linha. Foi assim que ele refez o passado a seu gosto, sistematicamente e com sucesso”. Ver Gao Hua, *Hongtaiyang shi zenyang shengqilaide (How Did the Sun Rise over Yan’an? A History of the Rectification Movement)*, The Chinese University of Hong Kong, 2000, pp. 201-203 e p. 477. In Chen Yan, *op. cit.*, p. 321.*

¹³⁹ Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 235.

¹⁴⁰ “A grande diferença entre uma ditadura ordinária e uma ditadura totalitária comunista é que esta última considera-se o regime mais democrático do mundo. Na verdade, num país comunista como a China, existe uma fachada democrática perfeita: uma Constituição, uma Assembleia Popular (o Parlamento), uma Conferência Consultiva Política (a câmara alta), um sistema democrático centralizado, etc. O sistema é completo mas enganador, visto não passar de pura decoração; mas esta decoração é ao mesmo tempo indispensável, porque de outro modo o regime deixaria de ser totalitário. O problema é que o poder tem de impor e manter a mentira”. In Chen Yan, *op. cit.*, p. 137.

¹⁴¹ *Ib. Ibidem.*, p. 322.

¹⁴² Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 236.

¹⁴³ “Ao analisarmos o sistema político de Macau confrontamo-nos com a ausência de partidos políticos de base territorial. (...) A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa de Macau (artigo 20º) considera como únicas estruturas com legitimidade para propor candidaturas ao sufrágio directo as associações cívicas

influências de Portugal e da China.

*“A compreensão do sistema político de Macau e do seu funcionamento é uma tarefa não isenta de complexidade. Pressupõe, além do conhecimento do estatuto político-constitucional do Território, uma análise cuidada dos aspectos sociais estruturantes desta sociedade, fundamentalmente da comunidade chinesa, determinantes na formação das elites políticas e, reflexamente, nos arranjos dos equilíbrios necessários à estabilidade política do Território”*¹⁴⁴.

Não deixa de ser curiosa, a forma como são nomeados e eleitos,¹⁴⁵ alguns dos mais altos representantes da sociedade Macaense; que apesar de algumas restrições, acaba por ter representado a esmagadora maioria da população – mesmo que as escolhas sejam manipuladas pelo poder central em Pequim¹⁴⁶, reflectindo o elevado défice democrático.

*“Por sua própria natureza, o sistema político de uma cidade Estado colonial não pode ser plenamente democrático. Mas pode sê-lo mais ou menos. Em Macau o défice democrático do sistema político, visível na composição de todas as estruturas electivas, reside especificamente na composição da Assembleia Legislativa e na relação de poder entre ela e o Governador, com a subalternização do órgão legislativo”*¹⁴⁷.

Sendo um dado adquirido, que a participação democrática dos Macaenses - tal como a maioria dos Portugueses – se restringe ao “simples” acto de eleger os deputados da RAEM, não podemos olvidar, as condicionantes que amordaçam - o bem mais valioso, segundo a constituição dos EUA - a liberdade de expressão; enquanto *no Paquistão, a liberdade é menor, depois da expressão*¹⁴⁸.

“A participação democrática da comunidade chinesa confina-se, como seria de esperar, ao conjunto dos deputados eleitos. (...) O défice democrático do sistema político não reside apenas exiguidade dos números da participação eleitoral e no baixo nível de politização da sociedade, raramente transformando problemas sociais em exigências políticas, reside em muitos outros factores que vão desde os obstáculos fácticos e legais à

e as comissões de candidatura, mediante a apresentação de listas de candidatos, uma por cada associação ou comissão”. In Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.*, p. 101.

¹⁴⁴ *Ib. Ibidem.*, p. 99.

¹⁴⁵ *“São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, oito deputados em representação dos interesses sociais organizados, através dos colégios eleitorais (...) são constituídos pelas associações e organismos que tenham como objecto a representação dos interesses sociais correspondentes, tendo cada um deles direito a onze votos. (...) Deste modo, a representação corporativa, com particular destaque para as associações representativas dos interesses empresariais, elege o mesmo número de deputados que o sufrágio directo”*. In, Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.*, p. 102.

¹⁴⁶ *“As associações e organismos intervenientes no sufrágio indirecto são na sua quase totalidade controladas pela comunidade chinesa, elegendo naturalmente representantes de etnia chinesa”*. *Ib. Ibidem.*, p. 107.

¹⁴⁷ Cf., Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 112.

¹⁴⁸ *Cit. Cohen, The Idea of Pakistan*, p. 95. *“(...) No Paquistão, a liberdade de expressão é notoriamente mais forte do que a liberdade após a expressão”*, in Edward Luce, *op. cit.*, p. 327.

formação de forças políticas organizadas até às restrições fácticas à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa”¹⁴⁹.

Não podemos esquecer que a estrutura política da pequena Pérola do Delta, resulta da partilha de poderes entre o Chefe do Executivo e a Assembleia Legislativa, em que Pequim detém o poder máximo sobre o Governo e a RAEM.

“Finalmente, nunca devemos esquecer que a China continua a ser um país totalitário, mesmo que hoje já o não seja «autenticamente». Privado de ideologia e forçado a abrir a sua porta ao capitalismo, o país torna-se híbrido economicamente e autoritário politicamente. (...) no sentido em que o sistema se mantém pela força policial e através de uma redistribuição arbitrária da riqueza nacional criada graças à abertura do país”¹⁵⁰.

Resultante da nomeação directa do poder central em Pequim, baseada nos resultados das eleições locais, esta eleição, permanece restrita ao universo eleitoral de trezentos membros, presente numa Comissão Eleitoral; e que afasta da vida democrática a sua eleição¹⁵¹.

“Os deputados deverão ser residentes permanentes da Região. Para o desempenho do cargo de Presidente e Vice-Presidente, eleitos de entre os deputados, é cumulativamente exigida a cidadania chinesa e a residência habitual em Macau há pelo menos 15 anos consecutivos”¹⁵².

Na década de noventa, alguns analistas anteviam uma redução gradual do papel activo da Assembleia Legislativa que culminaria com um duplo défice: a realidade do sistema democrático e o abandono gradual de participação da comunidade nas decisões políticas¹⁵³, e que se tem notado na percentagem de abstenção das últimas eleições.

“Outro sinal da sobreposição entre a clivagem sócio-económica e a clivagem política reside na «nova classe média». Tem sido ela a base social e também a protagonista de oposição à liderança social e política das «forças tradicionais» (...) protagonizado um novo tipo de organização de interesses, mais independente e mais crítico em relação à RPC, promovendo a criação de novas associações, defendendo a democratização do sistema político de Macau e alimentando, de modo directo e indirecto, a presença da «oposição» na Assembleia Legislativa”¹⁵⁴.

¹⁴⁹ *Ib. ibidem.*, p. 113.

¹⁵⁰ *Cf.*, Chen Yan, *op. cit.* p. 187.

¹⁵¹ *“Esta é uma diferença significativa comparativamente à Lei Básica de Hong Kong, que prevê como objectivo final a eleição do órgão legislativo através do sufrágio directo”*. *Ib.*, *ibidem.* p. 116.

¹⁵² *Ib. ibidem.*, p. 113.

¹⁵³ *Ib. ibidem.*, p. 117.

¹⁵⁴ *Ib. ibidem.*, p. 142.

A SOBERANIA (I) LIMITADA DE MACAU

A República Popular da China - RPC, apresentou a ideia de "*um país, dois sistemas*"¹⁵⁵, propondo-se institucionalizar em Macau, um sistema político, económico e social de cariz inteiramente capitalista, marcadamente oposto ao sistema socialista do território continental em que subsiste um dos últimos bastiões do socialismo asiático.

A RPC ao retomar a soberania sobre Macau, cria a Região Administrativa Especial de Macau, de acordo com as disposições do artigo 31º da Constituição da República Popular da China, no seguimento da fórmula mágica "um país, dois sistemas"; integrada na "*ZEE - Zona Económica Especial*"¹⁵⁶, escapando assim às garras das políticas socialistas.

O estatuto da Região Administrativa Especial de Macau - RAEM, estipula a conservação das instituições de Macau, inalteradas por um período nunca inferior a 50 anos - até finais de 2049.

Neste sentido, "*é conferido direito e governo próprios, com a criação de tribunais e organização judiciária independentes, orçamento e sistema financeiro autónomos*"¹⁵⁷.

Emissão de moeda e livre convertibilidade, cobranças de impostos - exclusivamente - arrecadados pelo Governo da RAEM, são alguns dos poderes consagrados no estatuto de Macau.

As leis vigentes manter-se-ão inalteradas e a Região Administrativa Especial de Macau assegurará, os direitos e liberdades de todos os Macaenses; liberdades pessoais, de expressão, imprensa, associativismo, migração, greve, religião e o direito à propriedade privada. O que em alguns casos, proporcionará uma maior autonomia, que poderá ser rentável e desencadear um desenvolvimento, nunca anteriormente alcançado por terras do Oriente.

A RAEM, ganha um maior estatuto de autonomia, dispondo de poderes consagrados ao Estado soberano - executivo, legislativo e judicial.

Realçar que na questão da língua, "*português e chinês permanecem como, línguas oficiais*"¹⁵⁸, o que deixou uma - enorme - porta aberta para a CPLP.

¹⁵⁵ Reformas de Deng Xiaoping - Um País dois Sistemas - estabelecido na Constituição da RPC em 1982, artigo 31º. In Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.*, p. 55.

¹⁵⁶ Cf., Pedro Pinto, «China: o difícil equilíbrio do gigante, in » Janus 2004 - Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público. Descreve as ZEE como zonas de envolvimento destas economias especiais numa China Comunista.

¹⁵⁷ Cf., António Ramos Preto, «A Questão de Macau, in », Janus 97 - Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público.

¹⁵⁸ Cf., Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 87.

*A “bandeira regional de Macau será verde, tendo ao centro o desenho de cinco estrelas, flor de lótus, ponte e água do mar. O emblema será idêntico ao da bandeira regional, circundado pela inscrição: Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China - em chinês, e a palavra - Macau em português”*¹⁵⁹.

Ficou consignado no acordo internacional, subscrito entre Portugal e a China, na Declaração Conjunta; que os citados signatários do tratado internacional, vinculavam as políticas fundamentais mencionadas na Declaração Conjunta, na criação da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau - pela Assembleia Popular Nacional da República Popular da China - permanecendo inalteradas durante cinquenta anos.

Um dos temas polémicos, surgiu da “*hipotética incompatibilidade entre a Declaração Conjunta*¹⁶⁰ *e a Lei Básica*¹⁶¹, *na questão da reintrodução da pena de morte em Macau, depois de 1999*”¹⁶², mas que ficou resolvida, pelo menos até 2049, na pior das hipóteses.

Será pouco provável, segundo os indicadores económicos de crescimento da Ásia-Pacífico e algumas estimativas de alteração comportamental da sociedade Chinesa, que se mantenha o actual sistema político, apesar das alterações cosméticas efectuadas num dos últimos redutos de cariz comunista.

Talvez seja a maior vitória da diplomacia nacional, ao nível do Direito Internacional, depois da questão de Timor, a intransigente defesa do Direito à Vida e a proibição da Pena de Prisão Perpétua no território de Macau. Seria mais um amargo de boca, na única situação em que Portugal soube negociar um Tratado Internacional.

De regresso às questões documentais, das várias instituições e das leis que passam a vigorar em Macau, tentaremos enunciar de forma não muito exaustiva e ou complexa, as leis fundamentais que regulamentam a ordem jurídica e política da RAEM.

Não esquecer a especificidade do território, as suas gentes, que se foram afirmando ao longo de séculos, numa miscigenação do encontro de culturas Euro-Asiáticas, fruto de relações próximas entre portugueses, chineses, holandeses e ingleses, nomeadamente no caso de Hong Kong, que ao nível do direito fez jurisprudência em Macau.

¹⁵⁹ Cf., António Ramos Preto, *op. cit.*

¹⁶⁰ *Ib. ibidem.*, Declaração Conjunta dos Governos da República Portuguesa e da República Popular da China sobre o futuro da região envolvente no território de Macau, em 13 de Abril de 1987.

¹⁶¹ *Idem.*, “*Os citados signatários do tratado internacional aceitaram que as políticas consideradas fundamentais e mencionadas na Declaração Conjunta fossem estipuladas numa Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau pela Assembleia Popular Nacional da República Popular da China permanecendo inalteradas durante cinquenta anos. A futura Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China foi aprovada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada por Decreto do Presidente da República Popular da China*”.

¹⁶² Cf., Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 78.

Do ponto de vista jurídico, a “*Lei Básica é uma lei-quadro, constituída por nove capítulos, consagrados aos princípios gerais, onde se estipulam os critérios e procedimentos, entre o governo central e a RAEM*”¹⁶³.

Os “*direitos e deveres dos residentes, estruturas políticas, economia, assuntos sociais e culturais; a escolha do Chefe do Executivo; a Constituição da Assembleia Legislativa; Leis Nacionais a aplicar na RAEM; as Águas Territoriais e Zonas Adjacentes; como formar o Primeiro Governo, a Assembleia Legislativa e os órgãos judiciais*”¹⁶⁴; foram pensados e estipulados de forma inequívoca pelos órgãos criados - alguns Ad-Hoc - o que terá contribuído para uma transição mais eficaz do que em Hong Kong.

Também não podemos cair na ingenuidade e pensar que do lado da RPC, não foram salvaguardadas algumas medidas de contenção, nomeadamente em valores da representatividade política, de uma maior autonomia, ou mesmo secessão da região de Macau, como consagrado na constituição da RPC, ou nas normas jurídicas da RAEM.

Apresentemos os órgãos em questão, e a participação da sociedade civil na criação, elaboração e eleição dos decisores, que determinarão o futuro da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Foi “*criada pela Assembleia Popular Nacional*¹⁶⁵, *uma Comissão Preparatória, responsável pela constituição da Comissão de Selecção*¹⁶⁶ *do primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau*”.

Esta “*Comissão de Selecção, recomenda o candidato a primeiro Chefe do Executivo*”¹⁶⁷, mediante consultas locais e comunica ao Governo Popular Central o nome

¹⁶³ Cf., António Ramos Preto, *op. cit.*

¹⁶⁴ *Ib, ibidem.*, “*A Lei Básica é uma lei-quadro, programática que consagra princípios gerais, dos quais se referiram os mais relevantes no texto; ex., no dia 31 de Março de 1993, foi adoptada pela Primeira Sessão, da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da RPC, uma Decisão relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau*”.

¹⁶⁵ Órgão do poder nacional central, da República Popular da China.

¹⁶⁶ Cf., Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 115. “*De acordo com a decisão da Assembleia Popular Nacional, relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, anexa à Lei Básica, o primeiro Chefe do Executivo da RAEM, nomeado pelo Governo Popular Central, é proposto por uma Comissão de Selecção; será inteiramente composta por 200 residentes permanentes de Macau, «integrando deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional, representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva do Povo Chinês, pessoas com experiência efectiva que tenham servido nos Órgãos executivo, legislativo ou consultivo antes do estabelecimento da RAEM e deve ser amplamente representativa de todos os sectores sociais», assim distribuídos: pelo sector industrial, comercial e financeiro, 60; pelo sector cultural, educacional, profissional e outros, 50; sector do trabalho, serviços sociais, religião e outros, 50; anteriores figuras políticas, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do povo Chinês, 40*”.

¹⁶⁷ Através da “*Comissão Eleitoral, restrita a 300 membros (afastando a eleição democrática do chefe do Governo), a Lei Básica (artigo 46º), restringe o acesso a cidadãos Chineses, maiores de 40 anos, e com residência habitual em Macau, há pelo menos 20 anos. Referir que esta Comissão Eleitoral, é constituída em idênticos moldes da Comissão de Selecção: os membros da Comissão Eleitoral representam diferentes sectores e organizações, assim distribuídos: pelo sector industrial, comercial e*

do candidato recomendado, para efeitos de nomeação.

O primeiro Chefe do Executivo, é o responsável pelos preparativos para a formação do primeiro governo da Região nos termos da Lei Básica.

É “conferido ao Chefe do Executivo um vasto leque de competências”¹⁶⁸, sendo coadjuvado pelo Conselho Executivo, nas decisões, no decorrer de cada mandato. É um órgão consultivo – falta de legitimidade democrática - designado pelo Chefe do Executivo.

Tentaremos desenvolver, ao longo da nossa exposição, como foi possível estabelecer este estatuto para Macau, e não se ter procurado uma outra forma de representatividade da cidade-estado de Macau.

Talvez o facto de existir uma certa lacuna na representatividade de legítimas elites locais, tenha contribuído para a decisão bilateral - de Portugal e a RPC - sobre o futuro de Macau, exacerbada pelo regime totalitário de Pequim.

*“A grande diferença entre uma ditadura ordinária e uma ditadura totalitária comunista é que esta última considera-se o regime mais democrático do mundo. Na verdade, num país comunista como a China, existe uma fachada democrática perfeita: uma Constituição, uma Assembleia Popular (o Parlamento), uma Conferência Consultiva Política (a câmara alta), um sistema democrático centralizado, etc. O sistema é completo mas enganador, visto não passar de pura decoração; mas esta decoração é ao mesmo tempo indispensável, porque de outro modo o regime deixaria de ser totalitário. O problema é que o poder tem de impor e manter a mentira”*¹⁶⁹.

Em viagem, pela análise da Assembleia Legislativa, da Região Administrativa de Macau, podemos constatar, que, independentemente de quem detinha a soberania da região de Macau, o poder central sempre tentou demonstrar que respeitava as vontades locais, mesmo que a representatividade, surja catalogada mediante certas actividades produtivas.

A composição da “primeira Assembleia Legislativa”¹⁷⁰, composta por 23 membros, dos quais 8 são eleitos por sufrágio directo, 8 por sufrágio indirecto e 7 nomeados pelo

financeiro, 100; pelo sector cultural, educacional, profissional e outros, 80; sector do trabalho, serviços sociais, religião e outros, 80; representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do povo Chinês, 40”. Ib. ibidem.,

¹⁶⁸ *Idem.*, “Ao Chefe do Executivo é conferido um conjunto alargado de competências (artigo 50º, Lei Básica), como: assinar projectos e as propostas de Lei aprovadas pela Assembleia Legislativa e a sua publicação; submeter ao Governo Popular Central as nomeações, indigitações e exonerações de titulares de cargos: Comissário contra a Corrupção, Auditorias, Deputados à Assembleia Legislativa, presidentes e juizes dos tribunais, delegados do Procurador. E designar o seu próprio Conselho Executivo, constituído por cidadãos Chineses, residentes da RAEM”.

¹⁶⁹ Cf., Chen Yan, *op. cit.* p. 137.

¹⁷⁰ *Idem.*, “A Assembleia Legislativa é o órgão legislativo da RAEM (artigo 71º, Lei Básica). Além da competência legislativa, tem (formal) algum controlo político da acção Executiva do Governo: aprovação da proposta/execução do Orçamento, aprovação de moção de censura ao Chefe do Executivo e posterior comunicação, para decisão, do Governo Popular Central da República Popular da China”.

Chefe do Executivo”, e terminou funções a 15 de Outubro de 2001.

Podemos descrever, “*como um modelo triangular de representação, a composição desta primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau*”¹⁷¹, na medida em que “*se afasta da eleição de todos os deputados através de sufrágio directo, como se verifica em Hong Kong*”¹⁷².

Recordar o paralelismo da “*Assembleia Legislativa de Macau, que era igualmente constituída por 23 membros, como descrito no Estatuto Orgânico de Macau*”¹⁷³, que regulou as instituições, até à criação da Região Administrativa de Macau em 1999.

Ao olhar para a totalidade dos deputados da Assembleia Legislativa, verificamos que é composta por um número ímpar; não incorrendo numa situação de empate, como no caso de Portugal, que tem 230 deputados na Assembleia da República.

De volta a Macau e em redor das suas instituições, passemos a descrever a composição da segunda Assembleia Legislativa.

A “*Segunda Assembleia Legislativa será composta por 27 membros, dos quais 10 são eleitos por sufrágio directo, 10 por sufrágio indirecto e 7 nomeados pelo Chefe do Executivo*”¹⁷⁴.

A questão da representatividade por etnias e localização geográfica, não é descurada na escolha dos mais altos representantes da “*Democracia Limitada*”, na escolha/eleição/nomeação dos deputados.

“*Os deputados devem ser residentes permanentes em Macau, e os cargos de Presidente e Vice-Presidente, eleitos entre os deputados, têm de preencher o duplo requisito; ser cidadão Chinês e residir habitualmente há 15 anos, sem interrupção, no território*”¹⁷⁵.

“(…) O modelo político de repartição de poderes, consagrado na *Lei Básica*,

¹⁷¹ “*Este modelo triangular, de caracterização, da representação da primeira Assembleia Legislativa, é reproduzido na lei básica, anexo II; onde se descreve a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da RAEM, nas suas variantes evolutivas ao longo do tempo*”. *Ib. ibidem.*, p. 116.

¹⁷² *Idem.*, Diferença significativa entre as leis básicas de Macau e de Hong Kong, em que esta prevê como objectiva final a eleição do órgão legislativo através do sufrágio directo.

¹⁷³ “*No EOM - Estatuto Orgânico de Macau, a Constituição da República Portuguesa, de 1976, consagra a Assembleia Legislativa, como Orgão de Governo próprio, tal como o Governador (capítulo II, secção I, artigo 4º) e refere a sua constituição: A Assembleia Legislativa é composta por 23 deputados, designados de entre cidadãos com capacidade eleitoral, da seguinte forma: Sete nomeados pelo Governador de entre residentes de reconhecido mérito e prestígio na comunidade local; Oito eleitos por sufrágio directo e universal; Oito eleitos por sufrágio indirecto. O mandato dos deputados tem a duração de quatro anos, inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa após eleições e cessa com a primeira reunião após eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato (capítulo II, secção III, artigo 21º, nº 1 e Artigo 22º, nº 1)*”. O Estatuto Orgânico de Macau, figura na íntegra em anexo. Cf. <http://www.imprensa.macau.gov.mo/bo/i/76/09/eo/cap2.htm>; 9/06/2007. 02:42.

¹⁷⁴ Cf., Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 116.

¹⁷⁵ *Ib., ibidem.*

confere à Assembleia Legislativa um papel secundário no sistema político da (...) RAEM”¹⁷⁶.

A sociedade colonial Macaense, que foi descolonizada das malhas lusas aglutinada pela RPC, vive essencialmente da *economia de casino*¹⁷⁷, superando todas as suas congéneres, neste tipo de actividades de jogos de sorte e azar.

“(…) *Macau é basicamente uma «economia de casino», a qual acarreta consigo todo o quadro social que normalmente rodeia uma economia deste tipo*”¹⁷⁸.

Neste tipo de actividades, é frequente a promiscuidade entre o tráfico de influências e algumas práticas ilícitas, que coabitam com o *crime organizado*¹⁷⁹, sob a alçada de seitas que controlam todas as actividades, paralelas ao jogo e que possam render *lucro fácil*¹⁸⁰.

“*Em terceiro lugar, o crime organizado constitui, do ponto de vista sociológico, uma ordem jurídica paralela que actua à margem do direito oficial e quase sempre impunemente em virtude da sua própria «organização» e das infiltrações que consegue no interior do aparelho repressivo do Estado*”¹⁸¹.

Mais uma vez, comprovamos o vazio jurídico, preenchido por este direito paralelo, que se tem caracterizado ao longo dos tempos - fruto do pluralismo jurídico - reflexo de algum desencanto, relativo à actuação – ou ausência – das entidades oficiais.

“*O crime organizado constitui um recurso de coerção ao dispor de quem por qualquer razão não tenha confiança nos mecanismos legais oficiais para defender os seus interesses e tenha capacidade económica para mobilizar os mecanismos ilegais de coerção*”¹⁸².

¹⁷⁶ Neste sentido, o autor descreve-a “*como uma relação de subordinação, para com o Chefe do Executivo; este tem o poder de dissolução da Assembleia Legislativa, que condiciona a actuação da Assembleia Legislativa*”. Cf., Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 116.

¹⁷⁷ “*Em primeiro lugar, dado o carácter potencialmente infinito do consumo do jogo, a economia de casino tende a produzir lucros especulativos, os quais aumentam ainda mais quando a exploração do jogo é feita em regime de monopólio. Pela sua concentração e pela sua importância fundamental para o desenvolvimento da economia de casino, o capital nela investido tende a ter um acesso privilegiado aos recursos aos recursos políticos e administrativos do Estado, o que, por essa via, contribui para aumentar o seu poder político e social (...)*”. *Ib. ibidem.*, p. 153.

¹⁷⁸ *Idem.*

¹⁷⁹ “*Em segundo lugar, em virtude da elevada rentabilidade do capital investido, é renhida a concorrência pelo licenciamento da exploração e/ou pelo seu controlo e grande a necessidade de vigilância pela segurança destes quando obtido. Tanto a concorrência como a vigilância não são em geral possíveis sem o recurso a meios ilegais. Por isso, as economias de casino convivem quase sempre com o crime organizado*”. *Idem.*

¹⁸⁰ “*Ainda que tenha no jogo o seu sector mais lucrativo, o crime organizado expande-se em geral para áreas adjacentes, como, por exemplo, a agiotagem, a prostituição, as casas de massagens, a droga, o contrabando e, no caso de Macau, a própria imigração ilegal*”. *Idem.*

¹⁸¹ *Idem.*

¹⁸² *Idem.*

MACAU, HONG KONG E TAIWAN - “BROTHERS IN ARMS”

Neste capítulo, faremos algumas considerações sobre estas regiões que possuem algo em comum - são de origem asiática - sofreram as influências de Estados forasteiros - com algumas diferenças - em épocas diversas e transigem na presença do gigante chinês.

Se “*Macau e Hong Kong, são símbolos da influência europeia junto do Império do Meio, posicionando-se como pontes entre o Ocidente e o Oriente*¹⁸³”, já o mesmo não se poderá dizer de Taiwan/Formosa, pois a história mais recente, reflecte a influência do expansionismo nipónico e a guerra civil chinesa, entre nacionalistas e comunistas.

Talvez a grande diferença entre estes três Tigres e Dragões asiáticos, resida no facto, dos primeiros serem herdeiros de dois países Europeus - Portugal e Reino Unido - e Taiwan ser o virtual, filho bastardo do bipolarismo da guerra fria.

“(…) *Para os comunistas chineses e para a população, a reunificação do continente e de Taiwan constitui a tarefa suprema da nação e pretende ser um princípio absoluto. A china comunista não esquece que o Partido Nacionalista rival do Partido Comunista, só conseguiu refugiar-se em Taiwan graças à protecção da marinha norte-americana. Taiwan tornou-se deste modo o instrumento estratégico americano da Guerra Fria contra a China. Se as relações diplomáticas entre a China e os Estados Unidos foram estabelecidas em 1979, esta última potência não renunciou inteiramente ao seu dever de protecção para com Taiwan no caso de um ataque da China*”¹⁸⁴.

Decorria a década de 50 do século XX, a China tinha-se tornado na RPC - República Popular da China, com Mao Zedong - Mao Tsé Tung - a expulsar os nacionalistas de Chiang Kai-Shek para Taiwan, que tinha ficado orfã, com a derrota do Japão na II Guerra.

Nesta altura, “*Taiwan fazia parte do Japão, que a tinha conquistado em 1895, na guerra Sino-Japonesa, que a China a cedera a título perpétuo ao Japão*”¹⁸⁵. E com o expansionismo soviético, o *presidente Truman*¹⁸⁶ cria um cordão de segurança, em torno

¹⁸³ Cf., Luís Madeira, António Ramos Preto e Luís Tomé, «Portugal e o Oriente: Timor e Macau, in» Janus 1998- Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público.

¹⁸⁴ Cf., Chen Yan, *op. cit.* pp. 200-201.

¹⁸⁵ Cf., Luís Tomé, *A Segurança e a Estabilidade no Noroeste da Bacia do Pacífico*, p. 183.

¹⁸⁶ *Cit.*, Presidente Truman, Declaração de 27 de Julho de 1950 do Presidente Truman, in Harry S. Truman, “Years of Trial and Hope 1946-1952”, memórias, vol.2, Doubleday, New York, 1956, p. 339. “*A ocupação de Taiwan pelas forças comunistas seria uma ameaça directa à segurança da área do Pacífico e às forças dos EUA que desempenham funções de legítimas e necessárias nessa área (...) Em consequência (do ataque norte-coreano) dei ordem à 7.ª Frota Americana do Pacífico para impedir todo o ataque contra Taiwan*”.

dos países, que não quer ver abrangidos pela influência dos ventos que sopram de leste.

Surge desta forma, o sistema de Alianças de São Francisco, que envolve o Japão, a Coreia do Sul, Vietname do Sul, Filipinas, Austrália e Nova Zelândia e Taiwan, debaixo da sua alçada, *circundando o perímetro de segurança*¹⁸⁷ com a NATO na Europa, circundando os dois grandes blocos comunistas - URSS e RPC, de forma asfíxiante.

E na Bacia do Pacífico, a questão de Taiwan, empurrava Washington para uma posição de litígio encapuzado com a RPC, culminando com a assinatura do compromisso, em que “os EUA assinam o *Taiwan Relations Act*, comprometem-se a defender qualquer ataque externo, mas se Taiwan atacar algum estado por livre iniciativa, ou se declare independente da RPC, os EUA, retiram o apoio, o que poderia desencadear a III Guerra Mundial¹⁸⁸”.

Voltando à questão em análise, “(...) Os historiadores chineses procuram fazer vingar a tese de que os portugueses ocuparam o território pela força, embora, na lógica dos historiadores portugueses, a permanência de Portugal naquele território sempre tenha sido considerada como resultante de uma autorização do governo local chinês para que aí nos estabelecêssemos”¹⁸⁹.

E em relação a Hong Kong, que difere de Macau “a China foi despojada de Hong Kong em 1842 (...) na Guerra do Ópio (...) Depois, os ingleses voltariam a usar a força para incorporar a área costeira de Kowloon no arquipélago (...) e [mais tarde] (...) A enfraquecida dinastia chinesa cedia aos ingleses, por 99 anos, mais uma parte do continente, conhecida por “Novos Territórios” (...) e mais uma vez, os chineses consideram estar perante tratados desiguais”¹⁹⁰.

A doutrina da RPC, conseguiu recuperar quase todos os territórios perdidos, “Nos tratados desiguais, porque as concessões aos europeus ocorreram de forma forçada e num contexto de debilidade do governo chinês”¹⁹¹ sem recorrer a esquemas, disparar um único tiro, ou impor as suas doutrinas económicas às diferentes economias que a rodeiam.

¹⁸⁷ Cf., Luís Tomé, *op. cit.* pp. 39-40. “(...) Essa “nova cortina de ferro” rompia entre o Japão e a URSS no Mar do Japão, seguia ao longo da linha do Armistício (junto ao paralelo 38) entre o Norte e o Sul da Coreia, e ainda no Estreito de Taiwan entre a enorme massa continental da mãe-pátria chinesa (República Popular da China) e Taiwan (República da China). É necessário também reconhecer que a linha estratégica que dividia por bifurcação as potências globais da URSS e dos EUA não tinha apenas um significado regional (...) mas igualmente local na medida em que a Coreia e a China se encontravam ambas “partilhadas” entre dois Estados separados clamando jurisdição exclusiva sobre todo o país”.

¹⁸⁸ Retirar aos EUA a hegemonia na região, levaria a uma corrida belicista - outras potências envolventes - e seria o caos na região; Rússia e Japão criaram complexos expansionistas no passado recente; Taiwan e o Japão, ao perder o guarda-chuva dos EUA teriam de se rearmar e a China emergente não iria perder a oportunidade de se afirmar como a grande potência na Ásia-pacífico; que despertaria os receios da eterna rival e igualmente emergente e nuclear Índia, bem como o Paquistão. Cf., Luís Tome, *op. cit.* Apud.

¹⁸⁹ Cf., Luís Madeira, António Ramos Preto e Luís Leitão Tomé, *op. cit.*

¹⁹⁰ *Ib.*, *ibidem*.

¹⁹¹ *Idem*.

AS MIL PÉROLAS DO DELTA

Se juntarmos 50 milhões de pessoas, numa área de 43 mil quilómetros quadrados, oriundas de Hong Kong, Guangzhou e Macau; e concentrarmos Factores de Produção, mais ¼ do Investimento Directo Estrangeiro-IDE feito na República Popular da China, temos o Delta do Rio das Pérolas; onde tudo se fabrica, se copia e se exporta.

É *”a sul da província de Guangdong, muito distante de Pequim, que podemos encontrar a mais florescente região económica de toda a Ásia”*¹⁹².

Esta região, representa 10% do PIB chinês, com rendimento/Capita superior a Xangai e Pequim, equivalendo a um terço das exportações nacionais, na economia do gigante asiático.

*“O estuário do rio das Pérolas é o local de eleição para milhares de empresas estrangeiras, que globalizam em busca de uma [dupla] oportunidade (...) Produzir para o mundo e aceder a um mercado [de 1,6 mil] Milhões de consumidores”*¹⁹³.

O Delta do Rio das Pérolas, *“tem uma dinâmica que encontra apenas paralelo no que Manchester representou para a Grã-Bretanha”*¹⁹⁴, durante a Revolução Industrial.

Este boom económico, tem as suas origens em finais da década de setenta, no seguimento das reformas operadas por Deng Xiao-ping, depois do desaparecimento físico de Mao Sedong.

*“(...) Final dos anos setenta. Numa lufada de modernização e sob o lema “um país, dois sistemas”, Deng XiaoPing gizou o início da abertura da economia chinesa ao mundo: as áreas adjacentes a Hong Kong e Macau – Shenzhen e Zhuhai – tornam-se [ZEE] - Zona Económica Especial, com liberdade para a iniciativa privada (...) Infra-estruturas e (...) Condições fiscais para atrair o investimento internacional”*¹⁹⁵.

Enquanto Hong Kong recebia a visita do *“Brittania”*¹⁹⁶, Guangdong era - apenas - mais uma província agrícola; por Shenzhen vivia-se da pesca e Dongguan nem cidade era.

O motor de arranque, vai ser Hong Kong, ao aproveitar as sinergias, de *“Milhares de empresas [que] deslocalizaram a sua produção para o interior do Delta”*¹⁹⁷.

¹⁹² Cf., Pedro Pinto, «China: o difícil equilíbrio do gigante, in» Janus 2004 - Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público.

¹⁹³ Cf., Pedro Pinto, *op. cit.*

¹⁹⁴ *Ib.*, *ibidem.*

¹⁹⁵ *Idem.*

¹⁹⁶ Iate da família Real Britânica, que passeava pela Commonwealth, mostrando a sua soberania.

¹⁹⁷ Cf., Pedro Pinto, *op. cit.*

Um pouco como na União Europeia - após a implosão da União Soviética e o desmembramento da Jugoslávia - as grandes economias e o investimento estrangeiro, deslocizam-se a leste, rumo a países como a *Polónia, a Hungria e a República Checa*¹⁹⁸, que tinham permanecido arredados, das oportunidades que a segunda metade do século XX, trouxera à Europa.

O mercado, funciona na perfeição, e alia as várias sinergias que se vão criando em redor da economia asiática, proporcionando de forma gradual o acesso a uma economia de mercado, num sistema político que teimara em se afirmar - ao longo dos tempos - de forma peculiar.

*”(...) Aos altos preços da mão-de-obra e espaço da pequena ilha, respondia o interior com milhões de trabalhadores (...) a quem não importa que se paguem salários miseráveis a troco de um sonho, trabalhar 24 horas por dia, sem quaisquer direitos sociais”*¹⁹⁹.

A lei da oferta e da procura, vai alterar a sociedade idealizada pelo pequeno timoneiro, que em 1949, levaria à fundação da República Popular da China, seguindo as orientações duma economia planificada em Moscovo, com laivos asiáticos, de quem se começava a libertar - gradualmente - dos impactos coloniais de séculos de humilhações.

A Fórmula do *“Delta foi a primeira experiência de mercado e de reforma económica do regime comunista asiático (...) transformou uma região esquecida num invejável centro integrado de produção, onde capital, mão-de-obra barata e livre iniciativa se misturam de forma explosiva”*²⁰⁰.

O crescimento do betão e da selva urbana, irá desencadear *“Uma gigantesca rede de aeroportos, portos, auto-estradas e ferrovias, que”*²⁰¹ tem transformado e unido um deserto a sul de Pequim, na *“maior e mais próspera zona de crescimento económico do mundo”*²⁰², apesar dos constrangimentos e impactos ambientais, que caminham de mãos dadas com este desenvolvimento desenfreado.

Como em determinadas situações - às vezes - basta um simples Aeroporto, para transformar um deserto num oásis.

¹⁹⁸ Cf., AAVV, Atlas das Relações Internacionais, 2ª ed., Plátano, Lisboa, 2000. Estes, são conhecidos como PECOS - Países da Europa Central e Oriental, que permaneceram cerca de quarenta anos, sob o domínio directo ou influenciados pela URSS. No final do século XX, com o fim da Guerra Fria, e do bipolarismo EUA/URSS, a União Europeia e a NATO, tentam devolver a estas populações as oportunidades de desenvolvimento - de que foram despojadas - e usufruto da estabilidade económica e de segurança, que se tem verificado na Europa, salvo raras excepções, como em 1999, em Belgrado, nos bombardeamentos efectuados pela NATO, com o intuito de terminar com o genocídio aos Albaneses do Kosovo.

¹⁹⁹ *Ib., ibidem.*

²⁰⁰ *Idem,*

²⁰¹ *Idem.*

²⁰² «Economia de Macau cresce 26%, no 1º trimestre, in» OJE. O Jornal Económico a 31 de Maio de 2007.

PORTUGAL E MACAU – ESTRATÉGIAS NA LUSOFONIA

É este pequeno rectângulo, paraíso à beira mar plantado, “*ultra periférico na Europa*”²⁰³, e cada vez mais desviado do centro do velho continente, fruto dos alargamentos a leste, que saiu de Macau em 1999, com a dignidade de quem sai de cabeça erguida, “*culminando um processo que não começara da melhor forma em 1974*”²⁰⁴.

Foram-se os anéis, e os dedos do Império, mas ficou algo, que mais nenhum outro país tem; uma Comunidade com todos os países que falam a mesma língua; a Lusofonia, que através da “*CPLP*”²⁰⁵, pode ser a porta de entrada para a reabertura dos mercados emergentes e de acesso aos Tigres Asiáticos; e o “*Pequeníssimo Dragão*”²⁰⁶ o passaporte de Portugal, para o relançamento, da sua economia no século XXI.

Enquanto Portugal, tentava entrar no clube da Europa, e começava a construção da auto-estrada de betão, ligando o país de norte a sul, “*a República Popular da China, prosseguia com as suas reformas político-económicas, de abertura ao exterior, perspectivando-se como a grande potência da região*”²⁰⁷.

Para Portugal, “*o cumprimento da Declaração Conjunta*”²⁰⁸, era um compromisso de honra, dado que tentava a todo o custo, manter e dar continuidade aos princípios, normas e instituições, que constituíam a herança da sua longa presença no oriente.

Do lado da RPC, seria mais um passo na sua afirmação internacional - depois de Hong Kong - receber Macau com todas as reservas impostas por Portugal, demonstrando boa fé, tornando a questão central de Taiwan/Formosa - numa contenda temporal.

O legado de Deng XiaoPing - Um País, Dois Sistemas - iria prevalecer e marcar de forma redutora o regresso da RPC à China de outrora, proporcionando uma viragem sem retorno à escala global, nas relações entre os vários actores da comunidade internacional.

²⁰³ Posição defendida por vários autores, quanto à localização de Portugal na Europa e as suas prioridades na Política Externa. Com os alargamentos da União Europeia a Leste, o centro da Europa desvia-se naquela direcção, tornando países como a Polónia, a Hungria e a República Checa, o centro da UE.

²⁰⁴ A Descolonização Portuguesa, começa com o 25 de Abril em 1974, o que não permitiu acompanhar e definir o processo da melhor forma. Desta forma, e com a questão de Timor pendente, Macau, merecia toda a dignidade, respeito e admiração por Portugal, na hora de devolver os territórios envolventes.

²⁰⁵ A CPLP- Comunidade de Países de Língua Portuguesa, constituída por: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe; é criada a 17 de Julho de 1996, juntando-se mais tarde Timor Leste - 2002. Informação disponível em: <http://www.cplp> a 13/06/2007 - 04:41.

²⁰⁶ Cf., Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.*

²⁰⁷ Cf., Heitor Romana, «A Estratégia de Portugal para Macau, *in*» Janus 99/00 - Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público.

²⁰⁸ Declaração Conjunta dos Governos da República Portuguesa e da República Popular da China, sobre o futuro da região envolvente no território de Macau, em 13 de Abril de 1987.

Convém recordar, que Macau faz parte do triângulo dourado do “*Delta das Pérolas*”²⁰⁹, e que pode servir de ponto de ligação entre a UE e a RPC, através da CPLP.

Portugal conseguiu, a autonomia, e consolidou os princípios fundamentais de sustentação de um modelo próprio de desenvolvimento, que culminou, na Região Administrativa Especial de Macau.

Nesta perspectiva, Macau, conseguiu ganhar o melhor de dois mundos; preservar a realidade e a identidade sócio-cultural da Macau Portuguesa, num quadro democrático, sem ter que passar pelos constrangimentos dos países africanos; manter a economia de mercado; e desfrutar do crescimento asiático; apostar na continuidade da estrutura burocrático-administrativa; garantir a autonomia das instituições e do funcionamento da sociedade civil e criar condições, para o reforço da permanência da população de ascendência portuguesa.

Convém lembrar, que a “*RPC (...) Procura consolidar mecanismos de economia de mercado, modernizar o tecido empresarial; uma maior expansão internacional, que a entrada na OMC terá ajudado; estreitar relações com a U.E.; modernizar infra-estruturas de transportes e comunicações, aperfeiçoar recursos humanos; aumentar fluxos turísticos*”,²¹⁰ e “*actualizar as suas forças armadas*”²¹¹.

Mais relevante será a questão energética; pois a manter o ritmo de crescimento actual, e sem recursos naturais abundantes, a RPC, tenta aproximar-se de tudo o que tenha Petróleo, para satisfazer as suas necessidades de consumo; na medida em que a maioria das projecções, aponta a China como a grande economia do século XXI.

Não é de estranhar, a presença em Angola ou no Brasil, de empresários Chineses, em busca de mais recursos naturais; é aqui que Portugal, através da CPLP e do seu passado histórico no oriente, na sua capacidade nata de relacionamento com os outros povos, que pode marcar a diferença e ser o elo de ligação entre as partes, como o demonstraria na cimeira UE/ÁFRICA de Lisboa, em 2007, e no Tratado de Lisboa – ainda por ratificar.

A desconfiança é mútua, entre ocidentais e orientais; uns tentam fazer o seu

²⁰⁹ Cf., Pedro Pinto, «China: o difícil equilíbrio do gigante, in» Janus 97 - Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público. “*O Delta do Rio das Pérolas, concentra 50 milhões de pessoas numa área de 43 mil quilómetros quadrados; Hong Kong, Guangzhou e Macau; Representa 1/4 do IDE - Investimento Directo Estrangeiro feito na RPC; é a maior zona de crescimento económico de toda a Ásia. Representa 1/10 do PIB chinês, com rendimentos/Capita superior a Xangai e Pequim, e é responsável por 1/3 das exportações nacionais*”.

²¹⁰ Cf., Heitor Romana, *op. cit.*

²¹¹ Devido ao Embargo de Venda de Armas, imposto pela Comunidade Internacional à RPC, o seu arsenal encontra-se obsoleto. Relembrar que o embargo se deve aos acontecimentos de Tiananmen.; a 4 de Junho de 1990, milhares de estudantes manifestavam-se em Pequim contra o regime comunista, quando militares cercaram a Praça de Tiananmen e massacraram dois mil estudantes com tanques e baionetas.

negócio da China; do outro lado, pensam que “*se trata de mais um tratado desigual*”²¹², uma nova forma de imperialismo, sempre que os ocidentais falam em direitos humanos, ou em questões ambientais.

Voltando à questão da língua e da CPLP, podemos referir que “*os primeiros jogos da Lusofonia, se realizaram em Macau*”²¹³, no verão de 2006, apenas dez anos depois da formação da comunidade da Lusofonia.

Talvez as feridas das descolonizações Africanas, ainda não estejam saradas, e que Timor, seja a principal preocupação da nossa política externa, pela sua afirmação internacional. E se Moçambique aderiu à Commonwealth; e Cabo Verde e São Tomé e Príncipe à Francofonia; não será motivo, para descurar estes pequenos grandes países de expressão portuguesa.

Sigamos o exemplo de “*Taiwan/Formosa, que promove e desenvolve sinergias com os estados que a reconheçam como tal*”²¹⁴, investindo em capital e noutras formas de cooperação em que deixa a sua marca sem qualquer tipo de contestação..

É lamentável que “*Em três anos o Fórum Macau tenha feito mais pela língua portuguesa que a CPLP em 10 anos*”²¹⁵; é a realidade, e Portugal, tem responsabilidades; mesmo atravessando uma grave crise económica, temos a obrigação de projectar a nossa melhor imagem no exterior, e se conseguimos “*patrocinar a construção de um estádio de futebol na Cisjordânia*”²¹⁶, também o devemos fazer em Cabo Verde, ou na RDSTP.

Como país historicamente proeminente, Portugal, tem a obrigação – moral – e o dever, de fazer o que tiver ao seu alcance, para desenvolver as melhores relações com os povos da CPLP, e servir de referência entre os novos países e a comunidade internacional, surgindo como plataforma entre os interesses de África, Ásia, América e a velha Europa.

Pois como se tem verificado nos últimos tempos, a conjuntura económica e financeira das sociedades ocidentais, terá de procurar novas formas de relacionamento.

²¹² Cf., Luís Tomé, «Macau e Hong Kong – o regresso dos "tratados desiguais"? , in» Janus 98 - Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público.

²¹³ Primeiros Jogos da Lusofonia, decorreram em Macau, de 7 a 15 de Outubro de 2006; Manuel Silvério, presidente da COJOL-Comissão Organizadora dos Jogos da Lusofonia, descreve o sucesso da iniciativa, que contou com a presença dos Países da CPLP, e Guiné-Equatorial, Índia, Sri Lanka e Macau.

²¹⁴ A presença de Taiwan na República Democrática de São Tomé e Príncipe é marcante; esta reconhece Taiwan como Estado, mantendo relações diplomáticas, através da Embaixada da República da China Taiwan, na Avenida Marginal 12 de Julho, Caixa Postal 839, São Tomé.

²¹⁵ Cf., Narana Coissoró, “*Em três anos, o Fórum já fez mais pelos países lusófonos do que a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa em dez*”, Seminário “Cooperação China-África e a plataforma de Macau”, Instituto Internacional de Macau, realizado a 25 de Setembro de 2006. Disponível em: www.hojemacau.com/news.

²¹⁶ O novo Estádio Internacional de Al-Kahder, nos arredores de Belém, Cisjordânia, cuja construção foi financiada por Portugal, através do Instituto Português de Cooperação para o Desenvolvimento (IPAD). A construção custou dois milhões de dólares, tem capacidade para 6.000 espectadores, certificado pela FIFA, dispõe de piso sintético e iluminação. Informação disponível, em: www.lusa.pt a 24/04/2007.

O FÓRUM MACAU – CPLP E RPC

O Fórum Macau, vem fortalecer os laços entre os membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa-CPLP, reforçando sinergias muito, para além dos laços bilaterais entre os países membros e a China; “*Com (...) Macau a servir de plataforma, a China organizou uma série de iniciativas que (...) aproximam entre si os países [Lusófonos] (...) Mas também os aproximam da China*”²¹⁷, servindo de ponto de partida, para futuras plataformas de entendimento.

É a análise de quem conhece o espaço da Lusofonia, os seus constrangimentos, e os efeitos que uma super potência pode repercutir, em territórios de tenra idade, como Timor ou Macau, referindo-se ao “*Acordo de Comércio e Cooperação assinado em 2003 entre a China e a CPLP*”²¹⁸.

Em 2003, “*Pequim e os países da CPLP criaram o Fórum Macau*”²¹⁹, ficando a organização, a cargo da Região Administrativa Especial de Macau.

A diplomacia Chinesa, transparece vitalidade e energia; “*Os (...) Chineses são perspicazes (...). Ao contrário de outros (...) que mantêm relações próximas com países específicos da CPLP (...) a China não limita o seu relacionamento aos países da CPLP numa base bilateral, mas [actua] como um grupo*”²²⁰.

Os autores do artigo, retratam a necessidade de Energia da RPC - República Popular da China, e a tentativa de não ficar refém dos habituais fornecedores do Médio Oriente e da instabilidade latente na zona; “*Motivo, pelo qual as grandes potências procuram desviar a zona de abastecimento energético, para o Golfo da Guiné?*”²²¹.

Os mais atentos a estas questões, terão reparado - em nota de rodapé - que “*a República Democrática de São Tomé e Príncipe, não constava da lista dos Países da CPLP*”²²².

²¹⁷ Cf., Loro Horta e Ian Storey; Académicos de uma das mais prestigiadas universidades norte-americanas “*consideram que o Fórum China – Países Lusófonos reforça os laços entre os países que integram a CPLP*”. Ian Storey é investigador e professor no Centro para os Estudos de Segurança da Ásia-Pacífico, em Honolulu, Havai, enquanto Loro Horta, investigador do Instituto de Defesa e Estudos Estratégicos da Universidade de Nanyang, em Singapura, é filho de José Ramos-Horta, Presidente de Timor-Leste.

²¹⁸ Informação disponível em: <http://www.pontofinalmacau.com> a 7/06/2007.

²¹⁹ *Ib. ibidem.*, Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa.

²²⁰ *Idem.*

²²¹ “*A busca de fontes alternativas de petróleo para garantir a segurança do abastecimento de petróleo essencial para o rápido crescimento económico da China é o objectivo principal, da relação de Pequim com a comunidade de 230 milhões de pessoas espalhadas por Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e Timor Leste*”. *Idem.*

²²² A eterna questão de Taiwan; “*Pequim e S. Tomé e Príncipe, membro da CPLP, não têm relações*

Alguns analistas, “dizem ainda que os outros motores da cooperação entre a China e a CPLP são o interesse de Pequim na exploração “dos abundantes recursos naturais dos países da CPLP para alimentar o vertiginoso crescimento económico chinês,” e o reconhecimento chinês de que “230 milhões de pessoas é um enorme mercado para as manufacturas chinesas”²²³.

Resta esperar - para ver - se o ouro negro, não será outro café, cacau, ou açúcar, e que traga a dependência Sul-Norte, das monoculturas intensivas que secaram solos, vidas e sonhos pela África Subsaariana.

Que saibam arrecadar em proveito próprio, os recursos que lhes vão explorar. E quando as outras energias – alternativas - começaram a proliferar, o que será da CPLP?

Em boa verdade, se existem plataformas de relacionamento, estas, derivam da perspicácia da UE e da RPC, que articulam entre si os destinos da economia mundial, relegando para segundo plano, os EUA e o Japão.

”Com a definição do quadro jurídico do relacionamento entre a União e Macau, em 1993, e a entrada em vigor do Acordo de Comércio e de Cooperação (...) E em 1998, a elegibilidade para o programa Asia Invest, co-financiador de projectos de parceria entre empresas europeias e asiáticas, reuniram-se as condições necessárias ao reforço das relações comerciais (...) Investimentos [e] cooperação económica de interesse mútuo”²²⁴.

Mas, Portugal, não soube aproveitar a oportunidade, e o comércio bilateral, tal como os investimentos em Macau, são insignificantes e “terá perdido a possibilidade de se afirmar como um grande parceiro no sul da China”, na maior zona de crescimento económico do globo.

Teria sido primordial, que os vários executivos de São Bento, tivessem tido a coragem e a perspicácia de desenvolver – novas – sinergias com o novo centro de poder, que se tem deslocalizado para terras do Oriente.

A estratégia nacional, não terá tido a visão a longo prazo, de identificar o potencial da região envolvente do Delta das Pérolas, apesar dos indícios mostrados pelos EUA, ou do Reino Unido, com as políticas de abertura ao Ocidente, em torno da China e do Japão.

A realidade, é que “a diplomacia portuguesa, foi sempre reactiva e nunca pró-activa, [o tecido empresarial], nunca soube tirar partido das potencialidades de Macau

diplomáticas, uma vez que S. Tomé mantém relações diplomáticas com Taiwan, ilha que Pequim considera uma província separatista, a unir a todo o custo com a República Popular da China”. Idem.

²²³ Só com conhecimento da História do século XIX, se pode fazer a analogia com a Conferência de Berlim e a corrida a novos Produtos, e a novos Mercados, como aconteceu em África, em 1884/85.

²²⁴ Cf., Teresa Moreira, «Um olhar sobre as relações económicas entre Portugal e Macau desde 1999 e perspectivas futuras. in», XXIII Conferência Internacional de Lisboa - 5 e 6 de Dezembro de 2005.

como porta de entrada para a China”²²⁵.

Para além dos interesses habituais, ”banca, energia e telecomunicações, os empresários portugueses, não souberam aproveitar as compensações e os incentivos fiscais, que a RPC dispôs aos produtos oriundos de Macau”²²⁶.

Triste Fado, com Timor ali ao lado e não houve a sensibilidade necessária para definir um eixo Lisboa - Dili - Macau, que pudesse relançar outra Epopeia Comercial; talvez neste momento, o futuro de Portugal não se vislumbrasse frio e tão sombrio.

A imagem de inércia e letargia das elites nacionais, está bem patente e só “a (...) Recente criação do Fórum [Macau], para a Cooperação Económica e Comercial (...) de iniciativa Chinesa [terá colocado] como alvo os Países de Língua Portuguesa”²²⁷ no centro das intenções “criado em 2003”²²⁸.

De realçar, que “O Plano de Acção (...) integra uma vertente empresarial (...) Intergovernamental, e abrange muitas actividades económicas, do comércio e investimento à agricultura, pescas e os recursos naturais, prevendo (...) a cooperação nas áreas da engenharia (...) Infra-estruturas [e] (...) Recursos humanos”²²⁹.

Mas, Portugal, ainda vai a tempo de recuperar o fôlego perdido, e tornar-se na plataforma de ligação entre os PALOP, o Brasil, Timor-Leste e a República Popular da China através de Macau e da Lusofonia.

Macau, com o seu nível de crescimento económico e com as práticas de Boa-Vizinhança, pode desenvolver grandes “sinergias com o Japão, Singapura, Hong Kong e o Taipé Chinês (...) O que oferece novas oportunidades de acesso privilegiado a economias dinâmicas (...) Esta oportunidade, exigirá de Portugal [atitude estratégica de prioridades de actuação, mas] De forma continuada, integrando e incentivando as associações empresariais [nacionais], na concretização de negócios com a China”²³⁰.

Surge mais uma vez, a possibilidade de Portugal desencadear um novo processo de globalização, nesta fase de requalificação das prioridades estratégicas da nova ordem mundial no início do século XXI, em que as questões energéticas, ambientais e a qualidade de vida das populações, serão os vectores do equilíbrio entre a humanidade e a natureza, reaproximando a Europa de outros espaços, através das questões culturais e da língua.

²²⁵ Cf., Rui Pereira, «A actual realidade das relações económicas entre Portugal e a Região Administrativa Especial de Macau. in», XXIII Conferência Internacional de Lisboa - 5 e 6 de Dezembro de 2005.

²²⁶ Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre Macau e RPC; passou a isentar - desde 2006 - totalmente de direitos aduaneiros, as mercadorias com origem em Macau. *Ib.*, *ibidem*.

²²⁷ Cf., Teresa Moreira, *op. cit.*

²²⁸ Cf., Rui Pereira, *op. cit.* “Em 2004, o comércio da China com os Países de Língua Portuguesa, elevou-se a cerca de 18.000 Milhões de Dólares, registando um crescimento de 63% em relação a 2003”.

²²⁹ *Ib. ibidem*.

²³⁰ *Idem*.

O DIREITO DAS KAIFONGS

Quando caracterizamos a intervenção política das populações Macaenses, tendemos a defini-la como actos isolados e circunscritos – apenas - ao acto de exercer o direito de voto, na corrida às urnas.

Mas na realidade, as populações de Macau, recorrem a várias acções de formação cívica - estilo JFK²³¹ - em que o associativismo se configurou como o grande movimento de defesa local²³², face às variadíssimas ameaças externas que assolaram a China.

*“A grande presença do recreativismo cultural e do assistencialismo no movimento associativo revela que uma parte significativa da procura sócio-jurídica no domínio da cultura, da educação, dos tempos livres, da assistência e da acção social é canalizada para as associações e é satisfeita – até que ponto, é debatível – mediante recursos destes”*²³³.

Mais uma vez, as associações de moradores – Kaifongs – surgem, como mais uma resposta, face ao vazio jurídico - do pluralismo jurídico - em que Macau se desenvolveu entre a dupla jurisdição de Portugal e da China²³⁴.

E se as actuais distâncias físicas, foram diluídas pelos meios de transporte e pela sociedade virtual, a distância física e ideológica, dos vários actores envolvidos na região, nunca deixou de se fazer sentir, ainda que tenha recorrido – de forma engenhosa – a novas formas de criação de direito, fazendo jurisprudência, tanto em Macau como Hong Kong.

“A importância desta actividade reside em que ela confere às kaifongs um carácter oficial, de enquadramento administrativo, que legitima a sua presença na comunidade a partir de poderes extra-comunitários. Através desta actividade as kaifongs assumem uma posição dupla e dúplice – que é de resto comum nas associações comunitárias de outros

²³¹ Cit. John F. Kennedy, 1961, na tomada de posse como Presidente dos EUA. *“E assim meus compatriotas americanos: não perguntem o que o vosso país pode fazer por vocês, perguntem o que podem fazer pelo vosso país”*. Cf., http://portuguese.maputo.usembassy.gov/elections11_2009.html, a 15/03/2009.

²³² *“O associativismo em Macau é acima de tudo um produto da sociedade chinesa e o seu desenvolvimento esteve sempre condicionado pelo modo como, em diferentes períodos, a sociedade chinesa se sentiu atingida por acontecimentos políticos da China”*. Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 419.

²³³ *Ib.*, *ibidem*.

²³⁴ A especificidade das relações entre Portugal e a China, levaram à criação de mecanismos internos de resolução dos diferendos entre as populações Macaenses. Das quais, destacamos as Kaifongs, que tiveram um papel preponderante na resolução de conflitos. *“Existem [1997] hoje em Macau 24 associações de moradores ou kaifongs. A maioria delas foi criada nos anos 60 depois da dramática deterioração das relações entre Portugal e a RPC provocada pelos incidentes de 3 de Dezembro de 1966. (...)”*. Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 423.

países – de poder emanado da comunidade e de poder exercido sobre comunidades”²³⁵.

Em sentido prático – e se tivermos em linha de conta a questão da distância entre Macau e Lisboa - as actividades²³⁶ que as kaifongs prestaram às populações de Macau caracterizaram-se pela realização de um elevado sentido de serviço público, na medida em que solucionava questões do quotidiano²³⁷, que em bom rigor, seriam da responsabilidade das autoridades oficiais.

*“Nas sociedades modernas, o sistema jurídico oficial, como elemento integrante do Estado, está intimamente associado ao conceito de soberania. Por isso, em contextos de mudança do exercício da soberania, o êxito de sobrevivência do sistema jurídico existente depende em larga medida do futuro político da sociedade em que opera”*²³⁸.

Dos vários serviços prestados pelas Kaifongs, podemos destacar a emissão de certificados de residência²³⁹ - preponderantes em diversos momentos da história recente - e a resolução de conflitos inerentes a questões complexas como as desocupações²⁴⁰ de moradias, mesmo que - nestes casos - acabem por recorrer aos tribunais.

Importante, foram os registos históricos, que ficarão como acervo²⁴¹ histórico da presença de Portugal, para futuras gerações locais, e dos executivos de Pequim e Lisboa.

*“O direito das kaifongs reconhece-se explicitamente como um direito intermédio entre a auto-composição dos interesses e a composição impositiva do direito oficial. (...) assenta num poder impositivo limitado que não resulta da disponibilidade de meios de coerção mas antes da autoridade arbitral que as partes lhe conferem para resolver o conflito.”*²⁴².

São alguns dos exemplos, que demonstram a riqueza da dicotomia do pluralismo

²³⁵ *Ib. ibidem.*, p. 445.

²³⁶ *“Este recurso administrativo proporcionado pelas estruturas comunitárias tende a ser particularmente importante em duas situações polares: quando outros poderes oficiais de certificação estão ausentes ou são tão distantes que se podem dizer inacessíveis; quando os poderes oficiais estão, ao contrário, próximos mas fazem depender a certificação que lhes é inerente da participação administrativa das organizações comunitárias”*. *Idem.*

²³⁷ *“Foram registados vários casos em que as kaifongs participaram activamente na mediação entre moradores e construtores ou proprietários desavindos quanto ao montante da indemnização a pagar em caso de despejo ou desocupação”*. *Ib. ibidem.*, p. 449.

²³⁸ *Ib. ibidem.*, p. 75.

²³⁹ *“Esta é de todas as actividades [certificação e documentação de situações] a mais oficializante e por isso foi sempre estrategicamente importante na implantação social das kaifongs. (...) Até à década de setenta as kaifongs produziram muita documentação do tipo dos certificados de residência ou de estado civil requeridos pelas autoridades da China”*. *Ib. ibidem.*, p. 445.

²⁴⁰ *“Os projectos de desocupação continuaram ao tempo da observação e os incêndios sucediam-se. A faceta mais curiosa e inovadora da posição da kaifongs em defesa dos moradores consiste no recurso ao tribunal”*. *Ib. ibidem.*, p. 451.

²⁴¹ *“Uma das kaifongs mantém registos das vítimas de incêndios ocorridos há mais de trinta anos no seu bairro e esses registos têm sido utilizados para provar a antiguidade de residência. À altura da investigação, as kaifongs passavam atestados de residência para os titulares do cartão de identidade de Hong Kong com vista à legalização da sua residência permanente em Macau”*. *Ib. ibidem.*, p. 445.

²⁴² *Ib. ibidem.*, p. 459.

jurídico existente em Macau, e que assumem de forma tácita o valor jurídico que foi atribuído e reconhecido pelas populações locais, com a conivência das entidades regentes.

*“Trata-se, pois, de um campo riquíssimo de pluralismo jurídico em que se combinam o direito oficial de Macau, o direito oficial da RPC, o direito das kaifongs. O direito das kaifongs é o equivalente funcional do direito advocatício. Os dois direitos são, de resto, estruturalmente semelhantes e apenas se distinguem pelos diferentes estratos sociais cuja vida jurídica regulam. Neste caso, o direito das kaifongs funciona como direito-charneira entre dois direitos oficiais paralelos (o português e o chinês)”*²⁴³.

Não deixa de ser curioso, que estas instituições jurídicas - e outras formas de representação do direito em Macau – apesar da sua relevância no quotidiano jurídico, não tenham sido ouvidas no processo de decisão dos destinos da RAEM.

*“Portugal e a China assumiram, assim, conjuntamente a exclusão da população e das instituições de Macau do processo de decisão sobre o seu futuro, definiram o processo e o momento em que o Território regressaria à soberania chinesa, encerrando formalmente o ciclo da presença portuguesa em Macau”*²⁴⁴.

Esta decisão, tomada em consciência pelas autoridades de Lisboa e Pequim, deve-se em parte, à ausência de partidos políticos de cariz local, que em circunstâncias normais existiriam – fruto das elites locais – e teriam participado de forma activa, numa resolução para o estatuto do território de Macau.

*“O actual sistema Jurídico oficial de Macau, aqui entendido em sentido lato como um sistema de normas combinado com um sistema de instituições, depende[u] de múltiplos factores: (...) Será tanto mais assim se considerar que um dos factores, para alguns o principal, da diferença de Macau face ao Continente Chinês e a Hong Kong reside na diferença do seu direito”*²⁴⁵.

Recordamos mais uma vez, que os actores envolvidos na questão de Macau, não figuram no mesmo patamar de relevância enquanto membros da comunidade internacional, na medida em que se constituem como Estados assimétricos, com indicadores díspares na esmagadora maioria dos casos analisados.

²⁴³ *Ib. ibidem.*, p. 448.

²⁴⁴ Por terras Lusas, a postura do Poder Político retrata a imagem resignada de quem, pouco ou nada quer ou pode fazer. *“Um dos comportamentos adoptados pela China foi a «utilização dos instrumentos da política de frente única e dos mecanismos da propaganda como forma de criação, por via extra-negocial, de áreas de consenso social, com simultânea rejeição de qualquer forma de representação autónoma e institucionalizada de interesses locais no decurso do processo negocial»*. Cit. Pereira, 1995b: 31. In Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.*, pp. 57-58

²⁴⁵ Cit. Cabrita (1985) que antevia *“a existência na nação chinesa do princípio um país três sistemas jurídicos: o sistema do Continente, da common law de Hong Kong e o sistema de matriz portuguesa de tipo continental a vigorar em Macau”*. In Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.*, p.75.

O DIREITO ADVOCATÍCIO

Na nossa pesquisa, em torno do complexo jurídico de Macau, descobrimos, uma outra forma de exercer o direito, constituindo-se este, como mais uma peça deste xadrez em que se regulam, as relações das várias populações que fazem parte da comunidade Macaense.

Falamos do *direito advocatício*²⁴⁶, que deambula entre a legalidade das instituições que lhe dão cobertura – mesmo que involuntária – e a ilegalidade do tráfico de influências, que em Portugal muitos referem existir ao nível do poder local.

*“Por um lado, e tal como sucede com a actividade judicial, a actividade advocatícia assume em Macau grande especificidade sociológica, sobretudo se [esta] se comparar com a actividade advocatícia em Portugal. Por outro lado, essa actividade tem uma relação contraditória com o direito vigente, uma vez que ocorre frequentemente à margem ou apenas próxima dele sem que, contudo, a ilegalidade ou a paralegalidade sejam queridas enquanto tais mas apenas porque pragmaticamente criam uma legalidade aparente ou fictícia que, nas condições sociológicas de Macau, pode funcionar quase sempre como legalidade real”*²⁴⁷.

De qualquer forma, salientar que este direito paralelo – tal como outros – existe, é praticado²⁴⁸, aceite e parece funcionar, ainda que tenha um custo acrescido para quem recorre a este tipo de actuação - um pouco à imagem de quem estaciona o seu automóvel, e além de pagar o estacionamento, é obrigado a deixar mais uma moedinha ao arrumador.

“Quase todos os escritórios têm um funcionário em posição de destaque, chinês ou macaense, dominando a língua local e influente na angariação de clientes. Este tipo de funcionário é conhecido pela designação de siéé, que significará em chinês «quase-advogado» ou «braço direito do advogado». A ele compete fazer a primeira triagem da

²⁴⁶ “Estas duas características convergem na criação daquilo que designamos por direito advocatício, um direito paralelo, não oficial, que constitui uma das dimensões importantes do pluralismo jurídico de Macau. Sendo um direito paralelo, «corre» em princípio ao lado, ora distante ora próximo, do direito oficial, mas amiúde intersecta-se e combina-se com este, dando origem a «formações jurídicas» mistas, por vezes tão complexas que se torna difícil determinar com precisão onde acaba o direito oficial e começa o direito paralelo”. *Ib. ibidem.*, pp. 362-363.

²⁴⁷ Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 362.

²⁴⁸ “Para além de diferenças formais mais ou menos importantes, sobrepõem-se muitas vezes as áreas de criação do direito advocatício por parte dos advogados, por um lado, e por parte dos solicitadores e procuradores, por outro. (...) a intermediação que os advogados desenvolvem entre a Administração e a sociedade chinesa pressupõe, por sua vez, uma intermediação entre os próprios advogados e os seus clientes”. *Ib. ibidem.*, p. 364.

*procura sócio-jurídica, resolvendo por si alguns casos mais simples, e a maioria da actividade de procuradoria (...)*²⁴⁹.

A apresentação do pluralismo jurídico existente em Macau – momento específico - descreve o direito advocatício, como algo de funcional, de intervenção quase social, qual causa pública, no sentido em que abarca as diferentes comunidades, salientando-se o caso do direito de Hong Kong, aplicado - amiúde - na resolução de conflitos²⁵⁰.

Esta vertente jurídica, descrita como direito advocatício, que à partida nos pode parecer redutora - com laivos estritamente economicistas - traduz na prática o salutar relacionamento que existe no seio das várias comunidades, que proliferam por terras do oriente.

Existe uma empatia natural, entre os criadores do direito advocatício e os clientes que recorrem a este tipo de regulação jurídica, decorrente da especificidade do território, das divergências, sociais, culturais, religiosas e linguísticas; como forma de colmatar o hiato da distância, e a bicefalia da cidade-estado que foi Macau²⁵¹, em que os funcionários prestam um serviço discreto e de confiança.

*“Este funcionário está social e culturalmente muito mais próximo da cultura, da linguagem e dos problemas dos clientes. Entre estes e ele é possível desenvolver rapidamente uma relação de confiança (...)*²⁵².

Referir apenas que estas práticas, são transversais – a todo – o poder judicial.

*“No caso dos advogados que trabalham na área do direito penal, a intermediação assume a forma do cambão. Grande parte dos angariadores de clientes não são funcionários seus. São em regra funcionários do tribunal, guardas prisionais ou polícias. Em 1991 recebiam, em geral, 30% dos honorários acordados (...)*²⁵³.

²⁴⁹ Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 364.

²⁵⁰ *“Num contexto socioeconómico dominado por uma forte actividade comercial, não é de todo razoável que matérias como a responsabilidade dos comerciantes ou a forma da constituição e funcionamento das sociedades comerciais sejam reguladas por legislação do século passado [XIX]. O código Comercial em vigor, que inclui a regulação das sociedades anónimas e em comandita, foi aprovada em Portugal em 1881, e a sociedade por quotas em 1901. Não surpreende por isso, como se verá, que nesta matéria a legislação de Hong Kong seja mais conhecida e usada em Macau que a portuguesa”.* *Ib. ibidem.*, p. 82.

²⁵¹ Uma pequena descrição histórica, da posição assumida por Portugal, na fase de negociações em relação ao futuro do território de Macau - o Poder Político retrata a imagem resignada de quem, pouco, nada quer ou pode fazer - *“Macau parecia um território ingovernável. Foi nessa época que o próprio Presidente da República, Mário Soares, proferiu a seguinte frase: (...) Não posso governar Macau a 18 mil quilómetros de distância. Ao mesmo tempo, o Primeiro-ministro Cavaco Silva garantia nada saber e nada querer saber dos assuntos do Território. (...) Uma espécie de fardo que nem os próprios titulares dos órgãos de soberania portugueses queriam assumir sobre os seus ombros. (...) Eram os tempos em que o poder parecia dissolver-se na rua. Pairava no Território uma atmosfera de fim de Império (...)”.* *cit.* Pedro Correia, jornalista do *Ponto Final*, a 3 de Maio de 1996. *In* Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.*, pp. 57-58

²⁵² Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 364.

²⁵³ *Ib. ibidem.*, p. 365.

O DIREITO DAS SEITAS

Outra das formas de actuação – de índole subversiva – do direito, que nos surge representada no universo das sociedades secretas, dão pelo nome de seitas, que assumem um papel²⁵⁴ preponderante nas sociedades chinesas, neste caso particular de Macau²⁵⁵.

*“O nome de seita é talvez mais adequado, mas evoca, com demasiada saliência, a dimensão religiosa destas associações, uma dimensão sem dúvida presente mas não dominante. Por seu lado, a designação triad – ou «tríade», como vai sendo comum usar em Macau – é igualmente incorrecta na medida em que se trata da generalização do nome de uma sociedade secreta, assim chamada por o seu emblema ser um triângulo cujos vértices são o céu, a terra e os homens”*²⁵⁶.

Passemos à descrição de algumas das áreas, em que as seitas actuam, relatando a forma engenhosa como estas resolvem os diferendos entre as populações locais; nunca esquecendo que apesar de coerciva, imposta e musculada, dão frutos e são reconhecidas - inter pares - como um instrumento²⁵⁷ válido de direito, entre as gentes de Macau.

*“As sociedades secretas foram sempre, sobretudo nos séculos XIX e XX, uma força de oposição total – política, religiosa, social e ideológica - aos poderes constituídos na China e, portanto, foram utilizadas por aqueles que procuram desalojar esses poderes, fossem eles os camponeses revoltados contra a dinastia Ch'ing e os estrangeiros no seguimento da guerra do ópio e dos «tratados desiguais» a que a China foi humilhantemente sujeita, fossem eles os republicanos de Sun Yat Sen que em 1911 destronaram finalmente a dinastia manchu, fossem eles Mao Zedong a pedir em 1936 o apoio da sociedade secreta Ko-Lao-Hui (Irmãos Mais Velhos) na luta contra o invasor japonês”*²⁵⁸.

A actuação das seitas, a sua importância e posicionamento na milenar sociedade

²⁵⁴ “As seitas só podem ser compreendidas à luz da filosofia tradicional chinesa – o confucionismo e as suas concepções do mundo, do homem e da sociedade -, uma tradição de que fazem parte integrante, ainda que tenham lutado contra alguns aspectos dela a partir de correntes religiosas minoritárias, sejam elas o budismo, trazido da Índia, ou o taoísmo”. cit. Chesneau (1971:188), in Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.*, p. 467.

²⁵⁵ “As sociedades secretas são em Macau conhecidas pelo nome de seitas e em Hong Kong de triads. Qualquer destes nomes é pouco correcto, como de resto o de sociedades secretas (...)”. Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 467.

²⁵⁶ *Idem.*

²⁵⁷ “A actuação das seitas no domínio dos despejos e das desocupações - como, de resto, noutros domínios, como, por exemplo, o da cobrança de dívidas – constitui uma das muitas formas de pluralismo jurídico detectáveis em Macau, neste caso entre o direito oficial que sustenta a actividade do tribunal e a normatividade paralela das seitas que oferece uma «alternativa» eficaz a quem dela se pode aproveitar”. *Ib. ibidem.*, p. 257.

²⁵⁸ Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 474.

chinesa, tem especificidades²⁵⁹ próprias, que à partida poderão causar alguma estranheza, quando analisadas segundo as correntes e perspectivas eurocêntricas da velha Europa, construída sob os pilares da igreja cristã, e das ramificações judaico-católico-protestante.

Neste sentido, temos de reter algumas ideias sobre a sua actuação em Macau, “(...) *as seitas tiveram sempre a sua base social nas classes oprimidas. (...) a sua actuação foi sempre favorecida pela enorme distância social e política do Estado em relação às classes populares e, de algum modo, ocupou espaços de regulação social deixados vazios por via dessa distância (...)*”²⁶⁰.

Curiosa, a relação entre as seitas e o poder vigente – um pouco à imagem do nivelamento vertical das castas na Índia – apesar de ser contestado, acaba por ser aplicado no âmbito interno, reflectindo um estilo de vida - próprio - das regiões envolventes, um pouco à imagem, do místico Oriente, que sempre fascinou as gentes da velha Europa.

*“As seitas assumiram sempre uma atitude de oposição à ordem estabelecida mas, curiosamente, e por algum processo mimético, acabaram sempre por reproduzir essa ordem no seu próprio interior. (...) essa ordem interior funcionou sempre como uma ordem jurídica paralela, com normas minuciosas e meios de coerção organizados. Esta ordem paralela assumiu-se sempre numa situação de pluralismo jurídico conflitual com a ordem jurídica oficial”*²⁶¹.

Nunca esquecendo, que pelo velho Continente, alguns dos Estados mais fortes, cresceram – igualmente - na penumbra de “movimentos restritos e ou secretos” como a Maçonaria, Carbonária, Opus Dei, Ordem de Santiago, Ordem dos Templários, Ordem de Jesus; ou o Estado do Vaticano.

A realidade da sociedade macaense, reflecte desta forma, um sentimento antagónico - na avaliação de actuação das seitas – dentro do pluralismo²⁶² jurídico, que advém de várias circunstâncias; decorrente das várias influências sofridas ao longo da história, fruto das relações euro-asiáticas e da dupla Guerra Fria que assolou a Ásia-Pacífico.

²⁵⁹ “Esta articulação complexa de direitos simultânea ou sequencialmente vigentes testemunha a complexidade do pluralismo jurídico de Macau. Do ponto de vista sociológico, o direito das seitas é um direito paralelo com uma normatividade própria (que, por exemplo, fixa os montantes de indemnização), com mecanismos específicos de resolução de conflitos e com meios de coerção eficazes por mais repugnantes que sejam”. Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 484.

²⁶⁰ *Ib. ibidem.*, p. 475.

²⁶¹ *Idem.*

²⁶² *Idem.*, “(...) Nestas condições existe dentro da sociedade chinesa grande ambivalência em relação às seitas. Por um lado, são temidas, por outro, são consideradas parte da cultura ancestral. As classes populares continuam a ser simultaneamente a sua base de recrutamento e as suas vítimas mais comuns (...)”. Como tudo na vida, a corda, parte sempre pelo elo mais fraco.

O ESTADO DO DIREITO EM TERRAS DE PEQUIM

Neste ano de 2009, comemoram-se os 60 anos de existência da RPC, facto que marcou uma alteração radical no sistema de poder da estrutura onusiana, catapultando o centro de poder para a região da Ásia-Pacífico, a partir do segundo quartel do século XX.

Foram anos conturbados, os que sucederam à II Guerra e que mudaram radicalmente os destinos de todos os povos. Assistimos - expectantes – pelos quatro cantos do mundo, a uma divisão ideológica, bipolar. Vários actores viram as suas posições alteradas de forma assimétrica, servindo os EUA de fórmula aditiva na medida em que vão influenciar os destinos das economias das regiões envolventes.

Podemos começar por analisar o caso do Japão, que em meia dúzia de décadas, passa de uma sociedade feudal, para uma das economias mais pujantes, influentes e decisoras na medida em que será apontada como ponto de referência, em sectores como a disciplina, o rigor, o empenho, a educação, os têxteis, a indústria automóvel e as tecnologias de ponta.

Se tivermos em conta, as características geográficas, um conjunto de ilhas, sem recursos naturais, com uma elevada densidade populacional, esta nação que conseguiu derrotar a Rússia dos czares no início do século XX; que envolveu a Coreia e Taiwan sob a sua influência e mesmo saindo derrotada da II Guerra, conseguiu ultrapassar todas as dificuldades inerentes e tornar-se numa das economias do G8; será sempre um marco de referência na história contemporânea.

A reinserção do Japão na comunidade internacional, mesmo que limitada, na medida em que tem um peso enorme na região e no mundo a todos os níveis, mantém algumas das limitações que lhe foram impostas, como nação derrotada a par da Alemanha.

Referir, que a afectação de apenas 1% do PIB em matéria de defesa, ou as restrições em termos militares, consagrados na sua Constituição. Ou, no caso de questões que afectam as Nações Unidas, em que o Japão - enquanto Estado preocupado - tenta participar activamente, mas vê a sua contribuição restrita ao plano económico, em que passa um cheque em branco, patrocinando as diversificadas missões da ONU.

Sem o devido retorno e reconhecimento, de quem deveria estar representado ao mais alto nível – como membro permanente do Conselho de Segurança – nas Nações

Unidas, a par de outros países, como a Alemanha, Brasil, África do Sul ou Índia; o Japão, é um dos maiores doadores de Ajuda Pública ao Desenvolvimento, sendo uma referência de topo nos vários rankings mundiais.

Numa época de crescimento, como nunca antes visto, o plano Marshall ajuda a Europa a reconstruir-se, qual Fénix renascida das cinzas da guerra que vitimara 50 milhões de vidas e devastara as várias economias, alterando o centro de poder do velho Continente para terras do Tio Sam.

Desta forma, o Japão – integrado no Sistema de Alianças de S. Francisco, criado pelos EUA, para conter o avanço físico e ideológico do Comunismo – vai beneficiar da protecção e ajuda económica dos EUA, talvez como forma de se redimir do lançamento de duas bombas atómicas em Hiroxima e Nagasaki, em Agosto de 1945 e que provocaram a morte e a devastação entre as populações, levando ao término da II Guerra Mundial, apesar desse enorme custo marginal sofrido pelos Japoneses.

A actual posição da RPC, tem contornos que provocariam a inveja a qualquer general ou imperador de outros tempos; mesmo considerando a dimensão da China, em termos territoriais, populacionais e culturais, será inegável e inigualável, o salto qualitativo de Pequim²⁶³ nos últimos 30 anos; mas que enfrenta os *dilemas*²⁶⁴ de qualquer sociedade do século XXI.

Teríamos de recuar aos tempos de Alexandre da Macedónia, para encontrar um colosso – a todos os níveis - que tenha conseguido em tão pouco tempo, afirmar-se na economia mundial, dominando quase todos os factores de produção.

A RPC depara-se, para espanto de poucos – segundo as análises de evolução histórica – como a grande economia do século XXI, a par da Índia, superando os EUA, Japão e UE nas grandes decisões globais.

Por outro lado, não podemos incorrer no erro de exigir à RPC, que tenha o mesmo critério de desenvolvimento sustentado e as práticas e direitos sociais de países como os do norte da Europa, quando os EUA lideram o ranking de consumo de petróleo e continuam a ser o maior poluidor e a exercer um efeito devastador no meio ambiente, contribuindo de forma nefasta para as alterações climáticas que têm assolado o globo neste início do século XXI.

²⁶³ “O regime chinês entrou, na viragem do século, na fase pós-totalitária. Esta fase é transitória e portanto aberta. De um lado, as aspirações da população à democracia e às liberdades individuais são fortes. A abertura ao mundo exterior e o sucesso económico sustentam uma evolução nesse sentido. A ideia democrática é reprimida sem ser erradicada”. In Chen Yan, *op. cit.*, p. 232.

²⁶⁴ “A China dos nossos dias é ao mesmo tempo cínica e sedenta de justiça social, de equidade e de sentido. O Partido, ostensivamente despido de toda a camuflagem ideológica, é obrigado a alinhar com a nova classe dos empresários, inimigos designados de outrora”. *Ib. ibidem.*, p. 369.

O estatuto posicional da RPC, na Ásia e no mundo, tem um preço e um custo - se mensurável - que terá danos colaterais irreversíveis e um custo de oportunidade igual ou superior ao benefício, dos 1,3 biliões de chineses que deambulam pelo império do meio.

Neste sentido, valores deficitários como a democracia²⁶⁵, o estado de direito²⁶⁶, a economia de mercado²⁶⁷, a propriedade privada, direitos sociais²⁶⁸, liberdade religiosa, a identidade cultural, a liberdade de expressão, a defesa dos direitos humanos e a infame prática da pena de morte, relegam a RPC para patamares ao nível da Revolução Industrial do século XIX; mesmo que estes valores não se revejam na maioria das populações²⁶⁹.

Que critério seguir, se considerarmos a política de Pequim, como totalitária, prepotente, nacionalista, xenófoba, segregacionista, racista e isolacionista, na forma como encara as questões de Macau, Hong Kong, Taiwan e Tibete; se depois na UE, permitimos que Parlamentos – com maioria - sejam dissolvidos pelo Presidente da República, e que as taxas de analfabetismo rondem os 10% , e a pobreza atinja 1/5 da população Portuguesa.

Não podemos esquecer a UE, que apregoa os valores da democracia, a moeda única, a coesão supra-estatal, a economia de mercado, o pluralismo, a liberdade religiosa, o

²⁶⁵ *Idem.*, “Os chineses são, desde a reforma, mais livres, economicamente, na sua vida quotidiana e na sua cabeça. Mas, na maioria dos casos, essas liberdades de novo adquiridas não existem em termos de direitos. Nos anos 1990, não só nenhum direito civil e político foi dado à população, como esta última vê retrair-se ainda mais o espaço público duramente conquistado nos anos 1980. A imprensa, mais amordaçada do que nos anos 1980, continua inteiramente nas mãos do Estado. A dissidência é esmagada, as manifestações urbanas e as revoltas camponesas são sufocadas sem dó nem piedade”.

²⁶⁶ “A visão filosófica do liberalismo é empírica, ao contrário do apriorismo; a sua visão histórica é evolucionista e falibilista, oposta a qualquer determinismo; a sua visão das reformas é a da expansão gradual contra a da construção humana do radicalismo. No plano económico, ele reclama a economia de mercado em vez da economia planificada; no plano político, reclama a democracia representativa e constitucional e o Estado de direito, opondo-se tanto à ditadura de uma só pessoa ou de uma minoria como à das massas em nome da vontade geral; no plano ético, ele reclama a garantia do valor do indivíduo e considera que o indivíduo é um valor irredutível que não se pode sacrificar a objectivos abstractos ou instrumentais”. Cit. Zhu Xueqin, «1998: o discurso filosófico do liberalismo», Nanfang zhoumo (O Fim-de-semana do Sul), 25 de Dezembro de 1998. In Chen Yan, *op. cit.*, pp. 284-285.

²⁶⁷ Cf., Chen Yan, *op. cit.*, p. 374. “A mudança política do regime totalitário é acompanhada, no decénio de 1990, pela emergência de uma sociedade civil. A economia chinesa divide-se hoje em três sectores: a economia estatal, a economia colectiva e a economia privada. Segundo as estatísticas oficiais, cada uma delas representa um terço da totalidade do produto nacional”.

²⁶⁸ *Ib. ibidem.*, p. 381. “Mesmo para o indivíduo subjogado, a submissão já não é tão incondicional como outrora. Ele só se submete para proteger os seus próprios interesses, para se conservar e para ter a oportunidade de melhor se desenvolver . É um indivíduo mais reprimido do que submetido. É um indivíduo mais consciente do que libertado. É um indivíduo mais legitimado do que legalizado. Em suma, o individualismo dos nossos dias ainda não é um individualismo de direito. Mas o seu despertar mete medo. Assusta o poder. No seu pleno desenvolvimento reflectem-se a vulnerabilidade e o esgotamento do regime”.

²⁶⁹ “No movimento de emancipação do pensamento, os chineses tomaram consciência daquilo a que têm direito. Eles têm direito a uma vida feliz e diversificada, o direito de pensar, de se exprimir, de se associar e também de lutar contra a ditadura, de preservar a dignidade da pessoa humana. (...) “O homem com H grande”, “a emancipação do homem”, “a natureza do homem”, “a personalidade”, “o valor”, “a dignidade”, todos estes termos tão antigos quanto estranhos tornaram-se comuns no movimento de emancipação do pensamento. Mesmo não sendo conceitos que estejam na moda, eles moram para sempre no coração dos chineses”. Cit. Kang Xiaoguang, Quanli de zhuznyi (A Deslocação dos Poderes), Zhejiang renmin chubanshe, 1999, p. 88. In Chen Yan, *op. cit.*, p. 376.

estado de direito, o diálogo inter-cultural, o estado-providência; continua a discriminar de forma negativa - na prática - a liberdade sexual e religiosa, e a diferença individual.

E que dizer no acesso ao emprego - no campo da deficiência – e o direito à diferença – como nos casos em que não permite a adoção de crianças e o casamento homossexual, de casais gay – ou da exclusão de empréstimos bancários a quem padece de doenças crônicas como o lúpus ou a esclerose múltipla.

O que dizer do reconhecimento tardio do Kosovo, por parte da esmagadora maioria do Estados europeus; da letargia em relação a divisões profundas nas unidades regionais da Bélgica, Irlanda ou Espanha; ou casos mais isolados como Gibraltar, Ceuta e Olivença.

Aconteceu em território europeu, na mesma Europa que promove a auto-subsistência através da PAC-Política Agrícola Comum, que representa cerca de 35% do Orçamento Comunitário, num proteccionismo encapotado; o genocídio de populações Albanesas do Kosovo, por parte de movimentos radicais que sonham – ainda – com o regresso da grande Sérvia.

A mesma Europa, que condena Washington pela pena de morte, pelo bloqueio a Cuba, pela prisão de Guantánamo; mas que não foi capaz de impedir um novo conflito entre portas, sendo mais uma vez os EUA a por cobro à guerra na Europa, se bem que à custa dos bombardeamentos a Sarajevo em 1999.

Uma União Europeia, que critica a segurança social dos EUA; as práticas escravagistas do trabalho chinês mas que permite a livre deslocalização de empresas pela UE, sem se preocupar com o impacto, do encerramento desses postos de trabalho nas economias locais e as clivagens sociais provenientes desta política empresarial de capital sem rosto.

É um Banco Central Europeu, que acusa Pequim de utilizar práticas pouco regulamentares, no comércio internacional - ao desvalorizar o Yuan, as exportações chinesas ficam mais baratas, tornando por inerência as exportações europeias mais caras – e entre portas, com a justificação de conter a inflação, mantém a taxa de juro, acima dos 5%, retirando o direito às famílias europeias - mais carenciadas – de manter as suas casas, revertendo estas a favor dos bancos.

Nesta altura – Dezembro de 2008 - e em consequência da crise que assola o sistema financeiro mundial, o barril de petróleo, é negociado – em Londres - a 34 US\$. O Japão, tem um crescimento económico de 0.2%, e com os EUA em recessão, o BCE, desce em 0.75%, a taxa Euribor, fixando nos 3,624%, os empréstimos a 6 meses, na zona Euro.

São algumas considerações, de cariz económico, que assolam o comportamento das várias economias envolventes, que marcam presença assídua nas várias organizações

internacionais, que regulam as relações internacionais entre os vários Estados.

Quer se trate ao nível do comércio – caso da OMC-Organização Mundial de Comércio, na regulação das relações laborais, OIT-Organização Internacional de Trabalho ou no grande regulador - Organização das Nações Unidas - das grandes questões internacionais; tentamos – apenas – alertar para o facto de que a componente económica está e continuará a estar - sempre - presente, nas relações de poder intra e infra-estatal.

Existem alguns poderes supra-estatais, legais e ilegais, como referimos ao longo da nossa exposição, em que os vários actores da sociedade internacional – quer queiramos ou não - não possuem igual peso e são muitas vezes, relegados para segundo plano, se não têm a posição alinhada com o Estado A, ou não votam a favor do Estado B na resolução X, ou não Extraditam o cidadão Y, porque a orientação política não o permite.

Em virtude do problema espinhoso do Tibete, cancela-se a Cimeira UE/RPC, porque o Dalai Lama é recebido em Bruxelas pelas altas instâncias Comunitárias, e o executivo de Pequim, recusa participar no encontro bilateral ao mais alto nível.

Relembrar, que as relações entre os vários Estados, e as divergências culturais, sociais, políticas, étnicas, religiosas, económicas, são cinzentas; não existe o preto e ou o branco; existem vectores que condicionam a actuação interna e externa dos Estados, são inúmeras, as forças que exercem pressões através de inputs e outputs, corroendo o poder estatal, provocando nalguns casos, uma actuação musculada da parte do executivo.

Nesta era de globalização, da sociedade de comunicação em que a informação – por vezes manipulada, é certo - supera qualquer meio de transporte, não podemos cair no marasmo cultural do relativismo eurocêntrico e considerar que certos rituais, atitudes e comportamentos, só porque são "diferentes" dos nossos, sejam ilegais, preconceituosos e retrógrados, quando estas populações sempre viveram com estas práticas.

O marginalismo, existente nas diversas leis, cresce e regride de forma elástica, fazendo jurisprudência, consoante a evolução normativa da legislação ao longo dos tempos, neste sentido, o direito internacional, tem sofrido evoluções significativas ao longo dos tempos, alternando avanços e recuos, conforme a conjuntura da época e o envolvimento dos actores em confronto.

Nestas considerações sobre actividades de índole duvidosa, não será muito fiável a quantificação²⁷⁰ de grupos em funcionamento; como nas manifestações, os números

²⁷⁰ “É difícil saber ao certo quantas seitas actuam em Macau. A lei que estabeleceu o regime penal das sociedades secretas identificava – num procedimento técnico-jurídico duvidoso – como sociedades legalmente consideradas secretas: 14 Kilates, Wo On Lock, ou Gasosa, Wo Seng I e a Ian Lun. No entanto, um documento interno da Polícia Judiciária (de 1976), que serviu de base a essa lei, identifica, além dessas quatro, mais seis: Tong I, Iao Lok, Kin Wah, Lei Lou, Lo Cheong e Ch’eng Nin”. Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 476.

divergem entre os que contestam, quem é contestado e aqueles que controlam.

*“Em geral, pode-se dizer que as seitas que actuam em Macau ou são pequenos grupos locais ou são ramos de seitas de Hong Kong, Taiwan ou RPC”*²⁷¹.

As receitas provenientes da economia de casino, catapultaram a economia de Macau para valores únicos na história do jogo, suplantando os casinos de Las Vegas; mas trazendo consigo danos colaterais, como o aumento de crime organizado²⁷².

*“O jogo e a economia de casino, no seu conjunto, são actividades fabulosamente lucrativas e não surpreende que as seitas procurem nele posições de controlo e que se digladiem para obter essa posição de controlo. Em Macau, a ajuizar pela informação disponível, a STDM concede diferentes salas de jogo do casino a diferentes seitas de modo a conseguir um certo equilíbrio entre elas e obter a protecção de todas”*²⁷³.

Na penumbra do obscurantismo, que envolve as seitas em Macau, constatamos que a sua área²⁷⁴ de actuação, não se restringe apenas às actividades ilícitas. E que se adaptaram às novas necessidades das populações – pequenas coisas, que toda a gente precisa - actuando em processos que envolvam documentação²⁷⁵ – migrações clandestinas - área rentável, de fácil manipulação, extensível a médio e longo prazo, recorrendo à chantagem, acabando por envolver toda a família das vítimas²⁷⁶ num processo sem retorno.

A questão da protecção, surge nestas áreas como algo recorrente, na medida em que são avassaladores os indicadores da pirataria e rapto de pessoas - astronómicas fontes de receita - que ultrapassam em larga escala, actividades ilícitas como o tráfico de armas e estupefacientes.

Assim sendo, é prática comum, que os *“(…) Homens de negócios que recorreram aos serviços das seitas para protecção pessoal e para protecção da sua família, dos seus*

²⁷¹ *Ib., ibidem.*

²⁷² Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 479. *“As actividades das seitas não directamente ligadas ao jogo, não sendo áreas tão lucrativas, são aquelas que mais pânico criam na população e sobretudo nas classes populares. O mundo do jogo, apesar de tão difundido em Macau, é um mundo separado do quotidiano do comum das pessoas. As actividades criminosas que «tocam» o quotidiano são as que suscitam maior preocupação e maior medo na população”.*

²⁷³ *Ib. ibidem.*, p. 477.

²⁷⁴ Cf., Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 479. *“(…) Foi possível identificar diferentes áreas em que o crime organizado se cruza com o quotidiano das pessoas, quer enquanto vítimas quer enquanto mandadores do crime para satisfazer a sua procura sócio-jurídica. (...) no domínio dos estatutos de residente e pessoal está muitas vezes ligada, como vimos, à imigração ilegal e aos documentos falsos”.*

²⁷⁵ *“Ligada à imigração clandestina está a documentação falsa. (...) a extorsão ou protecção. É comum os comerciantes pagarem uma taxa de protecção às seitas. (...) não é em geral elevada e os comerciantes consideram-na parte dos custos de licenciamento da actividade comercial”.* *Ib., ibidem.* p. 480.

²⁷⁶ *“Em ambas as áreas as seitas têm tido uma intervenção importante. Desde a década de oitenta, a imigração ilegal é controlada pelas seitas. Os passadores, conhecidos por «cabeças de cobra», organizam a saída da China mediante um preço que varia consoante os rendimentos estimados do emigrante ou da sua família”.* *Ib. ibidem.*, p. 479.

bens e da sua habitação quando ausentes de Macau”²⁷⁷, se sintam duplamente ultrajados²⁷⁸; quando recorrem às instâncias normais para pedir auxílio, e verificam que as mesmas, fazem parte – integrante - da solução e do problema.

A resolução de conflitos é, a par da protecção, "*O outro grande domínio de satisfação da procura sócio-jurídica*"²⁷⁹ em que as seitas jogam uma cartada decisiva, na clivagem jurídica da sociedade macaense e na recolha de fundos; não olvidando, a maior fonte de receita, o jogo, em que "(...) *A economia de casino e as dívidas de jogo constituem a área mais lucrativa da actuação das seitas neste domínio*"²⁸⁰.

Assim, em matéria de actuação, as seitas realizaram imensas acções punitivas, na prossecução dos objectivos dos seus «clientes», recorrendo a táticas ardilosas e pejudas de imaginação²⁸¹, em que o elo mais fraco não tardaria em ceder.

Mas de que forma, recorrem os macaenses ao direito das seitas, como instrumento de resolução dos seus diferendos jurídicos, numa sociedade que padece de *maturidade cívica*²⁸², que cresceu à sombra da dupla protecção - Portugal e a China.

Vejamos um caso - de desocupação de bens imobiliários - em que os intervenientes recorreram, simultaneamente, ao direito oficial e ao ordenamento jurídico das seitas, em fases distintas do processo, acabando por vingar o direito oficial.

*“Perante uma avaliação negativa do recurso ao direito oficial para obter a desocupação ou o despejo, usa-se em sua substituição o direito das seitas. Por vezes, recorre-se aos dois direitos simultaneamente e com diferentes objectivos: ao direito oficial, para estabelecer a legitimidade da concretização da concessão de terreno, e ao direito das seitas, para obter efectivamente a desocupação ou despejo, desistindo-se entretanto da acção judicial. Mas, curiosamente, o recurso ao direito das seitas não é final, uma vez que o processo da desocupação regressa de novo ao direito oficial para a celebração do contrato”*²⁸³.

Esta trilogia de utilização de direitos, reflecte a *ausência de estratégias*

²⁷⁷ *Ib. ibidem.*, p. 481.

²⁷⁸ *Idem.*, “*Para estes homens de negócios a protecção policial não é uma alternativa credível. A procura sócio-jurídica de segurança de que eles se sentem protagonistas não é susceptível de ser satisfeita pela polícia. Por duas razões, na opinião deles. Primeiro, porque a polícia é ineficiente; segundo, porque a polícia está infiltrada pelas seitas e sendo assim, recorrer à polícia significaria ter de pagar duas vezes pelo mesmo serviço*”.

²⁷⁹ *Cf.*, Boaventura Sousa Santos e Conceição Gomes, *op. cit.* p. 481.

²⁸⁰ *Idem.*

²⁸¹ *Ib. ibidem.*, p. 483.

²⁸² *Ib. ibidem.*, p. 493. “*No domínio do direito as questões da política de formação jurídica, da falta de uma cultura jurídica local, da escassez de literatura jurídica em língua chinesa, da tradução jurídica, do atraso na adaptação e localização do ordenamento jurídico, da incompleta independência do poder judicial convergem para a deslegitimação do sistema jurídico de Macau e, em consequência, para a fragilização das condições essenciais da sua autonomia e identidade própria*”.

²⁸³ *Ib. ibidem.*, p. 484.

*colectivas*²⁸⁴, originando a decisão bilateral²⁸⁵ – tomada em sintonia por Pequim e Lisboa – de exclusão das populações de Macau, na procura de uma resolução concertada para o futuro do território, que a partir de 1999, se passou a designar como RAEM.

Todas estas decisões – tomadas de forma involuntária ou não - ajudam a clarificar a verdadeira questão, presente em todo o território – insular e continental – e que dá pelo nome de défice democrático, decorrente das vicissitudes da história da RPC e de Macau..

*“A sociedade de Macau padece de um triplo défice democrático: o défice democrático, o défice corporativo e o défice de cidadania social (...)”*²⁸⁶.

O Estado não detém o monopólio do poder, ficando refém do pluralismo jurídico, dos interesses das populações - outros actores - que souberam aproveitar o vazio do direito - da distância entre Lisboa e a influência de Pequim - culminando com a criação de normas jurídicas, que souberam beber nas fontes de direito, que foram ficando à mercê de Macau.

Neste caso específico, a distância geográfica, foi preponderante e acabou por determinar o fim da influência do Estado - que à distância, partilhava os destinos de Macau - que não soube acautelar de forma prática e exequível, a implementação e a manutenção do Direito e do Estado, num território que possuía - cada vez mais - todas as condições para se assumir como soberano.

Sob a pressão da China, relativamente às questões territoriais, Portugal - tendo em conta a sua dimensão - pouco ou nada pode fazer perante a hegemonia do executivo de Pequim, no entanto, acabou por salvaguardar algumas das liberdades e garantias que se praticavam em Macau.

Resta salientar, a configuração pluralista com que os Macaenses se muniram ao longo dos tempos, em redor dos vários ordenamentos jurídicos que foram surgindo de forma natural e que estes souberam adaptar às suas necessidades e realidades do quotidiano. Uma chamada de atenção para uma futura análise, mais detalhada, em torno da actual configuração jurídica de Macau, quando se completam dez anos de RAEM.

²⁸⁴ *“A sociedade de Macau é, assim, atravessada por uma ausência total de estratégias colectivas. O que predominam são as estratégias individuais ou grupais, numa cultura partilhada por portugueses, chineses e macaenses. Por isso, o sistema de expectativas é simultaneamente muito reduzido e muito difuso”*. *Ib. ibidem.*, p. 495.

²⁸⁵ *Idem.*, *“Em termos sociopolíticos, Macau é uma cidade-Estado tutelada por dois Estados. A duplicidade estrutural e a forte tradição de distância social e institucional entre o Estado e a sociedade constituem a matriz do relacionamento entre a Administração portuguesa de Macau e a sociedade chinesa”*.

²⁸⁶ *Ib. ibidem.*, p. 494. *“O défice democrático tem a ver com a estrutura do poder real e com as restrições ao exercício da democracia representativa. O défice corporativo reside, por um lado, num enorme desequilíbrio nas organizações sectoriais de interesses, umas muito fortes, outras muito fracas, umas com fácil acesso à Administração outras sem acesso, e, por outro lado, em muitas situações de falsa representação de interesses com o exemplo mais frisante no importante domínio das organizações sindicais. O défice de cidadania social reside nas áreas de procura sócio-jurídica frustrada (nomeadamente no domínio da habitação, do ambiente e dos estatutos pessoal e de residente) e nas áreas de procura social suprimida, ou apenas emergente, dos direitos sociais e direitos laborais”*.

PARTE II

CAXEMIRA

AS MADRASSAS DO PAQUISTÃO

Nesta segunda parte da nossa exposição, iniciamos a análise da questão que envolve a região de Caxemira, reflectindo sobre a relevância das Madrassas por terras do Paquistão, numa região que se destaca, pelo simples facto de ser a mais militarizada do globo, reflexo do ódio visceral que Índia e Paquistão nutrem mutuamente, apesar da *tolerância histórica*²⁸⁷ que reinara por estas paragens, fruto da convivência entre as populações de Caxemira.

*“Há aproximadamente 450.000 soldados e paramilitares indianos estacionados em Caxemira, muitos dos quais passam longos Invernos nos desfiladeiros da LOC. (...) Com uma população de apenas oito milhões de habitantes, a proporção de soldados em relação aos civis é extremamente elevada. O número mais elevado de soldados europeus estacionados na Índia Britânica era de 100.000 na sequência do motim, quando a Índia tinha uma população superior a 200 milhões de habitantes. Talvez fosse uma medida de como era fácil para os imperialistas dividir os indianos, ou talvez seja uma medida de como é difícil para a Índia conquistar a lealdade do povo de Caxemira”*²⁸⁸.

A geopolítica mundial, trouxe um novo recorte às relações Euro-Asiáticas, mesmo que tenhamos de referir sempre a actuação da política externa de Washington, que teima em influenciar tudo o que se passa no globo, como forma de prevenir os valores da democracia, do estado de direito, a economia de mercado e a liberdade de expressão.

Tornou-se evidente após o 11 de Setembro, que o Paquistão é o novo “crescente

²⁸⁷ Cit., Umar Farooq, líder separatista de Caxemira, in Edward Luce, *Apesar dos Deuses - A Estranha Ascensão da Índia Moderna*. p. 241. “*Enquanto naturais de Caxemira, pertencemos a muitas religiões diferentes (...) somos muçulmanos, tanto sunitas como xiitas, somos hindus e somos budistas. Caxemira tem uma longa e tolerante tradição que sustenta pouca relação com a cultura muçulmana sunita punjabi que domina o Paquistão. (...) a maior parte dos nativos de Caxemira, incluído ele próprio, chegara aos limites da tolerância à violência, de onde quer que viesse*”. Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 240. “*Em última análise, a maior parte dos observadores entende que qualquer solução credível para o diferendo de Caxemira deve residir, pelo menos parcialmente, na própria província. Enquanto poder do status quo, a Índia pode porventura fazer mais do que o Paquistão para influenciar as atitudes dos habitantes de Caxemira num rumo positivo, sobretudo uma vez que o Paquistão, apesar do processo de paz, tem optado por espalhar terroristas ao longo da LOC*”.

²⁸⁸ Cf., Edward Luce, *op. cit.* pp. 230-231.

fértil”²⁸⁹ de grupos violentos, que depois de Nova Iorque, estenderam os seus tentáculos até Madrid e Londres e mais recentemente em Bombaim, na vizinha Índia, espalhando o terror e o pânico num dos hotéis mais prestigiados do mundo.

*“O Paquistão é visto como uma ameaça existencial à identidade secular da Índia. Por mais estáveis que estejam as relações entre os dois países, na mentalidade indiana, a existência do Paquistão terá sempre a potencialidade de dividir as lealdades da minoria muçulmana da Índia, que actualmente conta com quase 14% da população, ou cerca de 150 milhões de pessoas”*²⁹⁰.

O sentimento de desconfiança, que paira em Caxemira, reflecte a química negativa das relações entre a Índia e o Paquistão, sem esquecer todas as influências externas, que de uma forma ou de outra, teimaram em promover uma facção em detrimento de outra, neste sentido, a questão religiosa – aliada ao fundamentalismo e de atitudes extremistas – acaba por pagar a factura e ser o bode expiatório da manipulação de outros interesses – externos – que cobiçaram estas regiões de passagem entre a Europa e a Ásia.

“Algumas pessoas despreveriam o Paquistão como a terra dos muçulmanos da Ásia Meridional. Outras vêem-no cada vez mais como uma república islâmica da Ásia Central, ou mesmo uma extensão do Médio Oriente. Uma definição mais perene da identidade nacional do Paquistão poderia ser «Não Índia».”²⁹¹.

São conhecidos, os apoios que Islamabad propiciou a várias organizações extremistas islâmicas²⁹², com o patrocínio dos EUA – ao regime Talibã, na causa Afegã em defesa do invasor, que dava pelo nome de URSS - e mais tarde, na “libertação” de Caxemira, nos apoios aos vários movimentos, que teimam em libertar os irmãos muçulmanos das garras hindus, mesmo que recorram a formas pouco ortodoxas, de demonstrar o seu descontentamento, que se adaptou às novas necessidades sociais²⁹³.

“A situação continua sempre na mesma e as pessoas estão a ficar cansadas. (...) A Índia diz: «somos grandes». O Paquistão diz: Mas o Islão é a ainda maior. É o debate civilizacional do costume. Já ninguém em Caxemira quer a paz dos cemitérios. Queremos

²⁸⁹ Cf., Kristian Amby, “O Paquistão das Madrassas, in” Janus 2003.

²⁹⁰ Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 235.

²⁹¹ *Ib, ibidem.*, p. 238.

²⁹² Cf., Constantino Xavier, “O Impacto de Bombaim, in”, O Mundo em Português, ano VII, Número 63, Out/Nov, 2006, p. 26. “No plano regional, destaca-se o impacto nas relações com o rival Paquistão. Nova Deli tem vindo a acusar o seu vizinho de albergar, financiar e armar os separatistas caxemires e grupos extremistas islâmicos”.

²⁹³ “Quase todos os naturais de Caxemira que conheci [Edward Luce, autor de *Apesar dos Deuses - A Estranha Ascensão da Índia Moderna*] antipatizavam com os radicais islâmicos e culpavam o Paquistão pela sua presença. Mas manifestavam um repúdio amargo pelas forças de segurança indianas, cuja presença nas suas vidas resultava frequentemente em atropelos aos direitos humanos, incluindo violações, torturas e assassinios extrajudiciais. «Estamos entalados entre um rochedo e um sítio duro», afirmou um advogado de Caxemira”. *cit.* Edward Luce, *op. cit.*, p. 231.

que a Índia e o Paquistão façam uma pausa e sejam mais imaginativos”²⁹⁴.

Reflexo do conflito Israelo-Árabe dos anos 70, surge o apoio e financiamento, dos líderes religiosos, como forma de manter o poder no Paquistão, no estabelecimento das madrassas, escolas religiosas, verdadeiras academias da jihad; assumindo por terras de Caxemira, contornos menos radicais.

*“Em contraste com o Paquistão, onde a burqa é amplamente utilizada, a maior parte das mulheres de Caxemira não usa o véu. O estilo islâmico de Caxemira aproxima-se de padrões ricos do misticismo sufi, que apresenta poucas semelhanças com o Islão ortodoxo deobandita, ou talibanizado, que é incutido na maior parte dos militantes”*²⁹⁵.

Numa terra inóspita e rodeada de pedras, surge o ópio do povo, sem escolaridade obrigatória; em que as madrassas - subsidiadas pelas ricas monarquias sauditas - passaram a fornecer educação - gratuita - acolhimento, alimentação e vestuário a vastas franjas das populações, famintas de alimento espiritual e sem quaisquer perspectivas de futuro.

Tal como na Argélia - com a Frente Islâmica de Salvação-FIS, esta permuta entre educação/alimentação e quadros da jihad fundamentalista, tem feito uma interpretação radical do Corão²⁹⁶ e provocado efeitos negativos por todo o mundo.

Internamente, fogem, ao controlo do Estado paquistanês, originando uma clivagem sectária - advogando a eliminação da minoria xiita – traduzindo-se num grave e sangrento confronto social, com laivos de guerra civil, que vai destabilizando o país.

Simultaneamente, avolumavam-se os indícios da preparação de uma jihad em solo paquistanês com a intenção de imposição violenta de um Estado islâmico²⁹⁷ fundamentalista.

Podemos concluir, que a questão de Caxemira é uma missão sem retorno para paquistaneses, tal como o Anschluss de Hitler; dado que o objectivo dos radicais paquistaneses reside no facto de anexar aqueles territórios, sem considerar a vontade das populações locais, que não vêm com bons olhos uma integração num Estado islamizado, como o de Pervez Musharraf - entretanto - retirado da vida política do Paquistão.

²⁹⁴ Cit., Abdul Ghani Bhatt, moderado dirigente separatista de Caxemira, in Edward Luce, *op. cit.* p. 242.

²⁹⁵ *Ib, ibidem.*, p. 231.

²⁹⁶ *“O Paquistão é certamente um país muçulmano e, à luz da sua constituição, a república obtém a sua soberania de Alá, mais do que do povo. Mas a Índia é um país diverso, de muitas crenças, com uma constituição secular”*. *Ib, ibidem.*, p. 234.

²⁹⁷ *“A criação do Paquistão foi vista como uma amputação das naturais fronteiras geográficas e culturais da Índia. Não são apenas os nacionalistas hindus que sonham que um dia o Paquistão seja reincorporado no Akhand Bharat - a Índia Maior. Muitos indianos, das mais diversas origens, vêm a sucessão como uma tragédia desnecessária que deveria ser pacificada, num momento não especificado do futuro. Obviamente, esta atitude contribui para as profundas inseguranças do próprio Paquistão. No entanto, muito poucos indianos subscreveriam ainda a visão de Nehru segundo a qual o Paquistão era inviável como Estado-nação e acabaria por se reintegrar na Índia. A nostalgia indiana de uma unidade subcontinental permanece um vago sentimento, não é uma política”*. In Edward Luce, *op. cit.*, p. 235.

CAXEMIRA – 60 ANOS DE HISTÓRIA INDO-PAQUISTANESA

Façamos uma pequena viagem, pela história dos herdeiros do Império britânico - onde o sol nunca se punha - com o propósito de tentar perceber o que está em jogo na questão que envolve as populações de Caxemira. São várias, as condicionantes que determinaram a divisão territorial entre a Índia e o Paquistão, fruto da diferença religiosa entre Muçulmanos e Hindus e que determinou a separação física de milhões de pessoas que tinham convivido de forma pacífica, até à II Guerra Mundial.

Transcorridos mais de sessenta anos, após -1947-2007 - a independência da Índia²⁹⁸ e do Paquistão²⁹⁹, a questão de Caxemira³⁰⁰ permanece sem solução, enfrentando novos desafios - outros actores - com os perigos de sempre; a intolerância religiosa entre irmãos de sangue e uma recíproca repulsa, alimentada pela ameaça do confronto nuclear.

“A popularidade de que Jinnah carecia era mais do que compensada pelo patrocínio dos Britânicos. Em Dezembro de 1939, depois de Jinnah ter manifestado o seu apoio ao esforço de guerra, teve a sua recompensa. Em protesto contra a declaração de guerra da Grã-Bretanha em nome da Índia, todos os governos provinciais do Congresso se demitiram, inclusive o das Províncias Unidas. Jinnah festejou o facto declarando o «Dia do Salvamento». Em Março de 1940, proclamou a «Resolução do Paquistão» em Lahore - na primeira vez que apelava abertamente a um país separado”³⁰¹.

A divisão da Índia britânica em dois Estados – Índia e Paquistão - na década de 40, resultante da política externa de Sua Majestade, teve como efeito prático, uma decisão salomónica, que não terá agradado à esmagadora maioria das populações, em particular na região de Caxemira.

“Para desespero de quase todos os indianos, incluindo Nehru, o país foi dividido em 1947 para ser criada uma pátria separada para os irmãos muçulmanos da Índia,

²⁹⁸ “O Paquistão foi uma químera criada por um ódio artificialmente induzido”. “Mas a história seguiu o seu rumo. E assim, a Índia entrou na independência com uma grande minoria muçulmana, em que muitos dos seus membros viram familiares próximos partirem para sempre para o Paquistão. Embora a decisão dos que permaneceram na Índia devesse tê-los afastado de qualquer suspeita, as suas lealdades foram sempre colocadas em questão pelos comunistas hindus e outros”. *Ib, ibidem.*, p. 226.

²⁹⁹ “Alguns historiadores, sobretudo do Paquistão, atribuem a data da inevitabilidade do Paquistão às consequências das eleições provinciais de 1937, quando um triunfante Partido do Congresso se recusou a entrar em coligação com a Liga Muçulmana nas Províncias Unidas. O partido de Jinnah conquistara menos de um quarto de todos os assentos na província; no entanto, o seu preço para entrar numa coligação era que o Congresso reconhecesse a Liga como a única porta-voz de todos os muçulmanos”. *Ib, ibidem.*, pp. 225-226.

³⁰⁰ “Aproximadamente um terço da Índia Britânica era governada por principados separados. A maioria dos cerca de quinhentos principados eram demasiado pequenos para serem dignos de preocupação, mas alguns, como Heranças e Caxemira, eram suficientemente relevantes, dando a impressão de serem Estados independentes por direito próprio. Não eram”. *Ib, ibidem.*, p. 161.

³⁰¹ *Ib, ibidem.*, p. 226.

desencadeando tumultos que mataram quase um milhão de pessoas e gerando a deslocação de doze milhões que cruzaram as fronteiras redesenhadas. A insistência de Nehru para que fossem atribuídos aos muçulmanos direitos iguais numa Índia secular e independente valeu-lhe o ódio eterno dos revivalistas hindus da ala direita”³⁰².

Será nesta fase, de divisão religiosa, que não teve em consideração todos os outros factores – sociais, culturais, políticos – que tinham mantido unidas estas populações, durante séculos - dentro da sua diversidade, extensão territorial e influências externas - que o território histórico de Caxemira, vê agravar-se - com o fim do domínio britânico – o seu destino; Hari Singh³⁰³ tem 3 alternativas: independência, integração na Índia ou no Paquistão³⁰⁴.

O factor preponderante e que terá desencadeado esta contenda, reside na opção britânica, em promover uma minoria hindu³⁰⁵, que irá comandar os destinos da esmagadora maioria muçulmana da região de Caxemira³⁰⁶.

Apesar da imagem positiva, que tentaram fazer passar, o passado histórico do Império britânico, não abona a seu favor como se pode comprovar noutras regiões.

“Há um outro lado legado britânico que continua a corromper as relações no subcontinente, actualmente; e, ocasionalmente, ameaça a estabilidade regional mais ampla: o disputado estatuto de Caxemira. Os apologistas do imperialismo britânico afirmam que a acusação de «dividir para reinar» é injusta. A sua opinião é a de que os «indianos dividiram; os britânicos reinaram». A Índia, defendem, estava profundamente

³⁰² Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 32.

³⁰³ “Hari Singh, Marajá reinante em Caxemira na altura, era partidário da opção independência mas acabou por aceitar a integração na Índia quando confrontado com a entrada de militares paquistaneses no norte do território. Singh interpretou este episódio como uma ameaça à sobrevivência da identidade caxemire e aceitou um estatuto parcial de autonomia no quadro do novo estado indiano em troca do apoio contra a “invasão” paquistanesa”. In Marisa Abreu, «Caxemira in» *Janus* 2003, Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 2003. Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 227-8. “O vale de Caxemira deu provas de ser muito mais problemático para a Índia. Aí, uma maioria muçulmana era governada por um príncipe hindu, o marajá Hari Singh. Também fazia fronteira com a província paquistanesa do Punjab, como tal a sua integração teria sido exequível. No entanto, os indianos achavam que isso teria deixado a sua nação inaceitavelmente exposta, uma vez que Caxemira trespassa uma área vital do subcontinente nas terras altas dos Himalaias. Além disso, seria a única província indiana de maioria muçulmana. (...) Nehru tinha uma profunda ligação emocional a Caxemira. De onde a sua família era oriunda e onde tinha passado muitas férias de verão”.

³⁰⁴ Cf., Marisa Abreu, *op. cit.* “Quando em 1947 chega ao fim a dominação britânica a questão de Caxemira reflecte justamente este passado. Tratando-se de um território de dimensão considerável e com tradição de autonomia, três alternativas se apresentavam: a independência, a integração na Índia ou a integração no Paquistão”.

³⁰⁵ “Sob os termos da secessão, lorde Mountbatten, o último vice-rei, persuadiu Nehru de que as várias centenas de principados da colónia deveriam decidir por si próprios a qual dos dois países se juntariam. Na maior parte [dos] dois casos era académico, uma vez que o marajá ou o nizam em questão pertenciam à mesma religião que os seus súbditos. Mas em Junagadh, Hyderabad e Caxemira, as lealdades do governante eram contrariadas pela religião da maioria das populações”. In Edward Luce, *op. cit.*, p. 227.

³⁰⁶ Cf., Edward Luce, *op. cit.* pp. 227-8.

dividida antes da chegada dos Britânicos; e a divisão religiosa em particular não foi uma invenção britânica”³⁰⁷.

O Marajá de Caxemira, acabou por optar pela integração na Índia, ao ser confrontado com a invasão do território por militares paquistaneses; apesar da polémica decisão não ser aceite pelos dois lados da contenda³⁰⁸.

“Para crescente frustração tanto de Jinnah como de Nehru, o marajá de Caxemira tergiversava desesperadamente quanto ao país a que devia aderir. Tinham boas razões para suspeitar que ele pretendia declarar a independência de Caxemira. Finalmente, assinou o instrumento de adesão de Caxemira à Índia em Outubro de 1947, quando milhares de guerrilheiros paquistaneses se aproximavam de Srinagar, a capital estadual”³⁰⁹.

Começa nesta altura, o inevitável confronto, no meio da maior migração da história contemporânea, em que 14 milhões de seres, rumaram aos seus destinos – de um lado a entidade religiosa, do outro o desconhecimento de uma nova vida - de quem parte à procura da quimera e acaba por ser ostracizado³¹⁰ de ambos os lados, perfazendo 1 milhão de mortos ao longo da fronteira que dividiu hindus e muçulmanos.

“Do mesmo modo, os muçulmanos indianos que emigraram para o Paquistão de províncias como Bihar e Uttar Pradesh continuam a ser conhecidas, no Paquistão do início do século XXI, como mohajirs, ou imigrantes. O seu estatuto continua a ser, decididamente, de segunda classe”³¹¹.

Na eclosão da primeira guerra Indo-Paquistanesa (1947-1948),³¹² está presente a atitude de Singh, que reconhece os perigos dos fervorosos muçulmanos paquistaneses e aceita um periclitante “Estatuto Parcial de Autonomia” no estado indiano, em detrimento de Islamabad.

E que na prática, viria a disfrutar das disputas em que os dois Estados se

³⁰⁷ *Ib, ibidem.*, p. 227.

³⁰⁸ *“Tem havido muita controvérsia sobre se o marajá terá assinado o documento antes ou depois de Nehru ter enviado tropas para Caxemira, e sobre se terá assinado o documento sob coerção, com os historiadores indianos e paquistaneses a tomarem posição por cada um dos lados, obviamente”.* *Ib, ibidem.*, p. 228.

³⁰⁹ *Cf., Marisa Abreu, op. cit. “Face às várias soluções possíveis, o Marajá acabou por optar pela integração na Índia, ao ser confrontado com a invasão do território por militares paquistaneses”.* *Cf., Edward Luce, op. cit. p. 228.*

³¹⁰ *“É uma terrível ironia da secessão que os muçulmanos que ficaram na Índia e os que partiram para o Paquistão tivessem tanto direito como qualquer pessoa a ser verdadeiros indianos e verdadeiros paquistaneses, respectivamente, em virtude dos sacrifícios que fizeram; no entanto, os primeiros estão sujeitos a mais suspeições acerca do seu patriotismo do que qualquer grupo da Índia, e aos últimos é amplamente negado o acesso aos centros de poder do Paquistão moderno, sobretudo ao exército”.* *Cf., Edward Luce, op. cit. p. 227.*

³¹¹ *Ib, ibidem.*, pp. 226-227.

³¹² *Cf., Guerras Indo-Paquistanesas. In Dicionário 2006 [DVD-ROM]. Porto Editora, 2005.*

envolveriam ao longo de seis décadas, em que a questão de Caxemira, se mantém igual.

Esta primeira guerra Indo-Paquistanesa³¹³, cessa com intervenção da ONU; e com a criação da Linha de Cessar-Fogo monitorizada, a UNMOGIP-UN Military Observer Group on India and Pakistan³¹⁴.

Foi uma demonstração de peso da nova organização, saída da II Guerra Mundial. A Resolução da ONU, defendia a realização de um referendo³¹⁵ local, que nunca foi realizado; a linha conhecida como Linha de Controlo-LOC é ainda hoje, a fronteira real entre os dois Estados³¹⁶.

“O major paquistanês que nos acompanhava fazia questão de nos salientar a importância de realizar um referendo em Caxemira. «A Índia deveria permitir que um plebiscito administrado pelas Nações Unidas permitisse à população determinar se queria ser paquistanesa ou indiana», afirmou. «Se optar por ser indiana, aceitaremos essa decisão»³¹⁷.

Curiosa, a análise deste militar paquistanês, que não considera qualquer desfecho, que não passe pela integração num ou noutro estado, descartando a possibilidade da auto-determinação e independência da população de Jammu Kashmir; muçulmana, hindu e cristã.

Mas do outro lado da fronteira, o executivo de Nova Deli, não descurou a sua posição e manteve-se firme nas suas convicções, quanto aos territórios em questão, que na prática, teria favorecido o Paquistão, mas teria tido um outro efeito na opinião pública.

“Ironicamente, considerando a subsequente rejeição da Índia do envolvimento de uma «terceira parte» na disputa, foi Nova Deli que rejeitou o cessar-fogo mediado pelas Nações Unidas em 1948, o que culminou com uma resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre Caxemira. Essa resolução apelava ao Paquistão para abandonar todo o território de Caxemira antes da realização de um plebiscito. (...)”³¹⁸.

³¹³ Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 228. Vide, Marisa Abreu, *op. cit.*, E ainda, *Guerras Indo-Paquistanesas. Dicionário 2006*.

³¹⁴ Cf., Marisa Abreu, *op. cit.* “Estes acontecimentos desencadeiam a 1ª guerra indo-paquistanesa que termina com a intervenção das Nações Unidas e o estabelecimento de uma linha de cessar-fogo monitorizada através do UNMOGIP (UN Military Observer Group on India and Pakistan)”.

³¹⁵ *Ib, ibidem.*, “Apesar das resoluções das NU apelarem à realização de um referendo com vista à resolução do problema, este nunca teve lugar e como tal esta linha, também conhecida como linha de controlo, é, ainda hoje, a fronteira real entre os dois Estados.

³¹⁶ Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 228.”A linha de cessar-fogo, que dividia o país em dois, ficou conhecida como Linha de Controlo-LOC. “Continua a ser a fronteira actual entre o território de Caxemira sob administração indiana e o de administração paquistanesa”.

³¹⁷ Visita a Caxemira, de Edward Luce, autor de *Apesar dos Deuses - A Estranha Ascensão da Índia Moderna*, em que descreve a sua incursão “com um grupo de jornalistas estrangeiros a uma parte do território paquistanês de Caxemira, a que os Paquistaneses chamavam Azad Kashmir – Caxemira Livre - a que os Indianos chamavam Caxemira Ocupada pelo Paquistão”. In Edward Luce, *op. cit.*, p. 229.

³¹⁸ *Ib, ibidem.*, pp. 229-230.

A divisão dos territórios da Caxemira Histórica: Jammu Caxemira, Azhad Caxemira e Aksai-Chin, será o resultado líquido desta primeira guerra entre a Índia e o Paquistão.

Um terço da área é absorvido³¹⁹ pelo Paquistão e dividida em duas entidades territoriais: Azad-Caxemira - Caxemira Livre e os Territórios do Norte.

O vale de Caxemira, a região de Jammu-Caxemira e parte das montanhas do Ladakh ficam sob controlo indiano com a designação de Estado de Jammu-Caxemira.

Aksai-Chin, na fronteira com o Tibete, é ocupada pela China. Em 1963, o Paquistão cede à República Popular da China, vastos territórios a norte de Caracorum, recebendo como moeda de troca, a passagem em Mintaka.

Seguem-se tempos conturbados, que culminam com duas guerras Indo-Paquistanesas - 1965³²⁰ e 1971³²¹ - antes do Acordo de Simla³²².

Este acordo, apenas adia a resolução do problema e conduz ao fim da guerra de 1971, mas, não significou o desaparecimento total das hostilidades entre a Índia e o Paquistão.

Pelo contrário, terá servido de inspiração para alguns dos movimentos separatistas rebeldes, apoiados pelo Paquistão, alimentado pela insatisfação perante a má gestão de Jammu e Caxemira por parte das autoridades indianas³²³.

Não podemos olvidar, a conjuntura envolvente na região em análise, que foi palco de disputas ao longo da sua história e que marca as relações de três continentes.

³¹⁹ Cf., Marisa Abreu, *op. cit.* "Cerca de um terço da área disputada foi absorvida pelo Paquistão e repartida em duas entidades territoriais: Azad Caxemira (Caxemira Livre) e Territórios do Norte. O vale de Caxemira, a região de Jammu e parte das montanhas do Ladakh ficam sob controle indiano tomando a designação de Estado de Jammu-Caxemira, o único Estado indiano de maioria de população muçulmana. A planície de Aksai Chin, na fronteira com o Tibete, é anexada pela China na sequência da ocupação deste território por este mesmo país. Em 1963 o Paquistão cede à China uma extensa faixa de terra a norte da região montanhosa de Caracorum em troca da passagem de Mintaka".

³²⁰ Cf., *Guerras Indo-Paquistanesas, op. cit.* "A segunda guerra iniciada em Agosto de 1965 também foi gerada pela posse de Caxemira. Em Janeiro de 1965 os paquistaneses atravessaram ilegalmente a fronteira no Estado indiano de Gujarate (...) Nas zonas fronteiriças continuaram as escaramuças e em Setembro de 1965 os paquistaneses lançaram dois assaltos a Caxemira, ao que a Índia respondeu com o ataque a Punjab, perto de Lahore. O conflito foi resolvido pela intervenção do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que negociou o cessar-fogo de 22 de Setembro". Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 234. "Oficialmente, os dois países estiveram em guerra por três vezes – em 1947, 1965 e 1971".

³²¹ Cf., *Guerras Indo-Paquistanesas, op. cit.* "O terceiro conflito indo-paquistanês começou logo após a guerra civil do Paquistão que rebentou com a pretensão da província de Bengali, no Paquistão Oriental, de se tornar uma região autónoma do Paquistão. A guerra na parte oriental do Estado paquistanês resultou na fuga de um preocupante número de refugiados, que procuraram instalar-se na Índia (...) A derrota do Paquistão nesta guerra conduziu à criação do Estado de Bangladesh, um estado reconhecido antes de todas as outras nações pela Índia".

³²² Cf., Marisa Abreu, *op. cit.* "Acordo de Simla a 2 de Julho de 1972. Neste acordo os dois Estados comprometiam-se a resolver as suas diferenças pacificamente respeitando a linha de controlo".

³²³ *Ib. ibidem.*, "Em 1989 eclode a rebelião Caxemire na zona administrada pela Índia, alimentada pela insatisfação crescente face a sucessivos governos pouco atentos à realidade da região. No centro, esteve a JKLF - Jammu-Kashmir Liberation Front, liderada por Yasin Malik, reivindicava a independência total do território".

No rescaldo da vitória do Afeganistão frente aos soviéticos, o Paquistão demonstra o seu apoio às facções mais radicais do Islão e procurou expandir a ideia da jihad até Jammu e Caxemira, no sentido de libertar a comunidade muçulmana do domínio hindu³²⁴.

Treinados e financiados pelo governo Paquistanês – segundo consta - são estes os verdadeiros actores da violência no território, em parceria com as autoridades indianas, que entretanto adoptaram uma postura de repressão ultra violenta em Jammu-Caxemira.

A influência em redor de Caxemira, a luta contra a presença soviética no Afeganistão terá permitido o treino inicial destes homens, movidos pela solidariedade muçulmana, e terá estabelecido laços decisivos para o envolvimento, também deste país, no apoio a estes movimentos e facilitado o seu acesso a armas.

Do nacionalismo caxemire resta muito pouco, já que o pretendido – pelos grupos mais radicais - não é a independência, e nem mesmo a autonomia, mas a adesão ao Paquistão e conseqüente “libertação” do território muçulmano das garras hindu.

“Nos primeiros anos, tinha pouco que ver com o Islão e ainda não era totalmente controlada pelo paquistão. Mas gradualmente, durante a década de 1990, a nativa Frente de Libertação de Jammu-Caxemira, que pretendia a independência de Caxemira tanto do jugo paquistanês como do indiano, foi suplantada por outros grupos que se tinham infiltrado na província e desejavam que Caxemira se tornasse parte do Paquistão.

Muitos desses grupos eram dominados por radicais islâmicos oriundos do lado paquistanês de Caxemira, do Punjab paquistanês e da Província Fronteira do Noroeste”³²⁵.

Mas se o novo elemento nesta relação – o Nuclear, tem servido de factor de dissuasão e mantido a questão de Caxemira em Stand By, a postura de Musharraf – entretanto demissionário - denotaria clareza racional em relação à questão religiosa, tal como às questões militares³²⁶.

A Declaração de Lahore, em Fevereiro de 1999; permitiria, regressar às negociações bilaterais sobre Caxemira e a proceder ao aviso prévio de ambas as partes, na eventualidade da realização de novos testes nucleares; mesmo que se tente manipular as decisões políticas, de forma subversiva.

³²⁴ Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 240.

³²⁵ *Ib, ibidem.*, p. 232.

³²⁶ O antigo Presidente e ex-General Pervez Musharraf, que ascendeu ao poder através de golpe militar em 1999, declarou, “Segundo o Paquistão, Azad Kashmir não é tecnicamente parte integrante do Paquistão (...) Não será o Paquistão a iniciar a guerra (...) não está a fazer nada através da Linha de Controlo e o Paquistão nunca permitirá a exportação do terrorismo para qualquer parte do mundo [mas] Caxemira reside no coração de cada Paquistanês (...) irá sempre apoiar a luta dos naturais de Caxemira pela sua libertação”. *Cit. em*, [Http://www.infopak.gov.pk/presidente_adresses/presidential_adresses_index.htm](http://www.infopak.gov.pk/presidente_adresses/presidential_adresses_index.htm), in Edward Luce, *op. cit.*, p. 266.

“Em 2001 a natureza do movimento separatista de Caxemira tinha-se alterado drasticamente, desde os primeiros dias da insurreição de 1989. A província tinha-se mantido quase sempre tranquila entre 1948 e 1989. Mas em 1987, Nova Deli tinha manipulado ostensivamente as eleições para a assembleia estadual para garantir que um partido pro-indiano subisse ao poder. O repúdio pela intrusão opressiva e corrupta no Estado desencadeara a insurreição por um Estado de Caxemira independente”³²⁷.

Apesar de tudo, a referida Declaração não tem sido sinónimo de maior tranquilidade³²⁸ uma vez que não tem impedido a realização dos referidos testes - embora antecedidos de aviso - o que parece ter despoletado, uma preocupante corrida às armas convencionais no subcontinente³²⁹ e provocando milhares de vítimas³³⁰.

“Nas Nações Unidas, o embaixador do Paquistão afirmou: «Se a Índia reserva o direito de utilizar armas convencionais, como se pode esperar que o Paquistão – uma potência mais fraca – exclua todos os meios de dissuasão?»³³¹.

A nova dimensão do combate ao terrorismo, lançada no pós-11 de Setembro, trouxe novos desenvolvimentos e interessantes parcerias³³² a esta região.

A Índia, defende a ideia da *legitimidade de acção violenta*³³³, contra estes grupos armados responsáveis por atentados terroristas e contra os Estados que os patrocinam.

Do outro lado da fronteira, e pressionado pelo senhor George W. Bush³³⁴, o antigo general e presidente Musharraf – entretanto retirado - não tem alternativa a uma força

³²⁷ Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 231.

³²⁸ “Há aproximadamente 450.000 soldados e paramilitares indianos estacionados em Caxemira, muitos dos quais passam longos Invernos nos desfiladeiros da LOC. (...) Com uma população de apenas oito milhões de habitantes, a proporção de soldados em relação aos civis é extremamente elevada. O número mais elevado de soldados europeus estacionados na Índia Britânica era de 100.000 na sequência do motim, quando a Índia tinha uma população superior a 200 milhões de habitantes. Talvez fosse uma medida de como era fácil para os imperialistas dividir os indianos, ou talvez seja uma medida de como é difícil para a Índia conquistar a lealdade do povo de Caxemira”. Cit. Edward Luce, *op. cit.*, pp. 230-231.

³²⁹ “A ameaça pressentida da Índia e a necessidade de segurar Caxemira proporcionaram a única justificação para os militares governarem no Paquistão durante mais de metade da história do país. Estas duas questões explicam o motivo por que o Paquistão gasta na defesa uma fatia maior do produto interno bruto do que a Índia: em 2003, esta gastou 15% do orçamento na defesa, em comparação com os 54% gastos pelo primeiro”. Cit. Stephen P. Cohen, *India: Emerging Power* (Oxford University Press, Nova Deli, 2001), p. 249. In Edward Luce, *op. cit.*, p. 238.

³³⁰ Cf., Kristian Amby, “Hindutva: o fundamentalismo hindu, in” Janus 2003. O autor refere alguns dados estatísticos sobre as vítimas. “Os dados sobre os mortos em confrontos entre muçulmanos e hindus são impressionantes – estimando-se que desde 1990 tenham morrido mais de 30.000 apenas em consequência da disputa sobre Caxemira, excluindo os números relativos a actos de violência ‘comunal’”. Cit. Disponível em <http://www.rediff.com/news/2000/may/30war2.htm>, in Edward Luce, *op. cit.*, p. 254.

³³¹ Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 290. “A América vê na Índia o baluarte-chave contra uma China em ascensão, ao mesmo tempo que mantém o Paquistão dócil vendendo-lhe aviões a jacto que um dia serão utilizados contra a Índia”.

³³² *Ib. ibidem.*, p. 235. “No entanto, para muitos indianos, a própria existência do Paquistão é vista como um punhal apontado ao coração da Índia. Esta ameaça é pressentida a vários níveis. Primeiro, o Paquistão reclama Caxemira, a única província indiana de maioria muçulmana. É improvável que o Paquistão renuncie a essa reclamação, precisamente por ser de maioria muçulmana”.

³³³ Ex-Presidente dos EUA. Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 229.

aliança com os EUA, na designada luta contra o Eixo do Mal.

Esta envolvimento forçada do executivo de Islamabad, ganhou alento e alguma “legitimidade tácita” - tal como o Exército Vermelho em finais de 1944, surge como salvador dos oprimidos e aproveita para ficar e estender a sua influência - no apoio a grupos radicais que espalham o terror em Caxemira, mas que “*oficialmente refere apenas apoiar política e diplomaticamente*”³³⁵.

Façamos um périplo pelas várias perspectivas dos intervenientes; para Nova Deli, a Caxemira histórica pertence à Índia³³⁶; onde está Jammu-Caxemira e os territórios ocupados pelo Paquistão³³⁷, Pakistan Ocupied Kashmir-POK, e Aksai-Chin e norte de Karakorum - ocupados pela China. Esta é sem dúvida a visão mais ambiciosa.

Para Islamabad, a reivindicação em causa, remete apenas o Estado de Jammu-Caxemira, a que chamam IOK – Indian Ocupied Kashmir, sem fazer referência à planície de Aksai-Chin e Karakorum, sob alçada Chinesa.

Da pátria de Jinnah, a perspectiva é que “*...os territórios do Norte não fazem parte da unidade caxemire uma vez que compreendem a região do Baltistan que é, desde 1947, parte integrante do Paquistão*”³³⁸.

A região de Azad - Caxemira livre, é um Estado protegido com governo próprio, que beneficia de estatuto especial, como em 1947, em relação a toda a zona de Caxemira.

Para Pequim, a questão nem existe; Aksai-Chin, bem como os territórios cedidos pelo Paquistão, não faziam parte da Caxemira histórica, “*Este argumento escuda-se na inexistência de mapas históricos que apresentem traçados precisos para esta região*”³³⁹. Que em bom rigor, pode servir de argumento para ambos os lados.

Esta tomada de atitude da parte do executivo de Pequim, é sintomática com a postura de quem teima em recuperar - ou anexar - todos os territórios que consideram ter perdido em circunstâncias de enorme fragilidade perante as potências dominantes dos séculos XIX e XX, nos “Tratados Desiguais”.

³³⁵ Cf., Marisa Abreu, *op. cit.*

³³⁶ *Ib., ibidem.*

³³⁷ Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 229.

³³⁸ Cf., Marisa Abreu, *op. cit.*

³³⁹ *Ib., ibidem.*

OS DOIS NOVOS TRUNFOS DE CAXEMIRA - ZARDARI E OBAMA

Nesta questão sobre a região de Caxemira, numa altura em que iniciamos mais um ano - assolado por novos atentados - importa referir dois acontecimentos que poderão influenciar o decorrer dos acontecimentos no perímetro de acção, que ultrapassa as fronteiras da Índia e do Paquistão, em que Afeganistão e EUA, surgem nos antípodas deste braço de ferro, numa disputa que já tem 60 anos.

O assassinato de Benazir Bhutto em finais de 2007, veio desencadear uma crise profunda e um enorme constrangimento nas diferentes comunidades paquistanesas, em que a causa de Caxemira não terá ficado ilesa, na medida em que reflecte divergências e clivagens de outra ordem, muito diferentes das que marcaram a divisão da Índia britânica.

Mais uma vez, o infortúnio, caminha de mãos dadas com a Índia e o Paquistão – Nehru/Gandhi e Bhutto, são duas famílias amadas e odiadas, que foram engolidas pela revolução - teimando em criar novos obstáculos, no caminho de uma resolução pacífica para este diferendo, que tem provocado danos colaterais, e em muitos casos irreversíveis.

*“Nos últimos trinta anos, a Índia passou por um período de dezanove meses de autocracia, perdeu dois membros da família Nehru-Gandhi, ambos assassinados, enfrentou movimentos separatistas no Punjab, em Caxemira, em Assam (...)”*³⁴⁰.

O final da carreira política e militar – por agora – do antigo general e presidente Pervez Musharraf³⁴¹, trouxe ao poder no Paquistão, um civil – odiado pelos militares, que governaram o Paquistão nas últimas décadas – inexperiente, viúvo de Benazir Bhutto, que para além das vicissitudes internas, terá de lidar com o estigma do terrorismo.

*“O Paquistão é uma democracia frágil, liderada por um presidente civil, Asif Ali Zardari (viúvo de Benazir Bhutto), detestado pelos militares. Estes têm a obsessão da Caxemira, por isso Islamabad foi construída na fronteira norte. O exército está sob pressão americana para actuar contra os talibãs, para ajudar contra a Al-Qaeda. Mas a sua estratégia sempre foi a do Norte”*³⁴².

Um terrorismo, em forma de atentados, bem como na formação de movimentos que

³⁴⁰ Cf., Edward Luce, *op. cit.* pp. 324-325.

³⁴¹ Com a demissão do Presidente Musharraf, os altos destinos de Islamabad ficam à mercê do voto popular. *“A antecipação do escrutínio foi ditada pela demissão de Pervez Musharraf, que pôs termo a um consulado de nove anos para evitar um processo de impugnação. Na cerimónia de tomada de posse, Zardari evocou o nome da mulher, assassinada em Dezembro de 2007 após um comício de campanha eleitoral em Rawalpindi. “Asif Ali Zardari, viúvo da líder oposicionista e ex-primeira-ministra assassinada Benazir Bhutto, foi eleito presidente do Paquistão. O resultado dá continuidade à transição do país do regime militar para um governo civil e completa a ressurreição política do polémico viúvo de Benazir”.* In <http://ww1.rtp.pt/noticias/?article=362384&visual=26&tema=2> a 8 de Dezembro de 2008.

³⁴² Disponível em <http://dn.sapo.pt/2008/12/07>.

utilizam este território como laboratório para as suas actividades de promoção, divulgação e execução de terror.

“Sob a pressão da administração Bush – que entre outras coisas, receava que um conflito entre a Índia e o Paquistão comprometesse as suas operações no Afeganistão - o presidente Musharraf fizera um discurso à nação em que prometia esmagar o que apelidava de grupos islamitas que operavam no Paquistão como um «Estado dentro do Estado»³⁴³.

E a nova administração de Washington - de Barack Obama - com quem Asif Ali Zardari terá de negociar, um entendimento em forma de compromisso, que não fragilize as relações entre Islamabad e Nova Deli; são factores preponderantes e que poderão marcar de forma positiva o futuro da região e quem sabe, encontrar uma resolução para Caxemira.

“Asif Ali Zardari garantiu também que a sua Presidência tratará de manter os laços privilegiados com a Administração norte-americana. Até porque os milhões de dólares que chegam de Washington, em troca da colaboração de Islamabad na “guerra global contra o terrorismo”, ajudam a estabilizar a economia da única potência nuclear do mundo islâmico”³⁴⁴.

Mal sabia o desafortunado, recém-empossado, viúvo de Benazir Bhutto que teria de lidar com mais um brutal ataque terrorista – ainda que por terras da Índia - no início do seu mandato.

“No que diz respeito à América, considero que o facto de estarmos no globo e no centro da tempestade é uma oportunidade”, afirmou o Presidente paquistanês. “Tenciono fazer disto a nossa força. Queremos ser acompanhados pelo Mundo no desenvolvimento do futuro do Paquistão e na mudança do futuro dos nossos vizinhos”³⁴⁵.

Resta acrescentar, que a Índia, irá a eleições no próximo ano, em que o jogo poderá então ser disputado, por três novos decisores, que trarão – esperemos – uma lufada de ar fresco às relações entre estas nações nucleares e que esta nova geração de decisores possa trazer valor acrescentado, e consiga estar à altura dos desafios que herdaram.

“Finalmente, este conflito surge na pior altura, durante a transição entre administrações americanas. Pode levar meses antes de o Presidente eleito, Barack Obama, ter a sua máquina política a funcionar”³⁴⁶.

Mas as desconfianças são mútuas e as acusações repetem-se³⁴⁷, e os últimos

³⁴³ Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 264.

³⁴⁴ Excertos da tomada de posse de Asif Ali Zardari, novo Presidente do Paquistão. Disponível em, <http://www1.rtp.pt/noticias/?article=362384&visual=26&tema=2> a 8 de Dezembro de 2008.

³⁴⁵ Cf., Asif Ali Zardari, *op. cit.*

³⁴⁶ Disponível em <http://dn.sapo.pt/2008/12/07>.

³⁴⁷ “As autoridades indianas, que responderam tardiamente aos ataques, identificaram o telemóvel utilizado

acontecimentos em Bombaim, revelaram um clima de paz podre que teima em persistir entre vizinhos, levando ao extremo de se pensar que estaria eminente um novo conflito entre Islamabad e Nova Deli, desta vez com contornos nucleares e que poderia desencadear na III guerra mundial.

*“Os atentados islamitas de Bombaim colocaram Paquistão e Índia, duas nações nucleares, em rota de colisão. A opinião pública nos dois países está a incendiar-se. No último dia dos atentados, a liderança paquistanesa pensou que ia ser atacada pela Índia”*³⁴⁸.

Do outro lado do Oceano, a política externa dos EUA, não se fez rogada – mesmo em fase de transição - e mais uma vez tentou fazer o papel de mediador, relembrando a importância dos aliados na luta contra o terror.

*“A secretária de Estado norte-americana, Condolezza Rice, esteve na quarta -feira na capital indiana para acalmar a tensão e exigiu a «colaboração total e transparente de Islamabad com as investigações». O objectivo de Washington é travar a escalada militar entre os dois estados nucleares e evitar um novo conflito”*³⁴⁹.

Sendo um fenómeno com contornos complexos, o terrorismo - forma de luta de movimentos de libertação - para além das questões económicas, étnicas, culturais, religiosas, incute nas populações um sentimento de impotência, que na maioria dos casos, ultrapassa o poder de actuação do Estado, assumindo em muitos casos o papel deste, sobrepondo-se como ordem interna.

Falamos de um Estado, que fica refém numa luta desleal, em que a esmagadora maioria das vítimas acabam por ser o móbil de actuação destes movimentos, criando um estigma sobre 300 milhões de muçulmanos, que na Índia e no Paquistão, acabam por ser ostracizados e tratados como cidadãos de segunda.

Neste sentido, a Índia e o Paquistão terão de adoptar sinergias em conjunto, de forma a poder ultrapassar, os constrangimentos, de quem padece das influências geoestratégicas das áreas envolventes.

por um terrorista que, durante a operação, fez chamadas para Karachi e Lahore (no Paquistão). O terrorista falou com Zakirur-Rahman, um dos comandantes do grupo LeT em Jalalabad, no Afeganistão. Sri Prakash Jaiswal, ministro do interior da Índia, disse não «haver qualquer dúvida da conexão dos terroristas ao Paquistão». Em resposta, o Presidente Asif Ali Zardari negou «o envolvimento do Paquistão nos atentados» e condenou-os severamente. Nova Deli exigiu que Islamabad entregasse 20 alegados terroristas refugiados no Paquistão. Zardari respondeu: «Não existem provas convincentes de que os terroristas sejam paquistaneses, ou de que os 20 nomeados tenham participado em atentados na Índia. Se houver provas convincentes, eles serão julgados no Paquistão». Cit., Carlos Ferreira Madeira, «Morte veio do Paquistão» in Semanário Sol, p. 20, Ed. nº 117, de 6/12/2008.

³⁴⁸ Disponível em <http://dn.sapo.pt/2008/12/07>.

³⁴⁹ Cf., Carlos Ferreira Madeira, *op. cit.*

OS FUNDAMENTALISMOS DA UNIÃO INDIANA

Neste capítulo, abordaremos o fundamentalismo hindu, como forma de contrapor a análise que fizemos em relação às Madrassas no Paquistão.

As lutas religiosas entre muçulmanos e hindus, fazem parte da história Indo-Paquistanesa, que levou à divisão da Índia britânica nos dois Estados, e que permanecem em constante rivalidade, desde a independência em 1947.

Esta luta desigual, tem vindo a adquirir contornos radicais, protagonizados por um movimento baseado na ideologia Hindutva, que teima em regredir aos tempos gloriosos da Índia, baseando-se nas epopeias religiosas Ramayana e Mahabharata.

No seguimento de pensadores que retrataram esta identidade nacional, como forma de *recuperar mitos, lendas e símbolos identitários de outrora*³⁵⁰, existe uma facção da sociedade Indiana, “*com aspirações à constituição de um Estado próprio, que exclua as restantes comunidades religiosas e onde o sistema de castas deve ser rigorosamente respeitado*”³⁵¹.

O que explica o motivo do Budismo ter praticamente desaparecido da Índia, quando este emergiu pujante noutras regiões da Ásia, longe da pátria mãe, onde o Islão e o Hinduísmo se afirmaram de pedra e cal,

*“Explicaram-nos o motivo porque o budismo tinha quase desaparecido da Índia, a sua terra natal, enquanto florescera em tantas outras regiões da Ásia. Afirmaram que os grandes centros budistas indianos de Taxila e Nalanda (nos dias de hoje Paquistão e Bihar, respectivamente) tinham sido saqueados por brâmanes tementes de que a mensagem igualitária de Buda minasse a sua influência opressora sobre a sociedade. «Destruíram o budismo porque este não tinha castas», observou um dos jovens noviços militantes. «Onde existem brâmanes sem casta?»”*³⁵².

Perante esta descrição, não será ilícito que do lado de Islamabad, a comunidade muçulmana se sinta solidária e impelida a pactuar com os Caxemires.

Os confrontos entre muçulmanos e hindus, não detêm o exclusivo de confrontos entre as várias comunidades - religiosas, étnicas e linguísticas - da União Indiana, um pouco à maneira dos Balcãs na Europa.

Este movimento identitário, o Hindutva; que os “revivalistas” procuraram nas

³⁵⁰ Cf., Anthony D. Smith, *A Identidade Nacional*, 1991, Londres, p.159.

³⁵¹ Cf., Kristian Amby “*Hindutva: o fundamentalismo Hindu, in*” Janus 2003.

³⁵² Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 122.

raízes do hinduísmo védico - 1600-1000 a.C. - tenta dar respostas aos perigos da globalização³⁵³.

Urge lançar um olhar mais atento, à estratificação social “medieval” do sistema de castas, que defende a manutenção do status quo social actual, mesmo que a Índia se retrate como um estado laico e arrogue ser descrito como a maior democracia do mundo.

“As castas superiores são peritas em lavagens ao cérebro e em intimidar as castas inferiores a permanecerem no seio do hinduísmo», (...). A Índia., como afirmou V.S. Naipaul, tornou-se uma terra de um milhão de motins: alguns são motins de ordens inferiores contra ordens superiores, mas também há motins de ordens superiores (e de algumas ordens inferiores) contra muçulmanos, e motins de ordens inferiores que se opõem entre si, tal como acontece com ordens superiores”³⁵⁴.

Acaba por ser sinistro, a forma como Nova Deli, olha e trata as minorias muçulmana e cristã e as afasta dos centros de decisão do poder, promulgando leis que não permitem a verdadeira escolha religiosa, e que - na realidade - os inibe de participar activamente nas decisões de poder, restringindo ciclicamente a renovação das elites no seio do poder das castas superiores.

“Ainda se tende a votar no partido da casta, a casar no seio da casta e a viver em áreas residenciais onde a casta se congrega. É verdade que há menos probabilidades de se nascer com a predestinação de um emprego ou uma função de casta específicos, como será ainda o caso de muitos aldeãos. Mas noutros aspectos - e não menos no mundo da política – o sistema de castas na Índia revela poucos sinais de definhamento”³⁵⁵.

Estas leis, que numa análise simplista, permitiriam aos “Intocáveis” a conversão ao cristianismo e nalguns casos, estes seriam as maiorias decisoras, na medida em que suplantariam os muçulmanos e diminuiriam a esmagadora prevalência hindu³⁵⁶.

³⁵³ Cf., Kristian Amby, *op. cit.* “(...) Defendem que o regresso à grandiosidade do passado passa pela “hinduização” da política e militarização dos Hindus”, advogando, baseada na exclusividade cultural e religiosa hindu, a constituição de um Estado (o Hindustão) sem lugar para as comunidades não-hindus (muçulmanos, cristãos, parsís – aderentes do Zoroastrianismo persa pré-islâmico – e judeus) que representam um quinto da população indiana.”

³⁵⁴ Cf., V. S. Naipaul, *Índia: A Million Mutinies Now* (Vintage, London, 1998), p. 517. “Com efeito, o grande mosteiro de Nalanda foi provavelmente saqueado por uma dinastia muçulmana, mas existem imensas provas que demonstram que as dinastias hindus de uma fase inicial da história da Índia também se empenharam em suprimir o budismo”. in Edward Luce, *op. cit.* p. 117.

³⁵⁵ Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 148.

³⁵⁶ *Ib. Ibidem.*, “Concentrando-nos apenas nos “Intocáveis”, estima-se serem 225 milhões (...) 22% da população indiana (cerca de 27% num universo de 834 milhões de hindus), e que 3% (6,7 milhões de indivíduos) se converteram ao cristianismo, representando no entanto 50% dos recém-convertidos. [e se] (...) Os Dalit se convertessem em massa ao cristianismo, a população hindu passaria a representar pouco mais de metade da população indiana (contra os actuais 81%), e os cristãos um terço. Ou, numa perspectiva mais realista, se apenas metade dos Dalit se convertessem, os cristãos passariam a 13,25% da população, ultrapassando os muçulmanos (12%) no segundo lugar, atingindo mesmo assim uma “massa crítica” populacional potenciadora de um forte crescimento posterior desta comunidade, pois se

Nesta realidade, que reflecte o binómio muçulmano/hindu, muitos são os que defendem, de forma algo assustadora, que se assiste actualmente na Índia, a um processo similar à “Noite das Facas Longas”, com *perseguições e actos que há muito deveriam ter sido extintos*³⁵⁷ da face da terra, na medida em que reflectem disputas internas - com movimentações verticais hierárquicas - em ambas as religiões.

*“Numa grande parte da Índia rural, a discriminação da castas é mais agressiva que nunca e centenas de pessoas morrem anualmente devido à violência entre castas, algumas delas pela mão da polícia. Segundo o Governo indiano, a violência policial contra dálitas presos indevidamente continua a ser rotineira nas aldeias indianas: «Durante o interrogatório, as agressões sofridas pelo indivíduo detido são tão grandes que, normalmente acaba por morrer. Do mesmo modo, os dálitas também vêem frequentemente negada a entrada nos templos»”*³⁵⁸.

São recordações da conjuntura da Europa dos anos 30, do Crash da Bolsa, dos regimes políticos autoritários, enquadrando o aumento de perseguições organizadas às minorias muçulmana e cristã, baseando-se em movimentos fundamentalistas organizados.

Os relatos que nos chegam, falam de *“brutalidades diárias para 250 milhões de indivíduos, Dalit, Adivasi e outros, é a de um brutal apartheid - desumano, injusto e cruel, bem pior que as arbitrariedades impostas às mulheres muçulmanas pelos talibã, que tanto chocaram as nossas sensibilidades “civilizadas”*³⁵⁹.

Sendo a comunidade muçulmana na Índia, substancialmente maior, com uma coesão estruturada - nos anais da história - do que a cristã, maior, e com uma relevância política nos Estados do norte, reflexo de programas eleitorais genocidas - incitamento à eliminação - a comunidade hindu estabeleceu uma paz podre - à boa maneira dos tempos da guerra fria - com a comunidade muçulmana.

Esta, por sua vez, não deixou de seguir *as orientações da discriminação sectorial das castas indianas, e acabou por criar - de forma idêntica - divisões entre as populações*³⁶⁰, que em pouco ou nada diferem do obscurantismo da Idade Média, em que

os Dalit perfazem 50% dos recém-convertidos, significa que o apelo do cristianismo atrai igualmente outras castas e comunidades.”

³⁵⁷ Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 231. “(...) A população de Caxemira estava sob forte tensão devido a uma campanha de radicais islâmicos para alterar as formas públicas de comportamento. (...) Muitas mulheres de Caxemira sem véu tinham sido horrivelmente desfiguradas nas semanas anteriores quando militantes radicais islâmicos tinham lançado ácido sobre os seus rostos”.

³⁵⁸ *Cit., National Human Rights Commission, Report on the Prevention of Atrocities against Scheduled Castes, 2004, p. 214. In Edward Luce, op. cit. p. 132.*

³⁵⁹ *Ib., Ibidem.*

³⁶⁰ Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 245. “Por exemplo, em muitas partes da Índia, os muçulmanos são quase tão propensos à classificação por castas como os seus congéneres hindus. No Uttar Pradesh, que é onde se regista o maior número de muçulmanos na Índia, quase trinta milhões, as castas muçulmanas dividem-se em ashraf e não-ashraf. Muitos de entre os primeiros, que são de casta superior e têm nomes

as diferenças de berço, se foram acentuando com o desenrolar dos séculos, criando enorme insatisfação e sentimentos de injustiça entre as populações que - também - lutaram pela independência.

*“Os muçulmanos da Índia são uma desilusão quer para o Paquistão, onde certos predadores procuram sinais de opressão de muçulmanos que lhes permitam reafirmar a lógica da sua própria existência, quer para os comunistas hindus, cuja ideologia lhes diz que é impossível serem simultaneamente indianos autênticos e muçulmanos devotos. A realidade da vida para os muçulmanos da Índia é frequentemente mais prosaica”*³⁶¹.

A necessidade de criar um bode expiatório, que congregasse os “verdadeiros hindus”³⁶², continua a propiciar a disseminação de facções extremistas, que *criticam a actual e aparente moderação*³⁶³.

Impunha-se a todo o custo, manter a ancestral opressão das castas inferiores, como forma de manter o poder, confinado às elites de castas superiores, a imagem de marca da maior democracia do mundo.

*“O principal objectivo seria criar um hinduísmo que fosse masculino para poder prevalecer contra as culturas musculadas do Islão e do Ocidente. Ressaltava do diagnóstico que a Índia e o hinduísmo se tinham tornado demasiado «efeminados» ao longo dos séculos. A fragilidade do corpo hindu permitira que poderes externos dominassem o país com facilidade. O objectivo, portanto, era copiar a unidade e a organização das culturas monoteístas e «semíticas», o melhor possível para as repelir”*³⁶⁴.

Dos convertidos a Cristo, as perseguições aumentam de forma sistematizada, a fazer lembrar os tempos idos, das catacumbas Romanas, em que serviam de pasto aos leões do Imperador de serviço.

Neste contexto, parece-nos pouco provável que se consiga ultrapassar os diferendos religiosos que se vão exacerbando entre irmãos hindus, muçulmanos, cristãos e outros.

de sonoridade nobre como Shaikh, Pathan, Mughal e Sayyid, reclamam descendência de aristocracia estrangeira, seja persa, árabe, turca ou afegã. Uma outra complexidade relativamente minimizada é a divisão existente entre as comunidades sunitas e xiitas da Índia. Em cidades como Lucknow, a capital do Uttar Pradesh, onde existem grandes concentrações de ambos os ramos do Islão, os principais problemas comunais verificam-se entre xiitas e sunitas, mais do que entre muçulmanos e hindus”.

³⁶¹ Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 243.

³⁶² *Cit.*, Miron Weiner, *The Child and the State in India* (Oxford University Press, Nova Deli, 1990), pp. 23-27, in Edward Luce, *op. cit.* p. 318. “A filosofia hindu produziu algumas das abstrações mais sofisticadas que o mundo conheceu, mas nunca produziu um Lutero. Por tradição, as castas inferiores não eram autorizadas a ler os textos clássicos hindus. A tradição paira sobre a Índia de hoje

³⁶³ Cf., Edward Luce, *op. cit.* p. 321. “Mas na prática, a Índia fica muito aquém das proclamações que faz. O sistema de castas e a mentalidade tradicional das suas castas superiores estão a mudar e podem mesmo estar em declínio prolongado”.

³⁶⁴ *Ib, ibidem.*, p. 157.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todas as questões abordadas ao longo da nossa exposição, tentaram desmistificar alguns dos mitos criados em redor do mistério que vem do Oriente, das caracterizações gerais em redor das populações que foram retratadas.

A globalização que muitos acusam de ser o grande causador de todos os malefícios que vão proliferando pelas sociedades actuais, mais não fez, do que proporcionar oportunidades a quem estivesse atento, independentemente do actor que estivesse em jogo.

Seria vantajoso, que se olhasse para a história, e conseguisse-mos aprender com os erros do passado, tentar não os repetir, mas sobretudo saber ler nas entrelinhas e recusar o óbvio e arriscar; saber aproveitar as oportunidades que surgem todos os dias e tentar fazer – sempre – mais e melhor.

A modernização e a utilização das novas tecnologias de informação, que colocam à disposição de qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo e a qualquer hora, a informação em tempo real, marca a viragem do posicionamento do cidadão comum em contraste com o soberano Estado.

Consequentemente, é retirado a este - Estado - o monopólio do poder, usando-o muitas vezes de forma subversiva, com requintes de malvadez, sem respeito pela condição humana, e subvertendo o ordenamento jurídico e político do Estado, como se constata no pluralismo jurídico da Região Administrativa Especial de Macau.

Ao longo das nossas explanações, sobre as questões centrais, tentamos enunciar de forma clara os verdadeiros problemas que assolam as populações no seu quotidiano, não caindo no marasmo da descrição pormenorizada, de factos e conceitos, que todos conhecem e sabem onde procurar – daí a importância da internet.

Quando escolhemos o tema central da nossa dissertação, o Estado de Direito na RAEM, foi com o propósito de dar a conhecer, as várias formas em que se desenvolveram - ao longo dos séculos - as relações normativas, da regulação jurídica entre as populações de Macau; tendo em consideração a conjuntura criada pelo facto de ser uma cidade-Estado tutelada por duas potências.

Estas potências, em que Portugal - como primeiro globalizador da história – marca a sua posição, ao chegar aos cinco continentes, faz a ponte entre a Europa e a Ásia, e mais tarde a China – como a grande economia do século XXI – faz a viagem em sentido inverso, são os grandes protagonistas, do sucesso em que se tornou Macau na actualidade.

Em sintonia com as rotas da economia mundial, também nós, abraçamos o desafio

de tentar perceber a lógica de interesses – que envolvem - as regiões integradas no nosso estudo, que numa análise comparativa, estende-se pela região administrativa de Hong Kong – numa forma muito superficial – e na sua influência em Macau, ao nível da aplicação do Direito.

Não podemos esquecer as alterações ideológicas, que o tecido social da China sofreu ao longo dos tempos, e a forma como se viram privados da sua soberania, curvados aos pés de outros Estados, como o Reino Unido e o Japão, e a influência da URSS e dos EUA, em particular na questão de Taiwan – igualmente - abordada na nossa pesquisa.

Alguns dos paradigmas que assolam a comunidade internacional, e que teimam em permanecer num impasse negocial, residem nesta zona, onde um dia, Alexandre da Macedónia, decidiu regressar a casa, depois de conquistar o Império persa de Dario e Xerxes.

Neste sentido, e assolados pela vontade em conhecer mais um pouco da história, e do que ficou do Império britânico, aceitamos o projecto pessoal de tentar perceber – se é possível – o que é que retrata a Caxemira, o que está em causa, quais os actores que deitam cartas, o que move hindus e muçulmanos, indianos e paquistaneses, numa disputa que faz lembrar a questão Israelo-Palestiniana. Curiosa coincidência, o facto de serem herdeiros da presença britânica.

De acordo com os nossos objectivos, escolhemos então retratar Macau e Caxemira, no sentido em que são regiões do continente asiático, que sofreram a influência – entre outros – de povos europeus e que continuam à espera, da oportunidade – de um dia - poderem decidir o futuro dos seus destinos, como consagrado na Carta das Nações Unidas.

Mais interessante, foi termos ao nosso dispor, vários países, em diferentes ciclos – históricos, sociais, económicos e políticos, analisar as diferenças culturais, étnicas, sociais e religiosas das várias populações que fizeram estas regiões.

Não deixa de ser fascinante, estarmos perante dois colossos - Índia e China – a todos os níveis; territoriais, populacionais, económicos, tecnológicos e nucleares.

De um lado, temos a maior democracia do mundo a falar inglês, a professar o hinduísmo, mas com as castas em tom de fundo; e do outro – ainda – um regime totalitário, que não fala uma só língua, e que criou uma identidade neo-confucionista. Mas que enfrentam os novos desafios, da escassez de alimentos, da procura de energias que sustentem o crescimento económico e os perigos do terrorismo global.

O que está em causa neste momento na região envolvente de Caxemira, transcende a simples questão das rivalidades religiosas entre indianos e paquistaneses, ou a integridade física do regime de Islamabad ou de Pequim, na medida em que ambos

enfrentam questões similares no que concerne à gestão populacional, de regiões que reivindicam uma maior autonomia, ou a simples auto-determinação.

Paralelamente, convém não esquecer, que o factor nuclear é uma ameaça permanente e dissuasora da estabilidade nas regiões envolventes.

São várias as dimensões que assolam a Índia e o Paquistão, em que Caxemira, será possivelmente neste momento, mais um pretexto do que um fim em si próprio. A segurança interna, coesão política, estabilidade e crescimento económico e a luta contra o terrorismo, são áreas em que ambos se debatem e se complementam nas suas viscerais relações desde 1947, após o desaparecimento do Império onde o Sol nunca se punha.

Se considerarmos as necessidades de recursos naturais, o rio Hindus é a principal fonte de água potável do Estado muçulmano; da economia paquistanesa, nas regiões do Punjab e Sind, extremamente poluídas pelas indústrias pesadas da economia paquistanesa.

A gestão da água, que será motivo de grandes litígios intra e inter-estatais no século XXI; a minimização dos efeitos catastróficos do delta do Hindus, terão um peso preponderante nas relações Indo-Paquistanesas, com impacto maior do que a “Simple Rivalidade Religiosa” entre muçulmanos e hindus ou a presença do factor Nuclear.

Vital para o Paquistão, será, impedir que um Estado tradicionalmente inimigo, controle a sua principal fonte de abastecimento de água, devido às características do Hindus - nasce nos Himalaias e percorre Aksai, passa por Jammu e Azhad, até entrar no Punjab e desaguar na província de Sindh.

Neste aspecto, as reivindicações são assimétricas; a Índia tenta recuperar todos os territórios da Caxemira histórica, como herdeira do Império britânico; o Paquistão refere “apenas” os territórios ocupados pela Índia; enquanto a China ocupa o lugar privilegiado de quem domina a área envolvente.

Por outro lado, a Índia tenta reforçar os laços com o Paquistão, neste momento de viragem do poder político por terras de Islamabad, apesar do terrorismo que teima em minar as relações entre ambos, como se tem verificado ao longo dos tempos.

A questão de Caxemira - conflito que perdura, sessenta anos depois da independência do subcontinente Indiano - permanece como tema central entre os dois Estados, o que revela uma consciência real dos problemas que assolam a Índia e o Paquistão.

Esperemos, que os novos políticos, estejam à altura dos desafios e que consigam ultrapassar, estes e outros constrangimentos, que assolam as populações destas regiões, que pouco ou nada têm podido fazer, em defesa do seu futuro enquanto parte interessada.

Sugerir qualquer tipo de resolução para um problema, que não se encontra definido,

quanto ao espaço envolvente e aos actores devidamente legitimados, seria uma tarefa pretensiosa, de quem observa esta questão à distância, na segurança da globalização e à distância de um clique.

Em bom rigor, que sejam as populações em causa própria a referendar o futuro dos seus destinos, com o apoio das organizações internacionais, e das potências envolvidas no passado recente, e que possam assegurar, com rigor, a vontade popular.

Terá que haver cedências de ambas as partes, na partilha de recursos e territórios, para que possam ultrapassar constrangimentos e complexos do passado, sem temor pelo futuro; que poderá ser mais risonho.

Com novos desafios globais, e esquecendo a questão dos direitos humanos, as relações euro-asiáticas, tendem a ser mais fáceis do que com outros parceiros, na medida em que a Europa e a China não eram as potenciais hegemónicas do período da Guerra Fria e nem a Europa tem influência militar na Ásia.

A Europa, sempre reconheceu a soberania da China sobre Taiwan/Formosa e não disputa com a China o acesso a fontes de matérias-primas, mas dispõem de tecnologia e conhecimento de processos produtivos; o que denota uma complementaridade.

Existe um efectivo esforço de diálogo e entendimento entre as partes, baseado em princípios de confiança e de implementação de projectos em que a União Europeia tenta melhorar o diálogo político com Pequim; ao apoiar a sua transição para uma sociedade aberta, de estado de direito e respeito pelos direitos humanos.

Ao encorajar a integração da China na economia mundial, fazendo-a participar em pleno no comércio internacional - OMC - e apoiar o processo de reformas económico-sociais, aumenta a projecção e a importância da União Europeia na China e na Ásia.

A União Europeia é já a maior parceira comercial da China; nos últimos 25 anos, as relações comerciais entre a União Europeia e a China aumentaram 40 vezes. É o segundo maior exportador para a UE; com superavit, consequência das barreiras impostas e da crescente desvalorização do Yuan face à valorização do euro.

O investimento da UE na China, tem sido enorme; 3 biliões de euros - ano; preconizando a remoção dos obstáculos ao Investimento Directo Estrangeiro; restrições geográficas, joint-ventures, licenciamentos discriminatórios, proibição a estrangeiros no acesso a sectores - correio expresso, construção, telecomunicações e sistema bancário.

Outra área da actuação da União Europeia prende-se na melhoria dos direitos de autor - protecção da propriedade intelectual, combate à contrafacção, que representa 600 milhões de euros e à economia paralela – que ronda os 10% do PIB .

A cooperação ao nível do desenvolvimento e da investigação, está bem patente na

participação da China no Programa Europeu de navegação por satélite-galileo. E são mais de 100 mil, os estudantes chineses registados em universidades europeias e 5 mil os europeus em universidades chinesas.

Com uma população de 495 milhões, inflação de 2,6%, crescimento económico de 3%, desemprego nos 8,2% ; uma população envelhecida com dificuldades em gerir o “problema” imigração, é uma economia que cresce modestamente e pouco competitiva.

A possível falência do modelo de welfare state, face aos novos paradigmas da globalização, são motivos suficientes para uma parceria estratégica, já existente, que possa regular as relações económicas entre os 1,3 biliões de chineses - que possuem 500 biliões de euros e 780 biliões de dólares da reserva federal - e uma Europa, caduca e gasta.

Uma economia a crescer, de forma continuada, a ritmos de 10% ao ano, assente num modelo de desenvolvimento combinado na melhoria das infraestruturas, indústrias pesadas e bens manufacturados, a China começa a ocupar o lugar dos Estados Unidos na liderança do consumo de recursos.

O consumo voraz de matérias-primas, leva a que a China tenha de aprofundar relações estratégicas com uma série de países; a China já não é um país em desenvolvimento, é uma potência económica, em que as acentuadas assimetrias na distribuição do rendimento, poderão desencadear uma grave crise sócio-económica.

Se o século XX foi dos EUA, este parece ser o da China; seria notável que a UE conseguisse acompanhar este colosso, nos desafios que se deparam a ambos, em matéria de recursos energéticos, questões ambientais, água e segurança; bem como nas disparidades sociais, que a globalização tem acentuado neste novo milénio.

A República Popular da China ao retomar a soberania sobre Macau, cria a Região Administrativa Especial de Macau, no seguimento da fórmula mágica - um país, dois sistemas. A integração de Macau na Zona Económica Especial, estatuto idêntico ao de Hong Kong e que a RPC pretendia estender a Taiwan, visa encerrar o processo de recuperação dos territórios perdidos, no passado recente.

A reunificação com Taiwan, será a última peça do xadrez montado por Pequim, que fica a faltar, depois da recuperação de Hong Kong e de Macau em finais do século XX.

Sobre Taiwan, não podemos perder de vista, o papel dos EUA, como potência hegemónica na região, e a limitação constitucional Japonesa, que lhe limita a afectação, de apenas 1% do PIB, em matéria de defesa e segurança nacional - herança da II Guerra Mundial.

São muitos os complexos e constrangimentos, ainda existentes, do passado

expansionista Nipónico e Russo/Soviético; as disputas territoriais, os movimentos de afirmação – separatistas na perspectiva de Pequim - e os Direitos Humanos.

Portugal, como país semi-periférico, foi um colonizador inconsequente, que terá caído nas malhas da soberania dividida, em que a Portugal cabia a ocupação e governo perpétuos e à China a soberania residual ou eminente.

Perante as autoridades de Pequim, Lisboa, conseguiu preservar a realidade e a identidade sócio-cultural da Macau Portuguesa, num quadro democrático, sem que esta, passe pelos constrangimentos dos países africanos; e assegurar a continuidade de economia de mercado e a defesa de inalienáveis Direitos Humanos, como a vida, inviabilizando a aplicação da pena de morte, no território da Região Administrativa Especial de Macau.

Entregue Macau e assegurada a independência de Timor, esfumam-se os últimos reflexos políticos do Império, que lançara a Globalização nos séculos XV e XVI.

Foi o fim do Império Português e o regresso à sua real condição de pequeno, grande Estado Ibérico; para lá da história, fica o Aeroporto - e os seus 22 milhões de turistas - e o legado jurídico, numa herança, que prevalecerá até 2049.

Sucede-lhe o Império do Delta das Pérolas, a região mais dinâmica do Globo, e todas as questões inerentes ao crescimento económico que se verificam na Ásia-Pacífico.

Questões ambientais e energéticas, descrevem a importância da CPLP, enquanto plataforma de diálogo, entre a República Popular da China e o Petróleo, em que Portugal pode e deve ter um papel preponderante, servindo de plataforma entre as diversas economias que vão crescendo pelos cinco continentes.

São temas pertinentes, a dependência energética dos Asiáticos, e a necessidade de alimentos dos vários povos africanos, em que Portugal pode desempenhar um papel decisivo, através da Lusofonia e da União Europeia, como mediador no seio das difíceis relações Euro-Asiáticas, em que o espaço de encontro, pode - e deve - ser Macau, numa alusão à experiência da nossa pátria enquanto gestor de relações internacionais.

Estamos perante duas das maiores economias da actualidade - China e Índia - que deixaram as desconfianças de lado e partiram para um novo patamar, em que a diplomacia económica, poderá ser a varinha de condão, que conciliará as duas nações, rumo a um entendimento dos constrangimentos fronteiriços.

A partir do momento em que Pequim e Nova Deli, consigam ultrapassar os constrangimentos de outrora, e conjuguem esforços no sentido de mudar o rumo da economia mundial, a população que abarca 40% das almas que vagueiam pelo globo, terá um papel decisivo no desenrolar deste terceiro milénio.

Um compromisso económico dos gigantes asiáticos, que faça alusão às disputas fronteiriças - apenas como um princípio de entendimento, sem qualquer tipo de compromisso - pode ser o início de resolução do eterno problema, que envolve a região de Aksai Chin na Caxemira Histórica.

Neste contexto particular, em que Pequim e Nova Deli tendem a comprometer-se, na conquista da resolução dos vários espinhos que se entrelaçam, os recursos naturais, as alterações climáticas e a constante necessidade de energia - que alimenta o crescimento económico de ambos - são forças assimétricas que não permitem um primeiro passo decisivo, rumo a um entendimento final.

Poderia, no entanto, servir de contra-balanço, à hegemonia dos EUA e ao relançamento da Rússia, numa clara afirmação regional, que poderá desencadear outro tipo de posicionamento no tabuleiro das questões estratégicas, que envolvem temas como a energia, o armamento, o nuclear, o terrorismo e o comércio internacional.

Por outro lado, a Índia tenta reforçar os laços com o Paquistão, neste momento de viragem do poder político por terras de Islamabad, apesar do terrorismo, que teima em minar as relações entre ambos.

A questão de Caxemira - conflito que perdura, sessenta anos depois da independência do subcontinente Indiano - permanece como tema central entre os dois Estados, o que revela uma consciência real dos problemas que assolam os dois países. Esperemos, que as novos políticos, estejam à altura dos desafios e que consigam ultrapassar, estes e outros constrangimentos, que assolam as populações de Caxemira.

Algumas considerações finais; se Sun Yat Sen, partiu de Macau, à conquista da implantação da República na China, de que foi o primeiro Presidente; não será de excluir em pleno século XXI, outro estatuto para a Região Administrativa Especial de Macau!

Muitas vezes, a história parece repetir-se; a elite Macaense, se existe, como a que acompanhou D. João VI, rumo à independência do Brasil, em 1822, poderá sentir-se tentada a seguir o mesmo rumo.

Conseguirá a República Popular da China, manter o actual sistema político, centralizado nas cúpulas do Partido Comunista Chinês, e descendentes ramificações; estarão dispostos a permanecer sobre a alçada da RPC, as RAE - Regiões Administrativas Especiais; e Taiwan, ficará eternamente dependente dos EUA?

E as novas mentalidades, das gerações que convivem com a Globalização, e os Direitos Sociais dos trabalhadores Chineses, que chegam dos cantos mais recônditos da China interior. E que dizer, da crise económica e financeira que afecta todas as economias, colocando em causa o actual sistema de economia, do capital sem rosto.

Sem surpresa, as notícias que chegam dos quatro cantos do mundo, dão conta de alguns factos, que afectam o pensamento e as mentalidades de quem acompanha a evolução política de alguns Estados - mais proeminentes que outros - e o quotidiano das suas populações, com a devida relevância, que a comunidade internacional e os media, nos dão a conhecer.

Neste sentido, importa referir, dois ou três temas que na nossa perspectiva marcaram - de que forma não sabemos - com alguma relevância, as questões que temos abordado na nossa exposição. Os Jogos Olímpicos em Pequim, a Independência do Kosovo e o Referendo em Taiwan com vista à adesão às Nações Unidas.

São factos, que à partida, quando analisados de forma isolada, poderiam passar ao lado das questões que abordamos, mas, se considerarmos a teoria de que o bater das asas de uma borboleta no Pacífico, poderá desencadear um Tsunami na Europa, verificamos que está tudo interligado e que o mediatismo dos Jogos Olímpicos, terá proporcionado um maior protagonismo e um olhar mais atento sobre Pequim.

A Independência Unilateral do Kosovo e o seu reconhecimento pela comunidade internacional, marcaram as populações que pelo mundo, anseiam, lutam, vivem e morrem com o objectivo de se afirmarem enquanto povos autónomos - seja através da Independência ou de autonomias alargadas - pelo direito à sua auto-determinação.

Podemos referir, que as alterações efectuadas no espectro político de Taiwan, fruto das recentes eleições, que devolveram ao Kuomitang o poder perdido em 2000, venham apaziguar as preocupações, que assolaram as cúpulas do Partido Comunista Chinês, a partir da independência do Kosovo, exacerbada pela questão do Tibete, relançada pelas “democracias” ocidentais, no ano em que Pequim recebeu - finalmente - os J.O.

Desta forma, não será escandalosa, a veemência da mensagem de apreensão, inflexibilidade e pulso furto, deixada pelas autoridades da RPC, na avaliação sobre o Referendo realizado em Taiwan, que poderia ter alterado o curso da história na região da Bacia do Pacífico e alastrar num conflicto à escala planetária.

Ao encarar o referendo, como um passo em direcção à independência formal da Ilha, quando o objectivo passaria pela reunificação pacífica com Taiwan, Pequim, à luz dos seus postulados, não deixaria de lutar, contra qualquer tentativa que deitasse por terra, a possibilidade de recuperar aquela região, que um dia se pode tornar independente perante a comunidade internacional.

Esta tentativa de entrada nas Nações Unidas, com a designação de "Taiwan" em vez da actual denominação formal de "República da China", é vista pela RPC como um passo para a independência da ilha, o que para Pequim, é inaceitável, na medida em que

considera Taiwan como parte integrante da China.

Felizmente, o Referendo não foi validado, na medida em que apenas votaram cerca de 40% dos eleitores; mas a esmagadora maioria, votou pelo sim, o que deverá ter deixado as autoridades de Pequim algo apreensivas, relativamente a regiões como o Tibete, Xinjiang, Macau e Hong Kong, pois criaria um precedente sem retorno, que poderia desencadear o princípio do fim do regime da República Popular da China.

Referir, que a RPC, que mantém a sua neutralidade, na esmagadora maioria dos casos, que envolvam “questões internas” de outros países, não terá proferido comentários à independência unilateral do Kosovo; talvez apreensiva com os separatismos internos; e que as regiões visadas possam seguir os passos da antiga região Sérvia.

Na mesma linha, e reconhecendo os receios de Pequim, a independência do Kosovo foi reconhecida pelo executivo de Taipé, e que terá desencadeado uma reacção negativa da parte da RPC, na medida em que - considera - Taiwan, como parte integrante da China, e como tal, não tem personalidade jurídica para reconhecer Estados ou assinar tratados internacionais. Apesar de existir e se manter activa na comunidade internacional.

Salientar, que estes factos, provocam um efeito dominó, em que as populações de Macau e de Caxemira, não fogem à regra, apesar das novas necessidades que estas enfrentam neste início de século tão conturbado.

Como se explica às populações de Caxemira ou de Macau, que a Independência do Kosovo, resulta do legado histórico da herança do Império turco-otomano, das diferenças culturais, sociais e religiosas de uma região da Europa, que possui uma especificidade própria, que sempre fervilhou numa amálgama de etnias, religiões e culturas.

E que a auto-determinação destes povos é mais legítima e exequível em termos económicos, do que a criação de um Estado na região de Caxemira, que tem uma população de 8 milhões, de maioria muçulmana, que partilha o mesmo espaço cultural com hindus e cristãos.

Ou que Macau, apesar da influência que sofreu de Portugal durante quase 500 anos, à luz do Direito Internacional, não se enquadra no perfil de Nação elegível, que possa conduzir ao processo de análise da comunidade internacional, pois faz parte integrante da China, e como tal, não convém beliscar o executivo de Pequim.

E Taiwan, membro fundador do Conselho de Segurança das Nações Unidas, até 1971, data em que o Presidente Nixon aproxima a URSS e a RPC aos EUA, numa clara atitude de envolvência de interesses entre as potências regionais da Ásia-Pacífico. Relegado ao Status Quo de Estado Fantasma, banido da comunidade internacional, que vagueia ao sabor das correntes que emanam de Washington e de Pequim.

Não podemos esquecer que o papel do Direito Internacional, tem sofrido alterações ao longo dos tempos na sua génese, passando de simples vigilante da paz internacional, ao guerreiro que zela de forma activa pela manutenção e imposição da paz, onde os conflitos teimam em eclodir.

Por paradoxo que possa ser, quanto mais a comunidade internacional se envolve em acções de sensibilização sobre questões que afectam todas as soberanias do mundo, e determinados povos ambicionam a plena afirmação - enquanto comunidades autónomas - solidificada num determinado território, com poder político, eleito pela soberania popular e com economia estável, a outra face, hipoteca parte da soberania em quadros institucionais, partilhados de forma supra-estatal.

Nesta fase da nossa exposição, em que tentamos descrever o Estado de Direito na Região Administrativa Especial de Macau e o Direito ao Estado na Região de Caxemira, muitas dúvidas ficam por esclarecer, e algumas das questões iniciais, que serviram de ponto de partida para a nossa pesquisa, porfiam em manter-se, talvez pela distância geográfica, cultural, social e política que nos separa destas populações.

Não deixa de ser curioso, que tenhamos encontrado as mesmas questões de afirmação de diferentes etnias, culturas e nações em países vizinhos, como a Espanha, a Bélgica, o Reino Unido e até mesmo Portugal.

Analogias, que estão vincadamente, marcadas no seio da União Europeia, em regiões como o País Basco, a Catalunha, a Flandres, a Irlanda do Norte, os Açores e a Madeira - não esquecendo a questão de Olivença - que em pouco ou nada diferem das regiões de Macau e de Caxemira.

Mas as atenções da comunidade internacional - preocupada com o défice e com a crise financeira mundial - que anseia pela actuação da política externa de Barack Obama e de Hilary Clinton, estão mais viradas para regiões como o Tibete, o Kosovo ou a Palestina.

Que finalmente viu - ainda durante a vigência de George W. Bush - a alusão de Washington, quanto à criação de um outro Estado na Palestina, como reconhecimento da única forma de tentar resolver o diferendo Israelo-Palestiniano.

Até onde irá a busca de identidades longínquas, muitas vezes a única forma de - tentar - justificar determinado micro-Estado, que em bom rigor, não possui qualquer tipo de viabilidade económica, recaindo num projecto babilónico, reflexo de algumas elites frustradas, que reincidentem em recuperar os tempos áureos de outrora.

Assim sendo, voltamos ao eterno problema da ocupação histórica versus ocupação efectiva, ou do conflito israelo-palestiniano, em que ambos alegam historicamente, ter chegado, um primeiro que o outro.

Sem fim à vista, torna-se complicado dizer com precisão, quais os povos que possuem de forma legítima e continuada, o reconhecimento entre pares, do Direito à auto-determinação, na medida em que a esmagadora maioria dos Estados provem da desagregação de antigos Impérios.

Domínios que deixaram herdeiros, ainda que com outra designação, como no caso da Índia britânica, que deu lugar à Índia e ao Paquistão - dividido em Ocidental e Oriental, que deu lugar ao Bangladesh em 1971 - deixando órfã - com duas madrastas - a região de Caxemira.

Sugerir uma ou mais soluções, para estas questões, numa análise - ainda que distanciada, em termos físicos, políticos e culturais - crítica, de forma isenta - sempre que possível - em conformidade com o Direito Internacional, tendo sempre presente, as várias especificidades das diversas populações envolvidas, não é tarefa fácil nem se consegue esgotar, nos casos que se foram sucedendo ao longo do século XX, no pós-guerra das descolonizações.

As práticas culturais, de determinados povos, que coabitaram ao longo de séculos e milhares de anos, com as suas diferenças assumidas de forma natural e aceite por estas, proporcionaram-lhes normas efectivas de regulação do Direito e do Estado, que acabaram por sofrer as influências externas de outros Estados.

Posteriormente, numa clara tentativa de imposição de determinados valores - Ocidentais - que muitas vezes nos são recordados, como uma nova forma de Imperialismo e Colonialismo, referindo inclusive as barbaridades das Cruzadas, dos senhores Feudais da Idade Média, tentamos moldar estas sociedades à nossa imagem.

No entanto, estas mesmas sociedades, que apontam o dedo aos países desenvolvidos, são - na maioria dos casos - os primeiros a prevaricar e a desrespeitar as minorias e a relegar a mulher para planos secundários.

De qualquer forma, não podemos deixar de referir, que na Índia e no Paquistão, o Estado de Direito, permitiu - até que pode ou quis - que mulheres como Benazir Bhutto e Indira Gandhi, determinassem o futuro das suas nações; ainda que o pagassem com a própria vida.

Na nossa perspectiva, fazemos algumas projecções, que no futuro serão - ou não - confirmadas, em harmonia com o rigor de factos históricos, tendo em consideração as análises anteriores de outros investigadores, as diferentes conjunturas estratégicas que envolvem estas regiões, o surgimento de novos actores e a alteração da preponderância de cada Estado na região envolvente.

A consagração da emergência de Estados como a Índia e a China, almofadados pela influência dos EUA, poderá desencadear parcerias estratégicas, que em última instância, conduzirão a vários cenários nas regiões envolventes de Caxemira e Macau.

A permanência do regime de Pequim, pode passar pela decisão de manter o status quo do totalitarismo do Estado central de Economia planificada, com todos os custos inerentes, que a comunidade internacional sancionaria no âmbito internacional, acabando por se isolar e voltar aos tempos áureos em que se mantinham fechados ao exterior, aglutinando as várias minorias, como as populações do Tibete, Hong Kong e Macau.

Noutra perspectiva, mais ambiciosa, a China cederá aos efeitos da Globalização - da crise internacional e dos ventos de mudança - renegando o seu regime, em detrimento da Economia de Mercado e do - pleno - Estado de Direito, consagrando o Direito ao Estado de Taiwan, reconhecendo as minorias no Tibete, alargando as autonomias - rumo à Independência - de Hong Kong e Macau.

Numa análise, mais realista, “Mutandis Mutandis” e nos próximos cinquenta anos, o estatuto de Macau e Hong Kong, não deverá sofrer grandes alterações, tal como o Tibete. Taiwan, permanecerá como o grande espinho das relações internacionais na Ásia-Pacífico, à mercê dos ventos que soprem de Pequim e Washington, sem que se vislumbre qualquer desfecho diferente, num futuro próximo.

Enquanto simples observadores, no regaço de quem vive num Estado/Nação com novecentos anos de história - membro da União Europeia - e que esteve durante quinhentos anos em Macau, discordamos, da forma como se processou a passagem do futuro dos destinos das gentes de Macau.

Na nossa humilde abordagem, em relação a Macau - nunca esquecendo que as decisões tomadas por Portugal e a China, foram tomadas em conformidade com o Direito Internacional, na forma de Tratados Internacionais - consideramos, que se deveria ter auscultado as populações, quanto ao seu futuro; como em Timor a 30 de Agosto de 1999.

Poderia passar pela integração na RPC, ou pela continuação da influência de Portugal, mantendo ou alargando o estatuto de autonomia, com dupla nacionalidade; ou pela criação do Estado de Macau, perpetuando o estatuto de cidade-Estado, na medida em que possui viabilidade económica e uma especificidade própria de regulação de Pluralismo Jurídico, pese embora, o défice político das elites macaenses.

Mas na realidade, o actual estatuto de Macau, não deixa de ser curioso, na medida em que reflecte a vontade da soberania chinesa, com a total conivência do Estado português, e a permissividade das populações de Macau, que apesar de não terem decidido o seu futuro, possuem um elevado estatuto de autonomia, até 2049.

Quanto à região de Caxemira, que na fase de descolonização do Império britânico, tinha uma autonomia mais acentuada, o que poderia ter proporcionado um desfecho diferente daquele que veio a ter, possui neste momento, uma situação envolvente que perdura há sessenta anos, e que teima em não apresentar soluções, o que à partida, não favorece em nada o Estado de Direito e a afirmação do Direito Internacional.

Por seu turno, apesar das condicionantes, que a actuação dos decisores - Vice-Rei da Índia, o Marajá de Caxemira, Nehru, Gandhi e Jinnah - teve sobre o território da Índia britânica, deveria ter sido tomado em consideração, a questão da vontade popular da maioria da população.

Em bom rigor, as diferenças culturais, sociais, políticas e religiosas entre hindus e muçulmanos, estavam bem demarcadas e coabitavam - na maior parte das vezes - em paralelo de forma calma e pacífica, demarcando-se cada religião, em conformidade com as suas hierarquias, nos rituais discriminatórios das castas hindu e do fundamentalismo islâmico.

Não esqueçamos, que a questão de Caxemira - envolve uma maioria muçulmana, governada por uma minoria hindu - na altura da formação da Índia e do Paquistão em 1948, consagrara através da Organização das Nações Unidas, a realização de um Plebiscito, no sentido de auscultar a vontade soberana do povo Caxemire, relativamente ao futuro dos seus destinos.

Mas na verdade, esse Referendo, nunca foi realizado - como no Sahara Ocidental - e não se teve em conta a história, que tem demonstrado a conquista do poder pelas maiorias, mesmo que tal processo possa demorar séculos, como na África do Sul.

Os efeitos que se fizeram sentir, depois da influência do Reino Unido e da proximidade do domínio da URSS, reflexo da Guerra Fria, e dos EUA, no combate ao terrorismo, veio desencadear um novo factor que, sendo desestabilizador, acabou por equilibrar - de forma negativa - as relações entre a Índia e o Paquistão quando se tornam Estados Nucleares.

A região de Caxemira, reflecte os receios do confronto nuclear e o estigma do terrorismo islâmico - treinado no Paquistão - conotando-se como a região mais militarizada do globo, decorrente do sentimento recíproco de inimizade existente entre a Índia e o Paquistão.

O reconhecimento pleno do Direito à auto-determinação de cada povo, como consagrado na Carta das Nações Unidas, permitiria a criação de um Estado próprio na região de Caxemira, que espelhasse a especificidade própria duma região, que sofreu várias influências externas, mas que viveu - quase sempre - com grandes autonomias.

Neste sentido, a indecisão - in(voluntária) - sobre os destinos da região de Caxemira, tomada no auge das autonomias do pós-guerra, acabou por estabelecer um retrocesso no Estatuto das populações de Caxemira, na medida em que a maioria religiosa - muçulmana - ficou refém da minoria geográfica indiana - de credo hindu.

Mais uma vez, sugerimos, a auscultação do povo soberano, sobre o futuro dos seus destinos, através de um Referendo, em que este pudesse expressar de forma clara, as opções apresentadas pelos Caxemires.

Esta demonstração de soberania popular, deveria ser patrocinada pelos Estados que possuem interesses na área envolvente, pelas potências que exerceram a sua influência - directa e indirectamente - o que evidenciaria uma atitude madura sem os constrangimentos de outrora, e um sentimento de partilha e pertença, na participação da sociedade civil de Caxemira.

Para além das decisões normais, tomadas em consciência, em que a região de Caxemira, poderia gozar de uma maior autonomia; ainda que, sob a influência da Índia ou debaixo da alçada do Paquistão, defendemos a criação de um Estado bicéfalo, que fosse governado de forma igualitária entre muçulmanos e hindus, como forma representativa das diferenças culturais, sociais, políticas e religiosas.

Este projecto, ambicioso, que envolveria toda a zona envolvente da Caxemira Histórica - Jammu Caxemira, Azhad Caxemira e Aksai-Chin - teria de ser negociado entre as partes que circundam a região de Caxemira, colocando à mesma mesa, a Índia, o Paquistão, a China, e os representantes das várias comunidades do povo Caxemire.

Julgamos - igualmente - oportuno, a presença do Reino Unido, da Rússia, dos EUA e da ONU, como mediadores de um conflito - em que não estão isentos de responsabilidade - e que a ser resolvido, recolocaria alguma verdade histórica, e traria maior estabilidade na região, dado que a criação desse Estado, criaria uma zona tampão entre a Índia e o Paquistão.

Mais uma vez, defendemos a realização de um Referendo - que já esteve agendado pela ONU, mas que nunca foi realizado - conducente à auscultação das populações, como forma de decidir o futuro destas populações, fustigadas por seis décadas de confrontos entre a Índia e o Paquistão.

Decisivo, seria o papel da China, como Estado influente nas regiões em análise, na medida em que a sua decisão - qualquer que fosse - colocaria em risco a unidade do regime. Mas, Pequim, liquidará a galinha dos ovos de ouro - que dá pelo nome de Região Administrativa Especial - para resolver uma pequena questão territorial. Ou terá mais um coelho à solta na cartola. Mas, se tiver, que saiba falar inglês.

BIBLIOGRAFIA

AAVV, *As Cinco Portas de Macau*, Livros do Oriente, s/l, 1998.

AAVV, *Atlas das Relações Internacionais*, 2ª ed., Plátano, Lisboa, 2000.

AAVV, *Atlas dos Impérios de Babilónia à Rússia soviética*, Editorial Teorema, Lda, Lisboa, 1993.

AAVV, *Direito Internacional Público*, 4ª ed., Gulbenkian, s/l, 1999.

AAVV, «*O Estado Novo*», in *História de Portugal*, Sétimo Volume, (dir. José Mattoso), s/l, Círculo de Leitores, Junho, 1994.

AAVV, *Manual de Direito Comunitário*, 4ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2004.

AAVV, *Textos de Direito Internacional Público. Organizações Internacionais*, ISCSP - Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, (U.T.L.), Lisboa, 1995.

Alves, José Lopes, *Geopolítica e Geoestratégia de Portugal «Considerações sobre elementos históricos e actuais»*, Gráfica Europam, Lda, Lisboa, Dezembro, 1987.

Amaro, Ana Maria, *Macau: final de um ciclo de esperança*, ISCSP, Lisboa, 1997.

ASHOKA, *Arthashastra (A Ciência da Vida)*, Índia, 300 e 200 a.C.

Augusto, Mário, *As Nações Unidas no contexto do Direito Internacional*, Novo Imbondeiro, Lisboa, 2004.

Anderson, Benedict, *The Imagined Community* (Verso, 1983).

Barreto, Luís Filipe, *Macau: Poder E Saber - Séculos XVI e XVII*, Editorial Presença, Lisboa, 2006.

Calvet de Magalhães, José, *A Diplomacia Pura*, 2ª ed., Bertrand, Lisboa, 1996.

-----, *Diplomacia. Doce e Amarga*, Bizâncio, Lisboa, 2002.

-----, *Obras de José Calvet de Magalhães. Manual Diplomático. Direito Diplomático, Prática Diplomática*, 5ª ed., Bizâncio, Lisboa, 2005.

- Ceia, Carlos, *Normas para apresentação de trabalhos científicos*, 6ª edição, Presença, Lisboa, 2006.
- Chesneaux, Jean, *Matériaux pour l'histoire du mouvement ouvrier chinois de 1919 à 1927*, Th. compl. pour la th. Etat, Paris, Faculté des lettres, s.d., 1971.
- Clark, Wesley K., *Vencer as Guerras Modernas. Iraque, Terrorismo e o Império Americano* (Trad. Artur Lopes Cardoso), Temas e Debates, Lisboa, 2004.
- Cohen, Stephen P., *India: Emerging Power*, Oxford University Press, Nova Deli, 2001.
-----., *The Idea of Pakistan*, Brooking Institution Press, 2004.
- Constituição da República Portuguesa*, 5ª Revisão Constitucional, Almedina, Coimbra, 2003.
- Eco, Umberto, *Como se faz Uma Tese em Ciências Humanas* (Trad. Editorial Presença), 9ª Edição, Editorial Presença, Lisboa, 2002.
- Fontes, José, *Teoria Geral do Estado e do Direito*, Coimbra Editora, 2006.
- Frada, João José Cúcio, *Novo Guia Prático para pesquisa, elaboração e apresentação de trabalhos científicos e organização de currículos*, 1ª ed., Rev. Aum., Sete Caminhos, Lisboa, 2005.
- Gilbert, Martin, *Churchill – Uma Vida* (trad. Vernáculo, Gabinete de Tradução), 4ª Edição, Bertrand Editora Lda, Lisboa, 2003.
- Hua ,Gao, *Hongtaiyang shi zenyang shengqilaide (How Did the Sun Rise over Yan'an? A History of the Rectification Movement)*, The Chinese University of Hong Kong, 2000,
- Yan, Chen, *O Despertar da China-As mudanças intelectuais após Mao 1976-2002*, Éditions de L'Aube, Instituto Piaget, Lisboa, 2002.
- Lara, António de Sousa, *Elementos de Ciência Política*, 4ª ed., P F, Lisboa, 1995.
- Laranjeiro, Carlos, *Lições de integração monetária europeia*, Almedina, Coimbra, 2000.
- Luce, Edward, *Apesar dos Deuses - A Estranha Ascensão da Índia Moderna* (trad. Fernando Dias Antunes), Editorial Bizâncio, Lisboa, 2007.
- Maltez, José Adelino, *Curso de Relações Internacionais*, Principia, Lisboa, 2002.

Miranda, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*, 2ª Edição.

Neves, João César das, *Introdução À Economia*, Editorial Verbo, 2ª Edição, 1991.

Naipaul, V.S. *Índia: A Million Mutinies Now*, Vintage, London, 1998.

Pimenta, José da Costa, *Carta das Nações Unidas*, Livraria da Universidade, Coimbra, 1993.

Sacchetti, António Emílio, (Prefácio), Luís Tomé, *A Segurança e a Estabilidade no Noroeste da Bacia do Pacífico*, EdiUal, Lisboa, 2001.

Santos, Boaventura de Sousa e Gomes, Conceição, *Macau. O Pequeníssimo Dragão*, Edições Afrontamento, Fundação Oriente, Porto, 1998.

Schwanitz, Dietrich, *Cultura. Tudo o que é Preciso Saber*, (Trad. Lumir Nahodil), 2ª Edição, Dom Quixote, Lisboa, 2004.

Smith, Anthony D. , *A Identidade Nacional*, Grádiva, Lisboa, 1991.

Soares Martínez, *Economia Política*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 1995.

Tomé, Luís Leitão, *A Segurança e a Estabilidade no Noroeste da Bacia do Pacífico*, EdiUal, Lisboa, 2001.

-----, *Novo Recorte Geopolítico Mundial*, EdiUal, Lisboa, 2004.

Truman, Harry S., *Years of Trial and Hope 1946-1952*, memórias, vol.2, Doubleday, New York, 1956.

Waltz, Kenneth N., *TEORIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS* (Trad. Maria Luísa Felgueiras Gayo), Gradiva, Lisboa, 2002.

Weiner, Miron, *The Child and the State in India*, Oxford University Press, Nova Deli, 1990.

Xiaoguang, Kang Quanli de zhuznyi (*A Deslocação dos Poderes*), *Zhejiang renmin chubanshe*, 1999.

REVISTAS DA ESPECIALIDADE

AAVV, «*A Guerra e a Paz nos nossos dias - JANUS 2005*», Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 2005.

AAVV, «*A Nova Diplomacia – JANUS 2006*», Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 2006.

AAVV, «*Estratégia - Volume XVI*», Instituto Português da Conjuntura Estratégica, Lisboa, 2007.

AAVV, «*JANUS 97*», Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 1997.

AAVV, «*JANUS 98*», Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 1998.

AAVV, «*JANUS 98-Suplemento especial- As Forças Armadas Portuguesas no novo contexto internacional*», Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 1998.

AAVV, «*JANUS 99-2000*», Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 2000.

AAVV, «*JANUS 2001*», Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 2001.

AAVV, «*JANUS 2002*», Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 2002.

AAVV, «*JANUS 2003*», Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 2003.

AAVV, «*Macau - Encontros, nº5, 1ºSemestre*», Sociedade de Estudos de Divulgação e Intervenção Patrimonial, Gaia, 2000.

AAVV, «*O Mundo e a Justiça - JANUS 2004*», Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 2004.

AAVV, «*Religiões e Política Mundial - JANUS 2007*» Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 2007.

Abreu, Marisa, «Caxemira in» Janus, Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 2003.

Albuquerque, Catarina e Teles, Patrícia Galvão, «A Aplicação de Tratados Internacionais em Macau – um legado para o futuro, in» Janus 2002 - Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 2002.

Amby, Kristian, «*O Paquistão das Madrassas, in*» Janus, Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 2003.

Cariço, Alexandre Manuel Garrinhas, «“*Lendo Folhas de Chá Chinês*” – Uma incursão analítica sobre o orçamento de defesa da República Popular da China e as actividades comerciais do Exército Popular de Libertação em prol do mesmo, in» *Estratégia*, Volume XIV, Instituto Português da Conjuntura Estratégica, Lisboa, 2003.

....., «*O Embargo de Armas à China: Motivações e Vulnerabilidades, in*» *Revista Militar*, nº 8/9 - Agosto/Setembro 2005.

Cole, Bernard D., “*Oil for the Lamps of China*”-*Beijing’s 21st Century Search for Energy*, (*McNair Paper* 67), Institute for National Strategic Studies, National Defense University, Washington, D.C., 2003.

Ejercito de tierra español, revista Mensal do Ministério da Defesa Espanhol.

Ganhão, António, «Portugal e os sistemas jurídico e judiciário de Macau, in» Janus 2004, Anuário de Relações Exteriores, Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 2004.

Hessler, Peter, «*China-No Coração do Dragão, in* National Geographic, Agosto de 2008, Vol. 8, N.º 89.

Madeira, Carlos Ferreira, «*Morte veio do Paquistão*» in *Semanário Sol*, Ed. nº 117, de 6/12/2008.

Madeira, Catarina, “*Semanário Económico*” a 23 de Novembro de 2007.

Madeira, Luís, et al, «Portugal e o Oriente: Timor e Macau, in» Janus 1998- Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 1998.

Moita, Luís, (org.) «*A Nova Diplomacia Económica: Análise e Perspectivas*», EDIUAL, Lisboa, 2007,

O Mundo em Português, Revista de Assuntos internacionais, Publicação Bimestral do Instituto de Estudos Estratégicos Internacionais – IEEI.

Papeles de Cuestiones Internacionales, Publicação Trimestral do Centro de Investigação para a Paz – CIP.

Politica Exterior, Revista Espanhola de Publicação Bimestral.

Pinto, Pedro, «China: o difícil equilíbrio do gigante, *in* » Janus 2004 - Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 2002.

Preto, António Ramos Preto, «*A Questão de Macau, in* », Janus 97 - Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 1997.

Pureza, José Manuel, «*O Direito Internacional, Esse Estranho Ser, in*» Janus, Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 2004.

Relações Internacionais-RI, IPRI - UNL, Publicação Trimestral do Instituto Português de Relações Internacionais.

Revista Española de Defensa, Publicação Mensal de Assuntos Internacionais.

Revista Militar, Publicação Mensal da Empresa da Revista Militar.

Revista Negócios Estrangeiros, Publicação Semestral do Instituto Diplomático dos Negócios Estrangeiros.

Romana, Heitor, «*A Estratégia de Portugal para Macau, in*» Janus 99/00 - Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 2000.

Sutter, Robert, “*Why does China matter?*“ *The Washington Quarterly*, The Center for Strategic and International Studies and the MIT.

Tomé, Luís, “*Gato Preto, Gato Branco-Geoestratégia da China in*” Política Internacional, IPRIS, 2006.

-----, «*Macau e Hong Kong – o regresso dos "tratados desiguais"?* , in» Janus 98 - Anuário de Relações Exteriores, co-Edição Observatório de Relações Exteriores da UAL e Jornal Público, Lisboa, 1998.

Storey, Ian, “*Fórum China – Países Lusófonos*”, Centro para os Estudos de Segurança da Ásia-Pacífico, Honolulu, Havai.

Xavier, Constantino, “*O Impacto de Bombaim, in*”, O Mundo em Português, ano VII, Número 63, Out/Nov, 2006.

Zaballa, Juan José, “*India y Pakistán: fin de la amenaza nuclear?*” *Política exterior*. Vol. XVI, nº 88 (julio-agosto 2003).

Zakaria, Fareed, “*Does the Future Belong to China?*” *Newsweek*, 9 de Maio de 2005.

OUTRAS FONTES

Aguilar, Mafalda, “*Diário Económico*”.

Amaral, Domingos, “O Princípio da Auto-Determinação”, *Diário Económico* a 20/02/2008.

Carrigo, Manuel Alexandre Galrrinho, *International Institute for Strategic Studies (IISS)* «*Lendo Folhas de Chá Chinês*” – *Uma incursão analítica sobre o orçamento de defesa da República Popular da China e as actividades comerciais do Exército Popular de Libertação em prol do mesmo*» (*Estratégia*, Volume XIV), Instituto Português da Conjuntura Estratégica, Lisboa, 2003.

Cabrita, Eduardo do Nascimento, *Seminário sobre as “Questões Jurídicas do Período de Transição de Macau”*, Universidade de Ciência Política e Direito da China e Gabinete para a Tradução Jurídica, Pequim, 10 e 11 de Novembro de 1995.

Coissoró, Narana, *Seminário “Cooperação China-África e a plataforma de Macau”*, Instituto Internacional de Macau, realizado a 25 de Setembro de 2006.

Correia, Pedro, “*Ponto Final*”, a 3 de Maio de 1996.

Curso de Especialização; “*Actualidade da Ásia: Civilizações, Economia e Geoestratégia*”, UAL, Lisboa, Dezembro 2005.

Deng Xiao-ping, “*Congresso do Partido Comunista Chinês*”, Pequim, 1982.

General Loureiro dos Santos, «*Regressa o Império Benigno*”? *in*», *Visão*, nº 549, 11 a 17 de Setembro de 2003.

Guerras Indo-Paquistanesas, *in* Dicipédia 2006 [DVD-ROM], Porto Editora, Porto, 2005.

Horta, Loro, “*Fórum China – Países Lusófonos*”, Instituto de Defesa e Estudos Estratégicos da Universidade de Nanyang, Singapura.

International Institute for Strategic Studies (IISS).

John F. Kennedy, “*Tomada de Posse como Presidente dos EUA*”, Washington, 1961.

Jornal da Uma, Sic.

“Jornal Ponto Final”.

Madeira, Catarina, “*Semanário Económico*” a 23 de Novembro de 2007.

Moore, Michael, *Fahrenheit 9/11*, [DVD], 2004.

Moreira, Teresa, «*Um olhar sobre as relações económicas entre Portugal e Macau desde 1999 e perspectivas futuras, in*», XXIII Conferência Internacional de Lisboa - 5 e 6 de Dezembro de 2005.

National Human Rights Commission, *Report on the Prevention of Atrocities against Scheduled Castes*, 2004.

OJE - O Jornal Económico.

Pereira, Rui, «*A actual realidade das relações económicas entre Portugal e a Região Administrativa Especial de Macau, in*», XXIII Conferência Internacional de Lisboa - 5 e 6 de Dezembro de 2005.

Semanário Económico.

Semanário Sol.

The Washington Quarterly, The Center for Strategic and International Studies and the MIT.

US Department of Defense, Office of the Secretary of Defense, *The Military Power of the People's Republic of China – Annual Report to Congress*, Washington, D.C., Julho de 2005.

Xueqin, Zhu «*1998: o discurso filosófico do liberalismo*», *Nanfang zhoumo (O Fim-de-semana do Sul)*, 25 de Dezembro de 1998.

WEBGRAFIA

<http://acorianooriental.sapo.pt/noticias/view/82953>

<http://dn.sapo.pt>

<http://ec.europa.eu/eurostat>

<http://macua.blogs.com>

<http://pedrotanger.blogspot.com>

<http://www.afp.google.com/article/ALeqM5h3fcjcpaQE0SYc7mLT51SoorjT7Q>

[Http://www.agencialusa.com.br.](Http://www.agencialusa.com.br)

http://www.br.geocities.com/caxemira_livre

<http://www.confagri.pt>

<http://www.crisisgroup.org.pt>

<http://www.cccm.mctes.pt>

<http://www.dsec.gov.mo>

<http://www.foriente.pt>

<http://www.fmac.org.mo>

<http://www.gov.mo/egi/Portal/index.jsp>

<http://www.hojemacau.com>

<http://www.ieei.pt>

<http://www.iimacau.org.mo>

<http://www.imprensa.macao.gov.mo>

<http://www.indianembassy.org/policy/kashmir/indact1947.htm>

[http://www.infopak.gov.pk/presidente Adresses/presidential adresses index.ht](http://www.infopak.gov.pk/presidente_Adresses/presidential_adresses_index.ht)

<http://www.ioriente.iscsp.utl.pt/>

<http://www.ipad.mne.gov.pt>

<http://www.ipl.pt/politecna>

<http://www.janusonline.pt>

<http://www.lorient.com>

<http://www.lusa.pt>

<http://www.lusoasia.org>

<http://www.macaolaw.gov.mo/pt>

<http://www.mha.nic.in/accdoc.htm>

<http://www.min-nestrangeiros.pt>

<http://www.nationsonline.org/oneworld>

<http://www.oje.pt>

<http://www.pcp.pt>

<http://www.portugalnews.pt/icep>

http://portuguese.maputo.usembassy.gov/elections11_2009.html

[http://www.pt.wikipedia.org/wiki/Aksai Chin](http://www.pt.wikipedia.org/wiki/Aksai_Chin)

<http://www.rediff.com/news/2000/may/30war2.htm>

<http://www.revistamacau.com/rm>

<http://ww1.rtp.pt/noticias>

<http://txt.estado.com.br/editorias/2008/03/23>

ÍNDICE DE MAPAS

MAPA 1 – LOGOTIPO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU	127
MAPA 2 – ZONA ENVOLVENTE DE MACAU	128
MAPA 3 - O DELTA DO RIO DAS PÉROLAS	129
MAPA 4 - MACAU	130
MAPA 5 - O ESTREITO DE TAIWAN	131
MAPA 6 - A ÁSIA SOB DOMINAÇÃO ESTRANGEIRA NA 1ª METADE DO SÉCULO XX	132
MAPA 7 - O IMPÉRIO BRITÂNICO EM 1920	133
MAPA 8 - A DESCOLONIZAÇÃO DA ÁSIA ORIENTAL	134
MAPA 9 - EXPANSÃO E CONTENÇÃO DO COMUNISMO NA ÁSIA	135
MAPA 10 - CAXEMIRA ACTUAL	136
MAPA 11 MAPA DA CAXEMIRA HISTÓRICA	137
MAPA 12 - CAXEMIRA INDIANA - JAMMU CAXEMIRA	138
MAPA 13 - PAQUISTÃO. TERRITÓRIOS DO NORTE	139
MAPA 14 - PAQUISTÃO	140

MAPA 1

LOGOTIPO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU ¹



¹ Informação retirada de: www.safp.gov.mo/.../files/info/64/macau_logo.gif a 14/11/2007.

MAPA 2

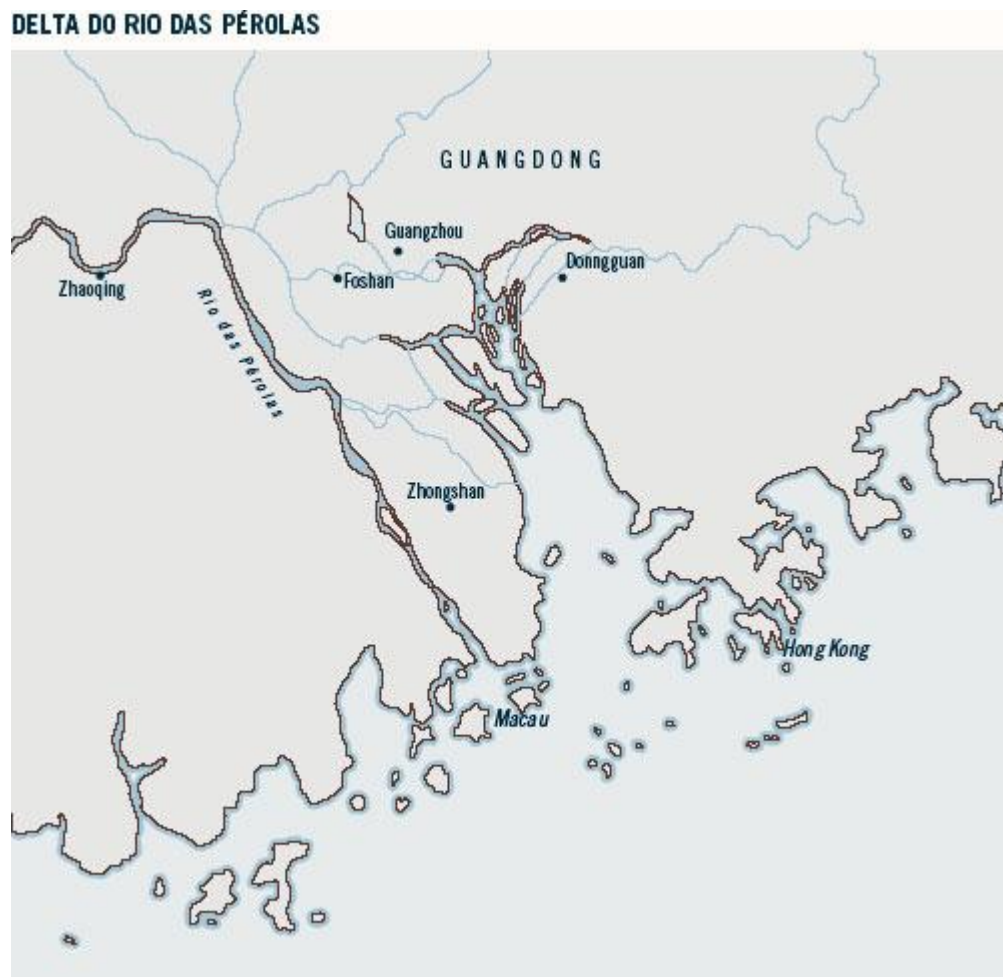
ZONA ENVOLVENTE DE MACAU¹



¹ Informação; Curso de Especialização; “Actualidade da Ásia: Civilizações, Economia e GeoEstratégia”, UAL, Lx, Dezembro 2005, Docente: Mestre Luís Tomé.

MAPA 3

DELTA DO RIO DAS PÉROLAS³⁶⁵



³⁶⁵ Pedro Pinto, «China: o difícil equilíbrio do gigante, in» Janus 2004.

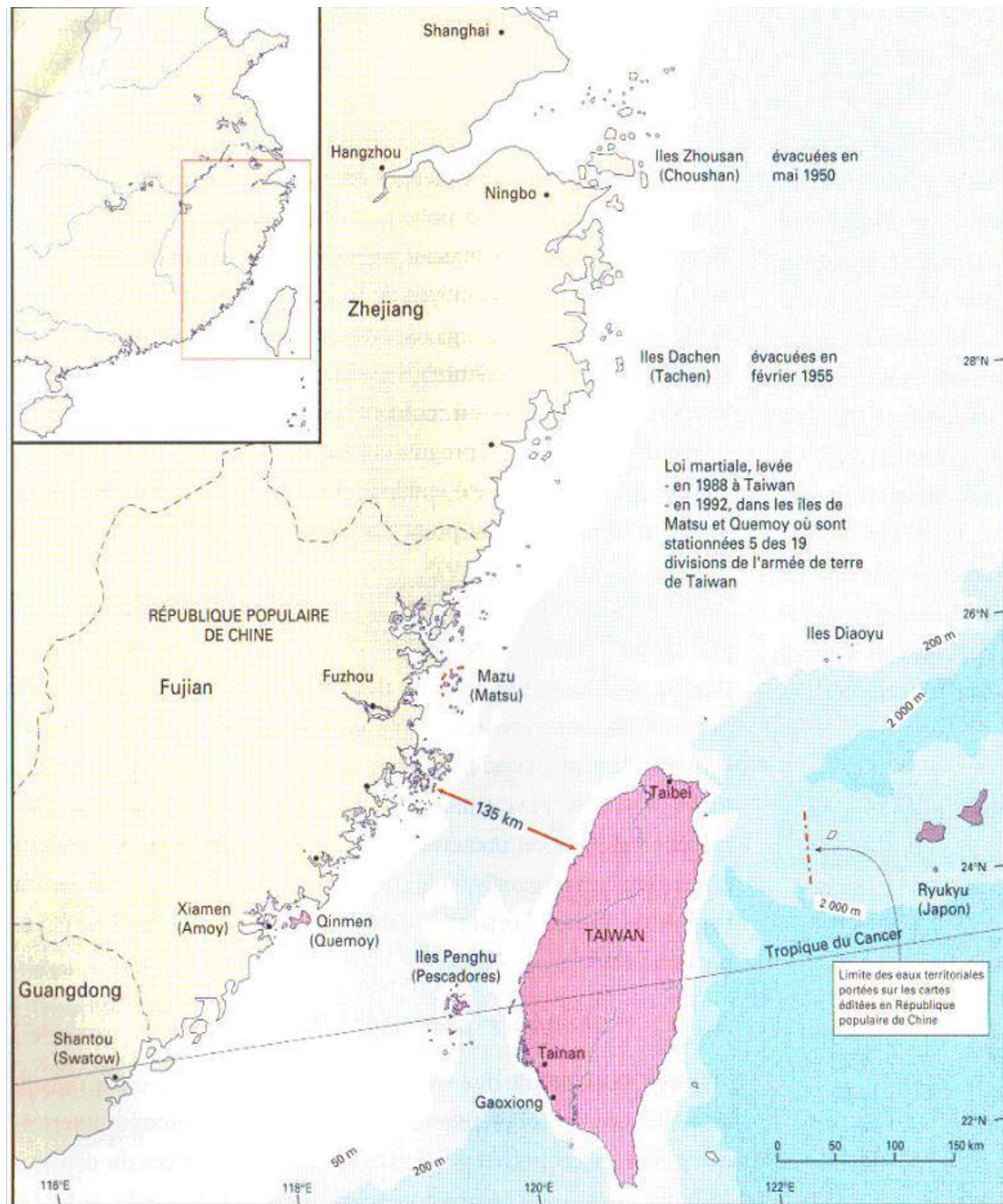
MAPA 4

MACAU



MAPA 5

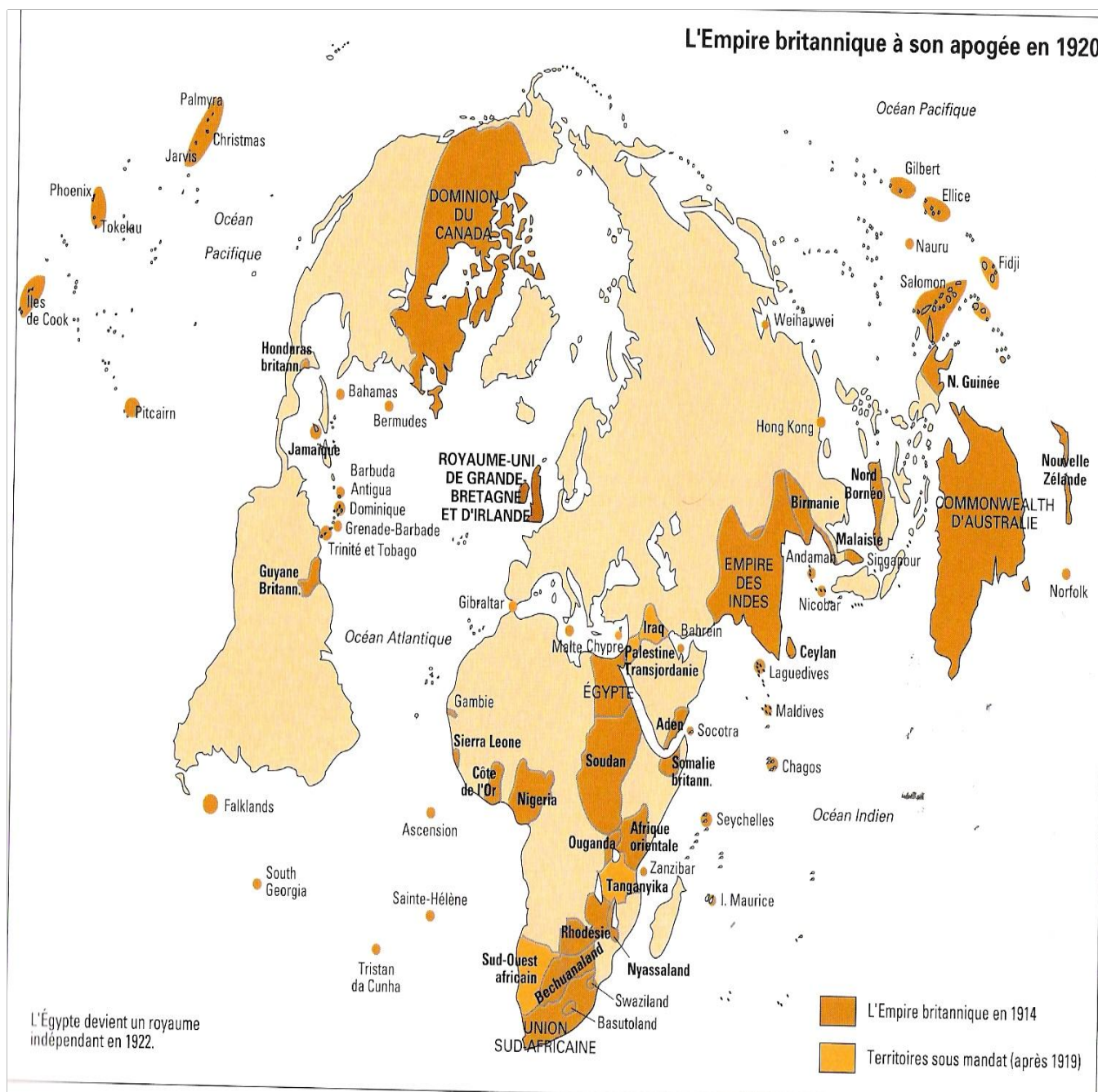
ESTREITO DE TAIWAN³⁶⁶



³⁶⁶ Curso de Especialização; “Actualidade da Ásia: Civilizações, Economia e GeoEstratégia”, UAL, Lx, Dezembro 2005, Docente: Mestre Luís Tomé.

MAPA 7

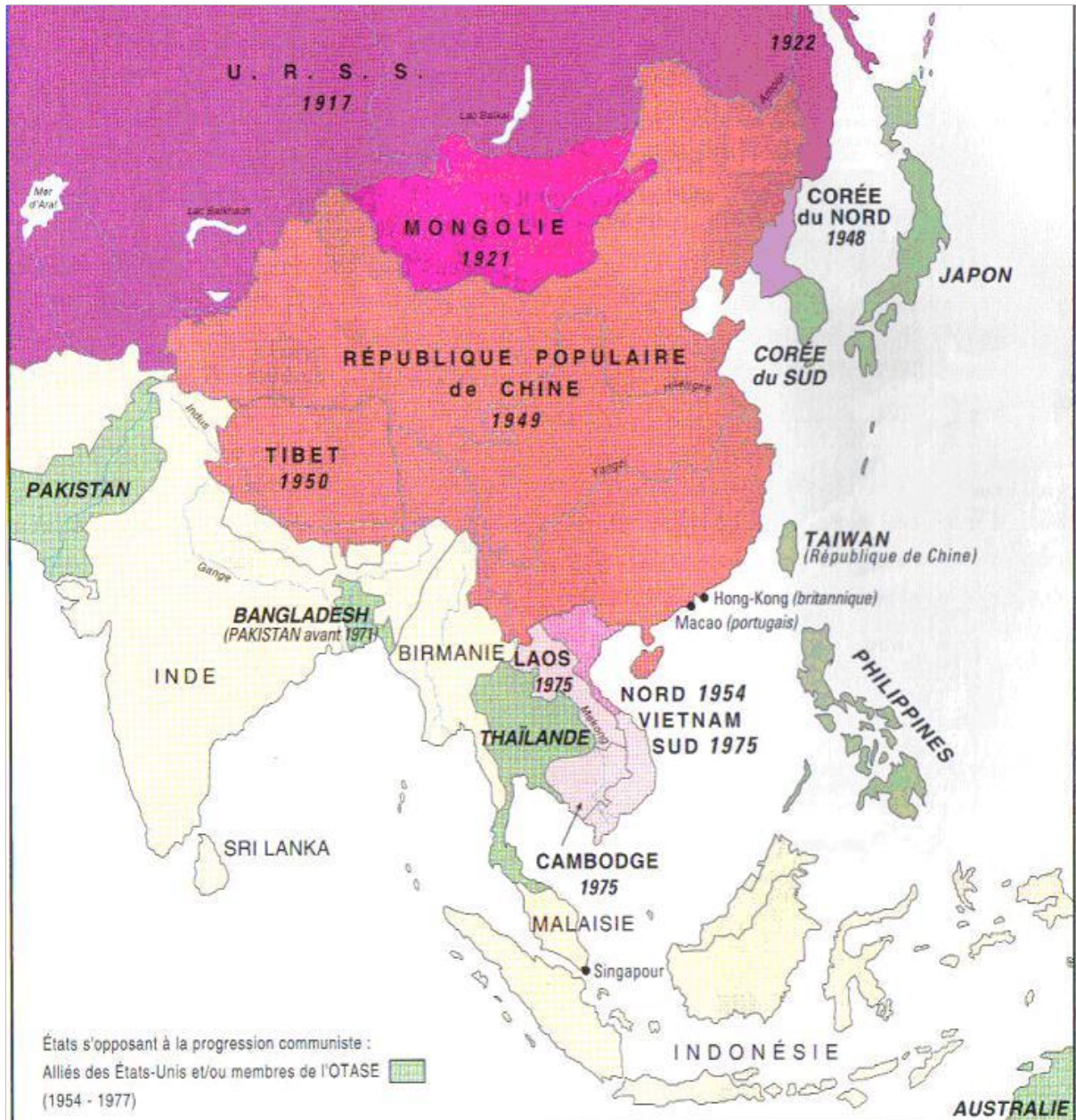
O IMPÉRIO BRITÂNICO EM 1920³⁶⁸



³⁶⁸ Curso de Especialização; “Actualidade da Ásia: Civilizações, Economia e GeoEstratégia”, UAL, Lx, Dezembro 2005, Docente: Mestre Luís Tomé.

MAPA 9

EXPANSÃO E CONTENÇÃO DO COMUNISMO NA ÁSIA³⁷⁰



³⁷⁰ Curso de Especialização, “Actualidade da Ásia: Civilizações, Economia e Geoestratégia”, Ual, Lx, 2005.

MAPA 10

MAPA DA CAXEMIRA ACTUAL³⁷¹



³⁷¹ Disponível em, http://br.geocities.com/caxemira_livre/ a 14/11/2007.

MAPA 11

MAPA DA CAXEMIRA HISTÓRICA³⁷²



1 Curso de Especialização; “Actualidade da Ásia: Civilizações, Economia e Geoestratégia”, UAL, Ix, 2005.

MAPA 12

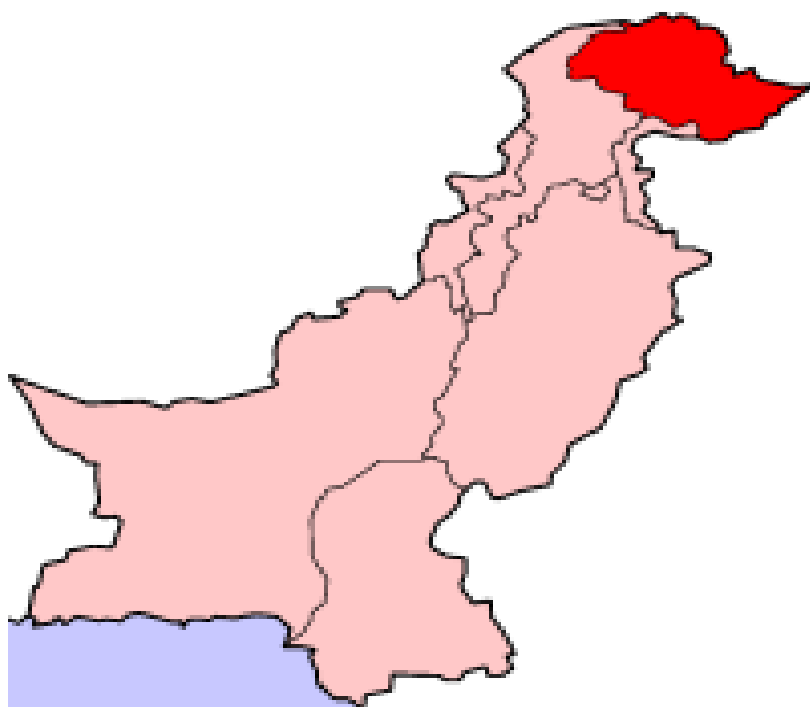
JAMMU KASMIR - CAXEMIRA INDIANA³⁷³



³⁷³ Disponível em, http://br.geocities.com/caxemira_livre/ a 14/11/2007.

MAPA 13

PAQUISTÃO - TERRITÓRIOS DO NORTE³⁷⁴



³⁷⁴ Disponível em, http://pt.wikipedia.org/wiki/Aksai_Chin a 15/11/2007.

MAPA 14

MAPA DO PAQUISTÃO³⁷⁵



³⁷⁵ Disponível em, http://pt.wikipedia.org/wiki/Aksai_Chin a 15/11/2007.

ANEXOS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA PRINCIPAIS ARTIGOS DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS 141
ESTATUTO ORGÂNICO DE MACAU 148
DECLARAÇÃO CONJUNTA DE PORTUGAL E RPC SOBRE A QUESTÃO DE MACAU 171
GRUPO DE LIGAÇÃO CONJUNTO LUSO CHINÊS 190
CONFERÊNCIA DE IMPRENSA DA XXXIIIª REUNIÃO PLENÁRIA DO GRUPO DE LIGAÇÃO CONJUNTO LUSO-CHINÊS 191
POSIÇÃO OFICIAL DO PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS NA QUESTÃO DA TRANSFERÊNCIA DA SOBERANIA DE MACAU PARA A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA 193
DECLARAÇÃO CONJUNTA DE PORTUGAL E RPC SOBRE A QUESTÃO DE MACAU 198

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

PRINCIPAIS ARTIGOS DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo 7.º (Relações internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.
2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.
3. Portugal reconhece o direito dos povos à auto-determinação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.
4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.
5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.
6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção da união europeia.

Artigo 8.º (Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.
2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

Artigo 119.º (Publicidade dos actos)

1. São publicados no jornal oficial, Diário da República:

- a) As leis constitucionais;
- b) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
- c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
- d) Os decretos do Presidente da República;
- e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- g) As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as de outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Ministros da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;
- i) Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional.

2. A falta de publicidade dos actos previstos nas alíneas a) a h) do número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

Artigo 134.º (Competência para prática de actos próprios)

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-lei e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;
- c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do

artigo 115.º, e as referidas no n.º 2 do artigo 232.º e no n.º 3 do artigo 256.º;

d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º;

e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;

f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;

g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;

h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;

i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.

Artigo 135.º (Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;

b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;

c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

Artigo 161.º (Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º;

b) Aprovar os estatutos político-administrativos das regiões autónomas;

Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;

d) Conferir ao Governo autorizações legislativas;

e) Conferir às assembleias legislativas regionais as autorizações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição;

f) Conceder amnistias e perdões genéricos;

g) Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo;

h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras

operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;

i) Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação;

j) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;

l) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;

m) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;

n) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada;

o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 164.º (Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;

b) Regimes dos referendos;

c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;

d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;

e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;

f) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;

g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;

h) Associações e partidos políticos;

i) Bases do sistema de ensino;

j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;

- l) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio directo e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;
- m) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
- n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas;
- o) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;
- p) Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com excepção da Comissão;
- q) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
- r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- s) Regime dos símbolos nacionais;
- t) Regime de finanças das regiões autónomas;
- u) Regime das forças de segurança;
- v) Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.

Artigo 167.º (Iniciativa da lei e do referendo)

1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias legislativas regionais.
2. Os Deputados, os grupos parlamentares, as assembleias legislativas regionais e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
3. Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
4. Os projectos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.
5. Os projectos de lei, as propostas de lei do Governo e os projectos e propostas de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não

carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.

6. As propostas de lei e de referendo caducam com a demissão do Governo.

7. As propostas de lei da iniciativa das assembleias legislativas regionais caducam com o termo da respectiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objecto de aprovação na generalidade.

8. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados.

Artigo 197.º (Competência política)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

- a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 140.º;
- b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
- c) Aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
- d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
- e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º;
- f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
- h) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 162.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
- i) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea n) do artigo 161.º e na alínea f) do artigo 163.º, informação referente ao processo de construção da união europeia;
- j) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

2. A aprovação pelo Governo de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

Artigo 200.º (Competência do Conselho de Ministros)

1. Compete ao Conselho de Ministros:

- a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
- b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
- Aprovar as propostas de lei e de resolução;
- d) Aprovar os decretos-leis, bem como os acordos internacionais não submetidos à Assembleia da República;
- e) Aprovar os planos;
- f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
- g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam

atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.

2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 277.º (Inconstitucionalidade por acção)

1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

3. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

Artigo 292.º 376

(Estatuto de Macau)

1. O território de Macau, enquanto se mantiver sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial, cuja aprovação compete à Assembleia da República, cabendo ao Presidente da República praticar os actos neste previstos.

2. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, continua em vigor, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio e pela Lei n.º 23-A/96, de 29 de Julho.

3. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau ou do Governador de Macau, nesse caso ouvida a Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho de Estado, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.

4. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau ou o Governador de Macau, consoante os casos, se pronunciar favoravelmente.

5. O território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da lei, que deverá salvaguardar o princípio da independência dos juízes.

³⁷⁶ Artigo retirado da CRP, pois deixa de ser território sob jurisdição Portuguesa.

ESTATUTO ORGÂNICO DE MACAU³⁷⁷

Aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro (B.O. n.º 9. Sup., de 1 de Março de 1976). Alterado pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro (B.O. n.º 39, de 29 de Setembro de 1979). Alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio (B.O. n.º 20, 2.º Sup., de 15 de Maio de 1990). Alterado pela Lei n.º 23-A/96, de 29 de Julho (B.O. n.º 32, Sup., I Série, de 7 de Agosto de 1996).

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O território de Macau abrange a cidade do Nome de Deus de Macau e as ilhas de Taipa e Coloane.

Artigo 2.º

O território de Macau constitui uma pessoa colectiva de direito público e goza, com ressalva dos princípios e no respeito dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da República e no presente Estatuto, de autonomia administrativa, económica, financeira, legislativa e judiciária.

Artigo 3.º

1 — Os órgãos de soberania da República, com excepção dos tribunais, são representados no Território pelo Governador.

2 — Nas relações com países estrangeiros e na celebração de acordos ou convenções internacionais a representação de Macau compete ao Presidente da República, que a pode delegar no Governador quanto a matérias de interesse exclusivo do Território.

3 — A aplicação no Território de acordos ou convenções internacionais para cuja celebração não tenha sido concedida a delegação referida no número anterior será precedida da audição dos órgãos de governo próprio do Território.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de governo próprio

³⁷⁷ Vide., <http://www.imprensa.macao.gov.mo/bo/i/76/09/eo/cap6.htm>, a 8/06/2007.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

São órgãos de governo próprio do território de Macau o Governador e a Assembleia Legislativa, funcionando ainda junto do primeiro o Conselho Consultivo.

Artigo 5.º

A função legislativa será exercida pela Assembleia Legislativa e pelo Governador.

Artigo 6.º

A função executiva será exercida pelo Governador, coadjuvado por Secretários-Adjuntos.

SECÇÃO II

Do Governador

Artigo 7.º

1 — O Governador é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, que lhe conferirá posse.

2 — A nomeação do Governador será precedida de consulta à população local, designadamente através da Assembleia Legislativa e dos organismos representativos dos interesses sociais, nas suas modalidades fundamentais.

Artigo 8.º

O Governador tem a categoria correspondente à de Ministro do Governo da República.

Artigo 9.º

1 — Em caso de ausência ou impedimento do Governador, o Presidente da República designa quem deve assumir as respectivas funções, as quais, entretanto, serão exercidas por um encarregado do Governo a indicar pelo Governador de entre os Secretários-Adjuntos.

2 — Em caso de falta do Governador, desempenhará as funções de encarregado do Governo o Secretário-Adjunto mais antigo na posse, até o Presidente da República designar quem as deva assumir.

Artigo 10.º

O Governador não pode ausentar-se do Território sem prévia anuência do Presidente da República.

Artigo 11.º

1 — Compete ao Governador, além da representação genérica referida no artigo 3.º:

- a)* Representar o Território nas relações internas, podendo a lei, para actos determinados, designar outra entidade;
- b)* Promulgar as leis, assinar os decretos-leis e mandar publicá-los;
- c)* Definir a política de segurança interna do Território, assegurar a sua execução e estabelecer a organização, o funcionamento e a disciplina das entidades responsáveis pela mesma;
- d)* Adoptar, ouvido o Conselho Consultivo, em caso de ameaça ou perturbação graves da ordem pública em qualquer parte do território de Macau, as providências necessárias e adequadas ao seu pronto restabelecimento, as quais, quando haja necessidade de restringir ou suspender temporariamente o exercício de direitos, liberdades e garantias constitucionais, devem ser precedidas de consulta à Assembleia Legislativa e comunicadas, logo que possível, ao Presidente da República;
- e)* Promover apreciação pelo Tribunal Constitucional da inconstitucionalidade e da ilegalidade de quaisquer normas dimanadas da Assembleia Legislativa;
- f)* Propor à Assembleia da República alterações ao presente Estatuto ou a sua substituição e pronunciar-se sobre as alterações que a Assembleia da República introduza na sua proposta;
- g)* Exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei.

2 — As leis e os decretos-leis publicados sem, respectivamente, a promulgação ou a assinatura do Governador são juridicamente inexistentes.

Artigo 12.º

1 — Os assuntos respeitantes à segurança externa do Território são da competência do Presidente da República.

2 — A competência prevista no número anterior é delegável.

Artigo 13.º

1 — A competência legislativa do Governador é exercida por meio de decretos-leis e abrange todas as matérias que não estejam reservadas aos órgãos de soberania da República ou à Assembleia Legislativa, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º

2 — Compete-lhe também legislar quando a Assembleia Legislativa haja concedido autorização legislativa ou tenha sido dissolvida.

3 — Compete em exclusivo ao Governador desenvolver as leis de bases dos órgãos de soberania da República e aprovar os diplomas de estruturação e funcionamento do órgão executivo.

Artigo 14.º

1 — As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

2 — As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

Artigo 15.º

1 — Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência prevista no n.º 3 do artigo 13.º, podem ser sujeitos a ratificação da Assembleia Legislativa, a requerimento de seis deputados, nas cinco sessões posteriores à publicação.

2 — Se a ratificação for recusada, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que for publicada no Boletim Oficial a resolução da Assembleia Legislativa, salvo se a discordância se fundar em ofensa das regras constitucionais ou estatutárias ou de normas dimanadas dos órgãos de soberania da República que o Território não possa contrariar, caso em que se observará o disposto no n.º 3 do artigo 40.º

3 — A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, e até à

publicação da respectiva lei, o decreto-lei continuará em vigor, a menos que a Assembleia Legislativa, por dois terços do número de deputados em efectividade de funções, delibere suspender a sua execução.

Artigo 16.º

1 — Competem ao Governador as funções executivas que por normas constitucionais ou por esta lei não estejam reservadas aos órgãos de soberania da República, nomeadamente as seguintes:

- a) Conduzir a política geral do Território;
- b) Superintender no conjunto da administração pública;
- c) Regulamentar a execução das leis e demais diplomas vigentes no Território que disso careçam;
- d) Garantir a liberdade, a plenitude do exercício de funções e a independência das autoridades judiciais;
- e) Administrar as finanças do Território;
- f) Definir as estruturas e disciplinar o funcionamento dos mercados monetário e financeiro;
- g) Recusar entrada a nacionais ou estrangeiros por motivos de interesse público ou ordenar a respectiva expulsão, de acordo com as leis, quando da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, salvo o direito de recurso para o Presidente da República.

2 — No exercício das funções executivas, o Governador expede portarias, que mandará publicar no Boletim Oficial, e exara despachos a que será dada a publicidade que a natureza do assunto requerer.

Artigo 17.º

1 — Os Secretários-Adjuntos, cujo número não será superior a sete, são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, mediante proposta do Governador, cabendo a este conferir-lhes posse.

2 — Os Secretários-Adjuntos têm a categoria correspondente à de Secretário de Estado do Governo da República.

3 — Cessando o Governador as suas funções, os Secretários-Adjuntos manter-se-ão no exercício dos seus cargos até serem substituídos.

4 — Aos Secretários-Adjuntos competirá o exercício das funções executivas que neles forem delegadas pelo Governador, por meio de portaria ou em diploma orgânico previsto no n.º 3 do artigo 13.º

Artigo 18.º

O Governador e os Secretários-Adjuntos não podem acumular com a respectiva função o exercício de outra função pública ou de qualquer actividade privada.

Artigo 19.º

1 — Os actos não constitutivos de direitos praticados pelo Governador e Secretários-Adjuntos podem, a todo o tempo, ser por estes revogados, modificados ou suspensos.

2 — Os actos constitutivos de direitos podem também ser por eles revogados, modificados ou suspensos, mas apenas com fundamento na sua ilegalidade e dentro do prazo fixado na lei para o respectivo recurso contencioso ou até à interposição dele.

3 — O regime prescrito no número anterior é aplicável à ratificação, reforma ou conversão de todos os actos ilegais do Governador e dos Secretários-Adjuntos.

4 — Os actos administrativos do Governador e dos Secretários-Adjuntos podem ser contenciosamente impugnados pelos interessados, com base em incompetência, usurpação ou desvio de poder, vício de forma ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

Artigo 20.º

1 — O Governador é politicamente responsável perante o Presidente da República.

2 — O Governador e os Secretários-Adjuntos respondem civil e criminalmente pelos seus actos perante os tribunais.

3 — As acções cíveis e criminais em que seja réu o Governador ou os Secretários-Adjuntos, enquanto durarem as suas funções, só poderão instaurar-se na comarca de Lisboa, salvo se para a causa for competente outro tribunal que não o de Macau.

SECÇÃO III

Da Assembleia Legislativa

SUBSECÇÃO I

Composição

Artigo 21.º

1 — A Assembleia Legislativa é composta por 23 deputados, designados de entre cidadãos com capacidade eleitoral, da seguinte forma:

a) Sete nomeados pelo Governador de entre residentes de reconhecido mérito e prestígio na comunidade local;

b) Oito eleitos por sufrágio directo e universal;

c) Oito eleitos por sufrágio indirecto.

2 — A Assembleia elegerá, por maioria, de entre os seus membros, por sufrágio secreto, um Presidente e um Vice-Presidente, podendo o primeiro delegar no segundo a presidência, entendendo-se que essa delegação existe sempre que o Presidente não se encontre presente aos trabalhos da Assembleia.

Artigo 22.º

1 — O mandato dos deputados tem a duração de quatro anos, inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa após eleições e cessa com a primeira reunião após eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2 — As vagas que ocorrerem durante o quadriénio são preenchidas de acordo com a lei e, no caso de haver eleição suplementar, no prazo de 60 dias depois da sua verificação, salvo se o termo do mandato se verificar dentro desse prazo.

3 — No caso previsto no número precedente, os deputados servirão até ao fim do mesmo quadriénio.

Artigo 23.º

1 — Compete ao tribunal de competência genérica verificar o apuramento das eleições e proclamar os membros eleitos, cuja relação será publicada no Boletim Oficial.

2 — A decisão do tribunal será publicada até 8 dias antes da abertura da sessão

legislativa ou, tratando-se de eleições suplementares, durante os 15 dias seguintes à sua realização.

Artigo 24.º

1 — A legislatura da Assembleia Legislativa tem a duração de quatro sessões legislativas.

2 — A sessão legislativa não excederá, em regra, a duração de oito meses podendo ser dividida em dois ou três períodos.

3 — A sessão legislativa pode ser prorrogada pela Assembleia Legislativa para deliberar sobre os assuntos expressamente indicados na respectiva resolução e constantes dos avisos de convocação.

Artigo 25.º

1 — Mediante proposta do Governador, fundamentada em razões de interesse público, o Presidente da República pode decretar a dissolução da Assembleia Legislativa, devendo, nesse caso, mandar proceder a novas eleições.

2 — A proposta de dissolução deverá conter exposição pormenorizada das razões que a justifiquem e dela será dado conhecimento à Assembleia Legislativa.

3 — A Assembleia Legislativa, uma vez constituída, inicia nova legislatura, cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

Artigo 26.º

1 — Os deputados à Assembleia são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato.

2 — Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Legislativa, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delito.

3 — Movido procedimento criminal contra algum deputado à Assembleia Legislativa e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia, que, salvo no caso previsto na última parte do número anterior, decidirá se o deputado indiciado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo.

Artigo 27.º

1 — Os deputados à Assembleia Legislativa:

- a)* Não poderão ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, que será ou não concedida após audiência do deputado;
- b)* Ficarão adiados do cumprimento do serviço militar ou equivalente ou de mobilização civil durante o funcionamento efectivo da Assembleia;
- c)* Terão o direito de requerer os elementos, informações e publicações oficiais que considerarem indispensáveis ao exercício do mandato.

2 — Os deputados terão ainda direito a cartão de identificação, passaporte especial e a remuneração, que a própria Assembleia virá a fixar por diploma legal.

Artigo 28.º

Os deputados à Assembleia Legislativa poderão renunciar ao seu mandato, devendo a renúncia ser declarada por escrito.

Artigo 29.º

1 — Perdem o mandato os deputados que:

- a)* Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b)* Deixem de comparecer a 5 sessões consecutivas ou 15 interpoladas sem motivo justificado.

2 — Compete à Mesa da Assembleia Legislativa declarar a perda do mandato em que incorrer qualquer dos deputados.

SUBSECÇÃO II

Da competência

Artigo 30.º

1 — Compete à Assembleia Legislativa:

- a)* Vigiar pelo cumprimento no Território das regras constitucionais e estatutárias e das leis, promovendo a apreciação pelo Tribunal Constitucional da inconstitucionalidade e ilegalidade de quaisquer normas dimanadas do Governador;

- b)* Propor à Assembleia da República alterações ao presente Estatuto ou a sua substituição, ser ouvida sobre proposta com as mesmas finalidades da iniciativa do Governador e pronunciar-se sobre as alterações que a Assembleia da República introduza na sua proposta;
- c)* Fazer leis sobre todas as matérias que não estejam reservadas aos órgãos de soberania da República ou ao Governador, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º;
- d)* Conferir ao Governador autorizações legislativas;
- e)* Apreciar, para efeitos de recusa de ratificação ou de alteração, nos termos do artigo 15.º, os decretos-leis do Governador, salvo os promulgados no exercício da sua competência exclusiva;
- f)* Definir as linhas gerais da política social, económica, financeira e administrativa do Território;
- g)* Autorizar a Administração, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas e a efectuar as despesas públicas propostas pelo Governador para o ano seguinte, definindo no diploma de autorização os princípios e critérios a que devem subordinar-se a elaboração e a execução do Orçamento;
- h)* Autorizar o Governador a contrair e conceder empréstimos e a efectuar outras operações de crédito, nos termos da lei, bem como a prestar avales, nas condições previstas no artigo 63.º; *i)* Emitir pareceres, nos casos previstos nos artigos 3.º, n.º 3, e 11.º, n.º 1, alínea *d)*);
- j)* Verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua Mesa, elaborar o seu regimento interno e regular a sua polícia;
- l)* Pronunciar-se, em parecer, sobre a aplicação ao Território de leis dos órgãos de soberania da República que concedam amnistias e perdões genéricos;
- m)* Pronunciar-se, em geral, sobre todos os assuntos de interesse para o Território, por iniciativa própria ou a solicitação da Assembleia da República, do Governo da República ou do Governador.

2 — Compete ainda à Assembleia Legislativa:

- a)* Apreciar os actos do Governador, dos Secretários-Adjuntos e da Administração;
- b)* Tomar as contas do Território respeitantes a cada ano económico, as quais

lhes serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o relatório da entidade competente para as apreciar, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários;

c) Votar moções de censura à acção governativa, as quais deverão conter exposição pormenorizada das razões que as justifiquem, dando delas imediato conhecimento ao Presidente da República e ao Governador;

d) Exercer os demais poderes que lhes forem atribuídos por lei.

Artigo 31.º

1 — É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa legislar sobre as seguintes matérias:

a) Regime eleitoral para a Assembleia Legislativa, designadamente sobre os requisitos de elegibilidade, o recenseamento e a capacidade eleitoral, a definição dos interesses sociais representados pelo sufrágio indirecto, o processo de eleição e a data em que devem realizar-se as eleições;

b) Estatuto dos Deputados.

2 — É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governador:

a) Regime da prisão preventiva, das buscas domiciliárias, do sigilo das comunicações privadas, das penas relativamente indeterminadas e das medidas de segurança e respectivos pressupostos;

b) Regime geral das concessões da competência do Governador;

c) Elementos essenciais do regime tributário, estabelecendo a incidência e a taxa de cada imposto e fixando os termos em que podem ser concedidas isenções fiscais;

d) Divisão administrativa do Território;

e) Bases gerais do regime jurídico da administração local, incluindo as finanças locais;

f) Regime jurídico das relações entre órgãos da administração central do Território e os da administração local e condições em que os órgãos desta última poderão ser dissolvidos pelo Governador;

g) Bases do regime da administração pública do Território;

h) Criação de novas categorias ou designações funcionais, alteração das tabelas que definem aquelas categorias e fixação dos vencimentos, salários e outras formas de remuneração do pessoal dos quadros.

3 — É da competência concorrential da Assembleia Legislativa e do Governador legislar sobre as seguintes matérias:

- a)* Estado e capacidade das pessoas;
- b)* Direitos, liberdades e garantias em tudo o que não contrarie o disposto na alínea *a)* do número anterior;
- c)* Definição de crimes, penas e respectivos pressupostos, bem como processo penal, em tudo o que não contrarie o disposto na alínea *a)* do número anterior;
- d)* Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como das contravenções e dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
- e)* Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- f)* Regime geral do arrendamento;
- g)* Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- h)* Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
- i)* Bases gerais do estatuto das empresas públicas;
- j)* Bases do sistema judiciário de Macau;
- l)* Sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
- m)* Sistema de segurança social e saúde.

SUBSECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 32.º

A Assembleia Legislativa reunirá, por direito próprio, na capital do Território no 5.º dia útil após a publicação dos instrumentos que fixem a respectiva composição.

Artigo 33.º

1 — A Assembleia reúne-se ordinariamente a convocação do Presidente ou a pedido dos deputados, em número não inferior a seis.

2 — A Assembleia pode ser convocada extraordinariamente pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros para deliberar sobre assuntos expressamente indicados no aviso de convocação.

Artigo 34.º

A Assembleia Legislativa só pode funcionar estando presente mais de metade dos seus membros.

Artigo 35.º

1 — As sessões plenárias da Assembleia são públicas, excepto quando, para salvaguarda do interesse público, o Presidente, por iniciativa própria ou proposta fundamentada de qualquer membro, determine o contrário.

2 — A Assembleia pode organizar-se em comissões permanentes ou constituir-se em comissões eventuais para fins determinados.

Artigo 36.º

1 — As deliberações da Assembleia Legislativa são tomadas por maioria simples dos votos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — São tomadas por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções:

a) A confirmação dos diplomas não promulgados pelo Governador;

b) As deliberações previstas no n.º 3 do artigo 15.º, no n.º 3 do artigo 26.º e na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 30.º e as referentes à aprovação de leis que versem sobre as matérias da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 30.º, das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, das alíneas *a)*, *g)* e *h)* do n.º 2 e das alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *j)* do n.º 3 do artigo 31.º

3 — Em caso de empate, o Presidente terá voto de qualidade.

Artigo 37.º

1 — O Governador poderá, sempre que o entender, mas sem direito de voto, assistir aos trabalhos da Assembleia.

2 — O Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer deputado, poderá solicitar que assistam às sessões da Assembleia ou às reuniões das

comissões referidas no n.º 2 do artigo 35.º, sem direito a voto, elementos estranhos à Assembleia especialmente competentes ou versados nas matérias sujeitas a apreciação.

Artigo 38.º

1 — Os deputados da Assembleia podem:

a) Formular, por escrito, perguntas, para esclarecimento da opinião pública, sobre quaisquer actos do Governador ou da administração do Território;

b) Independentemente do funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa, ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acerca de assuntos da administração pública.

2 — A resposta aos pedidos de esclarecimento ou de informação formulados nos termos do número anterior só pode ser recusada com fundamento em segredo de Estado, não podendo, porém, as estações oficiais responder sem prévia autorização do Governador.

Artigo 39.º

A iniciativa dos diplomas pertence indistintamente ao Governador e, na forma que for regulamentada no regimento da Assembleia, aos deputados.

Artigo 40.º

1 — As propostas e projectos aprovados pela Assembleia Legislativa denominam-se leis, que serão enviadas ao Governador para que este, no prazo de 15 dias a contar da data da recepção, as promulgue e mande publicar.

2 — No caso de discordância, o diploma será novamente submetido à apreciação da Assembleia e, se esta o confirmar pela maioria qualificada referida no n.º 2 do artigo 36.º, o Governador não poderá recusar a sua promulgação.

3 — Se, porém, a discordância se fundar em ofensa de regra constitucional ou estatutária ou de norma dimanada de órgão de soberania da República que os órgãos de governo próprio do Território não possam contrariar e o diploma respectivo for confirmado, será este enviado ao Tribunal Constitucional para conhecer da sua inconstitucionalidade e ilegalidade, devendo a Assembleia Legislativa e o Governador acatar a correspondente decisão.

Artigo 41.º

1 — Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam as regras constitucionais ou estatutárias ou os princípios neles consignados.

2 — Em caso de divergência entre normas constantes de diplomas dos órgãos de soberania da República aplicáveis ao Território nos termos do artigo 69.º e normas de diplomas dos órgãos de governo próprio do território de Macau, prevalecem aquelas quando incidam sobre matérias incluídas na alínea *a*) do n.º 2 e nas alíneas *a*) a *i*) do n.º 3 do artigo 31.º, salvo se, tida em conta a situação especial do Território, não houver colisão com o conteúdo essencial daquelas normas.

3 — Caso a divergência incida sobre matérias da competência específica dos órgãos de governo próprio do território de Macau, prevalecem as normas destes órgãos.

Artigo 42.º

Do regimento da Assembleia Legislativa constará:

- a*) A composição e atribuições da Mesa;
- b*) A organização das comissões que forem consideradas necessárias;
- c*) A forma das votações;
- d*) A antecedência com que devem ser anunciados os assuntos a tratar antes da ordem do dia;
- e*) As condições de apresentação das propostas e projectos de leis territoriais e prazos a observar para a sua apreciação;
- f*) Os tramites a seguir para redacção final das leis aprovadas pela Assembleia;
- g*) Os prazos para elaboração de propostas ou pareceres;
- h*) A regulamentação dos poderes, direitos, imunidades e regalias dos membros da Assembleia;
- i*) As demais regras prescritas neste Estatuto e ainda as que forem consideradas necessárias ao funcionamento da Assembleia.

SECÇÃO IV

Do Conselho Consultivo

Artigo 43.º

O Conselho Consultivo é presidido pelo Governador ou por quem o estiver a substituir, que pode delegar a presidência num dos vogais.

Artigo 44.º

1 — Constituem o Conselho cinco vogais eleitos e cinco nomeados, durando o seu mandato quatro anos.

2 — Os vogais eleitos sê-lo-ão pelo modo a seguir indicado:

a) Dois pelos municípios, escolhidos de entre os membros das respectivas assembleias municipais;

b) Três pelos representantes dos interesses sociais do Território.

3 — Os vogais nomeados sê-lo-ão pelo Governador de entre cidadãos residentes de reconhecido mérito e prestígio na comunidade local.

Artigo 45.º

1 — A eleição dos vogais referidos no n.º 2 do artigo anterior incluirá a dos respectivos suplentes, que os substituirão nas suas faltas ou impedimentos.

2 — A substituição dos vogais nomeados será da competência do Governador.

Artigo 46.º

Os vogais gozarão das mesmas regalias e direitos concedidos aos deputados.

Artigo 47.º

O regime eleitoral dos vogais referidos no n.º 2 do artigo 44.º, designadamente os requisitos de elegibilidade, o recenseamento e a capacidade eleitoral, a definição dos interesses sociais representados, o processo de eleição e data em que devem realizar-se eleições, será regulado por lei.

Artigo 48.º

1 — Compete ao Conselho Consultivo emitir parecer sobre todos os assuntos da competência do Governador ou, em geral, respeitantes à administração do Território que lhe forem submetidos por aquele.

2 — O Conselho será obrigatoriamente ouvido sobre os seguintes assuntos:

a) Propostas de lei que o Governador apresente à Assembleia Legislativa;

b) Projectos de decretos a publicar pelo Governador;

c) Regulamentação da execução dos diplomas legais vigentes no Território;

d) Definição das linhas gerais da política social, económica, financeira e administrativa do Território;

e) Recusa de entrada a nacionais ou estrangeiros por motivos de interesse público ou ordem de respectiva expulsão, de acordo com as leis, quando da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, salvo o direito de recurso para o Presidente da República;

f) Outros que lhe forem atribuídos por lei.

3 — Compete ao Conselho elaborar o seu regimento.

Artigo 49.º

1 — O Conselho reunirá sempre que for convocado pelo Governador, mas só funciona quando esteja presente a maioria dos vogais em exercício.

2 — O Conselho delibera por maioria dos vogais presentes, tendo o Governador apenas voto de desempate.

3 — Os pareceres sobre projectos e propostas de decretos-leis ou de leis serão dados no prazo fixado no respectivo regimento ou no prazo que o Governador fixar, se a matéria for reputada urgente.

4 — Os pareceres não são vinculativos.

Artigo 50.º

1 — As sessões não são públicas, podendo nelas intervir, sem direito a voto, os Secretários-Adjuntos e os funcionários que o Governador designar para cada caso.

2 — O Governador poderá convidar para assistir às sessões, sem direito a voto, pessoas que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos úteis sobre os assuntos em discussão.

CAPÍTULO III

Da administração da justiça

Artigo 51.º

1 — O território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades.

2 — Os lugares do quadro local de magistrados podem ser preenchidos por magistrados dos quadros da República, em regime de comissão de serviço.

Artigo 52.º

Na administração da justiça incumbe aos tribunais de Macau assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 53.º

1 — Os tribunais de Macau são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

2 — A independência dos tribunais de Macau é garantida pela inamovibilidade dos juízes e pela sua não sujeição a quaisquer ordens ou instruções.

3 — Quando os juízes forem nomeados por tempo determinado, a

inamovibilidade é garantida por esse tempo.

4 — Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei.

5 — O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Da administração financeira

Artigo 54.º

O território de Macau tem activo e passivo próprios e responde pelas dívidas e obrigações resultantes dos seus actos e contratos, nos termos da lei, competindo ao Governador a disposição dos seus bens e receitas.

Artigo 55.º

Constituem património do território de Macau os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime da propriedade privada ou de domínio público e outras coisas móveis e imóveis que não pertençam a outrem, dentro dos limites do seu Território, e ainda as que adquirir ou lhe pertençam legalmente fora do mesmo Território, nomeadamente as participações em lucros e outras espécies de rendimentos que lhe sejam destinados.

Artigo 56.º

1 — A administração financeira do Território está subordinada a orçamento privativo, elaborado segundo plano legalmente estabelecido.

2 — O orçamento é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas, com inclusão das dos fundos e serviços autónomos, de que serão publicados à parte desenvolvimentos especiais, conforme o estabelecido por lei.

3 — O orçamento deve prever as receitas necessárias para cobrir as despesas.

Artigo 57.º

1 — O orçamento será anualmente organizado e mandado executar pelo Governador, nos termos da lei.

2 — Quando, por quaisquer circunstâncias, o orçamento não possa entrar em execução no início do ano económico, a cobrança das receitas estabelecidas

por tempo indeterminado ou por período que abranja a nova gerência prosseguirá nos termos das leis preexistentes e, quanto às despesas ordinárias, continuarão provisoriamente em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior e créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

Artigo 58.º

Constituem receitas próprias de Macau as que constarem das leis vigentes ou de diplomas que vierem a ser publicados pelos respectivos órgãos legislativos.

Artigo 59.º

Só podem ser cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas na forma legal e estiverem inscritas nas tabelas orçamentais, salvo se tiverem sido criadas ou autorizadas posteriormente.

Artigo 60.º

1 — Constituem encargos da República em relação ao território de Macau:

- a)* As despesas com estabelecimentos, serviços e explorações no território de Macau integradas em organizações hierárquicas da República e com concessões no Território por esta garantidas;
- b)* Os subsídios, totais ou parciais, a empresas de navegação marítima ou aérea e outras que explorem meios de comunicação entre outros Territórios da República e o território de Macau;
- c)* O complemento das despesas com as forças de segurança do Território;
- d)* A dotação do Padroado do Oriente e os subsídios às corporações missionárias católicas reconhecidas e aos estabelecimentos de formação e repouso do seu pessoal.

2 — Constituem, designadamente, encargos do território de Macau:

- a)* Os juros, anuidades de empréstimos e encargos que tiver assumido por contrato ou resultarem da lei;
- b)* As dotações dos seus serviços, incluindo as despesas de transporte de pessoal, material e outras inerentes ao seu funcionamento;
- c)* As despesas com o fomento do respectivo Território, incluindo os encargos legais ou contratuais de concessões ou obras realizadas para o mesmo fim;

d) As pensões do pessoal das classes inactivas, na proporção do tempo durante o qual houver servido no território de Macau;

e) As despesas com o fabrico da sua moeda e de valores selados;

f) Os subsídios concedidos pelo território de Macau a empresas ou outros organismos que mantenham regularmente serviços de interesse público para este Território.

3 — Não podem realizar-se despesas que não tenham sido inscritas no orçamento nem contrair-se encargos ou efectuar-se despesas que excedam as dotações orçamentais.

4 — As verbas autorizadas para certas despesas não podem ter aplicação diversa da que estiver indicada no orçamento ou no diploma que abrir o crédito.

Artigo 61.º

1 — O território de Macau só poderá contrair empréstimos para aplicações extraordinárias em fomento económico, amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do seu património ou necessidades imperiosas de segurança e salvação públicas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o território de Macau pode contrair empréstimos internos e os externos que não exijam caução ou garantias especiais, bem como realizar outras operações de crédito.

3 — O território de Macau pode ainda obter, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessários, em substituição de receitas da gerência corrente, no fim da qual deve estar feita a liquidação ou o Tesouro habilitado a fazê-lo pelas suas caixas.

4 — O banco emissor de Macau funcionará como banqueiro do Território.

5 — O território de Macau não pode diminuir, em detrimento dos portadores dos títulos, o capital e o juro da sua dívida pública fundada, podendo, porém, convertê-la, nos termos de direito.

Artigo 62.º

1 — Não podem ser objecto de consolidação forçada os débitos por depósitos efectuados nas caixas do território de Macau ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertençam.

2 — São imprescritíveis:

a) Os direitos do tesouro público e das instituições de crédito que o Governador designar como dívidas pretéritas ou futuras do território de Macau;

b) Os direitos que o território de Macau possa ter por créditos sobre as instituições de crédito referidas na alínea anterior.

Artigo 63.º

1 — O território de Macau poderá prestar avales a operações de crédito interno ou externo, a realizar por institutos públicos ou empresas privadas com sede no seu território, quando se trate de financiamentos destinados a empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a sua economia ou em que tenha participação que justifique a prestação daquela garantia.

2 — As normas relativas ao processo de concessão de avales, sua execução e garantias serão estabelecidas pelos respectivos órgãos legislativos.

CAPÍTULO V

Da administração do Território

SECÇÃO I

Dos serviços públicos

Artigo 64.º

Os serviços públicos de Macau são organismos privativos deste território, podendo constituir entidades autónomas, dotadas ou não de personalidade jurídica.

SECÇÃO II

Dos agentes da função pública

Artigo 65.º

O pessoal dos serviços públicos, seja qual for a sua categoria, integra-se nos quadros próprios do território de Macau, ficando apenas sujeito à autoridade e fiscalização dos seus órgãos.

Artigo 66.º

1 — O pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania ou das autarquias da República poderá, a seu requerimento ou com sua anuência e

com autorização do respectivo Ministro ou do órgão competente e concordância do Governador, prestar serviço por tempo determinado ao território de Macau, contando-se, para todos os efeitos legais, como efectivo serviço no seu quadro e categoria o tempo de serviço prestado nessa situação.

2 — O pessoal referido no número anterior poderá, a seu requerimento e obtida autorização do respectivo Ministro ou do órgão competente, transitar para os quadros do território, competindo ao Governador a sua nomeação para os novos quadros.

Artigo 67.º

1 — O pessoal dos quadros do território de Macau pode, a seu requerimento, com a concordância do Governador e autorização do Governo da República ou do órgão competente, prestar serviço por tempo determinado nos quadros dependentes dos órgãos de soberania ou das autarquias da República, nos termos dos acordos celebrados em cada caso, devendo o tempo de serviço prestado nessa situação contar-se, para todos os efeitos legais, como efectivo serviço na categoria que possui e no quadro a que pertence.

2 — O mesmo pessoal poderá, a seu requerimento e obtida a concordância do Governador, transitar para os quadros dependentes dos órgãos de soberania ou das autarquias da República, mediante nomeação para os novos quadros pela respectiva entidade competente.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares e transitórias

Artigo 68.º

As empresas concessionárias e aquelas em cujo capital o território de Macau participe em mais de 50% terão a sua sede e administração central no referido território.

Artigo 69.º

1 — Os diplomas legais emanados dos órgãos de soberania da República que devam ter aplicação no território de Macau conterão a menção de que devem ser publicados no Boletim Oficial e serão aí obrigatoriamente publicados, mantendo a data da publicação no Diário da República.

2 — Só entrarão, porém, em vigor no território de Macau depois de transcritos

no respectivo Boletim Oficial, salvo se deverem aplicar-se imediatamente por declaração inserta nos próprios diplomas; a transcrição será, em qualquer caso, obrigatoriamente feita num dos dois primeiros números do Boletim Oficial que forem publicados depois da chegada do Diário da República.

3 — Nos casos em que se declare nos diplomas a sua aplicação imediata nos demais casos de urgência, o seu texto será transmitido telegraficamente ou por meio de telecópia, reproduzindo-se logo o telegrama ou telecópia no Boletim Oficial ou em suplemento a este. Em tal caso, o diploma entrará em vigor na data da publicação dos referidos documentos.

4 — Os diplomas legais emanados dos órgãos de soberania da República que concedam amnistias e perdões genéricos só serão, porém, aplicados no território de Macau mediante parecer favorável da Assembleia Legislativa.

Artigo 70.º

Os acordos e convenções internacionais e os diplomas legais entrarão em vigor no território de Macau, salvo declaração especial, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação no Boletim Oficial.

Artigo 71.º

1 — As alterações ao Estatuto Orgânico de Macau serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

2 — O Estatuto Orgânico de Macau, no seu novo texto, e a lei que proceder à sua alteração serão publicados conjuntamente.

Artigo 72.º

Compete ao Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e o Governo da República, determinar o momento a partir do qual os tribunais de Macau serão investidos na plenitude e exclusividade de jurisdição.

DECLARAÇÃO CONJUNTA DE PORTUGAL E RPC SOBRE A QUESTÃO DE MACAU³⁷⁸

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China, recordando com satisfação o desenvolvimento das relações amistosas entre os dois Governos e os dois povos existentes desde o estabelecimento das relações diplomáticas entre os dois países, acordaram em que uma solução apropriada da questão de Macau legada pelo passado, resultante de negociações entre os dois Governos, seria propícia ao desenvolvimento económico e estabilidade social de Macau e a um maior fortalecimento das relações de amizade e de cooperação entre os dois países. Para esse efeito, os dois Governos concordam, no termo das conversações entre as suas delegações, em fazer a seguinte declaração:

1. O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China declaram que a região de Macau (incluindo a Península de Macau, a ilha da Taipa e a ilha de Coloane, a seguir designadas como Macau) faz parte do território chinês e que o Governo da República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999.

2. O Governo da República Popular da China declara que, em conformidade com o princípio «um país, dois sistemas», a República Popular da China aplicará, em relação a Macau, as seguintes políticas fundamentais:

- De acordo com as disposições do artigo 31.º da Constituição da República Popular da China, a República Popular da China estabelecerá, ao voltar a assumir o exercício da soberania sobre Macau, a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.
- A Região Administrativa Especial de Macau ficará directamente subordinada ao Governo Popular Central da República Popular da China e gozará de um alto grau de autonomia, excepto nas relações externas e na defesa, que são da competência do Governo Popular Central. À Região Administrativa Especial de Macau serão atribuídos poderes executivo, legislativo e judicial independente incluindo o de julgamento em última instância.
- O Governo da Região Administrativa Especial de Macau e o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau serão ambos

³⁷⁸ Informação disponível, in <http://www.library.gov.mo/macreturn/INDEX.HTM>, a 11/11/2007.

compostos por habitantes locais. O Chefe do Executivo será nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas em Macau. Os titulares dos principais cargos públicos serão indigitados pelo Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau para serem nomeados pelo Governo Popular Central. Os nacionais chineses e os portugueses e outros estrangeiros, que previamente tenham trabalhado nos serviços públicos (incluindo os de polícia) de Macau podem manter os seus vínculos funcionais. Os nacionais portugueses e de outros países poderão ser nomeados ou contratados para desempenhar certas funções públicas na Região Administrativa Especial de Macau.

- Os actuais sistemas social e económico em Macau permanecerão inalterados, bem como a respectiva maneira de viver; as leis vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas. A Região Administrativa Especial de Macau assegurará, em conformidade com a lei, todos os direitos e liberdades dos habitantes e outros indivíduos em Macau, designadamente as liberdades pessoais, a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de associação, de deslocação e migração, de greve, de escolha de profissão, de investigação académica, de religião e de crença, de comunicações e o direito à propriedade privada.
- A Região Administrativa Especial de Macau definirá, por si própria, as políticas de cultura, educação, ciência e tecnologia e protegerá, em conformidade com a lei, o património cultural em Macau. Além da língua chinesa, poder-se-á usar também a língua portuguesa nos organismos do Governo, no órgão legislativo e nos Tribunais da Região Administrativa Especial de Macau.
- A Região Administrativa Especial de Macau poderá estabelecer relações económicas de benefício mútuo com Portugal e outros países. Serão devidamente tidos em consideração os interesses económicos de Portugal e de outros países em Macau. Os interesses dos habitantes de ascendência portuguesa em Macau serão protegidos em conformidade com a lei.
- Com a denominação «Macau, China» a Região Administrativa Especial de Macau poderá manter e desenvolver, por si própria, relações económicas e culturais e nesse âmbito celebrar acordos com os países,

regiões e organizações internacionais interessados. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau poderá emitir, por si próprio, documentos de viagem para entrada e saída de Macau.

- A Região Administrativa Especial de Macau manter-se-á como porto franco e território aduaneiro separado, para desenvolver as suas actividades económicas. Manter-se-á livre o fluxo de capitais. Como moeda com curso legal na Região Administrativa Especial de Macau, a Pataca de Macau continuará em circulação, mantendo-se a sua livre convertibilidade.
- A Região Administrativa Especial de Macau manterá a sua independência financeira. O Governo Popular Central não arrecadará quaisquer impostos na Região Administrativa Especial de Macau.
- A manutenção da ordem pública na Região Administrativa Especial de Macau será da responsabilidade do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.
- Além da bandeira nacional e do emblema nacional da República Popular da China, a Região Administrativa Especial de Macau poderá usar a sua própria bandeira e emblema regionais.
- As políticas fundamentais acima mencionadas e os respectivos esclarecimentos no Anexo I à presente Declaração Conjunta serão estipulados numa Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China pela Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e permanecerão inalterados durante cinquenta anos.

3. O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China declaram que durante o período de transição compreendido entre a data de entrada em vigor da presente Declaração Conjunta e 19 de Dezembro de 1999, o Governo da República Portuguesa será responsável pela administração de Macau. O Governo da República Portuguesa continuará a promover o desenvolvimento económico e a preservar a estabilidade social de Macau, e o Governo da República Popular da China dará a sua cooperação nesse sentido.

4. O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China declaram que, a fim de assegurar a aplicação efectiva da presente Declaração Conjunta, e criar as condições apropriadas para a transferência de

poderes em 1999, será instituído o Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês quando da entrada em vigor da presente Declaração Conjunta. O Grupo de Ligação Conjunto será criado e funcionará em conformidade com as disposições respectivas do Anexo II à presente Declaração Conjunta.

5. O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China declaram que os contratos de concessão de terras em Macau e outros assuntos a eles relativos serão tratados em conformidade com as disposições respectivas dos Anexos à presente Declaração Conjunta.

6. O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China acordam em executar as declarações acima mencionadas e os Anexos à presente Declaração Conjunta, da qual fazem parte integrante.

7. A presente Declaração Conjunta e os seus Anexos entrarão em vigor a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação, que terá lugar em Beijing. A presente Declaração Conjunta e os seus Anexos terão igual força vinculativa.

Feita em Beijing a 13 de Abril de 1987, em dois exemplares em português e chinês, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Aníbal António Cavaco Silva.

Pelo Governo da República Popular da China:

Zhao Ziyang.

ANEXO I

ESCLARECIMENTO DO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE AS POLÍTICAS FUNDAMENTAIS RESPEITANTES A MACAU

I - II - III - IV - V - VI - VII - VIII - IX - X - XI - XII - XIII - XIV

O Governo da República Popular da China presta os seguintes esclarecimentos acerca das políticas fundamentais da República Popular da China respeitantes a Macau, constantes do artigo 2.º da Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau:

I

A Constituição da República Popular da China estipula no artigo 31.º que «o Estado pode estabelecer, quando necessário, regiões administrativas especiais. Os sistemas a aplicar nessas regiões são estipulados em leis pela Assembleia Popular Nacional segundo a situação concreta». Em conformidade com este artigo, a República Popular da China estabelecerá, ao voltar a assumir o exercício da soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999, a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. A Assembleia Popular Nacional da República Popular da China elaborará e promulgará a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (a seguir designada como Lei Básica) de acordo com a Constituição da República Popular da China, estipulando que após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau não serão nela aplicados o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados os actuais sistemas social e económico, bem como a respectiva maneira de viver, durante cinquenta anos.

A Região Administrativa Especial de Macau ficará directamente subordinada ao Governo Popular Central da República Popular da China e gozará de um alto grau de autonomia, excepto nas relações externas e na defesa, que são da competência do Governo Popular Central. À Região Administrativa Especial de Macau serão atribuídos poderes executivo, legislativo e judicial independente incluindo o de julgamento em última instância. O Governo Popular Central autorizará a Região Administrativa Especial de Macau a tratar, por si própria, dos assuntos relativos às relações externas especificados no artigo VIII do presente Anexo.

II

O poder executivo da Região Administrativa Especial de Macau será atribuído ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau será composto por habitantes locais. O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau será nomeado pelo Governo Popular Central com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas em Macau. Os titulares dos principais cargos públicos (correspondentes aos actuais secretários-adjuntos, ao procurador-geral e ao principal responsável pelos serviços de polícia) serão indigitados pelo Chefe

do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau para serem nomeados pelo Governo Popular Central.

O órgão executivo subordina-se à lei e prestará contas perante o órgão legislativo.

III

O poder legislativo da Região Administrativa Especial de Macau será atribuído ao órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau. O órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau será composto por habitantes locais e constituído por uma maioria de membros eleitos.

Após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau manter-se-ão, salvo no que contrariar o disposto na Lei Básica ou no que for sujeito a emendas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

O órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau poderá, por si próprio, produzir leis de acordo com as disposições da Lei Básica e os procedimentos legais. Das leis criadas será notificado para registo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. As leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau de acordo com a Lei Básica e os procedimentos legais serão consideradas válidas.

O ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau será constituído pela Lei Básica, pelas leis previamente vigentes em Macau acima mencionadas e pelas criadas pela Região Administrativa Especial de Macau.

IV

O poder judicial da Região Administrativa Especial de Macau será atribuído aos Tribunais da Região Administrativa Especial de Macau. O poder de julgamento em última instância na Região Administrativa Especial de Macau será exercido pelo Tribunal de última instância da Região Administrativa Especial de Macau. Os Tribunais serão independentes no exercício do poder judicial, livres de qualquer interferência e apenas sujeitos à lei. Os juízes gozarão das imunidades apropriadas ao exercício das suas funções.

Os juízes dos Tribunais da Região Administrativa Especial de Macau serão

nomeados pelo Chefe do Executivo sob proposta de uma Comissão independente a integrar por juizes, advogados e personalidades de relevo locais. A sua escolha basear-se-á em critérios de qualificação profissional, podendo ser convidados magistrados estrangeiros em quem concorram os requisitos necessários. Os juizes só poderão ser afastados, com fundamento em incapacidade para o exercício das suas funções, ou por conduta incompatível com o desempenho do cargo, pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma instância de julgamento constituída por pelo menos três juizes locais nomeados pelo Presidente do Tribunal de última instância.

O afastamento dos juizes do Tribunal de última instância será decidido pelo Chefe do Executivo sob proposta de uma Comissão de julgamento composta por membros do órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau. Das decisões de nomeação e de afastamento dos juizes do Tribunal de última instância da Região Administrativa Especial de Macau será notificado para registo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

A Procuradoria da Região Administrativa Especial de Macau desempenhará com independência as funções jurisdicionais que lhe forem atribuídas pela lei e será livre de qualquer interferência. Será mantido o sistema previamente vigente em Macau de nomeação e de afastamento dos funcionários judiciais.

Com base no sistema previamente vigente em Macau, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau poderá estabelecer, por si próprio, disposições para o exercício da profissão forense dos advogados locais e dos advogados de fora de Macau na Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo Popular Central apoiará ou autorizará o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a desenvolver as diligências adequadas à obtenção de assistência jurídica recíproca com países estrangeiros.

V

A Região Administrativa Especial de Macau assegurará, em conformidade com a lei, todos os direitos e liberdades dos habitantes e outros indivíduos em Macau, estipulados pelas leis previamente vigentes em Macau, designadamente as liberdades pessoais, a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de manifestação, de associação (nomeadamente de constituir e de participar em associações cívicas), de organização e de participação em sindicatos, de deslocação e de migração, de escolha de profissão e de emprego, de greve, de praticar a sua religião e de crença, de ensino e

de investigação académica; o direito à inviolabilidade do domicílio, das comunicações e de acesso ao direito e à justiça; o direito à propriedade privada, nomeadamente de empresas, à sua transmissão e à sua sucessão por herança e ao pagamento sem demora injustificada de uma indemnização apropriada em caso de expropriação legal; a liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família e de livre procriação.

Os habitantes da Região Administrativa Especial de Macau e os outros indivíduos que aí se encontrem são iguais perante a lei, sem discriminações em razão da nacionalidade, ascendência, sexo, raça, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

A Região Administrativa Especial de Macau protegerá, em conformidade com a lei, os interesses dos habitantes de ascendência portuguesa em Macau, respeitando os seus costumes e tradições culturais.

As organizações religiosas e os crentes na Região Administrativa Especial de Macau desenvolverão como antes as suas actividades nos limites das suas finalidades e nos termos da lei e poderão manter relações com as organizações religiosas e os crentes de fora de Macau. As escolas, hospitais e instituições de beneficência pertencentes a organizações religiosas poderão continuar a funcionar como anteriormente. As relações entre as organizações religiosas na Região Administrativa Especial de Macau e nas outras regiões da República Popular da China deverão basear-se no princípio de não subordinação mútua, de não ingerência nos assuntos internos de cada uma e de respeito recíproco.

VI

Após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, os nacionais chineses e os portugueses e outros estrangeiros que tenham previamente trabalhado nos serviços públicos (incluindo os de polícia) de Macau podem manter os seus vínculos funcionais e continuarão a trabalhar com vencimentos, subsídios e benefícios não inferiores aos anteriores. Os indivíduos acima mencionados que forem aposentados depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau terão direito, em conformidade com as regras vigentes, a pensões de aposentação e de sobrevivência em condições não menos favoráveis do que as anteriores, independentemente da sua nacionalidade e do seu local de residência.

A Região Administrativa Especial de Macau poderá nomear os portugueses e outros estrangeiros que tenham previamente trabalhado nos serviços públicos

de Macau, ou que sejam portadores do Bilhete de Identidade Permanente da Região Administrativa Especial de Macau, para desempenharem funções públicas (salvo em alguns dos principais cargos públicos). A Região Administrativa Especial de Macau poderá ainda contratar portugueses e outros estrangeiros para servirem como conselheiros ou em funções técnicas especializadas. Os portugueses e outros estrangeiros que sejam nomeados ou contratados para desempenharem funções públicas na Região Administrativa Especial de Macau serão admitidos apenas a título pessoal e serão exclusivamente responsáveis perante a Região Administrativa Especial de Macau.

A nomeação e promoção dos funcionários e agentes públicos serão feitas com base em critérios de qualificação, experiência e habilitações. O sistema previamente vigente em Macau de acesso, disciplina, promoção e normal progressão dos funcionários públicos manter-se-á basicamente inalterado.

VII

A Região Administrativa Especial de Macau definirá, por si própria, as suas políticas de cultura, educação, ciência e tecnologia, designadamente sobre as línguas de ensino, incluindo a língua portuguesa, o sistema de qualificação académica e a equiparação de graus académicos. Todos os estabelecimentos de ensino poderão continuar a funcionar, mantendo a sua autonomia e poderão continuar a recrutar pessoal docente fora de Macau e obter e usar materiais de ensino provenientes do exterior. Os estudantes gozarão da liberdade de prosseguir os estudos fora da Região Administrativa Especial de Macau . A Região Administrativa Especial de Macau protegerá, em conformidade com a lei, o património cultural em Macau.

VIII

Sujeita ao princípio de que as relações externas são da competência do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau poderá, com a denominação de «Macau, China», manter e desenvolver por si própria relações, celebrar e executar acordos com os países, regiões e organizações internacionais ou regionais interessadas nos domínios apropriados, designadamente os da economia, comércio, finanças, transportes marítimos, comunicações, turismo, cultura, ciência, tecnologia e desporto. Representantes do Governo da Região Administrativa Especial de Macau poderão participar,

como membros de delegações governamentais da República Popular da China, nas organizações e conferências internacionais nos domínios apropriados, limitadas aos Estados e relacionadas com a Região Administrativa Especial de Macau, ou fazê-lo na qualidade que for permitida pelo Governo Popular Central ou pelas organizações e conferências internacionais interessadas acima mencionadas, podendo ainda nelas exprimir pareceres com a denominação de «Macau, China». A Região Administrativa Especial de Macau poderá participar, com a denominação de «Macau, China», nas organizações e conferências internacionais não limitadas aos Estados.

Representantes do Governo da Região Administrativa Especial de Macau poderão participar, como membros de delegações governamentais da República Popular da China, em negociações diplomáticas conduzidas pelo Governo Popular Central que estejam directamente relacionadas com a Região Administrativa Especial de Macau.

A aplicação à Região Administrativa Especial de Macau dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte, será decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau e após ouvir o parecer do Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Os acordos internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas que são aplicados em Macau, poderão continuar a vigorar. O Governo Popular Central autorizará ou apoiará, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a fazer arranjos apropriados à aplicação na Região Administrativa Especial de Macau de outros acordos internacionais com ela relacionados.

Conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau, o Governo Popular Central adoptará medidas para que a Região Administrativa Especial de Macau possa continuar a manter, de forma apropriada, o seu estatuto nas organizações internacionais em que é parte a República Popular da China e Macau também participa numa forma ou noutra. Quanto às organizações internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas nas quais Macau participa numa forma ou noutra, o Governo Popular Central facilitará, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, a continuada participação da Região Administrativa

Especial de Macau, de forma apropriada, nessas organizações.

Os postos consulares e outras missões oficiais ou semioficiais estrangeiros poderão estabelecer-se, mediante a aprovação do Governo Popular Central, na Região Administrativa Especial de Macau.

Poderão manter-se em Macau os postos consulares e outras missões oficiais dos países que têm relações diplomáticas com a República Popular da China. De acordo com as circunstâncias de cada caso, os postos consulares ou outras missões oficiais em Macau dos países que não têm relações diplomáticas com a República Popular da China poderão ou manter-se ou ser convertidos em semioficiais. Os países não reconhecidos pela República Popular da China poderão apenas estabelecer instituições não governamentais.

A República Portuguesa poderá estabelecer um Consulado-Geral na Região Administrativa Especial de Macau.

IX

Terão direito à fixação de residência permanente na Região Administrativa Especial de Macau e à titularidade do Bilhete de Identidade Permanente da Região Administrativa Especial de Macau:

- Os cidadãos chineses nascidos em Macau ou que aí tenham residido habitualmente pelo menos 7 anos consecutivos, antes ou após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, bem como os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau;
- Os portugueses nascidos em Macau ou que aí tenham residido pelo menos 7 anos consecutivos, antes ou após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e que em ambos os casos aí tenham o seu domicílio permanente;
- As demais pessoas que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos 7 anos consecutivos, antes ou após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau e que aí tenham o seu domicílio permanente, bem como os seus filhos com idades inferiores a 18 anos nascidos em Macau, antes ou após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo Popular Central autorizará o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a emitir, em conformidade com a lei, passaportes da Região

Administrativa Especial de Macau da República Popular da China aos cidadãos chineses titulares do Bilhete de Identidade Permanente da Região Administrativa Especial de Macau e outros documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China às outras pessoas que residam legalmente na Região Administrativa Especial de Macau .

Os passaportes e documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau acima mencionados serão válidos para todos os países e regiões e registarão o direito dos seus titulares ao regresso à Região Administrativa Especial de Macau.

Para entrarem e saírem da Região Administrativa Especial de Macau os habitantes da Região Administrativa Especial de Macau poderão usar documentos de viagem emitidos pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau ou por outras autoridades competentes da República Popular da China, ou de outros Estados. Os titulares do Bilhete de Identidade Permanente da Região Administrativa Especial de Macau terão esta qualidade inscrita nos seus documentos de viagem para certificar o seu direito de residência na Região Administrativa Especial de Macau.

Adoptar-se-ão as medidas apropriadas para regular a entrada dos habitantes das outras regiões da China na Região Administrativa Especial de Macau.

A Região Administrativa Especial de Macau poderá aplicar medidas de controlo de imigração, sobre a entrada, estadia e saída de indivíduos de países e regiões estrangeiros.

Salvo impedimento legal, os titulares de documentos de viagem válidos poderão livremente sair da Região Administrativa Especial de Macau sem autorização especial.

O Governo Popular Central apoiará ou autorizará o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a negociar e celebrar acordos de abolição de vistos com os Estados e regiões interessados.

X

A Região Administrativa Especial de Macau definirá, por si própria, as suas políticas económicas e comerciais, manterá e desenvolverá, como porto franco e território aduaneiro separado, as suas relações económicas e comerciais com quaisquer países e regiões e continuará a participar nas organizações

internacionais e nos acordos comerciais internacionais interessados, tais como o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio e os acordos sobre o comércio internacional de têxteis. As quotas de exportação, as tarifas preferenciais e outros arranjos similares obtidos pela Região Administrativa Especial de Macau serão empregues exclusivamente em seu benefício próprio. A Região Administrativa Especial de Macau terá autoridade para emitir os seus certificados de origem para os produtos localmente manufacturados de acordo com as regras de origem prevalentes. A Região Administrativa Especial de Macau protegerá, em conformidade com a lei, o investimento estrangeiro.

A Região Administrativa Especial de Macau poderá estabelecer, conforme as necessidades, missões económicas e comerciais oficiais ou semioficiais em países estrangeiros, notificando para registo o Governo Popular Central do seu estabelecimento.

XI

Após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, os sistemas monetário e financeiro previamente existentes em Macau manter-se-ão basicamente inalterados. A Região Administrativa Especial de Macau definirá, por si própria, as suas políticas monetária e financeira e garantirá a livre operação das instituições financeiras e a liberdade do fluxo de capitais, incluindo a sua entrada e saída da Região Administrativa Especial de Macau. Não se aplicará na Região Administrativa Especial de Macau uma política de controlo cambial.

Como moeda com curso legal na Região Administrativa Especial de Macau, a Pataca de Macau continuará em circulação, mantendo-se a sua livre convertibilidade. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau será investido da autoridade da emissão da moeda de Macau. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau poderá autorizar bancos designados a desempenharem ou continuarem a desempenhar as funções de seus agentes na emissão da moeda de Macau. As moedas e notas de Macau portadoras de sinais inadequados ao estatuto de Macau como Região Administrativa Especial da República Popular da China serão progressivamente substituídas e retiradas da circulação.

XII

A Região Administrativa Especial de Macau definirá, por si própria, as suas políticas orçamentais e fiscais. A Região Administrativa Especial de Macau notificará para registo o Governo Popular Central dos seus orçamentos e contas finais. A Região Administrativa Especial de Macau usará, para os seus próprios fins, as suas receitas

financeiras, as quais não serão entregues ao Governo Popular Central. O Governo Popular Central não arrecadará quaisquer impostos na Região Administrativa Especial de Macau.

XIII

A defesa da Região Administrativa Especial de Macau será da responsabilidade do Governo Popular Central. A manutenção da ordem pública na Região Administrativa Especial de Macau será da responsabilidade do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

XIV

A Região Administrativa Especial de Macau reconhecerá e protegerá, em conformidade com a lei, os contratos de concessão de terras legalmente celebrados ou aprovados antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau que se prolonguem para além de 19 de Dezembro de 1999 e os direitos deles decorrentes. As concessões de terras feitas ou renovadas após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau serão tratadas em conformidade com as leis e políticas respeitantes a terras da Região Administrativa Especial de Macau.

ANEXO II

ARRANJOS RELATIVOS AO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

I. GRUPO DE LIGAÇÃO CONJUNTO LUSO-CHINÊS

II. GRUPO DE TERRAS LUSO-CHINÊS

MEMORANDUM

Com vista a assegurar a aplicação efectiva da Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau e a fim de criar as condições apropriadas para a transferência de poderes em Macau, o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China concordam em continuar a cooperar amigavelmente durante o período de transição que terá início na data de entrada em vigor da Declaração Conjunta e terminará em 19 de Dezembro de 1999. Para esse fim, o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China acordam, conforme as disposições dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Declaração Conjunta, na criação do Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e do Grupo de Terras Luso-Chinês.

I. GRUPO DE LIGAÇÃO CONJUNTO LUSO-CHINÊS

1. O Grupo de Ligação Conjunto será um órgão de ligação, consulta e troca de informações entre os dois Governos. O Grupo de Ligação Conjunto não

interferirá na administração de Macau nem desempenhará qualquer papel de supervisão sobre a mesma administração.

2. As funções do Grupo de Ligação Conjunto serão:

a) Efectuar consultas sobre a aplicação da Declaração Conjunta e seus Anexos;

b) Trocar informações e efectuar consultas sobre os assuntos relacionados com a transferência de poderes em Macau em 1999;

c) Efectuar consultas sobre as acções dos dois Governos necessárias à manutenção e ao desenvolvimento das relações económicas, culturais e outras da Região Administrativa Especial de Macau com o exterior;

d) Trocar informações e efectuar consultas sobre outros assuntos que venham a ser acordados pelas duas partes. Os assuntos em que exista desacordo no Grupo de Ligação Conjunto serão remetidos aos dois Governos para resolução mediante consultas.

3. Cada parte designará um chefe, a nível de embaixador, e outros quatro membros do Grupo de Ligação Conjunto. Cada parte poderá ainda designar os peritos e o pessoal de apoio necessários, cujo número será decidido mediante consultas.

4. O Grupo de Ligação Conjunto será criado na data de entrada em vigor da Declaração Conjunta e iniciará os seus trabalhos dentro de 3 meses após a sua criação, reunindo-se alternadamente em Beijing, Lisboa e Macau durante o primeiro ano do seu funcionamento e estabelecendo a partir de então em Macau a sua base principal. O Grupo de Ligação Conjunto permanecerá em funções até 1 de Janeiro de 2000.

5. Os membros, peritos e pessoal de apoio do Grupo de Ligação Conjunto gozarão de privilégios e imunidades diplomáticos ou dos correspondentes ao seu estatuto.

6. Os processos de trabalho e organização do Grupo de Ligação Conjunto deverão ser decididos pelos membros das duas partes mediante consultas e dentro das linhas de orientação estipuladas no presente Anexo. Os trabalhos do Grupo de Ligação Conjunto serão confidenciais, salvo decisão conjunta em contrário.

II. GRUPO DE TERRAS LUSO-CHINÊS

1. Os dois Governos acordam que, a partir da data de entrada em vigor da Declaração Conjunta, os contratos de concessão de terras em Macau e os assuntos com eles relacionados serão tratados em conformidade com as seguintes disposições:

a) Todos os contratos de concessão de terras (excepto os das concessões temporárias e das concedidas para fins especiais) celebrados pelo Governo Português de Macau, que expirem antes de 19 de Dezembro de 1999, poderão ser renovados, nos termos da legislação aplicável vigente, por prazos que não ultrapassem 19 de Dezembro de 2049, cobrando-se os respectivos prémios;

b) A partir da data de entrada em vigor da Declaração Conjunta e até 19 de Dezembro de 1999, o Governo Português de Macau poderá celebrar, nos termos da legislação aplicável vigente, contratos de concessão de terras por prazos que não ultrapassem 19 de Dezembro de 2049, cobrando os respectivos prémios;

c) A área total das novas terras a concessionar (incluindo-se nesta área as zonas de aterro e os terrenos primitivos) em conformidade com as disposições da alínea b) do artigo 1.º do Título II do presente Anexo será limitada a 20 hectares por ano. O Grupo de Terras poderá, sob proposta do Governo Português de Macau, examinar e decidir sobre a alteração do limite acima referido;

d) A partir da data de entrada em vigor da Declaração Conjunta e até 19 de Dezembro de 1999, todos os rendimentos obtidos pelo Governo Português de Macau provenientes dos contratos de concessão de terras e da renovação dos contratos de concessão de terras serão divididos em partes iguais entre o Governo Português de Macau e o futuro Governo da Região Administrativa Especial de Macau depois de deduzido o custo médio de produção de terras. A totalidade dos rendimentos de terras assim pertencentes ao Governo Português de Macau, incluindo a quantia deduzida acima referida, será utilizada no desenvolvimento de terras e nas obras públicas de Macau. O rendimento de terras pertencente ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau será convertido no fundo de reserva do Governo da Região Administrativa

Especial de Macau e depositado em bancos registados em Macau, que poderá ser utilizado, em caso de necessidade e mediante o consentimento da parte chinesa, pelo Governo Português de Macau para o desenvolvimento de terras e para obras públicas em Macau durante o período de transição.

2. Representando os dois Governos, o Grupo de Terras Luso-Chinês será um órgão para tratar dos contratos de concessão de terras em Macau e dos assuntos com eles relacionados.

3. As funções do Grupo de Terras serão:

a) Efectuar consultas sobre a aplicação do Título II do presente Anexo;

b) Verificar as áreas e os prazos das concessões de terras, assim como a divisão e a utilização dos rendimentos obtidos pelas concessões de terras, em conformidade com as disposições do artigo 1.º do Título II do presente Anexo;

c) Examinar as propostas do Governo Português de Macau sobre a utilização dos rendimentos de terras pertencentes ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, dando os seus pareceres à parte chinesa para decisão. Os assuntos em que exista desacordo no Grupo de Terras serão remetidos aos dois Governos para resolução mediante consultas.

4. Cada parte designará 3 membros do Grupo de Terras. Cada parte poderá ainda designar os peritos e o pessoal de apoio necessários, cujo número será decidido mediante consultas.

5. O Grupo de Terras será criado na data de entrada em vigor da Declaração Conjunta, estabelecendo em Macau a sua base principal. O Grupo de Terras permanecerá em funções até 19 de Dezembro de 1999.

Os membros, peritos e pessoal de apoio do Grupo de Terras gozarão de privilégios e imunidades diplomáticos ou dos correspondentes ao seu estatuto.

7. Os processos de trabalho e organização do Grupo de Terras serão decididos pelos membros das duas partes mediante consultas e dentro das linhas de orientação estipuladas no presente Anexo.

MEMORANDUM

Em relação à Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do

Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau, assinada hoje, o Governo da República Portuguesa declara que: Em conformidade com a legislação portuguesa os habitantes de Macau que, tendo em 19 de Dezembro de 1999 a cidadania portuguesa, sejam titulares de passaporte português, poderão continuar a utilizá-lo depois dessa data. A partir de 20 de Dezembro de 1999 ninguém poderá adquirir a cidadania portuguesa em razão do seu vínculo territorial com Macau.

Beijing, 13 de Abril de 1987.

MEMORANDUM

Em relação à Declaração Conjunta do Governo da República Popular da China e do Governo da República Portuguesa sobre a Questão de Macau, assinada hoje, o Governo da República Popular da China declara: Os habitantes de Macau, abrangidos pelas disposições da Lei da Nacionalidade da República Popular da China têm a cidadania chinesa, independentemente do facto de serem ou não possuidores de documentos de viagem ou documentos de identidade portugueses. Considerando, todavia, o pano de fundo histórico e as circunstâncias actuais de Macau, o departamento competente do Governo da República Popular da China permitirá, depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, aos cidadãos chineses de Macau que possuam previamente documentos de viagem portugueses, continuar a usar estes documentos para viajar por outros países e regiões. Os cidadãos chineses acima mencionados não podem gozar de protecção consular portuguesa na Região Administrativa Especial de Macau e nas outras regiões da República Popular da China.

Beijing, 13 de Abril de 1987.

Rubricada em Pequim, em 26 de Março de 1987, pelo Chefe da Delegação da República Portuguesa, Embaixador Rui Medina, e pelo Chefe da Delegação da República Popular da China, Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros, Sr. Zhou Nan

Aprovada para ratificação pela Resolução da AR 25/87

O texto da Declaração Conjunta, em anexo, foi republicado no DR n.º 113, I Série, de 16 de Maio de 1988-Suplemento.

Ratificada pelo Decreto do PR 38-A/87

Publicado no *DR* n.º 286, I Série, de 14 de Dezembro de 1987, 3.º Suplemento, e rectificado no *DR* n.º 23, I Série, de 28 de Janeiro de 1988

Publicada no *Boletim Oficial* de Macau n.º 23 - 3.º Suplemento, de 7 de Junho de 1988.

GRUPO DE LIGAÇÃO CONJUNTO LUSO -CHINÊS³⁷⁹

1. O Grupo de Ligação Conjunto será um órgão de ligação, consulta e troca de informações entre os dois Governos. O Grupo de Ligação Conjunto não interferirá na administração de Macau nem desempenhará qualquer papel de supervisão sobre a mesma administração.

2. As funções do Grupo de Ligação Conjunto serão:

a) Efectuar consultas sobre a aplicação da Declaração Conjunta e seus Anexos;

b) Trocar informações e efectuar consultas sobre os assuntos relacionados com a transferência de poderes em Macau em 1999;

c) Efectuar consultas sobre as acções dos dois Governos necessárias à manutenção e ao desenvolvimento das relações económicas, culturais e outras da Região Administrativa Especial de Macau com o exterior;

d) Trocar informações e efectuar consultas sobre outros assuntos que venham a ser acordados pelas duas partes. Os assuntos em que exista desacordo no Grupo de Ligação Conjunto serão remetidos aos dois Governos para resolução mediante consultas.

3. Cada parte designará um chefe, a nível de embaixador, e outros quatro membros do Grupo de Ligação Conjunto. Cada parte poderá ainda designar os peritos e o pessoal de apoio necessários, cujo número será decidido mediante consultas.

4. O Grupo de Ligação Conjunto será criado na data de entrada em vigor da Declaração Conjunta e iniciará os seus trabalhos dentro de 3 meses após a sua criação, reunindo-se alternadamente em Pequim, Lisboa e Macau durante o primeiro ano do seu funcionamento e estabelecendo a partir de então em Macau a sua base principal. O Grupo de Ligação Conjunto permanecerá em funções até 1 de Janeiro de 2000.

5. Os membros, peritos e pessoal de apoio do Grupo de Ligação Conjunto gozarão de privilégios e imunidades diplomáticos ou dos correspondentes ao seu estatuto.

6. Os processos de trabalho e organização do Grupo de Ligação Conjunto deverão ser decididos pelos membros das duas partes mediante consultas e dentro das linhas de orientação estipuladas no presente Anexo. Os trabalhos do Grupo de Ligação Conjunto serão confidenciais, salvo decisão conjunta em contrário.

³⁷⁹ Informação disponível, *in* www.imprensa.macao.gov.mo a 17/11/2007.

CONFERÊNCIA DE IMPRENSA DA XXXIIIª REUNIÃO PLENÁRIA DO GRUPO DE LIGAÇÃO CONJUNTO LUSO-CHINÊS ³⁸⁰

Assinaram a Acta de Conversa respeitante à continuidade do Acordo da aplicação a Macau, do Acordo de Comércio e Cooperação entre Macau e a Comunidade Europeia, em seguida, assinaram a Acta de Conversa relativa ao Acordo Aéreo entre Macau e o Laos.

Foram discutidas matérias como a localização dos quadros, Leis e tradução jurídica, estatuto oficial da língua chinesa, estatuto oficial da língua portuguesa, questão da nacionalidade, pensões de aposentação dos funcionários públicos de Macau, participação de Macau em Convenções e Organismos Internacionais.

Acordos de tráfego aéreo, reserva financeira, contratos de concessão com prazo de validade para além de 1999, transferência de arquivos e do património do Governo de Macau, inclusão dos monumentos de Macau na lista Mundial de património da UNESCO, cerimónia da transferência de poderes, e a participação chinesa na elaboração do orçamento, foram alguns dos temas abordados na reunião.

A assinatura de duas Actas, uma respeitante à continuidade da aplicação do Acordo, celebrado entre Macau e a Comunidade Europeia, que perspectiva a continuidade da cooperação, existente para lá de 1999.

Assinaram ainda, um relativo acordo, sobre o transporte aéreo entre Macau e o Laos. O objectivo destes acordos de tráfego aéreo é viabilizar a estrutura, tão importante como o aeroporto internacional de Macau; com o objectivo de dinamizar os contactos entre Macau e a região asiática, em primeiro lugar, e com outras regiões do mundo.

Em terceiro lugar, as duas delegações acordaram, tacitamente, na criação de um grupo de trabalho, chefiado pelos chefes das duas delegações, e que terá como objectivo tratar dos preparativos relacionados com a cerimónia de transferência.

Portugal, defendeu de forma categórica, a continuidade do sistema político, social e económico de Macau e a autonomia de que gozará a futura região administrativa especial de Macau.

A especificidade de Macau, que não é igual à vizinha China, nem a Hong Kong, claramente expresso na Declaração Conjunta, através da preservação do *modus vivendi* de Macau.

Os objectivos da parte portuguesa são, garantir uma adequada transferência de

³⁸⁰ Resumo da Conferência de Imprensa, da XXXIIIª Reunião Plenária, do Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês, realizada de 13 a 14 de Outubro de 1998, com o Embaixador António Santana Carlos e o Embaixador Han. Disponível em, [Http://min-nestrangeiros.pt](http://min-nestrangeiros.pt). a 18/11/2001.

poderes em Macau, bem como garantir a continuidade do modo de viver próprio de Macau. Determinou-se o português e o chinês, como línguas oficiais, com o estatuto de plena igualdade para a língua chinesa e para o português, ao nível dos poderes Executivo, Legislativo e Judicial.

Outra matéria abordada, foi a organização do sistema judiciário, e a sua independência, condição essencial na futura Região Administrativa Especial de Macau, bem como a continuidade da aplicação a Macau de Convenções internacionais. Alguns dos Pactos, já aplicáveis no território; os Pactos Internacionais dos Direitos Cívicos e Políticos; dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e a sua continuidade depois de 1999.

A revisão dos contratos de concessão, importante para a continuidade da vigência dos contratos, que já existem, o que assegura uma estabilidade política e as garantias necessárias aos agentes económicos, para continuarem a investir em Macau.

De seguida, abordou-se um dos temas mais delicados, “*o reforço da presença militar chinesa e a sua calendarização*”³⁸¹; em que ficou bem patente, “*o envio de tropas do EPL*”³⁸², o “*que causou algum desconforto na delegação Portuguesa*”³⁸³; esta questão não tinha sido apresentada pelos canais próprios, “*e que o Grupo de Ligação Conjunta não seria o veículo de transmissão mais adequado, pois estes temas, são abordados ao nível da Declaração Conjunta*”.

Continuaram nas questões da Segurança Pública, Defesa e Segurança Nacional e que sendo a soberania do território, da responsabilidade da RPC, e pela Lei Básica em conformidade com o acordado na Declaração Conjunta, acabou por se aceitar tacitamente, o envio de tropas para Macau, e “*que Portugal tinha sido informado e que a RPC esperaria o retorno de propostas por parte de Portugal*”.

E falou-se na questão do “*Orçamento para 2000*”, se as duas partes tinham chegado a acordo e ainda sobre o “*Fundo de Pensões de Macau e se Portugal, se vai responsabilizar pelo pagamento das pensões daqueles cerca de oitocentos e cinquenta funcionários, pensionistas, reformados do serviço público*[e Portugal, escudou-se na Agenda da Declaração Conjunta] *que não previa qualquer tipo de pagamento de pensões, de quem se aposente até 19 de Dezembro de 1999*”³⁸⁴; Mas, Portugal, deu a possibilidade de optarem por outro regime.

Mais importante, foi conseguir manter os mesmos direitos depois de 1999.

³⁸¹ Resposta do Embaixador Chinês a uma pergunta efectuada por um dos Jornalistas.

³⁸² EPL - Exército Popular de Libertação; Maior contingente militar do mundo.

³⁸³ O Embaixador António Santana Carlos, referiu que esse tema não constava da agenda.

³⁸⁴ Passar do Fundo de Pensões de Macau, para a Caixa Geral de Aposentações, caso o pretendessem.

POSIÇÃO OFICIAL DO PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS NA QUESTÃO DA TRANSFERÊNCIA DA SOBERANIA DE MACAU PARA A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA³⁸⁵

Declaração Parlamentar do PCP, na Sessão Solene que Assinala a Transferência de Soberania do Território de Macau, Intervenção do deputado João Amaral, 14 Dezembro de 1999.

Senhor Presidente da República, Senhor Presidente da Assembleia da República, Senhor Primeiro Ministro e Senhores Membros do Governo, Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Senhor Presidente do Tribunal Constitucional, Senhores Convidados, Senhor Deputado Representante da Assembleia Legislativa de Macau, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados:

A Declaração Conjunta, da República Portuguesa e da República Popular da China, assinada em Março de 1987 e aprovada para ratificação por esta Assembleia da República, por unanimidade, em 11 de Dezembro de 1987, começa por recordar com satisfação o desenvolvimento de relações amistosas entre Portugal e a China, para, a partir desse pressuposto, considerar a necessidade de uma solução apropriada para a questão de Macau, legada pelo passado, como propícia ao desenvolvimento económico e estabilidade social de Macau e a um maior fortalecimento das relações de amizade e de cooperação entre os dois países.

Essa solução apropriada, aprovada por Portugal e pela China, e só possível pela ocorrência do 25 de Abril e a emergência da democracia portuguesa, consiste na assumpção pela China do exercício da sua soberania sobre Macau a partir do próximo dia 20 de Dezembro de 1999, e pelo estabelecimento, a partir dessa data e pelo período de 50 anos, da Região Administrativa Especial de Macau, com alto grau de autonomia, incluindo o de julgamento em última instância, com órgãos próprios de governo integrados por habitantes locais, com a permanência do actual sistema social e económico e respectiva maneira de viver dentro da aplicação do princípio um país, dois sistemas, e com a garantia de um elenco detalhado de direitos, liberdades e garantias, isto é, de direitos humanos.

As referências a Portugal e protecção dos seus interesses estão em vários pontos da Declaração Conjunta. Desde logo, a concepção global da solução, ela própria, já o reconhecimento da especificidade de Macau nos planos histórico e cultural e a afirmação

³⁸⁵ Como representante da Esquerda e defensor dos ideias comunistas, e próximo com o regime centralista de Pequim, tentamos saber a posição oficial do PCP em relação à transferência da soberania de Macau e à sua integração num contexto de ZEE - Zona Económica Exclusiva, como RAEM - Região Administrativa Especial de Macau. No sentido em que não obtivemos resposta às nossas diligências, decidiu-se transcrever o discurso parlamentar do malogrado deputado João Amaral, no dia da passagem de soberania do território Macaense para a República Popular da China. Informação recolhida em: <http://www.pcp.pt>.

de um valor estratégico próprio e diferenciado.

Mas as referências a Portugal e aos portugueses são concretas: quanto ao exercício de funções públicas, quanto à concessão do Estatuto de residente permanente e concessão do respectivo bilhete de identidade e documento de viagem, quanto ao uso do português como língua oficial, quanto à subsistência da maior parte dos normativos jurídicos vigentes, quanto à protecção do património cultural, quanto a relações económicas e protecção de interesses económicos.

Especificamente, a Declaração Conjunta assinala que os interesses dos habitantes de ascendência portuguesa em Macau serão protegidos em conformidade com a lei. A partir da assinatura da Declaração Conjunta, abriu-se um período de transição de pouco mais de 12 anos, os últimos doze anos de uma presença portuguesa de perto de 450 anos.

A opção das partes, Portugal e China, foi a de trabalhar para que 20 de Dezembro de 1999 fosse um dia de sucesso para Macau e para os dois países. Um dia de paz e de cooperação. Um dia que se inserisse no desenvolvimento económico e social de Macau e da sua população. A responsabilidade específica da administração do território coube a Portugal durante esse período de transição, que ficou com a incumbência de promover o desenvolvimento económico e de preservar a estabilidade social de Macau.

A Assembleia da República teve um papel activo neste período, consagrando, sempre por unanimidade, as alterações necessárias ao Estatuto Orgânico de Macau, instituindo por unanimidade os princípios da sua organização judiciária própria, e aprovando também por unanimidade a adequada aplicação dos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos, e dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Esta unanimidade da Assembleia da República, juntamente com as posições dos Governos e dos Presidentes da República, estabeleceram as opções feitas em relação a Macau como opções de consensos nacional: a opção pela autonomia orgânica e funcional, pela localização, pelo desenvolvimento de infraestruturas que faltavam, pelo levantamento de uma arquitectura jurídica e judicial então incipiente, pela promoção da língua portuguesa, o então em baixíssimo grau de presença, pela preservação do património macaense, quer chinês, quer de origem portuguesa.

Muitas destas linhas estavam já apontadas no Estatuto Orgânico de Macau aprovado em 1976, como opções decorrentes da concepção, com assento na Constituição da República Portuguesa, de que Macau era território chinês, administrado por Portugal, mas que, mais tarde ou mais cedo, a China assumiria a sua soberania.

Logo nos primórdios da presença portuguesa, a cidade de Macau descrita, cerca de 1582, no Livro das cidades e fortalezas que a Coroa de Portugal tem no Estado da Índia,

como estando em terra do rei da China.

E em 1637, uma carta do Senado de Macau esclarece: no estamos aqui em terra nossa, conquistada por nós, como são as mais fortalezas da Índia onde somos senhores... senão na terra do Rei da China, onde não temos um palmo de chão, mais que o sítio desta cidade, a qual, posto que do nosso Rei, o dito sítio do Rei dos Chineses.

Não se pode confundir a situação singular de Macau no relacionamento entre o Ocidente e a China e na imensa história da aventura portuguesa no Oriente com a questão de Macau como parte incontestada da China. Nem se pode confundir esta questão com o que a exclusiva responsabilidade portuguesa de valorizar e dar força ao seu legado histórico, cultural, social, humano, económico e patrimonial.

O que vai ocorrer no dia 20 de Dezembro próximo não apaga a história, não foi feito para a apagar e está a Declaração Conjunta a demonstrá-lo. E a força da permanência dos sinais do ser português mede-se, não pelas palavras que a Declaração contém mas não pode corporizar, mede-se sim pelas realizações e pela profundidade das raízes.

Mas o tempo que vivemos não o dos lamentos sobre o que não foi feito. O tempo de encarar com esperança o futuro. Olhamos para o passado sem saudades do Império. Deixamos esse encargo a outros. Os Impérios são o domínio de povos por outros povos. Todos os Impérios se fazem em nome do Bem e do Progresso, todos deixam atrás de si um terrível lastro.

Macau não foi a característica colonial do Império, foi o porto do encontro. Serviu a China como porta para as relações externas. Serviu os portugueses como plataforma para o comércio do Extremo Oriente até ao Japão. Portugueses aventureiros, a milhares de quilómetros da Pátria, tratando uma das mais ambiciosas aventuras humanas.

Macau veio até hoje, empobrecida quando a voracidade do Império Britânico ganhou a mais vergonhosa das guerras, a guerra do Ópio, e se apropriou, pela força de um Tratado imposto, de Hong Kong. Justo que aqui se distinga Portugal.

No seu começo, no século XVI, Macau não nasceu na ponta da baioneta. Nasceu na vertigem do comércio, e o comércio uma das maiores realizações humanas. Cresceu no conhecimento, nas transferências de produtos e de tecnologias. Viveu o século XX como porto de abrigo. Foi assim porto de comércio, porto do encontro de culturas, porto de transferências, porto de abrigo. O sítio chinês da história de Portugal. O porto português da história da China.

Sombras neste passado, claro que as houve e algumas bem graves. Faltou a coragem de assumir os erros no tempo devido. Isso tem um preço que acaba sempre por ser cobrado. Mas, repito-o, não o passado, e sim o presente e o futuro que nos junta hoje aqui.

Como esta a gruta mítica de Camões, na terra de poetas como Camilo Pessanha, que Macau esta nobilitada, com um enorme surto de obras públicas, limpa, com lindos jardins. Está tão valorizada a Igreja de Santo Agostinho como o Templo de A-MA.

Novas vias foram abertas, vive a arquitectura marcante das pontes, o novo museu da cidade, o Centro Cultural ou a arte pública de artistas chineses e portugueses, entre estes, por exemplo, José Guimarães.

Particpei na inauguração do novo edifício da Assembleia Legislativa de Macau, que até há pouco tempo funcionou nas instalações do Governador. A Presidente Anabela Richtie e o Governador Rocha Vieira sublinharam a qualidade e o significado do novo edifício como símbolo da separação de poderes. Avalizando o acto, estava o futuro chefe do Executivo da RAEM, o Dr. Edmund HO, e a futura Presidente da Assembleia Legislativa.

Respirava-se confiança no futuro, apesar das dificuldades da crise económica asiática, que se sentem na zona, desde logo na vizinha Hong-Kong. Esta confiança radica em factos concretos, na via negocial seguida (e que o PCP defende explicitamente desde o seu VI Congresso em 1965); na conhecida Declaração Conjunta; nos mecanismos jurídicos; económicos e sociais instituídos; nas personalidades que estão indigitadas; na vontade de cooperação de todas as partes.

Claro que nada na vida está definitivamente conquistado e também não o estará esta aliança de confiança, mas Macau não pode hoje ser um palco para a especulação, boateira ou para o pessimismo descrente. Pelo contrário, Macau o palco de um enorme esforço dos macaenses seus residentes, sejam portugueses, sejam chineses, sejam macaenses em sentido estrito, sejam de outros países, particularmente asiáticos.

Macau tem as vantagens competitivas do seu relacionamento com Portugal e o Ocidente, e do seu rico património humano e cultural, da experiência da sua população.

Lembra o Professor Luís Filipe Barreto, num escrito de 1995, que a Sociedade e a Cultura Portuguesas manifestam uma grande falta de informação, uma ausência de conhecimento rigoroso sobre Macau.

E que por isso, e cito, não admira que Macau seja reduzida a cidade do jogo e arvore das patacas. Nestas referências críticas do Professor Luís Filipe Barreto está o pior da leitura portuguesa de Macau.

Celebramos hoje aqui a outra leitura: a do encontro de culturas, a do progresso humano e do respeito pela soberania, a da consagração das especificidades e autonomia.

Não estamos a celebrar o fim de uma era. Para nós, PCP, estamos a assinalar

solenemente a continuação de uma amizade de raízes fundas. Estendemos os braços para uma cooperação de progresso e desenvolvimento.

De Portugal, Saudamos os que estão e assumiram responsabilidades. Saudamos os que agora vão assumir responsabilidades.

Saudamos a República Popular da China, a Região Administrativa Especial de Macau, e toda a população residente de Macau, seja qual for a sua nacionalidade.

Desejamo-vos felicidades, e dizemos: Contem sempre connosco! Disse.

LEI BÁSICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA³⁸⁶

(Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999)

ÍNDICE

Preâmbulo

Capítulo I - Princípios gerais

Capítulo II - Relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região Administrativa Especial de Macau

Capítulo III - Direitos e deveres fundamentais dos residentes

Capítulo IV - Estrutura política

Secção 1 - Chefe do Executivo

Secção 2 - Órgão executivo

Secção 3 - Órgão legislativo

Secção 4 - Órgãos judiciais

Secção 5 - Órgãos municipais

Secção 6 - Funcionários e agentes públicos

Secção 7 - Juramento de fidelidade

Capítulo V - Economia

Capítulo VI - Cultura e assuntos sociais

Capítulo VII - Assuntos externos

Capítulo VIII - Interpretação e revisão desta Lei

Capítulo IX - Disposições complementares

Anexo I - Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau

Anexo II - Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

Anexo III - Leis Nacionais a Aplicar na Região Administrativa Especial de Macau.

³⁸⁶ Informação disponível, *in* <http://www.imprensa.macao.gov.mo>, a 17/11/2007.

Preâmbulo

Macau, que abrange a península de Macau e as ilhas da Taipa e de Coloane, tem sido parte do território da China desde os tempos mais remotos. A partir de meados do século XVI, foi gradualmente ocupado por Portugal. Em 13 de Abril de 1987, os Governos da China e de Portugal assinaram a Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau, afirmando que o Governo da República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999, concretizando-se assim a aspiração comum de recuperar Macau, almejada pelo povo chinês desde há longa data.

A fim de salvaguardar a unidade nacional e a integridade territorial, bem como favorecer a estabilidade social e o desenvolvimento económico de Macau, tendo em conta o seu passado e as suas realidades, o Estado decide que, ao voltar a assumir o exercício da soberania sobre Macau, cria-se a Região Administrativa Especial de Macau de acordo com as disposições do artigo 31.º da Constituição da República Popular da China e que, de harmonia com o princípio «um país, dois sistemas», não se aplicam em Macau o sistema e as políticas socialistas. As políticas fundamentais que o Estado aplica em relação a Macau são as já expostas pelo Governo Chinês na Declaração Conjunta Sino-Portuguesa.

De harmonia com a Constituição da República Popular da China, a Assembleia Popular Nacional decreta a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, definindo o sistema a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, com vista a assegurar a aplicação das políticas fundamentais do Estado em relação a Macau.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

A Região Administrativa Especial de Macau é parte inalienável da República Popular da China.

Artigo 2.º

A Assembleia Popular Nacional da República Popular da China autoriza a

Região Administrativa Especial de Macau a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância, de acordo com as disposições desta Lei.

Artigo 3.º

O órgão executivo e o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau são ambos compostos por residentes permanentes da Região, de harmonia com as disposições aplicáveis desta Lei.

Artigo 4.º

A Região Administrativa Especial de Macau assegura, nos termos da lei, os direitos e liberdades dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau e de outras pessoas na Região.

Artigo 5.º

Na Região Administrativa Especial de Macau não se aplicam o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existentes.

Artigo 6.º

O direito à propriedade privada é protegido por lei na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 7.º

Os solos e os recursos naturais na Região Administrativa Especial de Macau são propriedade do Estado, salvo os terrenos que sejam reconhecidos, de acordo com a lei, como propriedade privada, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pela sua gestão, uso e desenvolvimento, bem como pelo seu arrendamento ou concessão a pessoas singulares ou colectivas para uso ou desenvolvimento. Os rendimentos daí resultantes ficam exclusivamente à disposição do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 8.º

As leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos

normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 9.º

Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também o português língua oficial.

Artigo 10.º

Além da bandeira nacional e do emblema nacional da República Popular da China, a Região Administrativa Especial de Macau pode também exibir e usar a bandeira e o emblema regionais.

A bandeira regional da Região Administrativa Especial de Macau é verde, tendo ao centro o desenho de cinco estrelas, flor de lótus, ponte e água do mar.

O emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau tem ao centro o desenho de cinco estrelas, flor de lótus, ponte e água do mar, circundado pela inscrição «Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China» em chinês, e a palavra «Macau», em português.

Artigo 11.º

De acordo com o artigo 31.º da Constituição da República Popular da China, os sistemas e políticas aplicados na Região Administrativa Especial de Macau, incluindo os sistemas social e económico, o sistema de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos seus residentes, os sistemas executivo, legislativo e judicial, bem como as políticas com eles relacionadas, baseiam-se nas disposições desta Lei.

Nenhuma lei, decreto-lei, regulamento administrativo ou acto normativo da Região Administrativa Especial de Macau pode contrariar esta Lei.

CAPÍTULO II

Relacionamento entre as autoridades centrais e as autoridades da Região Administrativa Especial de Macau

Artigo 12.º

A Região Administrativa Especial de Macau é uma região administrativa local da República Popular da China que goza de um alto grau de autonomia e fica directamente subordinada ao Governo Popular Central.

Artigo 13.º

O Governo Popular Central é responsável pelos assuntos das relações externas relativos à Região Administrativa Especial de Macau.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China estabelece uma representação em Macau para tratar dos assuntos das relações externas.

O Governo Popular Central autoriza a Região Administrativa Especial de Macau a tratar, por si própria e nos termos desta Lei, dos assuntos externos concernentes.

Artigo 14.º

O Governo Popular Central é responsável pela defesa da Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pela manutenção da ordem pública na Região.

Artigo 15.º

O Governo Popular Central nomeia e exonera o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos do Governo assim como o Procurador da Região Administrativa Especial de Macau, de acordo com as respectivas disposições desta Lei.

Artigo 16.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder executivo e trata, por si própria, dos assuntos administrativos da Região, de harmonia com as

disposições aplicáveis desta Lei.

Artigo 17.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder legislativo.

As leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser comunicadas para registo ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. A comunicação para registo não afecta a sua entrada em vigor.

Se, após consulta à Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau a ele subordinada, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional considerar que qualquer lei produzida pelo órgão legislativo da Região não está em conformidade com as disposições desta Lei respeitantes às matérias da competência das Autoridades Centrais ou ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região, pode devolver a lei em causa, mas sem a alterar. A lei devolvida pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional deixa imediatamente de produzir efeitos. Esta cessação de efeitos não tem eficácia retroactiva, salvo nas excepções previstas noutras leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 18.º

As leis em vigor na Região Administrativa Especial de Macau são esta Lei e as leis previamente vigentes em Macau, conforme previsto no artigo 8.º desta Lei, bem como as leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

As leis nacionais não se aplicam na Região Administrativa Especial de Macau, salvo as indicadas no Anexo III a esta Lei. As leis indicadas no Anexo III são aplicadas localmente mediante publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional pode aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III a esta Lei, depois de consultar a Comissão da Lei Básica dele dependente e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Estas leis devem limitar-se às respeitantes a assuntos de defesa nacional e de relações externas, bem como a outras matérias não compreendidas no âmbito da autonomia da Região, nos termos

desta Lei.

No caso de o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional decidir declarar o estado de guerra ou, por motivo de distúrbios na Região que ponham em perigo a unidade ou segurança nacionais e não possam ser controlados pelo Governo da Região, decidir a entrada da Região no estado de emergência, o Governo Popular Central pode ordenar, por decreto, a aplicação das respectivas leis nacionais na Região.

Artigo 19.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau têm jurisdição sobre todas as causas judiciais na Região, salvo as restrições à sua jurisdição que se devam manter, impostas pelo ordenamento jurídico e pelos princípios anteriormente vigentes em Macau.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau não têm jurisdição sobre actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas. Os tribunais da Região devem obter do Chefe do Executivo uma certidão sobre questões de facto respeitantes a actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas, sempre que se levantem tais questões no julgamento de causas judiciais. A referida certidão é vinculativa para os tribunais. Antes de emitir tal certidão, o Chefe do Executivo deve obter documento certificativo do Governo Popular Central.

Artigo 20.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode gozar de outros poderes que lhe sejam atribuídos pela Assembleia Popular Nacional, pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ou pelo Governo Popular Central.

Artigo 21.º

Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Administrativa Especial de Macau participam na gestão dos assuntos do Estado, nos termos da lei.

Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Administrativa Especial de

Macau elegem localmente os deputados da Região à Assembleia Popular Nacional para participar nos trabalhos do órgão supremo do poder estatal, de acordo com o número de assentos e o método de selecção determinados pela Assembleia Popular Nacional.

Artigo 22.º

Nenhuma repartição do Governo Popular Central, província, região autónoma ou cidade directamente subordinada ao Governo Popular Central pode interferir nos assuntos que a Região Administrativa Especial de Macau administra, por si própria, nos termos desta Lei.

As repartições do Governo Popular Central, as províncias, regiões autónomas ou cidades directamente subordinadas ao Governo Popular Central, que tenham necessidade de estabelecer representações na Região Administrativa Especial de Macau, devem obter a anuência do Governo da Região e a aprovação do Governo Popular Central.

Todas as representações estabelecidas na Região Administrativa Especial de Macau por repartições do Governo Popular Central, províncias, regiões autónomas ou cidades directamente subordinadas ao Governo Popular Central, bem como o seu pessoal, devem observar as leis da Região.

Para entrarem na Região Administrativa Especial de Macau, as pessoas das províncias, regiões autónomas e cidades directamente subordinadas ao Governo Popular Central devem requerer autorização. De entre essas pessoas, o número das que entrem na Região Administrativa Especial de Macau com o intuito de aí se estabelecerem é fixado pelas autoridades competentes do Governo Popular Central, após consulta ao Governo da Região.

A Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer uma representação em Beijing.

Artigo 23.º

A Região Administrativa Especial de Macau deve produzir, por si própria, leis que proíbam qualquer acto de traição à Pátria, de secessão, de sedição, de subversão contra o Governo Popular Central e de subtracção de segredos do Estado, leis que proíbam organizações ou associações políticas estrangeiras de exercerem actividades políticas na Região Administrativa Especial de Macau, e leis que proíbam organizações ou associações políticas da Região de estabelecerem laços com organizações ou associações políticas estrangeiras.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres fundamentais dos residentes

Artigo 24.º

Os residentes da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente denominados como residentes de Macau, abrangem os residentes permanentes e os residentes não permanentes.

São residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau:

6. Os cidadãos chineses nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, bem como os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau;
8. Os cidadãos chineses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau, depois de aqueles se terem tornado residentes permanentes;
- 3) Os portugueses nascidos em Macau que aí tenham o seu domicílio permanente antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau;
- 4) Os portugueses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e aí tenham o seu domicílio permanente;
- 5) As demais pessoas que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e aí tenham o seu domicílio permanente;
- 6) Os filhos dos residentes permanentes referidos na alínea 5), com idade inferior a 18 anos, nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.

As pessoas acima referidas têm direito à residência na Região Administrativa Especial de Macau e à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau.

Os residentes não permanentes da Região Administrativa Especial de Macau são aqueles que, de acordo com as leis da Região, tenham direito à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente de Macau, mas não tenham direito à residência.

Artigo 25.º

Os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social.

Artigo 26.º

Os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de eleger e de ser eleitos, nos termos da lei.

Artigo 27.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação, bem como do direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves.

Artigo 28.º

A liberdade pessoal dos residentes de Macau é inviolável.

Nenhum residente de Macau pode ser sujeito a captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais. Os residentes têm direito ao pedido de «habeas corpus», em virtude de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais, a interpor perante o tribunal.

São proibidas revistas ilegais em qualquer residente, bem como a privação ou a restrição ilegais da liberdade pessoal dos residentes.

Nenhum residente pode ser submetido a tortura ou a tratos desumanos.

Artigo 29.º

Nenhum residente de Macau pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declare expressamente criminosa e punível a sua acção.

Quando um residente de Macau for acusado da prática de crime, tem o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal.

Artigo 30.º

É inviolável a dignidade humana dos residentes de Macau. São proibidas a injúria, a difamação, bem como a denúncia e acusação falsas, seja qual for a sua forma, contra qualquer residente de Macau.

Aos residentes de Macau são reconhecidos o direito ao bom nome e reputação e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Artigo 31.º

O domicílio e os demais prédios dos residentes de Macau são invioláveis. São proibidas a busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio ou nos demais prédios dos residentes.

Artigo 32.º

A liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes de Macau são protegidos pela lei. Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, sejam quais forem os motivos, excepto nos casos de inspecção dos meios de comunicação pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições da lei, e por necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal.

Artigo 33.º

Aos residentes de Macau são reconhecidas a liberdade de se deslocarem e fixarem em qualquer parte da Região Administrativa Especial de Macau e a liberdade de emigrarem para outros países ou regiões. Os residentes de Macau têm liberdade de viajar, sair da Região e regressar a esta, bem como o direito de obter, nos termos da lei, os diversos documentos de viagem. Os titulares de documentos de viagem válidos podem deixar livremente a Região Administrativa Especial de Macau sem autorização especial, salvo em caso de impedimento legal.

Artigo 34.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de consciência.

Os residentes de Macau gozam da liberdade de crença religiosa e da liberdade de pregar, de promover actividades religiosas em público e de nelas participar.

Artigo 35.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de escolha de profissão e de emprego.

Artigo 36.º

Aos residentes de Macau é assegurado o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial.

Os residentes de Macau têm o direito de intentar acções judiciais contra actos dos serviços do órgão executivo e do seu pessoal.

Artigo 37.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de exercer actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais.

Artigo 38.º

A liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família e de livre procriação dos residentes de Macau são legalmente protegidos.

Os legítimos direitos e interesses das mulheres são protegidos pela Região Administrativa Especial de Macau.

Os menores, os idosos e os deficientes gozam do amparo e protecção da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 39.º

Os residentes de Macau gozam do direito a benefícios sociais nos termos da lei. O bem-estar e a garantia de aposentação dos trabalhadores são legalmente protegidos.

Artigo 40.º

As disposições, que sejam aplicáveis a Macau, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como das convenções internacionais de trabalho, continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau, não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei. Tais restrições não podem contrariar o disposto no parágrafo anterior deste artigo.

Artigo 41.º

Os residentes de Macau gozam dos outros direitos e liberdades assegurados pelas leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 42.º

Os interesses dos residentes de ascendência portuguesa em Macau são protegidos, nos termos da lei, pela Região Administrativa Especial de Macau. Os seus costumes e tradições culturais devem ser respeitados.

Artigo 43.º

As pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, gozam, em conformidade com a lei, dos direitos e liberdades dos residentes de Macau, previstos neste capítulo.

Artigo 44.º

Os residentes de Macau e outras pessoas que se encontrem em Macau têm a obrigação de cumprir as leis vigentes na Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO IV

Estrutura política

SECÇÃO 1

Chefe do Executivo

Artigo 45.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é o dirigente máximo da Região Administrativa Especial de Macau e representa a Região.

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável, nos termos desta Lei, perante o Governo Popular Central e a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 46.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau deve ser

cidadão chinês com pelo menos 40 anos de idade, que seja residente permanente da Região e tenha residido habitualmente em Macau pelo menos vinte anos consecutivos.

Artigo 47.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente.

A metodologia para a escolha do Chefe do Executivo é a prevista no Anexo I «Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau».

Artigo 48.º

O mandato do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau tem a duração de cinco anos, sendo permitida uma recondução.

Artigo 49.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau não pode ter, durante o seu mandato, o direito de residência no estrangeiro, nem exercer actividade lucrativa privada. Ao tomar posse, o Chefe do Executivo deve apresentar declaração do seu património perante o Presidente do Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau, sendo essa declaração registada.

Artigo 50.º

Compete ao Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) Dirigir o Governo da Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) Fazer cumprir esta Lei e outras leis aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau, nos termos desta Lei;
- 3) Assinar os projectos e as propostas de lei aprovados pela Assembleia Legislativa e mandar publicar as leis;

Assinar a proposta de orçamento aprovada pela Assembleia Legislativa e comunicar ao Governo Popular Central, para efeitos de registo, o orçamento e as contas finais;

- 4) Definir as políticas do Governo e mandar publicar as ordens executivas;
- 5) Elaborar, mandar publicar e fazer cumprir os regulamentos administrativos;
- 6) Submeter ao Governo Popular Central, para efeitos de nomeação, a indigitação dos titulares dos seguintes principais cargos: os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o principal responsável pelos serviços de polícia e o principal responsável pelos serviços de alfândega; e submeter ao Governo Popular Central as propostas de exoneração dos titulares dos cargos acima referidos;
- 7) Nomear parte dos deputados à Assembleia Legislativa;
- 8) Nomear e exonerar os membros do Conselho Executivo;
- 9) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os presidentes e juizes dos tribunais das várias instâncias e os delegados de Procurador;
- 10) Indigitar, com observância dos procedimentos legais, o candidato ao cargo de Procurador para ser nomeado pelo Governo Popular Central e propor a este a sua exoneração;
- 11) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os titulares de cargos da função pública;
- 12) Fazer cumprir as directrizes emanadas do Governo Popular Central em relação às matérias previstas nesta Lei;
- 13) Tratar, em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, dos assuntos externos e de outros assuntos, quando autorizado pelas Autoridades Centrais;
- 14) Aprovar a apresentação de moções relativas às receitas e despesas à Assembleia Legislativa;
- 15) Decidir se os membros do Governo ou outros funcionários responsáveis pelos serviços públicos devem testemunhar e apresentar provas perante a Assembleia Legislativa ou as suas comissões, em função da necessidade de segurança ou de interesse público de relevante importância do Estado e da Região Administrativa Especial de Macau;
- 16) Conceder, nos termos da lei, medalhas e títulos honoríficos instituídos pela Região Administrativa Especial de Macau;

17) Indultar pessoas condenadas por infracções criminais ou comutar as suas penas, nos termos da lei;

18) Atender petições e queixas.

Artigo 51.º

Se o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau considerar que um projecto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa não está de acordo com o interesse geral da Região Administrativa Especial de Macau, pode devolvê-lo à Assembleia Legislativa, no prazo de 90 dias, com uma exposição escrita das razões da recusa da assinatura, para nova apreciação. Se a Assembleia Legislativa confirmar o projecto em causa por uma maioria de dois terços de todos os deputados, o Chefe do Executivo deve assiná-lo e publicá-lo no prazo de 30 dias, ou proceder nos termos do Artigo 52.º desta Lei.

Artigo 52.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau pode dissolver a Assembleia Legislativa em qualquer das seguintes circunstâncias:

1) Quando o Chefe do Executivo recusar a assinatura de um projecto de lei aprovado duas vezes pela Assembleia Legislativa;

2) Quando a Assembleia Legislativa recusar a aprovação da proposta de orçamento apresentada pelo Governo, ou de uma proposta de lei que, no entender do Chefe do Executivo, atinge o interesse geral da Região Administrativa Especial de Macau, e não for possível obter consenso mesmo após consultas.

Antes de dissolver a Assembleia Legislativa, o Chefe do Executivo deve consultar o Conselho Executivo e, ao dissolvê-la, deve fazer uma comunicação pública sobre as razões da dissolução.

O Chefe do Executivo só pode dissolver a Assembleia Legislativa uma vez em cada mandato.

Artigo 53.º

Enquanto a proposta de orçamento apresentada pelo Governo não for aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, o

Chefe do Executivo poderá aprovar dotações provisórias para despesas de curto prazo, de acordo com os critérios adoptados no ano económico anterior.

Artigo 54.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau deve renunciar ao cargo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- 1) Quando ficar incapacitado para desempenhar as suas funções por motivo de doença grave ou por outras razões;
- 2) Quando, tendo dissolvido a Assembleia Legislativa por recusar duas vezes a assinatura de um projecto de lei por ela aprovado, o Chefe do Executivo insistir na recusa da assinatura do projecto inicial em disputa, no prazo de 30 dias após a sua confirmação, por maioria de dois terços dos deputados à Assembleia Legislativa resultante da nova eleição;
- 3) Quando, tendo sido dissolvida a Assembleia Legislativa por motivo de esta recusar a aprovação da proposta de orçamento ou de propostas de lei que atinjam o interesse geral da Região Administrativa Especial de Macau, a nova Assembleia Legislativa insistir na recusa da aprovação da proposta inicial em disputa.

Artigo 55.º

Quando o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau estiver impedido de exercer as suas funções por um curto espaço de tempo, são estas funções interinamente exercidas por um dos secretários segundo a ordem de precedência das respectivas secretarias. Esta ordem é prevista por lei.

Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, o novo Chefe do Executivo deve ser escolhido no prazo de 120 dias, nos termos do Artigo 47.º desta Lei. Durante a vacatura do cargo de Chefe do Executivo, as suas funções são interinamente exercidas nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, devendo tal facto ser comunicado ao Governo Popular Central para aprovação. O Chefe do Executivo interino deve observar as disposições do artigo 49.º da presente Lei.

Artigo 56.º

O Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão

destinado a coadjuvar o Chefe do Executivo na tomada de decisões.

Artigo 57.º

Os membros do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau são designados pelo Chefe do Executivo de entre os titulares dos principais cargos do Governo, os deputados à Assembleia Legislativa e as figuras públicas, sendo por ele determinadas a sua nomeação e exoneração. O mandato dos membros do Conselho Executivo não pode exceder o termo do mandato do Chefe do Executivo que os nomeia. No entanto, os anteriores membros do Conselho Executivo mantêm-se temporariamente no exercício de suas funções até à tomada de posse do novo Chefe do Executivo.

Os membros do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região.

O número dos membros do Conselho Executivo é de sete a onze. Quando o considerar necessário, o Chefe do Executivo pode convidar pessoas que julgue de interesse, para assistir a reuniões do Conselho Executivo.

Artigo 58.º

O Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é presidido pelo Chefe do Executivo e reúne-se pelo menos uma vez por mês. O Chefe do Executivo deve consultar o Conselho Executivo antes de tomar decisões importantes, de apresentar propostas de lei à Assembleia Legislativa, de definir regulamentos administrativos e de dissolver a Assembleia Legislativa, salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração do pessoal, às sanções disciplinares ou às medidas adoptadas em caso de emergência.

Se o Chefe do Executivo não aceitar o parecer da maioria dos membros do Conselho Executivo, devem ser registadas as razões justificativas específicas da recusa.

Artigo 59.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Comissariado contra a Corrupção que funciona como órgão independente. O Comissário contra a Corrupção responde perante o Chefe do Executivo.

Artigo 60.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Comissariado da Auditoria que funciona como órgão independente. O Comissário da Auditoria responde perante o Chefe do Executivo.

SECÇÃO 2

Órgão executivo

Artigo 61.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 62.º

O dirigente máximo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau é o Chefe do Executivo. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau dispõe de Secretarias, Direcções de Serviços, Departamentos e Divisões.

Artigo 63.º

Os titulares dos principais cargos do Governo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos 15 anos consecutivos.

Ao tomar posse, os titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau devem apresentar declaração do seu património perante o Presidente do Tribunal de Última Instância da Região, sendo tal declaração registada.

Artigo 64.º

Compete ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) Definir e aplicar políticas;
- 2) Gerir os diversos assuntos administrativos;
- 3) Tratar dos assuntos externos, quando autorizado pelo Governo Popular Central, nos termos previstos nesta Lei;

- 4) Organizar e apresentar o orçamento e as contas finais;
- 5) Apresentar propostas de lei e de resolução, e elaborar regulamentos administrativos;
- 6) Designar funcionários para assistirem às sessões da Assembleia Legislativa para ouvir opiniões ou intervir em nome do Governo.

Artigo 65.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau tem de cumprir a lei e responde perante a Assembleia Legislativa da Região nos seguintes termos: fazer cumprir as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa que se encontram em vigor, apresentar periodicamente à Assembleia Legislativa relatórios respeitantes à execução de linhas de acção governativa e responder às interpelações dos deputados à Assembleia Legislativa.

Artigo 66.º

O órgão executivo da Região Administrativa Especial de Macau pode criar os organismos consultivos que se revelem necessários.

SECÇÃO 3

Órgão legislativo

Artigo 67.º

A Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 68.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau devem ser residentes permanentes da Região.

A Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos.

A metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa é a definida no Anexo II: «Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau».

Ao tomar posse, os deputados à Assembleia Legislativa devem apresentar declaração da sua situação económica nos termos da lei.

Artigo 69.º

Cada legislatura da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau tem a duração de quatro anos, excepto o que está previsto para a primeira legislatura.

Artigo 70.º

Em caso de dissolução pelo Chefe do Executivo nos termos desta Lei, a nova Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau deve constituir-se no prazo de 90 dias, nos termos do artigo 68.º desta Lei.

Artigo 71.º

Compete à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) Fazer, alterar, suspender ou revogar leis, nos termos desta Lei e de acordo com os procedimentos legais;
- 2) Examinar e aprovar a proposta de orçamento apresentada pelo Governo, bem como apreciar o relatório sobre a execução do orçamento apresentado pelo Governo;
- 3) Definir, com base na proposta apresentada pelo Governo, os elementos essenciais do regime tributário, bem como autorizar o Governo a contrair dívidas;
- 4) Ouvir e debater o relatório sobre as linhas de acção governativa apresentado pelo Chefe do Executivo;
- 5) Debater questões de interesses públicos;
- 6) Receber e tratar das queixas apresentadas por residentes de Macau;
- 7) Poder, mediante deliberação, incumbir o Presidente do Tribunal de Última Instância de formar uma comissão de inquérito independente para proceder a averiguações, se for proposta conjuntamente por um terço dos deputados uma moção, acusando o Chefe do Executivo de grave violação da lei ou de abandono das suas funções, e se este não se demitir. Se a Comissão entender que há provas suficientes para sustentar as acusações acima referidas, a Assembleia Legislativa pode aprovar uma moção de censura, por maioria de dois terços dos deputados, comunicando-a ao Governo Popular Central para

decisão;

8) Convocar e solicitar pessoas relacionadas para testemunhar e apresentar provas, sempre que necessário, no exercício dos poderes e funções acima referidos.

Artigo 72.º

A Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Presidente e de um Vice-Presidente. Estes são eleitos por e de entre os deputados à Assembleia Legislativa.

O Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos 15 anos consecutivos.

Artigo 73.º

Na ausência do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, este é substituído interinamente pelo Vice-Presidente.

Em caso de vacatura do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, procede-se a nova eleição.

Artigo 74.º

Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) Presidir às reuniões;
- 2) Determinar a ordem do dia, inserindo nesta, com prioridade, as propostas de lei e de resolução apresentadas pelo Governo, a pedido do Chefe do Executivo;
- 3) Decidir sobre a data e a duração das reuniões;
- 4) Convocar reuniões extraordinárias fora do período normal de funcionamento;
- 5) Convocar reuniões urgentes por sua própria iniciativa ou a pedido do Chefe do Executivo;

6) Exercer outros poderes e funções que lhe sejam atribuídos pelo regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 75.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau apresentam projectos de lei e de resolução nos termos desta Lei e de acordo com os procedimentos legais. Os projectos de lei e de resolução que não envolvam receitas e despesas públicas, a estrutura política ou o funcionamento do Governo, podem ser apresentados, individual ou conjuntamente, por deputados à Assembleia Legislativa. A apresentação de projectos de lei e de resolução que envolvam a política do Governo deve obter prévio consentimento escrito do Chefe do Executivo.

Artigo 76.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de fazer interpelações sobre as acções do Governo, de acordo com os procedimentos legais.

Consulte também: Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa

Artigo 77.º

O quórum para funcionamento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau não pode ser inferior a metade do número total dos deputados. Salvo nas excepções previstas nesta Lei, os projectos de lei e de resolução da Assembleia Legislativa são aprovados com os votos de mais de metade do número total dos deputados.

Cabe à Assembleia Legislativa definir, por si própria, o seu regimento, o qual não pode contrariar esta Lei.

Artigo 78.º

As propostas ou projectos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau só entram em vigor depois de serem assinados e publicados pelo Chefe do Executivo.

Artigo 79.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de

Macau não responde judicialmente pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.

Artigo 80.º

Nenhum deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau pode ser preso sem autorização da mesma Assembleia, salvo em caso de flagrante delito.

Artigo 81.º

Qualquer deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau perde o mandato, mediante deliberação desta, quando se encontre numa das seguintes circunstâncias:

- 1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;
- 2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;
- 3) Ausência em 5 sessões consecutivas ou em 15 interpoladas, sem anuência do Presidente da Assembleia Legislativa nem motivo justificado;
- 4) Violação do juramento de deputado à Assembleia Legislativa;
- 5) Condenação à pena de prisão de 30 ou mais dias, em virtude de facto criminoso praticado dentro ou fora da Região Administrativa Especial de Macau.

SECÇÃO 4

Órgãos judiciais

Artigo 82.º

Compete aos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercer o poder judicial.

Artigo 83.º

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercem independentemente a função judicial, sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei.

Artigo 84.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de tribunais de primeira instância, de um Tribunal de Segunda Instância e de um Tribunal de Última Instância.

O poder de julgamento em última instância na Região compete ao Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau.

A organização, competência e funcionamento dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau são regulados por lei.

Artigo 85.º

Nos tribunais de primeira instância da Região Administrativa Especial de Macau podem constituir-se, se necessário, tribunais de competência especializada.

Mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente.

Artigo 86.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Tribunal Administrativo que tem jurisdição sobre as acções administrativas e fiscais. Das decisões do Tribunal Administrativo cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

Artigo 87.º

Os juízes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão independente constituída por juízes, advogados e personalidades locais de renome. A sua escolha baseia-se em critérios de qualificação profissional, podendo ser convidados magistrados estrangeiros em quem concorram os requisitos necessários.

Os juízes só podem ser exonerados pelo Chefe do Executivo com fundamento em incapacidade para o exercício das suas funções ou por conduta incompatível com o desempenho do cargo, sob proposta de uma instância de julgamento constituída por, pelo menos, três juízes locais nomeados pelo Presidente do Tribunal de Última Instância.

A exoneração dos juízes do Tribunal de Última Instância é decidida pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão de julgamento composta por deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

As decisões de nomeação e de exoneração dos juízes do Tribunal de Última Instância devem ser comunicadas ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo.

Artigo 88.º

Os Presidentes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados de entre os juízes pelo Chefe do Executivo.

O Presidente do Tribunal de Última Instância deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

As decisões de nomeação e de exoneração do Presidente do Tribunal de Última Instância devem ser comunicadas, para registo, ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 89.º

Os juízes da Região Administrativa Especial de Macau exercem o poder judicial nos termos da lei, e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o caso previsto no parágrafo terceiro do artigo 19.º desta Lei.

Os juízes não respondem judicialmente pelos actos praticados no exercício das suas funções judiciais.

Os juízes em exercício não podem acumular nenhuma outra função pública ou privada, nem assumir qualquer cargo em associações políticas.

Artigo 90.º

O Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau desempenha com independência as funções jurisdicionais atribuídas por lei e é livre de qualquer interferência.

O Procurador da Região Administrativa Especial de Macau deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau e é nomeado pelo Governo Popular Central, sob indigitação do

Chefe do Executivo.

Os delegados do Procurador são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante indigitação do Procurador.

A organização, competência e funcionamento do Ministério Público são regulados por lei.

Artigo 91.º

Mantém-se o sistema anteriormente vigente em Macau de nomeação e de exoneração dos funcionários judiciais.

Artigo 92.º

Com base no sistema anteriormente vigente em Macau, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer disposições para o exercício da profissão forense, na Região Administrativa Especial de Macau, por advogados locais e advogados vindos do exterior de Macau.

Artigo 93.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode manter, mediante consultas e nos termos da lei, relações jurídicas com órgãos judiciais de outras partes do País, podendo participar na prestação de assistência mútua.

Artigo 94.º

Com o apoio e a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau pode desenvolver as diligências adequadas à obtenção de assistência jurídica com outros países, em regime de reciprocidade.

SECÇÃO 5

Órgãos municipais

Artigo 95.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode dispor de órgãos municipais sem poder político. Estes são incumbidos pelo Governo de servir a população, designadamente nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, bem como de dar pareceres de carácter consultivo ao Governo da Região

Administrativa Especial de Macau, sobre as matérias acima referidas.

Artigo 96.º

A competência e a constituição dos órgãos municipais são reguladas por lei.

SECÇÃO 6

Funcionários e agentes públicos

Artigo 97.º

Os funcionários e agentes públicos da Região Administrativa Especial de Macau devem ser residentes permanentes da Região, salvo os funcionários e agentes públicos previstos nos artigos 98.º e 99.º desta Lei, certos técnicos especializados e funcionários e agentes públicos de categorias inferiores contratados pela Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 98.º

À data do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, os funcionários e agentes públicos que originalmente exerçam funções em Macau, incluindo os da polícia e os funcionários judiciais, podem manter os seus vínculos funcionais e continuar a trabalhar com vencimento, subsídios e benefícios não inferiores aos anteriores, contando-se, para efeitos de sua antiguidade, o serviço anteriormente prestado.

Aos funcionários e agentes públicos, que mantenham os seus vínculos funcionais e gozem, conforme a lei anteriormente vigente em Macau, do direito às pensões de aposentação e de sobrevivência e que se aposentem depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, ou aos seus familiares, a Região Administrativa Especial de Macau paga as devidas pensões de aposentação e de sobrevivência em condições não menos favoráveis do que as anteriores, independentemente da sua nacionalidade e do seu local de residência.

Artigo 99.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode nomear portugueses e outros estrangeiros de entre os funcionários e agentes públicos que tenham anteriormente trabalhado em Macau, ou que sejam portadores do Bilhete de

Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau, para desempenhar funções públicas a diferentes níveis, exceptuando as previstas nesta Lei.

Os respectivos serviços públicos da Região Administrativa Especial de Macau podem ainda contratar portugueses e outros estrangeiros para servirem como consultores ou em funções técnicas especializadas.

Os indivíduos acima referidos são admitidos apenas a título pessoal e respondem perante a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 100.º

A nomeação e promoção dos funcionários e agentes públicos são feitas com base em critérios de qualificação, experiência e aptidão. O sistema de acesso, disciplina, promoção e normal progressão dos funcionários públicos, anteriormente vigente em Macau, mantém-se basicamente inalterado, podendo, no entanto, ser aperfeiçoado de acordo com a evolução da sociedade de Macau.

SECÇÃO 7

Juramento de fidelidade

Artigo 101.º

O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, os membros do Conselho Executivo, os deputados à Assembleia Legislativa, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau devem defender a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenhar fielmente as funções em que são investidos, ser honestos e dedicados para com o público, ser fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e prestar juramento nos termos da lei.

Artigo 102.º

O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador da Região Administrativa Especial de Macau devem, ao tomar posse, prestar juramento de fidelidade à República Popular da China, além do

juramento previsto nos termos do artigo 101.º desta Lei.

CAPÍTULO V

Economia

Artigo 103.º

A Região Administrativa Especial de Macau protege, em conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e colectivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade e o direito à sua compensação em caso de expropriação legal.

Esta compensação deve corresponder ao valor real da propriedade no momento, deve ser livremente convertível e paga sem demora injustificada.

O direito à propriedade de empresas e os investimentos provenientes de fora da Região são protegidos por lei.

Artigo 104.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém finanças independentes.

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe, por si própria, de todas as suas receitas financeiras, as quais não são entregues ao Governo Popular Central.

O Governo Popular Central não arrecada quaisquer impostos na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 105.º

Na elaboração do orçamento, a Região Administrativa Especial de Macau segue o princípio de manutenção das despesas dentro dos limites das receitas, procurando alcançar o equilíbrio entre as receitas e as despesas, evitar o deficit e manter o orçamento a par da taxa de crescimento do produto interno bruto da Região.

Artigo 106.º

A Região Administrativa Especial de Macau aplica um sistema fiscal independente.

Tomando como referência a política de baixa tributação anteriormente seguida em Macau, a Região Administrativa Especial de Macau produz, por si própria, as leis respeitantes aos tipos e às taxas dos impostos e às reduções e isenções tributárias, bem como a outras matérias tributárias. O regime tributário das empresas concessionárias é regulado por lei especial.

Artigo 107.º

Os sistemas monetário e financeiro da Região Administrativa Especial de Macau são definidos por lei.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, as políticas monetária e financeira, garante a livre operação do mercado financeiro e das diversas instituições financeiras, bem como regula e fiscaliza as suas actividades em conformidade com a lei.

Artigo 108.º

A Pataca de Macau, como moeda com curso legal na Região Administrativa Especial de Macau, continua em circulação.

A autoridade para a emissão da moeda de Macau é atribuída ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau. A emissão da moeda de Macau deve ser coberta por um fundo de reserva não inferior a 100 por cento. Os sistemas de emissão de moeda e de fundo de reserva de Macau são definidos por lei.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode autorizar bancos designados a desempenharem ou continuarem a desempenhar as funções de seus agentes na emissão da moeda de Macau.

Artigo 109.º

Na Região Administrativa Especial de Macau não se aplica a política de controle cambial. A Pataca de Macau é livremente convertível.

Compete ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau administrar e dispor, de acordo com a lei, das reservas em divisas da Região.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau garante o livre fluxo de capitais, incluindo a sua entrada e saída da Região.

Artigo 110.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém-se como porto franco e não cobra quaisquer direitos alfandegários, salvo nos casos previstos na lei.

Artigo 111.º

A Região Administrativa Especial de Macau segue a política de comércio livre e garante o livre fluxo de produtos, bens incorpóreos e capitais.

Artigo 112.º

A Região Administrativa Especial de Macau é um território aduaneiro separado.

A Região Administrativa Especial de Macau pode participar, usando a denominação de «Macau, China», em organizações internacionais e em acordos comerciais internacionais interessados, tais como o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio e os acordos sobre o comércio internacional de têxteis, incluindo os arranjos de comércio preferencial.

As quotas de exportação, as tarifas preferenciais e outros arranjos similares obtidos pela Região Administrativa Especial de Macau e os obtidos anteriormente que permaneçam válidos, são empregues exclusivamente em seu benefício próprio.

Artigo 113.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode emitir certificados de origem para os seus produtos, de acordo com as regras de origem prevaletentes.

Artigo 114.º

A Região Administrativa Especial de Macau protege, de acordo com a lei, a livre operação de empresas industriais e comerciais e define, por si própria, a sua política de fomento industrial e comercial.

A Região Administrativa Especial de Macau promove o melhoramento do ambiente económico, proporciona as garantias legais para promover o desenvolvimento da indústria e do comércio e encoraja o investimento e o progresso tecnológico, bem como a exploração de novas indústrias e a conquista de novos mercados.

Artigo 115.º

De harmonia com a sua situação de desenvolvimento económico, a Região Administrativa Especial de Macau define, por si própria, a sua política laboral e aperfeiçoa as suas leis de trabalho.

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de uma organização de concertação de carácter consultivo, constituída por representantes do Governo,

das associações patronais e das associações de trabalhadores.

Artigo 116.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém e aperfeiçoa o sistema de exploração e gestão dos transportes marítimos anteriormente existentes em Macau, definindo, por si própria, a política respeitante a este tipo de transportes.

Com a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau pode efectuar o registo de embarcações e emitir, nos termos da sua legislação, os respectivos certificados sob a denominação de «Macau, China».

Salvo a entrada de navios de guerra estrangeiros, que necessita de autorização especial do Governo Popular Central, qualquer navio pode ter acesso aos portos da Região Administrativa Especial de Macau, de acordo com as leis da Região.

As empresas privadas de transportes marítimos, bem como as empresas relacionadas com os mesmos e os terminais portuários privados da Região Administrativa Especial de Macau podem continuar a operar livremente.

Artigo 117.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau, quando autorizado especificamente pelo Governo Popular Central, pode definir, por si próprio, os vários sistemas de gestão da aviação civil.

Artigo 118.º

A Região Administrativa Especial de Macau define, por si própria e de harmonia com o interesse geral local, a política relativa à indústria de turismo e diversões.

Artigo 119.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege o meio ambiente, nos termos da lei.

Artigo 120.º

A Região Administrativa Especial de Macau reconhece e protege, em

conformidade com a lei, os contratos de concessão de terras legalmente celebrados ou aprovados antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau que se prolonguem para além de 19 de Dezembro de 1999 e os direitos deles decorrentes.

As concessões de terras feitas ou renovadas após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau são tratadas em conformidade com as leis e políticas respeitantes a terras da Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO VI

Cultura e assuntos sociais

Artigo 121.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, as políticas de educação, incluindo as relativas ao sistema de educação e à sua administração, às línguas de ensino, à distribuição de verbas, ao sistema de avaliação, ao reconhecimento de habilitações literárias e graduação académica, impulsionando o desenvolvimento da educação.

A Região Administrativa Especial de Macau promove o ensino obrigatório nos termos da lei.

As associações sociais e os particulares podem promover, nos termos da lei, diversas iniciativas no âmbito da educação.

Artigo 122.º

Os estabelecimentos de ensino de diversos tipos, anteriormente existentes em Macau, podem continuar a funcionar. As escolas de diversos tipos da Região Administrativa Especial de Macau têm autonomia na sua administração e gozam, nos termos da lei, da liberdade de ensino e da liberdade académica.

Os estabelecimentos de ensino de diversos tipos podem continuar a recrutar pessoal docente fora da Região Administrativa Especial de Macau, bem como obter e usar materiais de ensino provenientes do exterior. Os estudantes gozam da liberdade de escolha dos estabelecimentos de ensino e de prosseguimento dos seus estudos fora da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 123.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política respeitante à promoção dos serviços de medicina e saúde e ao desenvolvimento da medicina e farmacologia chinesas e ocidentais. Associações sociais e os particulares podem prestar, nos termos da lei, serviços de medicina e saúde de qualquer tipo.

Artigo 124.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política relativa às ciências e à tecnologia e protege, nos termos da lei, os resultados da investigação científica e tecnológica, patentes, descobertas e invenções.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau determina, por si próprio, as normas e especificações científicas e tecnológicas aplicáveis a Macau.

Artigo 125.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política cultural, incluindo as políticas respeitantes à literatura, à arte, à radiodifusão, ao cinema e à televisão, entre outros.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege, nos termos da lei, os resultados alcançados pelos autores nas criações literárias, artísticas e outras, bem como os seus legítimos direitos e interesses.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege, nos termos da lei, os pontos de interesse turístico, os locais de interesse histórico e demais património cultural e histórico, assim como protege os legítimos direitos e interesses dos proprietários de património cultural.

Artigo 126.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política respeitante à imprensa e à edição.

Artigo 127.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio,

a política para o desporto. As associações desportivas populares podem manter-se e desenvolver-se nos termos da lei.

Artigo 128.º

De acordo com o princípio da liberdade de crença religiosa, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau não interfere nos assuntos internos das organizações religiosas, nem na manutenção e no desenvolvimento de relações das organizações religiosas e dos crentes com as organizações religiosas e os crentes de fora da Região de Macau. Não impõe restrições às actividades religiosas que não contrariem as leis da Região Administrativa Especial de Macau.

As organizações religiosas podem fundar, nos termos da lei, seminários e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e instituições de assistência social, bem como prestar outros serviços sociais. As escolas mantidas por organizações religiosas podem continuar a ministrar educação religiosa, incluindo a organização de cursos de religião.

As organizações religiosas gozam, nos termos da lei, do direito de adquirir, usar, dispor e herdar património e de aceitar doações. Os seus direitos e interesses patrimoniais anteriores são protegidos nos termos da lei.

Artigo 129.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau determina, por si próprio, o sistema relativo às profissões e define, com base no princípio da imparcialidade e da razoabilidade, os regulamentos respeitantes à avaliação e à atribuição de qualificação profissional nas várias profissões e de qualificação para o seu exercício.

Aqueles que tenham obtido, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, qualificações profissionais e as para o exercício de uma profissão, podem manter as suas anteriores qualificações, de acordo com os respectivos regulamentos da Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau reconhece, nos termos dos respectivos regulamentos, as profissões e as associações profissionais que tenham sido reconhecidas antes do estabelecimento da

Região e pode reconhecer novas profissões e associações profissionais, de acordo com as necessidades de evolução da sociedade e mediante consulta aos sectores respectivos.

Artigo 130.º

Com base no anterior sistema de benefícios sociais e de acordo com as condições económicas e as necessidades da sociedade, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política de fomento e melhoria dos benefícios sociais.

Artigo 131.º

As associações de serviços sociais da Região Administrativa Especial de Macau podem determinar, por si próprias, a sua forma de prestação de serviços, desde que não contrarie a lei.

Artigo 132.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau aperfeiçoa, de modo gradual e de acordo com as necessidades e possibilidades, a política de subsídios anteriormente aplicada em Macau às organizações populares, designadamente nos domínios da educação, ciência, tecnologia, cultura, desporto, recreio, medicina e saúde, assistência social e trabalho social.

Artigo 133.º

O relacionamento entre as associações populares de educação, ciência, tecnologia, cultura, imprensa, edição, desporto, recreio, profissão, medicina e saúde, trabalhadores, mulheres, jovens, chineses regressados do estrangeiro, assistência social, trabalho social e de outros sectores, bem como as organizações religiosas da Região Administrativa Especial de Macau, por um lado, e as associações e organizações congéneres das outras regiões do País, por outro, é baseado nos princípios de não-subordinação e não-ingerência recíprocas e respeito mútuo.

Artigo 134.º

As associações populares de educação, ciência, tecnologia, cultura, imprensa, edição, desporto, recreio, profissão, medicina e saúde, trabalhadores, mulheres, jovens, chineses regressados do estrangeiro, assistência social e trabalho social

e de outros sectores, bem como as organizações religiosas da Região Administrativa Especial de Macau, podem manter e desenvolver relações com as suas congéneres de outros países e regiões do mundo e com as associações e organizações internacionais afins, podendo, de acordo com as necessidades, usar a denominação de «Macau, China» quando participarem nas respectivas actividades.

CAPÍTULO VII

Assuntos externos

Artigo 135.º

Representantes do Governo da Região Administrativa Especial de Macau podem participar, como membros de delegações governamentais da República Popular da China, em negociações diplomáticas conduzidas pelo Governo Popular Central que estejam directamente relacionadas com a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 136.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode, com a denominação de «Macau, China», manter e desenvolver, por si própria, relações, celebrar e executar acordos com os países e regiões ou organizações internacionais interessadas nos domínios apropriados, designadamente nos da economia, comércio, finanças, transportes marítimos, comunicações, turismo, cultura, ciência, tecnologia e desporto.

Artigo 137.º

Representantes do Governo da Região Administrativa Especial de Macau podem participar, como membros de delegações governamentais da República Popular da China, nas organizações e conferências internacionais nos domínios apropriados, limitadas aos Estados e relacionadas com a Região Administrativa Especial de Macau, ou fazê-lo na qualidade que seja permitida pelo Governo Popular Central e pelas organizações ou conferências internacionais interessadas acima mencionadas, podendo ainda nelas emitir pareceres com a denominação de «Macau, China».

A Região Administrativa Especial de Macau pode participar, com a

denominação de «Macau, China», nas organizações e conferências internacionais não limitadas aos Estados.

Conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau, o Governo Popular Central adopta medidas para que a Região Administrativa Especial de Macau possa continuar a manter, de forma apropriada, o seu estatuto nas organizações internacionais em que é parte a República Popular da China e Macau também participa duma forma ou doutra.

Quanto às organizações internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas nas quais Macau participa duma forma ou doutra, o Governo Popular Central facilita, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, a contínua participação da Região Administrativa Especial de Macau, de forma apropriada, nessas organizações.

Artigo 138.º

A aplicação à Região Administrativa Especial de Macau dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau e após ouvir o parecer do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Os acordos internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas que são aplicados em Macau, podem continuar a vigorar. O Governo Popular Central autoriza ou apoia, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a fazer arranjos apropriados à aplicação na Região Administrativa Especial de Macau de outros acordos internacionais com ela relacionados.

Artigo 139.º

O Governo Popular Central autoriza o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a emitir, em conformidade com a lei, passaportes da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China aos cidadãos chineses titulares do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau e outros documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

às outras pessoas que residam legalmente na Região Administrativa Especial de Macau. Os passaportes e documentos de viagem acima mencionados são válidos para todos os países e regiões e registam o direito dos seus titulares ao regresso à Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode aplicar medidas de controle de imigração sobre a entrada, estadia e saída de indivíduos de países e regiões estrangeiros.

Artigo 140.º

O Governo Popular Central apoia ou autoriza o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a negociar e celebrar acordos de abolição de vistos com os Estados e regiões interessados.

Artigo 141.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer, conforme as necessidades, missões económicas e comerciais oficiais ou semi-oficiais em países estrangeiros, comunicando o seu estabelecimento ao Governo Popular Central para efeitos de registo.

Artigo 142.º

Os postos consulares e outras missões oficiais ou semi-oficiais estrangeiros podem estabelecer-se, mediante a aprovação do Governo Popular Central, na Região Administrativa Especial de Macau.

Podem manter-se em Macau os postos consulares e outras missões oficiais dos países que têm relações diplomáticas com a República Popular da China.

De acordo com as circunstâncias de cada caso, os postos consulares e outras missões oficiais em Macau dos países que não têm relações diplomáticas com a República Popular da China podem manter-se ou ser convertidos em semi-oficiais.

Os países não reconhecidos pela República Popular da China podem apenas estabelecer instituições não governamentais na Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO VIII

Interpretação e revisão desta lei

Artigo 143.º

O poder de interpretação desta Lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional autoriza os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau a interpretar, por si próprios, no julgamento dos casos, as disposições desta Lei que estejam dentro dos limites da autonomia da Região.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau também podem interpretar outras disposições desta Lei no julgamento dos casos. No entanto, se os tribunais da Região necessitarem, no julgamento de casos, da interpretação de disposições desta Lei respeitantes a matérias que sejam da responsabilidade do Governo Popular Central ou do relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região e, se tal interpretação puder afectar o julgamento desses casos, antes de proferir sentença final da qual não é admitido recurso os tribunais da Região devem obter, através do Tribunal de Última Instância da Região, uma interpretação das disposições por parte do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Quando o Comité Permanente fizer interpretação dessas disposições, os tribunais da Região devem seguir, na aplicação dessas disposições, a interpretação do Comité Permanente. Todavia, as sentenças proferidas anteriormente não são afectadas.

Antes de interpretar esta Lei, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional consulta a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau a ele subordinada.

Artigo 144.º

O poder de revisão desta Lei pertence à Assembleia Popular Nacional.

O poder de apresentar propostas de revisão desta Lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, ao Conselho de Estado e à Região Administrativa Especial de Macau. As propostas de revisão por parte da Região Administrativa Especial de Macau são submetidas à Assembleia Popular Nacional pela delegação da Região à Assembleia Popular Nacional depois de obter a concordância de dois terços dos deputados da Região à

Assembleia Popular Nacional, de dois terços do número total dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau e do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

Antes da inscrição duma proposta de revisão desta Lei na ordem do dia da Assembleia Popular Nacional, a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau deve estudá-la e emitir sobre ela o seu parecer.

Nenhuma revisão desta Lei pode contrariar as políticas fundamentais relativas a Macau, definidas pela República Popular da China.

CAPÍTULO IX

Disposições complementares

Artigo 145.º

Ao estabelecer-se a Região Administrativa Especial de Macau, as leis anteriormente vigentes em Macau são adoptadas como leis da Região, salvo no que seja declarado pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional como contrário a esta Lei. Se alguma lei for posteriormente descoberta como contrária a esta Lei, pode ser alterada ou deixa de vigorar, em conformidade com as disposições desta Lei e com os procedimentos legais.

Os documentos, certidões e contratos, válidos ao abrigo das leis anteriormente vigentes em Macau, bem como os direitos e obrigações neles compreendidos, continuam a ser válidos e são reconhecidos e protegidos pela Região Administrativa Especial de Macau, desde que não contrariem esta Lei.

Os contratos firmados pelo Governo anterior de Macau, cujos prazos de validade se prolonguem para além de 19 de Dezembro de 1999, continuam válidos, exceptuando os publicamente declarados por representação com autoridade conferida pelo Governo Popular Central como discordantes do disposto nos «Arranjos relativos ao Período de Transição» da Declaração Conjunta Sino-Portuguesa, que necessitam duma nova apreciação por parte do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

ANEXO I

Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau

1. O Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central.

2. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros dos seguintes sectores:

Industrial, comercial e financeiro	100
Cultural, educacional, profissional e outros	80
Do trabalho, serviços sociais, religião e outros	80
Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês	40

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de cinco anos.

3. A delimitação dos sectores, as organizações em cada sector que podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral feita pela Região Administrativa Especial de Macau com base nos princípios da democracia e da abertura.

Os agrupamentos legalmente determinados nos vários sectores elegem, por si próprios, os membros da Comissão Eleitoral, de acordo com o número de assentos que lhes sejam atribuídos e a metodologia eleitoral estabelecida pela lei eleitoral.

Os membros da Comissão Eleitoral votam a título pessoal.

4. Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato.

5. A Comissão Eleitoral elege, com base na lista dos candidatos propostos e por escrutínio secreto baseado no regime de um voto por pessoa, o Chefe do Executivo a ser designado. A metodologia eleitoral específica é definida pela lei eleitoral.

6. O primeiro Chefe do Executivo é escolhido de harmonia com a «Decisão da

Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau».

7. Se for necessário alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores, as alterações devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação.

ANEXO II

Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

1. A primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é constituída de harmonia com a «Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau».

A segunda Assembleia Legislativa é composta por 27 membros, distribuídos da seguinte forma:

Deputados eleitos por sufrágio directo	10
Deputados eleitos por sufrágio indirecto	10
Deputados nomeados	7

A terceira e as posteriores Assembleias Legislativas são compostas por 29 membros, distribuídos da seguinte forma:

Deputados eleitos por sufrágio directo	12
Deputados eleitos por sufrágio indirecto	10
Deputados nomeados	7

2. A metodologia eleitoral específica dos deputados é definida pela lei eleitoral, que é proposta pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau e aprovada pela Assembleia Legislativa.

3. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.

ANEXO III

Leis Nacionais a Aplicar na Região Administrativa Especial de Macau.

As seguintes leis nacionais são aplicadas localmente, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999, através da publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau:

1. Resolução sobre a Capital, o Calendário, o Hino Nacional e a Bandeira Nacional da República Popular da China;
2. Resolução sobre o Dia Nacional da República Popular da China;
3. Lei da Nacionalidade da República Popular da China;
4. Regulamentos da República Popular da China relativo a Privilégios e Imunidades Diplomáticos;
5. Regulamentos da República Popular da China relativo a Privilégios e Imunidades Consulares;
6. Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China;
7. Lei do Emblema Nacional da República Popular da China;
8. Lei sobre as Águas Territoriais e Zonas Adjacentes;